



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2013 – São Paulo, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 22/01/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000099-37.2012.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: DALVA APARECIDA BATAGLIA

ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000225-51.2012.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES

ADVOGADO: SP257511-ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000767-96.2012.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000904-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA GILDETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP211653-REGIS GERALDO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001785-89.2011.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISABEL DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP307353-SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001827-07.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EDSON NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252374-MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001842-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA APARECIDA BARROSO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001900-76.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001908-53.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARITA CHIGIR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001910-23.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA CARMEN CASTAN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001915-45.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA TIOKO YAMAZATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001916-30.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001919-82.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU CAETANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001925-89.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO PINHEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001928-44.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDE RIBEIRO OSIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001929-29.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA CLAUDETTE CASTAN SAMBRANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001930-14.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULO AMARO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001933-66.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE PEDRETTI FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001935-36.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENIGNA MENEZES SALES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001937-06.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARACAT BORGES CARNEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001938-88.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001939-73.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAYUMI INAGAKI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001945-80.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001946-65.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLEA GONZALEZ SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001947-50.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO REBEQUI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001948-35.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILZO ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001965-71.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDEVALDO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001968-26.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL AGOSTINHO ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001973-48.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001974-33.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001995-09.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DACIO FRANCO JUNIOR
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002000-31.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002006-38.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002010-75.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIENE PEDROSO CORREA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002073-73.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES CASTELLO
ADVOGADO: SP172880-DANIELA REDÍGOLO DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002122-17.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA DOMINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172880-DANIELA REDÍGOLO DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002506-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA MARIA DE LIMA ROQUE
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002544-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERCINA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP303734-GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002579-83.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA ROSA MARQUES
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003008-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003012-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003301-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003648-55.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN MARCHIONI NICOLA
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003736-28.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ALVES ABRANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004184-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP288054-RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004462-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004829-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMAR MESQUITA HENRIQUE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006239-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN BORGES TAGLIACOL
ADVOGADO: SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006583-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006632-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SINALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008723-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA APARECIDA ROSA BALBINO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008825-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0012182-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0012324-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO: SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0012593-02.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ESPEDITO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0012658-97.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DE SOUZA NOUGUEIRA PISATURO
ADVOGADO: SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0014563-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONEL TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP109974-FLORISVAL BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0018445-10.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZILMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: HERICA MANUELA DA SILVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0018550-08.2010.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELMA BALDACCI NUNES
ADVOGADO: SP234574-MARIANA RODRIGUES MALHEIROS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0019405-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDILSON CESAR DE VASCONCELLO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0022044-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: JOSE VALTER NEVES
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0022922-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAQUINA DE JESUS LIMA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0023748-05.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INEZ DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023838-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO BOLZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0025403-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0026269-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP078743-MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0026812-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEITOR CATHARINO SILVA
REPRESENTADO POR: SARAH REGINA CATHARINO DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0030844-63.2008.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINA DOS ANJOS LUIZ
ADVOGADO: SP165796-CLAUDIA VENANCIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0031196-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI LEITE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0031386-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ARTUR LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032191-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR PALMIERI
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032826-57.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS LINDENBERGUE DOS SANTOS MELO
RECDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0035581-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVAIR DE MELO CINTRA
ADVOGADO: SP112805-JOSE FERREIRA MANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0035888-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ANGEL FUEYO HEVIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0036320-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0036900-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA NETA BOMFIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0038204-57.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ACACIO TOLDO
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0038609-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0039076-72.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA SCARPELLI
RECDO: ANTONINA SMYL DE LIMA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0040089-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA KARKLIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040460-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO MANUEL BATISTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0041281-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO SILVA SOUSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0041366-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA CORTEZ GARCIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0041436-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LEORDE BANDEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0041553-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0042269-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELDAS BEZERRA SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042396-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0042562-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0042744-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESTROGILDO MARQUES DA COSTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0043246-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0043262-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO GOMES
ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0043557-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO VENCHUN YANG
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0044470-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FREIRE DE MARIZ
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0044748-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES RIBEIRO RAPOSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044805-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DIAS FERRAZ NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0045111-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MICALLI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP224169-ELIANE NAOMI ISEJIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0045118-45.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANA RAIMUNDO MACHADO

ADVOGADO: SP157281-KAREN RINDEIKA SEOLIN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0046266-86.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0046696-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA DE MOURA JOPERT
ADVOGADO: SP133054-LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0047355-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARA TOYOMI YOKOYAMA
ADVOGADO: SP147447-SELMA CRISTINA TACACIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0047471-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSAME TOMINAGA
ADVOGADO: SP093648-REINALDO FRANCISCO JULIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0047600-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA SHEILA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047832-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR NICODEMO MARTINI JUNIOR
ADVOGADO: SP158977-ROSANGELA JULIANO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0048004-17.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0049976-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE ALVES DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0050213-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0050238-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APPARECIDA DE MENDONCA DUSKE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0050270-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0050291-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0050495-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO EDSON ASSMANN
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0050510-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA DOS SANTOS FERNANDES NOZAQUI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0050623-46.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA GRILO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0050681-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEBIADES RAMOS MENDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0050709-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI ELENA RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0050729-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0050737-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MINORU MILTON TERAMOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0050753-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO MEDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0050904-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASCHOAL D'AMICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0050926-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO NORTE FERNANDES EIRAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0050942-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANE SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0050953-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0050957-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0051021-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0051121-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SARAIVA CORREIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0051179-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LISANIAS JOSE GERVASIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0051219-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0051298-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA FERRARI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0051381-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELISBERTO CUNHA MACHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051422-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FELIX
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0051471-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINO LIMA BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0051491-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA D AMBROSIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0056171-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACKSON SANTOS DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0064308-23.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SHIGUERU TANADA
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0068076-88.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0075052-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINA CICONE BATTOCHIO
ADVOGADO: SP106926-RAIMUNDO BATISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 135
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 135

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000023

0006918-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000043 - AEDIO ALVES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias

0005745-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000040 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

0008666-93.2008.4.03.6303 --Nr. 2013/9301000041 - LEOMAR CUSTODIO LEITE (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003035-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003038-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECY MESQUITA QUEIROZ

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA CHAGAS

ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SCHINATTO

ADVOGADO: SP232492-ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003057-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BALBINA VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003058-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ADALBERTO ZANCARLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003076-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL BATISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003077-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003078-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO RORATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003079-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCOLINA CORTEZ TANAKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003080-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE CREPALDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003081-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DIAS BAREREIRA
ADVOGADO: SP249199-MÁRIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003082-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SENNE
ADVOGADO: SP249199-MÁRIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003083-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249199-MÁRIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003084-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SATTIM FILHO
ADVOGADO: SP249199-MÁRIO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003085-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA ANTUNES
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTY PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003088-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARQUES

ADVOGADO: SP314856-MARISA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELY MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP228163-PAULO SERGIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003090-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON RAMOS SILVA

ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003091-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO VALERIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP249199-MÁRIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003092-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003093-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU MONTEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP249199-MÁRIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003094-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003095-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOBILINO DA SILVA

ADVOGADO: SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003096-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-44.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003098-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003099-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IANE SATI TOGO

ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003100-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003101-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO: SP303003-IVON DE SOUSA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003103-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO GONCALVES CALDEIRA

ADVOGADO: SP228163-PAULO SERGIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-36.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FABRI

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0003106-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECILDA MATIAS TOBIAS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003107-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003108-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261363-LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003109-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ELIAS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003110-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO MIRON GUIRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003111-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA CANTANHEDE DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003112-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003113-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ COSTA
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003114-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA BENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003115-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003116-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003117-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BENTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003118-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003119-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003120-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003121-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEKO OTONARI TSUGIMOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003122-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003123-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDWALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003124-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FRANCHINI RAMIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000756-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA CINTRA XAVIER
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003943-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013369-44.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARANHOS DE JESUS
ADVOGADO: SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2007 14:00:00
PROCESSO: 0013845-14.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZACARIAS LIMA
REPRESENTADO POR: FRANCISCA EDILAMAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP059944-MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:00:00
PROCESSO: 0014357-94.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 14:00:00
PROCESSO: 0015558-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL VIGIDICO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:00:00
PROCESSO: 0015865-46.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2007 16:00:00
PROCESSO: 0015874-37.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00
PROCESSO: 0017844-72.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 13:00:00
PROCESSO: 0017901-95.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONÇALVES GOMES
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2009 15:00:00
PROCESSO: 0017977-80.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP052027-ELIAS CALIL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021763-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BONFIM
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 15:00:00
PROCESSO: 0022774-36.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO MALATESTA
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024340-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FORTES SAMPAIO
ADVOGADO: SP078881-JESONIAS SALES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 0024498-41.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA PARREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025247-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 18:00:00
PROCESSO: 0025705-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES GARCIA RUAS
ADVOGADO: SP198474-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2007 13:00:00
PROCESSO: 0025756-57.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DIAS CADETE ALVES
ADVOGADO: SP206330-ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2007 18:00:00
PROCESSO: 0026434-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 17:00:00
PROCESSO: 0026811-43.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARCOS VIANA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2007 13:00:00
PROCESSO: 0027644-27.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA LARANJEIRA
ADVOGADO: SP073969-MARTINHO ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027807-07.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ZERIAL BATISTA
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2008 16:00:00
PROCESSO: 0028099-26.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2007 17:00:00
PROCESSO: 0029433-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIMI OKUDA
ADVOGADO: SP256692-CLAUDIO CAGGIANO PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029821-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:00:00
PROCESSO: 0030607-76.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2008 15:00:00
PROCESSO: 0031793-37.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA BUENO

ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032139-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREIRA DE ARANTES
ADVOGADO: SP128454-WALDIR ESTEVAM MARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00
PROCESSO: 0034303-52.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP113048-SHIRLEY LEIKA HANADA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036753-41.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2004 15:00:00
PROCESSO: 0042215-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOMES LOSADA
ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 13:00:00
PROCESSO: 0042876-79.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DIRCE VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0051264-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDINA DA CONCEIÇÃO TABOSA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052986-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053996-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA REIS PINTO
ADVOGADO: SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055138-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CESAR CASTRO SOARES
ADVOGADO: SP271944-JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055738-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDOVICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 37
TOTAL DE PROCESSOS: 93

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000015
LOTE Nº 4982/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0054063-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004069 - OSMIR MARCHETTI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
0054340-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004073 - JOSE CARLOS BATISTA DE PAULA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0054212-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004072 - JOSÉ GUERRA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0000779-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004062 - ZENEIDE ALVES DE MISQUITA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
0054076-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004070 - ERONILDES ANDRADE (SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS)
0054344-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004074 - AVANI ALENCASTRO UNTER (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0053856-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004068 - VIVIANE BARBOZA KAUFFMAN (SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO)
0053660-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004067 - LUIZ MAIOLO (SP206408 - CLEIDE APARECIDA DE FARIA GUIMARÃES)
0053090-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004066 - FRANCISCO JOAQUIM DE FRANCA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
0001493-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004065 - SERGIO TADEU PAOLIELO (SP121980 - SUELI MATEUS)
0001486-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004064 - MARARRUBIA SOUSA SOARES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
0001279-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004063 - APARECIDO DONIZETTI FREIMAN (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
0000778-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004061 - MARIA DO CARMO DOS

SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
0000722-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004060 - JOAO DE OLIVEIRA AMORIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
0000590-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004058 - MILEINE PAES (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
0000496-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004057 - PEDRO BESERRA DO NASCIMENTO (SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI)
0000495-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004056 - MARIA ELVIRA PENA RODRIGUEZ DE CARELLA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
0054348-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004075 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0001209-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004039 - LUIZ ALBERTO CRUZ DO NASCIMENTO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
0054077-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004071 - ARTUR PEREIRA LIMA (SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS)
0054640-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004078 - DAVYD GAMBARE GUIMARAES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0054362-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004077 - GEMA CATARINA DENERDI (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
0054357-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004076 - ADENILDES DA SILVA LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0000594-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004059 - ERONILDE COUTO NERY CAMPOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0051206-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003959 - ELVIRA KRAGEL DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050262-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003955 - ANIBAL CARLOS FEVEREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050414-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003956 - WANDA LUIZA MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051012-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003957 - ALMERINDO COELHO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051070-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003958 - RACHEL GANDELMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050248-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003954 - YUKIO SASAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049333-25.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003951 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051294-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003961 - MARTA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051324-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003962 - MARIA ANGELA RODRIGUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051337-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003963 - YVONNE MONTEIRO PERESTRELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051426-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003964 - VLADENIR CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051476-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003965 - JOSÉ LEÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049569-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003953 - PEDRINO JOSE DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049567-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003952 - ROSE MARY CARNEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051268-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003960 - EVANY BOLOGNATO GARBULIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052162-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003969 - VANESSA MARLENE SANCHES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053365-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004000 - RUBENS JOSE PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043108-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003932 - SEBASTIÃO MENDES ROBERTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042210-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003931 - MASSAYUKI NATSUMEDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041833-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003930 - JOSE ANTONIO ZAMPOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041805-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003929 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041744-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003928 - SALVADOR MARTINES SOLER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016552-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004033 - WILLIAM SOARES BATISTA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046384-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003940 - DURVAL FERREIRA DE ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047260-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003943 - ISIDORO HOFACKER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047374-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003944 - JOAO PESSOA DE SIQUEIRA NETO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047379-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003945 - DAGMAR GERTRUD WILLAMOWIUS MUNIZ (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047126-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003942 - JOAO CARLOS LAMIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048050-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003947 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0048051-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003948 - ANDREA ARCANJA QUERINO MACEDO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048309-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003949 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047393-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003946 - MOACIR PEREIRA DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048736-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003950 - CLEIA MARIA BOCARDO DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051660-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003966 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046207-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003939 - DALGI VIVAN (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045978-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003938 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045257-21.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003937 - ALVARO ERNESTO JANUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044442-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003936 - JOSE APRIGIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044379-67.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003935 - EXPEDITO INACIO RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043340-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003934 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046796-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003941 - ELENA MISAKO INOUE NAGASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043156-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003933 - SERGIO CLEMENTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052082-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003968 - APARECIDA AURORA LOMANI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052028-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003967 - MARTA ALICE FEITEN BURIOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053331-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003998 - ELISABETH QUIO TANAKA OKAGAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053599-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004006 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053588-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004002 - DIMAS CARVALHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053590-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004003 - LUZIA CABRAL (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053591-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004004 - JOSE GONÇALVES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053593-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004005 - WALFREDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053539-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004001 - JOSE OSVALDO FINETO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053614-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004007 - DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053615-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004008 - FATIMA APARECIDA SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053639-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004009 - JOSE FERNANDO MARTINS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052782-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003979 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052403-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003971 - VALDECIR VIANA DOS SANTOS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052451-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003972 - ELVIRA DE MATOS DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053336-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003999 - JERONIMO VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052985-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003989 - SIRIO JOSE BRAZ CANCADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053291-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003997 - REGINA FERREIRA DE MELLO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053286-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003996 - ANTONIA FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053271-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003995 - JURACY FRANCISCO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053235-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003994 - VICENTE EDUARDO PIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053231-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003993 - ADEVALDO FRANCISCO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053122-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003992 - VERA PEDROSA CAOVILLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053116-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003991 - MARIA JOSE CINALI SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053057-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003990 - JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053795-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004014 - IRNAUDO VICENTE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052900-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003984 - RENATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053752-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004013 - NORBERTO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053714-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004012 - VERISSIMO JOAO FIALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053711-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004011 - JOSE PEDRO PALOMBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053706-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004010 - WASHINGTON NEVES DA SILVA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045797-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004051 - EUNICE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) NEIDE AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) CLAUDIO AMATTI MOLINA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052182-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003970 - NEVITON RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052967-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003987 - HELENA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052940-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003986 - RAFAEL BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052925-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003985 - IZAIAS DE BORBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052525-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003973 - ARNALDO AZZATO (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052877-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003983 - PAULO TEODORO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052858-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003982 - MARIA VIEIRA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052838-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003981 - IVANIR MACEDO RAMOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052835-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003980 - PEDRO MARQUES (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052977-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003988 - MARIA GALDINO LEONEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052765-52.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003978 - DJALMA LEITE DE MEDEIROS (SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU, SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052756-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003977 - MARIA RAMALHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052719-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003976 - CLEBER ELIAS MONTARROIOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052597-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003975 - JOAO AMANCIO DE OLIVEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052553-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003974 - VICENTE ALVES MOREIRA FILHO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0053569-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004044 - MANUEL CLARO CASTRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0001448-78.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004040 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0001619-35.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004041 - PAULO UEMURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0005780-88.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004042 - ROBERTO DOS SANTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0053565-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004043 - ALOYSIO ALVES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0054321-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004045 - ODAIR RAMOS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0054987-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004046 - ARMIR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0038099-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004034 - DECIO LUIZ CUNICO DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

0052422-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004049 - SARA MARIA RODRIGUES BENTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0046521-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004016 - CLAUDIA FOGACA ALIPIO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA)

0043287-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004017 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

FIM.

0049510-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004035 - EDNA GUERINO DUARTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Em cumprimento à r. decisão de 07/01/2013, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da apresentação da memória discriminada dos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0030965-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004025 - KELVIN ROBERTO VANINI PIRES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039255-06.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004032 - ANTONIO JOSÉ VIANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038435-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004031 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033876-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004028 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032798-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004027 - CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031733-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004026 - SANDRA REGINA MACHADO SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029028-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004047 - JOSE AFONSO DE JESUS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028968-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004024 - MARIA BRAZ BIZERRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016946-54.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004022 - VALMIR APARECIDO MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011662-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004019 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004150-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004018 - RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014314-21.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004020 - MARIA ANGELICA ABELLO DO CARMO (SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027301-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004048 - DIEGO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão anterior, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

0042446-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003920 - IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0047797-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003926 - MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0047653-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003925 - AMERICO SHOEI GUENCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0045478-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003924 - LEONOR TRUGLIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0045475-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003923 - GERTI WILDT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0044141-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003921 - DARCY ANTONIA QUEIROZ

(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0044975-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003922 - LINA MARIA FRAZATTO DE VASCONCELOS GALVAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0041202-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003919 - NELSON MERLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0041191-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003918 - HILARIO PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0041170-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003917 - EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0036384-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003916 - CLAUDETE SANTOS DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
0036345-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301003915 - MARIA DO CARMO TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001197-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004037 - MARIA DE FATIMA TEODORO DE FREITAS (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
0000435-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301004038 - VANILDA MARIA DA SILVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0052902-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015795 - EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014328 - DIRCE POSSAMAI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado acolhendo a preliminar de mérito da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

0035713-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015039 - ARLETE RODRIGUES DE MORAIS (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício originário do instituidor com reflexo na pensão por morte da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0018176-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015887 - FABIO YAZBEK IVANY YAZBEK (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) ROBERTO YAZBEK JUNIOR ROBERTO YAZBEK (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) IVANY YAZBEK (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013297 - ANTONINO DE SOUZA CAVALCANTE (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0053253-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015919 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0043103-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014874 - CLEBER SILVA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016324 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000912-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015790 - DORIVAL DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0052937-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013434 - JOSE BENTO SCAVAZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

0038524-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015804 - MARIA OLDEMIR RODRIGUES DA CRUZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041538-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014143 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada este feito, intimem-se a União a apresentar os cálculos que entende devido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402551-36.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015758 - MILTON CESAR CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) SEBASTIAO CARDOSO - ESPOLIO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) JOSE ROBERTO CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) RITA CECILIA CARDOSO PINTO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) LUIS CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) JULIO CESAR CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) JOAO CARLOS CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) SILVIA APARECIDA CARDOSO GUEDES (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) SILVANA CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) VANDERLEI CARDOSO (SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, acolho a alegação do executado e JULGO EXTINTA a presente fase de execução nos termos do artigo 267, inc. IV, combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores do pagamento do precatório estão depositados na Caixa Econômica Federal, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno destes valores e cancelamento do precatório.

Oficie-se ao INSS informando que não houve levantamento dos atrasados pela parte deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à União Federal para que apresente os cálculos de liquidação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054441-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015800 - MARIA CANDIDA DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054413-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015801 - REGINA CELIA ALVES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031785-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016096 - EROTILDES MATOS BARROS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0052147-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015812 - NESTOR FERREIRA DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053397-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015810 - LUIZ FERNANDO MOURA BONADIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006831-08.2009.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014759 - VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício de auxílio-doença NB 533.784.792-5, concedido em favor da autora por força de decisão judicial proferida neste.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0006497-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016090 - ELVIS DOS SANTOS CAMPIONI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0018203-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016232 - PIERINA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários na presente instância, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0016620-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015430 - MARIA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA (SP268818 - NANCI TERESA FELIX ZUAN CARMONA, SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028495-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015070 - IDELSUITE MARIA DA COSTA PEREIRA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004785-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016425 - JOAO DA SILVA CARVALHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0000999-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014779 - DAVINO FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005240-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301016272 - ZELIA BENEDITA DA CONCEICAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente com DIB em 04/05/11, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0049863-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015096 - KAZUO MOCHIZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047852-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015102 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016223-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014410 - MANUEL BOAVENTURA PESTANA TEIXEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001504-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015977 - RUY CAMPOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039639-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015880 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001510-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016332 - ANTONIO PAIXÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052894-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016317 - VELMIRO HOLGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001596-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015982 - DONATIL LOPES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001744-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015984 - LINDINALVA DA SILVA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001388-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015974 - MARIA KANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001534-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015980 - JOSE SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002025-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016322 - NILTON ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054945-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016293 - MARISA CABRAL SILVA LABRADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042032-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014474 - KAUE WINICIUS DOS SANTOS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0055525-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016284 - LEONCIO PEREIRA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055430-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016286 - JOAQUIM NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054337-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016302 - IVO FERREIRA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054479-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016301 - AYRTON DE MENEZES LYRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052890-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016318 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035838-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014403 - IZILDA APARECIDA DE MEDEIROS SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002013-08.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015797 - BONFILHO BARRETO DOS REIS (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC, SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE a parte restante do pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001566-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014794 - WILSON CANDIDO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001602-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014791 - CELIA REGINA DE AZEVEDO RICOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014783 - LUIZ FERNANDO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000979-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014790 - JULIO CESAR CELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014786 - MARIA JOSE DE TOLEDO MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016148 - ANTONIO GHIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

0001583-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014713 - MANOEL ANDRADE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014711 - NABOR JOSE DE ANDRADE NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001685-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014710 - CLAUDIOVALDO PEPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001740-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015920 - EVA TAMARA REICHMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032320-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015792 - IRENILDA DE MORAIS LEDNIK (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENILDA DE MORAIS LEDNIK.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro a gratuidade de justiça.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0002433-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016056 - TOYOKO SUGUIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002090-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016059 - DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002064-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016060 - WALNIRIA GUARDA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002120-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016058 - DAVID CHUCID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001943-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016061 - LUCIO PIRES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002152-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016057 - EDSON NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001707-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016062 - PALMIRA DA SILVA VALADARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002570-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016055 - HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016065 - HELENA ESTHER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016066 - RAIMUNDO CAETANO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016067 - NESTOR ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001556-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016064 - MARIA NEUZA MACHADO TREVISAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032699-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015794 - SERGIO RUAS DA COSTA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;
- ii) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001612-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016325 - WALTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029808-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016440 - DULCE SANTOS MONTEIRO (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resta prejudicada a liminar anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na por DULCE SANTOS MONTEIRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para que suspenda imediatamente o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/163.341.573-0.

Sem condenação em custas e honorários.

P. R. I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

0006057-70.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015842 - TEREZINHA ODETE HOTZ ROCHA CAMPOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055081-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015215 - JAIR MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045314-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014254 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049739-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015944 - TEREZINHA SPINOLA FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039404-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016242 - MONICA VERTELO MOURA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032457-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015817 - HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038726-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016146 - ANGELO ADSON VITOR DE QUEIROS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026875-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015936 - ADILSON FARIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012941-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016029 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINA DE ARAUJO DA SILVA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que não restou configurada incapacidade de longo prazo no caso do autor. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0038438-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014959 - AILTON CANATO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041816-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016111 - LURDES JUNQUEIRA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033277-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015178 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030240-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016144 - JULIANA CRISTINA NOVAES COSTA SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049281-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016577 - JULIO CELSO MORO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0042077-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014776 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA BELARMINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029477-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016187 - MILTON DOS SANTOS CORDEIRO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050616-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009433 - GETULIO JOSE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025611-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016022 - MARIA IRADI DE JESUS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0017772-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015376 - JULIA MARIA OLIVEIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JULIA MARIA OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Custas “ex lege”.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055374-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016288 - MERCILLO MORILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015987 - ADEMIR RIZETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0022385-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016207 - DIANA DA SILVA LICA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0038661-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012971 - ISLEY BARBOSA DE PINHO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018629-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301015716 - ELCIO BATISTA ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0001613-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301016475 - SUELY STERECHUC DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0018025-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301016082 - EDIVALDO LUIZ MARCELINO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada em julgada esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P. R. I.

0073444-15.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2010/6301420714 - JOÃO GANDOLFI (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE AO PLANO COLLOR II (índice de 21,87%).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade ao idoso.

0018465-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301016464 - MARIA DA PENHA BRAGA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA PENHA BRAGA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0027249-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015440 - IRACY DE JESUS CLAUDINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003757-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012493 - ADAILTON BAIA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027849-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016098 - MARIA FLORENTINO RITI BARBOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

0009573-69.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301359535 - GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056610-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015893 - ANTONIO CARLOS PANZOLDO (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015903 - CARLITO FRANCISCO DE LAMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-65.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015989 - GERALDO JOAO DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0021776-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011862 - MARIA DAS GRACAS CORREA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0038478-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015927 - MAURICIO BALBINO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0001568-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016134 - VANDA MEIRELLES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016143 - FABIO FERNANDES VASQUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301016141 - JOAO RUBINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001029-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016140 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002408-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016121 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001615-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016133 - DEOZIO DE GOES BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000833-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016142 - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001545-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016135 - SONIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001526-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016136 - SELVINO ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001108-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016139 - SEBASTIAO CLARO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001320-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016138 - CARLOS ROBERTO BORTOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001465-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016137 - SHIRLEY VIEIRA REPIZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001772-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016130 - DJALMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002186-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016123 - SUMIO WATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001662-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016131 - ADALVO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001622-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016132 - HIDEO KAWAKITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002170-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016124 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002267-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016122 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002556-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301016120 - MARIA NATALIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002082-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016125 - LYGIA ABREU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002070-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016126 - CELSO EMILIO TORMENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001914-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016128 - PAULO ARAUJO DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001883-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016129 - ISABEL LOPES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001981-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016127 - MASAACKI YASHIMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003917-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016145 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOSE PEREIRA DA SILVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS, como tempo especial os períodos 12/03/1982 a 16/08/1986 e de 12/09/1986 a 03/06/1991, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015291-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015739 - MANOEL EMIDIO FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Manoel Emídio Ferreira, para condenar o INSS conceder em seu favor benefício de auxílio-doença a partir da DER de 25/10/2011, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - doze meses, contados de 28/05/2012, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir de 25/10/2011, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0020981-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014576 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial 01/01/1978 a 30/12/1978 e 01/06/1979 a 20/06/1989 laborados na Empresa Elisio Pietro Ribeiro, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/09/2009 (data do requerimento administrativo), com uma renda mensal atual, para janeiro de 2013, de R\$ 1.151,76 (UM MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Condene-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 47.657,82 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de janeiro de 2013, corrigidos monetariamente e juros moratórios desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0044628-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301394127 - EVANDO COELHO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Evando Coelho da Silva, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado nas empresas Tintas Coral (01/06/77 a 23/01/78) e Empresa Auto Ônibus Viação Penha São Miguel Ltda. (29/04/95 a 05/03/97), condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 1.011,70, com renda mensal de R\$ 1.217,81, para dezembro de 2012.

Para os demais períodos impugnados - Artibra Ind. e Com. Ltda (28/09/76 a 30/04/77), Sul Bahia Transportes (03/05/78 a 08/01/79), Empresa Auto Ônibus Viação Penha São Miguel Ltda. (06/03/97 a 14/2/2004) e Viação Itaim Paulista Ltda (16/02/2004 a 31/08/2011), não restou comprovado exercício de atividade especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 772,72, atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora revisada, concedo a antecipação da tutela, para que a majoração da renda mensal seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O..

0044099-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015777 - BALDUINO AMANCIO DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Balduino Amâncio da Costa, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença 31/546.241.682-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2012 - ajuizamento deste feito.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (25/04/2012), até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0015492-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016115 - JOAO PAULO BENEDITO GOUVEA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para condenar à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, observando-se a prescrição acima analisada.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0031362-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016386 - MITSUKO MONIWA (SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença, com o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos da empregadora nos períodos utilizados para cálculo da RMI do benefício.

É o relatório. Decido.

Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pela autora a título de verbas salariais, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa.

Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora, no arquivo "PROVAS.PDF", holerites e cópia da CTPS, no período laborado na empresa BILLIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, além das relações de salários de contribuição e memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar integralmente os montantes ora comprovados.

Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

...”

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições.

Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pelos holerites e relações de salários de contribuição, além dos registros em CTPS.

Não obstante, tenho que as diferenças somente podem ser pagas a contar do ajuizamento da ação, posto que ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de requerimento administrativo impõe a fixação do termo a quo da revisão de benefício no ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1087943/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido formulado, inclusive, devendo o INSS proceder às retificações das anotações no CNIS.

Dispositivo:

Diante do exposto, revisto o cálculo pela contadoria judicial, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora - NB 41/124.737.707-2, com nova renda mensal inicial no valor de R\$ 1.158,30, renda mensal atual no valor de R\$ 2.497,08, para dezembro de 2012 e diferenças devidas, a contar do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 4.600,95 (QUATRO MIL, SEISCENTOS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em janeiro de 2013, mantendo-se a data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (DER em 25/04/2002).

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que efetive a revisão ora concedida, com o recálculo da RMI, retificação do CNIS e apuração dos valores devidos, atualizados nos moldes supra fixados, tudo em 45 (quarenta e cinco dias).

Após, expeça-se o competente ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011895-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015736 - RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/532.913.983-6, cessado em 11/03/2009, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - seis meses, contados de 13/08/2012, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação (11/03/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0003180-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016074 - GENOR SANTOS DE OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 09/04/2001 a 31/12/2009, laborado na empresa "Karina- Ind. e Com. De plásticos Ltda", condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0038218-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014872 - MOACIR RICARDO FAUSTINO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter ativo o benefício NB 551.061.403-6, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (18/04/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0050555-28.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014787 - EVERALDO EDUARDO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 25/07/1991 a 17/06/1996 (categoria profissional: agropecuária) e de 30/03/1999 a 16/08/2011 (exposição ao agente físico ruído); e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/157.423.628-5), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, desde a DIB, passando a RMI ao valor de R\$ 957,53 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 979,45 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 17/08/2011 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 3.127,57 (TRÊS MILCENTO E VINTE E SETE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019004-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015614 - MARI CLEUSA DA SILVA FORTES (SP263391 - ERIKA DOS SANTOS CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo:

1. extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização do dano material por falta de interesse de agir, e
2. PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido, para o fim de condenar a CEF a indenizar a autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução nº134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0025546-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016199 - JOAO GONCALVES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 120.160.436-0, com DIB em 29/03/2001, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 01/08/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 01/10/2003, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021921-43.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016609 - IVAN MORAIS DE SOUSA (SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, DEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória, para que o nome do autor seja excluído de qualquer serviço de proteção ao crédito em decorrência da quantia de R\$ 90,91, cobrada do cartão de crédito ou débito nº 5488.2701.1366.9914, referente ao mês de novembro de 2010. Intime-se a ré para que proceda às medidas cabíveis.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia R\$ 1.272,74 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente à indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir desta data.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037074-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015012 - ROMILTON CAVALCANTI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021844-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016189 - ARISTIDES FELIPE DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053644-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015904 - LUIZ ANTONIO BARROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora [NB 506.858.072-0, DIB 23/3/2005], atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0043787-57.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016087 - JOSE ALVES - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ISAURA CAMPOS ALVES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez da parte autora, com a aplicação da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, bem como a posterior correção do benefício pelo art. 58 da ADCT, e legislação posterior aplicável ao reajustamento dos benefícios da previdência social.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, compensando-se com parcelas pagas administrativamente em razão de eventuais revisões mencionadas, já efetuadas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038500-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014559 - EUNICE ALVES DOS PRAZERES (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias, revisar e pagar as diferenças com limitação do valor do benefício conforme o valor teto máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial observando o valor teto máximo dado pela EC 20/98. Reajustamento do benefício com base nos índices previstos na legislação previdenciária. Adotar o valor teto máximo dado pela EC 41/03, no que se refere à limitação do benefício. A correção do montante dos valores atrasados será feita nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a

justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041177-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301007019 - DENOEL BENTO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de DENOEL BENTO DE SOUZA, com data de início (DIB) no dia 17/04/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (06/11/2014) não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0027996-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012236 - SANDRA REGINA CHADI SABSSOUL (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Sandra Regina Chadi Sabssoul, reconhecendo-lhe o direito à percepção do benefício de pensão por morte, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a DER (10.03.2010), com RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 21.985,30 - atualizado até janeiro de 2013.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação dos efeitos da

tutela, deferida em 25.05.2012. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuada após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0020339-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015966 - PAULINO BRANCATO JUNIOR (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULINO BRANCATO JUNIOR, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de janeiro de 2007 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos), bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Denoto que na elaboração dos cálculos deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, bem como poderão ser compensados os valores eventualmente já pagos pela União.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine à parte autora o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, paga pelo fundo de previdência FUNCEF, condenando a Ré, União Federal, na repetição do indébito dos valores apontados pela neste processo, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.

Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela para afastar a exigência do imposto de Renda incidente sobre o benefício de previdência complementar auferido pela parte autora, abstendo-se o Fisco de tomar quaisquer medidas punitivas ou coativas em face do autor ou seu substituto tributário em função desta decisão.

Oficie-se à União Federal e à FUNCEF, para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da lei.

Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

0025329-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016653 - ANGELA SUELI ROSELEM LESSA (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003359-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016643 - ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0017950-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015935 - VIVIANE CARVALHO FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar a parte autora, VIVIANE CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-maternidade, no valor de R\$ 2.091,67 (DOIS MIL E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 13, já computados correção monetária desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e juros moratórios de 12% ao mês a contar da citação.

2 - Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/10.

3 - Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

4 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5 - Cumpra-se.

0028640-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016344 - ESTER EDNA BARROS DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de ESTER EDNA BARROS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 533.418.322-8, cessado indevidamente no dia 03/07/2012, e mantê-lo ativo até o final de processo de reabilitação profissional, em que a autora seja considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0012026-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016226 - MANUEL JULIO VERA DEL CARPIO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de Manuel Julio Vera Del Carpio, no valor de R\$ 622,00, para dezembro/2012, desde a DER em 23/02/2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 21.732,01, atualizados para janeiro/2013, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Oficie-se.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055560-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015942 - EDSON CRUZ NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença objeto destes autos, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez percebida atualmente pela parte autora;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0052352-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015293 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CANDIDO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 540.858.350-0, de titularidade de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CANDIDO, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 22/12/2010.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0037855-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015829 - BELMONTE AMARAY DIAS BATISTA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/06/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica a partir de junho de 2013;
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/06/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028717-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015961 - JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044666-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015975 - IZILDA LIANZA ADRIANO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JUGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de setembro de 2007 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, especialmente em face da remuneração recebida pela parte autora como servidora pública aposentada.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017769-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006651 - MARIA REGIANE DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de MARIA REGIANE DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença NB 544.527.556-2 cessado indevidamente no dia 05/01/2012, só podendo suspendê-lo se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0040923-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015756 - ANTONIO PEREIRA DO AMADOR (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Antonio Pereira do Amador, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER de 12/01/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir de 12/01/2010, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0021191-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011844 - ANA MARIA BARBOZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) averbar na contagem da autora, como tempo especial, e converter para comum, o período de 06/03/1997 a 04/03/2009;

ii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, benefício Nb: 149.435.170-3 com início em 05/03/2009, elevando a renda mensal inicial do benefício para R\$ 1.678,06e a renda atual para R\$ 2.035,30, valor válido na competência de dezembro de 2012;

iv) pagar à autora, a título de diferenças, o valor de R\$ 32.697,82, montante que compreende atualização e juros até dezembro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme opção a ser exercida pela parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50.
P.R.I.

0032771-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014285 - HELIANA ALVES DE LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de HELIANA ALVES DE LIMA, com DIB para o dia 31/10/2012 e DIP para 01/01/2013, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 31/10/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0041958-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016227 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (01.09.2010), com RMI de R\$ 454,32, bem como renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para dezembro de 2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário. Oficie-se para que o INSS cumpra no prazo de 45 dias.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 18.506,77, para janeiro de 2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0016554-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015610 - EFSON ABREU DE OLIVEIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por EFSON ABREU DE OLIVEIRA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 / 546.732.175-3, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 22/06/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0038381-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009379 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Maria das Graças Silva, o benefício de auxílio-doença NB 548.633.857-7, cessado indevidamente no dia 28/09/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12/11/2013), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013789-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014139 - JULIO FAUSTINO NUNES FERREIRA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar auxílio-reclusão em favor de JULIO FAUSTINO NUNES FERREIRA - representado por ELYSAMA NUNES FERREIRA - com data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP) em 31.08.10, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.350,52 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTAREAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.476,32 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para dezembro de 2012;

b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 30.214,25 (TRINTAMIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) até dezembro de 2012, com atualização para janeiro de 2013.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. A parte autora deverá comunicar o INSS imediatamente eventual saída do segurado da prisão. Intimem-se as partes e o MPF.

0016057-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015217 - ANA LUZIA RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Ana Luzia Rodrigues o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar da data do óbito (22/10/2009), conforme dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, cujo montante, apurado pela contadoria judicial, é de R\$ 10.468,89 (dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em valores de 01/2013.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague a pensão por morte ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0036049-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301006708 - MOACIR VALEIRO (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de MOACIR VALÉRIO com data de início (DIB) no dia 05/06/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (26/06/2013), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar

automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0014508-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016350 - ADEILDO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com julgamento de mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do valor cobrado pela CEF frente ao autor com base no contrato de financiamento n.

213279125000000139, por reconhecer a fraude perpetrada por terceiro e de responsabilidade civil objetiva da CEF, e condenando-a a excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito em razão do aludido contrato, bem como em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pela ré.

Correção monetária e juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10, do CJF, a contar da data desta sentença. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Por ter vislumbrado a prática, em tese, de crime contra a CEF, determino seja oficiada a DPF para que instaure inquérito policial para a apuração do delito de estelionato, instruindo-o com cópia integral deste feito, inclusive, do depoimento pessoal do autor colhido em áudio.

No mais, RATIFICO a tutela antecipada anteriormente concedida.

0011860-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015889 - EUNICE MODICA (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID, SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 06.01.2010, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à SADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de

pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 06/01/2010 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 23.388,00 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030971-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005917 - MARIA RAQUEL CASSINI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de MARIA RAQUEL CASSINI, o benefício de auxílio-doença NB 545.646.174-5 cessado indevidamente no dia 22/05/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (23/12/2012), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0031914-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015346 - MARIA DO CARMO PILAR LOPES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DO CARMO PILAR LOPES, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 07/11/2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016403 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. Concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 536.966.321-8 (DIB em 21.12.2010), que vinha sendo pago em favor de MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21/03/2012.

Oficie-se para cumprimento sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Cumpra-se.

0031917-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005713 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de Maria de Lourdes Silva, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 10/08/2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006514-05.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013879 - JONAS GONCALVES DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de JONAS GONÇALVES DIAS, o benefício de auxílio-doença NB 547.724.770-0, cessado indevidamente no dia 05/03/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (21/06/2013), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser

suspensão o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036609-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005876 - REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 502.697.521-2, de titularidade de REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 26/06/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0037670-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301008337 - MARILENE MARQUES BEZERRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de MARILENE MARQUES BEZERRA, com data de início (DIB) no dia 07/05/2012;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (30/05/2013), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspensão o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova

atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. °-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0011500-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015285 - ROGERIO PAULO LUNARDI (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

a) declarar que o direito do autor à progressão para a 1ª classe da carreira de Agente da Polícia Federal nasceu em 07/10/2008, quando completou cinco anos de exercício na classe anterior;

b) condenar a ré a promover as devidas anotações, decorrentes do item 'a' acima, nos assentos funcionais do autor;

c) condenar a ré a pagar diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, aplicando o índice de correção da TR, com juros de mora de 6% ao ano, conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0050783-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015658 - JOSE GOMES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de JOSÉ GOMES DA SILVA com DIB em 07/03/2007.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/07/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação de tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0033553-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016215 - HELENA LAURA DA CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por HELENA LAURA DA CONCEIÇÃO, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 até novembro de 2010 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, bem como poderão ser compensados os valores já pagos pela União.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023501-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015971 - SERGIO LUIZ FURLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/544.003.914-3 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2012, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 01/01/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/544.003.914-3 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P. R. I. Oficie-se.

0033303-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009931 - SOLANGE SANT ANA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de SOLANGE SANT'ANA o benefício de auxílio-doença NB 547.871.556-1, cessado indevidamente no dia 20/11/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (15/02/2013), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0049035-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015937 - CELIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ESTEVES (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) NEUZA HELENA ARREBOLA (SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI, SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício NB 21/136.899.340-8, a partir da DIB, reajustando a renda mensal do autor, na competência de dezembro de 2012, para R\$ 1.140,96 (UM MILCENTO E QUARENTAREAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) . Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 10.178,08 (DEZ MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS) , na competência de janeiro de 2013, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF, respeitando a prescrição quinquenal, sendo tais diferenças limitadas a 10/2006 e atualizadas monetariamente até a presente data.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0050061-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016346 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/504.276.773-4), a partir da implantação do benefício (26/06/2009);

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 26/06/2009 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei

9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o acréscimo de 25% sobre o NB 42/504.276.773-4, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0006929-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015746 - JANETE DE OLIVEIRA LIMA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Janete de Oliveira Lima, representada por sua curadora Beatriz de Oliveira Lima Mazzi, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.219/91, a partir da DER de 17/10/2008.

Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada - 17/10/2008, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0003831-14.2012.4.03.6306 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016190 - ALDA MARIA FONSECA CALLI (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 536.036.626-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 18.10.2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, de ofício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de

prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0021802-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016224 - ODAIR DOMINGUES KASA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ODAIR DOMINGUES KASA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.919.481-8 desde a indevida alta administrativa em 30.09.2011, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, 12.07.2011, quando o autor deverá ser submetido a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030917-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014210 - GUSTAVO DOS SANTOS PEDRO (SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de GUSTAVO DOS SANTOS PEDRO, com DIB para o dia 27/04/2010 e DIP para 01/01/2013, no valor de um salário mínimo (R\$622,00 para janeiro de 2013)

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/04/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0008942-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015577 - CRISTINA DE CASSIA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde a data do óbito em 23/09/2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.519,72 (UM MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), para dezembro de 2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 23.631,39 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), na competência de janeiro de 2013, conforme cálculos da Contadoria.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Saem os presentes intimados. Intime-se INSS. Registre-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0044394-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301014847 - NAILMA NASCIMENTO MASCARENHAS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042323-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301014848 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002151-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301016260 - CARLOS ALBERTO ALVES LIMA JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010798-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301016259 - DEUSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0010952-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301399558 - JOSE FRANCISCO SOARES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028206-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384442 - JOSE SABINO DE SANTANA FILHO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053596-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301007399 - SALVADOR DADARIO SANCHES (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002159-49.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301007207 - ALBERTO CURY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028237-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301001849 - GERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006719-39.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301416189 - RAFAEL DE CARVALHO SALA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- Conta nº. 00207472-9, ag. 0235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.
Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0056552-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301396970 - JOSELIA DANTAS DE SOUTO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0028810-26.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301000552 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033792-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301001843 - LAERCIO JOSE SOLEITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 31 / 570.380.650-6, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados referentes ao benefício NB 31 / 570.380.650-6, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJP, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Quanto ao pedido de revisão dos demais benefícios previdenciários, quais sejam NB 31 / 505.485.959-0 e NB 31 / 130.976.106-7, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados. Concedo a Justiça Gratuita.
P.R.I.

0039932-70.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301373577 - DIRCEU KEMPTER (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) JENI LOURENCO KEMPTER (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) DIRCEU KEMPTER (SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação e mandou arquivar os autos.

Aduz o autor que a decisão está contraditória pois não foi extinta a execução, os termos do art. 794, I, do CPC.

Recebo os embargos eis que tempestivos, e os acolho.

Embora o entendimento pessoal de que decisão expressa nos termos do artigo 794, inciso I, constitui mera formalidade, não acarretando qualquer vício processual, acolho o pleito do autor, reconhecendo a satisfação da obrigação (ante a inércia da autora em manifestar qualquer oposição) e, por conseguinte, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Int

0053462-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301373575 - KAUANY VITORIA BEZERRA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Subam os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0062940-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301387794 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017400-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383940 - OSCAR RIYOITI KASHIMA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0035378-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016552 - ENEAS LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049828-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016089 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE (SP104382 - JOSÉ BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049171-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015496 - VALDIVINO ALVES EVANGELISTA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004530-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014723 - CARLOS ALEXANDRE BOTTCHER (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055562-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015898 - NELSON DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente [0042699-13.2011.4.03.6301], com o mesmo objeto, já transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0052310-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015769 - EDSON FERREIRA CAMBOIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte, limitando-se a pedir sucessivos prazos dilatórios, incompatíveis com o prosseguimento da ação. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0053969-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015828 - MARIA DA SILVA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente [0043865-17.2010.4.03.6301], com o mesmo objeto, ainda não transitada em julgado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0023962-17.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014876 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X SHEILA CRISTINA RUY ROGERIO FABIANO OCHIALI GALLASI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (Art. 267, VI, do CPC), no que se refere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos ao e. Juízo Estadual Distribuidor desta Comarca.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.C

0035947-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003656 - MANOEL LUIZ RODRIGUES NETO (SP288079 - ILKA PALMEIRA JATOBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00870025420074036301, na qual pretende a a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

Note-se que a ação anterior foi distribuída em 30/10/2007 tendo sentença de parcial procedência, encontrando-se em fase de recurso.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0039061-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016201 - ANTONIO DOS SANTOS (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO, SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002554-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016208 - JOSE DUTRA PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042526-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014877 - ARMANDO ALVES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0037136-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012160 - OLIVEIRA BONIFACIO DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042770-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012130 - SILVEIRA FERREIRA DIAS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X JOAO DOS REIS DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010653-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000096 - MARIA BENILDE DOS SANTOS SIDRIN (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apesar de intimada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

Recebo a Carta de Preposição e a Contestação, ora apresentadas pela CEF. Escaneie-se.

P.R.I.

0029777-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015276 - DALVA FREITAS DA CRUZ (SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. I.

0001628-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016063 - MAURO DA ROCHA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0047422-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015444 - MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 570.064.235-9), com base no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00438331220104036301, na qual pretende a revisão dos benefícios 570.064.235-9 e 535.812.075-7.

Note-se que a ação anterior foi distribuída em 05/10/2010, tendo sentença de procedência, atualmente em fase de recurso.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte

autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0048556-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015545 - NICOLA ADIB SALOMÃO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão do benefício previdenciário (NB 076.585.364-7), pela correção dos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário do benefício, com base na variação da ORTN/OTN, bem como pela equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 01966983020044036301, julgado procedente, e com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0049373-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015660 - ALFREDO NILSON ELENE (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial -RMI do benefício previdenciário (NB 102.079.160-5), por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00491535320044036301, julgado procedente, e com sentença transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0047917-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014934 - SALVADOR ANTONIO PEREIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047898-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301014935 - EDUARDO ARAUJO CARDOSO (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000830-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016491 - JOSE DEODATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054242-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016489 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016472 - VALERIA PRADO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053730-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016466 - ANTONIO NARCISO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016469 - HERMES PINHEIRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001442-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016470 - IVONE DE FALCHI (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019020-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015883 - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP221520 - MARCOS DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em vista do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Tendo em vista que esta é a segunda ação idêntica proposta pelo autor e extinta pelo mesmo motivo e considerando que a reiteração de demandas não se revela compatível com o exercício adequado do acesso à justiça, resta configurada a litigância de má-fé.

Assim, com fulcro no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, condeno o autor ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude da litigância de má-fé, acrescidos de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários, sendo ambas as quantias devidas à CEF.

Pela mesma razão, indefiro a gratuidade de justiça.

Somente após o efetivo pagamento de todas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, poderá a parte manejar nova demanda (art. 268, caput, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada em audiência. Saíram os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0040453-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016622 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040888-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016621 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021662-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011841 - DORIVAL COSTA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034010-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016624 - JUSCELINO ROSA DE SOUSA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020902-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016626 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0007356-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015775 - JULIO BERNARDO PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, verifico que foram deferidas oportunidades para cumprimento de determinações judiciais que visam complementar a instrução do feito (ônus do autor) por quatro vezes, com prazos de 30, 45 e 10 dias, sucessivamente, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte.

A questão arrasta-se desde outubro de 2012.

Não há qualquer justificativa para o novo pedido de dilação de prazo, tendo em vista que essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0053816-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016632 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00530259520124036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0030889-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015962 - HERCULANO MARQUES PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0012991-15.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016084 - CLEONICE RIBEIRO TAVARES (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de a concessão de benefício assistencial - prestação continuada. Requer o pagamento de danos morais.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema informatizado do INSS, nos termos do parecer da Contadoria do juízo, observo que o benefício aqui postulado já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa aos 28/08/2012.

Desta feita, nada mais há que se decidir nesse particular, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir da autora.

Em vista do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da requerente.

Saliento, por oportuno que a autora, nascida aos 01/08/1947, preencheu o requisito idade em 01/08/2012, restando prejudicado portanto, o pedido de indenização por danos morais e/ ou pagamento de valores atrasados vez que na data do pedido administrativo (10/05/2010) a autora contava com 62 anos de idade, inferior aos 65 anos exigidos para a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0001404-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016149 - VALQUIRIA EITITUS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0040723-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015256 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0054770-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015808 - IZABEL LIMA DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente [0132063-40.2004.4.03.6301], com o mesmo objeto, já transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0000161-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010860 - HELENA PEREIRA DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0041360-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301010430 - IZABEL DAL MASO (SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

0006660-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015976 - JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA (SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Sem custas e honorários advocatícios.

Intimados os presentes.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0017503-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016398 - EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu responsável, para que acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a certidão de curatela, mesmo que provisória.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0054013-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016245 - MIGUEL SIMPLICIO DE MOURA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito à 9ª Vara Gabinete e da redesignação de audiência para a data de 28.01.2014 às 15 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0054209-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016351 - ANA MARIA SARINO URGUANEJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055169-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016347 - LEVI MARQUES MOREIRA (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053407-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016276 - OSWALDO MONTIEL (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021440-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016352 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO, SP285936 - JOSEILDA CACHIADO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em 20/09/2011, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido para “implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, COM DIB EM 05/04/2011, E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM DIB EM 15/07/2011”, a qual foi mantida em grau de recurso, tendo transitado em julgado em 20/08/2012.

A princípio, foi comprovada a implantação do benefício conforme determinado na r.sentença e o INSS foi intimado para apresentação dos cálculos de liquidação.

No entanto, a ré anexou, em 23/01/2013, ofício indicando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20/12/2012.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se que não houve, aparentemente, prévia perícia médica.

Desta feita:

1. determino a expedição de ofício ao INSS para que esclareça o ocorrido e, na eventualidade de não ter havido prévia avaliação médica, determino, desde já, que se restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado na r.sentença transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. sem prejuízo, revendo meu posicionamento anterior, e diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Cumpra-se.

0007206-72.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016644 - SERGIO HAGIME ADANIA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero a decisão de 26/03/2012, tendo em vista a decisão da Turma Recursal anexada em 18/12/2012. Assim, desentranhe-se a petição protocolada em 30/01/2012 e distribua-se como agravo de instrumento. Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição. Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais. Cumpra-se e Intime-se.

0040049-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015761 - CLEUZA ELVIRA DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

No mais, considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/02/2013, às 11:00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intime-se as partes.

0044369-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015934 - ORLANDO DA SILVA MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00046061520094036183, da 07ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito julgamento do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0045059-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010924 - CACILDA TEIXEIRA LEAO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

0010114-68.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015901 - ANTONIO CLICIO DE ALMEIDA (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO, SP219278 - PATRICIA GOLDBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Tendo em vista o alegado pela parte autora, e o pedido de dilação de prazo, autorizo a juntada do processo administrativo até a data designada para a audiência.

0000021-12.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015774 - ELIANA LOURENCO DOS SANTOS (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0013869-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015617 - NILSA DE ALMEIDA (SP107302 - NADIR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Mantenho o despacho de 18/12/2012, no seu inteiro teor, tendo em vista que o recolhimento de custas ocorreu após a declaração da deserção. Intime-se.

0029072-39.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010945 - DIOCINIO BARBOSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez demonstrado pelo INSS que o pagamento administrativo resultou maior que o devido judicialmente, e diante do silêncio da parte autora, dou por cumprida a obrigação e extinta a fase executória.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com observância das formalidades de estilo.

0265793-16.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015747 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido dos requerentes, tendo em vista que na certidão de óbito do pai da parte autora pode constar outros herdeiros.

Ressalto que os requerentes estão devidamente orientados por advogado, profissional com capacidade técnica para fazer valer seus direitos frente aos cartórios de registro.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 30 dias para a juntada de toda a documentação solicitada, inclusive a habilitação dos herdeiros do filho falecido da autora, Sr. Elias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que estorne os valores depositados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0054166-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016307 - LUIZ DELFINO CUNHA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da consulta processual anexada aos autos em 13/12/2012, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de controle interno, para a apresentação de contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0268716-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015750 - RAIMUNDO MOREIRA PEQUENO (SP271099 - VITOR LUIS ARTOLI KUNDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte requerente, Belta Aparecida Teixeira Pequeno apresente procuração para o advogado que está atuando em seu nome, no prazo de 15 dias.

Outrossim, indefiro o pedido de liberação dos valores somente em nome da requerente, Idathy Aparecida Pequeno Munhoz, tend em vista que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha, que já foi realizada.

Intime-se.

0053104-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014272 - EDMA DE SOUSA VARGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

0000275-40.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016481 - VILSONHA DOS SANTOS FERREIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o perito grafotécnico do Juízo, SEBASTIÃO EDISON CINELLI, a concluir o laudo grafotécnico para o qual foi nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os comprovantes de pagamento deverão ser remetidos ao perito judicial por Analista Judiciário Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do material gráfico e dos comprovantes de saque originais, sem prejuízo, é claro, das certidões pertinentes ao cumprimento do mandado. A devolução desses documentos pelo perito também deverá ser certificada nos autos, procedendo-se à sua custódia pelo setor de arquivo deste Juizado Especial Federal.

Após a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para eventuais manifestações em 10 dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2013 às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0029485-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015182 - JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos referentes ao quadro clínico em Neurologia.

0054749-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016282 - MARIA DA GLORIA DO AMARAL SOUZA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados. Se pertinente, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0078590-37.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014575 - VICENZO CALCOPIETRO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0048912-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016157 - JUDITE RODRIGUES (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou

de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0007971-53.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015292 - MARIO TOMAZ MAIELLE (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) MAURICIO TOMAZ MAIELLI (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2013 com a conseqüente alteração do valor de alçada do Juizado Especial Federal, abra vista a parte autora para manifestação quanto a forma de pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados.
Intime-se.

0001706-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016244 - GISELE LINS DE OLIVEIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,
Petições anexas aos autos em 16.01.2013 e 22.01.2013: Considerando-se os documentos médicos apresentados pela parte autora, tornem os autos à Dra. Leika Garcia Sumi para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise toda a documentação médica apresentada e informe a este Juízo suas conclusões quanto a capacidade da parte autora. Anexado o relatório pericial complementar, intinem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

0047880-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014861 - MIGUEL DIAS DE OLIVEIRA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o requerido pela parte autora, eis que a inicial deve estar instruída com cópia de prévio requerimento administrativo, a fim de comprovar o "interesse de agir".
Ademais, tal documento pode ser obtido pela própria parte, devidamente representada por advogado, junto à ré, sendo incabível este Juízo diligenciar em favor da parte autora, que tem o ônus de comprovar os fatos alegados em sua inicial.
Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0039958-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016233 - MARIA JOSE DA SILVA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção acostado aos autos, verifico que o processo 00883772720064036301 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, III, do CPC, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada; o processo 00781105920074036301, teve como objeto da lide o NB 502.813.573-4 estes autos têm como objeto da lide o NB 528.183.057-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, eis que a parte apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, bem como há que se levar em consideração eventual agravamento de seu quadro clínico.
Posto isso, dou prosseguimento ao feito e determino a intimação das partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intimem-se.

0000338-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015745 - JOAO MARIA COSTA PINTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação que JOÃO MARIA COSTA PINTO promove em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ante o indeferimento administrativo do requerimento NB 158.228.093-0 (DER 22/09/2011).
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, anexe ao feito cópia da contagem realizada pelo INSS na esfera administrativa.

Atendida a providência, independentemente de novo despacho, cite-se o réu.

Intime-se.

0018255-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014853 - OSCAR AUGUSTO RIBEIRO FILHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da retificação de parecer apresentada pela contadoria, com possibilidade de modificação do julgado, abro vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventuais manifestações.

Após, retornem os autos em conclusão para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0046751-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016448 - LUIZ DA SILVA PEDRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042566-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016451 - NELSON COLALILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012901-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012593 - LUZIA FERREIRA CARDOZO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por LUZIA FERREIRA CARDOZO em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

Na discussão apresentada no laudo pericial, o perito especialista em otorrinolaringologia concluiu que não há incapacidade laborativa atual, apesar de a parte autora ser portadora de Vertigem, in verbis: “Com base no relato feito pela pericianda, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que a pericianda é portadora Vertigem, que está controlada, pois, a queixa da Autora não condiz com Vertigem e sim com DESMAIO, corroborado pelo tipo de medicação que a Autora faz uso e o exame físico onde não apresenta desequilíbrio. Relata que a tontura que se iniciou em 2009. Apesar de apresentar laudos médicos, relatando labirintite e se exame otoneurológico mostrar Síndrome Vestibular Periférica irritativa, suas queixas não condizem com Vertigem. Após proceder ao exame médico pericial detalhado não observamos disfunções que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais”. (grifo do juízo)

Verifica-se, do trecho supracitado, que o perito menciona a possibilidade de o autor estar acometido de Labirintite e Síndrome Vestibular Periférica Irritativa (grifo do juízo), entretanto, não informa, de forma conclusiva, se está possibilidade se confirma ou não, bem como se realmente ocorrem os desmaios, qual seria a causa e se haveria incapacidade.

Desta forma, intime-se o perito médico, Dr. Fabiano Haddad Brandão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimento acerca dos fatos supracitados, explicando se, de fato, o autor apresenta Labirintite e Síndrome Vestibular Periférica irritativa. Também deverá responder aos quesitos complementares da parte autora.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para oportuna sentença.

Intimem-se.

0045953-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016431 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0007380-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016553 - MIRIAN PESTANA REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 09/01/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0049689-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015753 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054745-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015754 - JOAO BATISTA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054142-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015783 - CLEIDIANE SANTOS FERNANDES (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053513-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015762 - VANDERLEI DIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016944-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015353 - ANDRE DE RICCI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de vinte dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora traga aos autos cópias integrais dos prontuários médicos referentes à L.C Serviço de Psiquiatria e do hospital em que esteve internado conforme narrou sua curadora ao perito judicial.

Apresentados os documentos, voltem conclusos.

Intime-se.

0006793-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010966 - FRANCISCA LUCIA DA SILVA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de manifestação do réu, homologo a conta apresentada pela parte autora e determino ao setor de RPV/PRC a expedição do competente ofício para cumprimento da obrigação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª

Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0537681-95.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014106 - MARIA DAS DORES DE SOUZA NUNES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017672-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015014 - ANTONIO CARLOS PITANGA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019873-95.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015963 - NIRCE SOARES DE BRITO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 14/01/2013: Ciência à parte autora do documento anexado aos autos em 24/01/2013, que comprova a implantação do benefício.

Diante da informação de implantação do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0054923-51.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010912 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO (SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esgotado o prazo sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino a remessa dos autos à Secretaria para a expedição do competente ofício para cumprimento da obrigação.

0353961-91.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014789 - PAULO DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício da União-PFN anexado em 01/08/2012.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Somente após essa providência, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Int.

0034475-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016438 - EDINEIDE DE MORAIS (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão de 18.09.2012 no tocante aos itens 1 e 2 (RG, CPF e COMPROVANTE DE ENDEREÇO).

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0094605-81.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014893 - PAULO ALEXANDRE SILVA DE TOLEDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE

BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0055619-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015744 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Depreende-se do texto da exordial que não consta o número do benefício objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Atendida a providência, independentemente de novo despacho, cite-se o réu.

Intime-se.

0050752-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015030 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001719-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015734 - JOSE CICERO DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Assim, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0054620-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016283 - OSWALDO GOUVEIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 9ª Vara Gabinete deste Juizado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0038431-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015978 - ELCI

FREITAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado por Elci Freitas da Silva.

Diante do comunicado social de 23/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, destituiu o perito Assistente Social, Gilmar Pereira Rodrigues, e redesignou perícia socioeconômica para o dia 07/02/2013, às 13h00min, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sr. Fábio Rodrigues - RF 7098, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Dê ciência deste despacho ao perito Assistente Social destituído.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031590-75.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014750 - TEREZA MIGOTTO DOS SANTOS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 15/01/2013.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0052314-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015195 - FABIO SILVA CABRAL (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/04/2013, às 10h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0049676-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016499 - BENEDITA FERREIRA MUNIZ (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0036108-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015918 - LUIS CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0381614-05.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015637 - GEZABEL MOREIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) AMADO MOREIRA ROSA - ESPOLIO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) SUELI SEBASTIANA MOREIRA RIBEIRO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) ELDER DIEGO MOREIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) GENILDA MOREIRA DA SOUZA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) ELIAS FABIANO MOREIRA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não há taxa de desarquivamento a recolher.

2 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos.

3 - Decorrido o prazo, diante do esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

4 - Intime-se. Cumpra-se.

0018574-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015909 - TERESINHA APARECIDA DAS BARREIRAS (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a juntada dos comprovantes requeridos, à contadoria para elaboração de novo cálculo e parecer.

Int.

0049916-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015003 - MARIA PAULINO DA COSTA MORAIS SENA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se o pólo passivo desta demanda.

Providencie a Secretaria a citação das corrés.

Cumpra-se.

0053171-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015806 - LUIZ VASSALLO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há prevenção deste processo com o feito apontado em Termo de Pesquisa, uma vez que os objetos de cada lide não coincidem. Anote-se.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível do RG e CPF.

Intime-se.

0010978-53.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015361 - LUIZ ESPIRITO SANTO TORRES (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 21/01/2013: Requer a parte autora esclarecimentos acerca da Certidão de existência de dependente solicitada por este Juízo.

Conforme informado em decisão anterior, a Certidão apresentada pela parte autora se refere a levantamento de PIS/PASEP/FGTS e não se confunde com a Certidão de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Quanto a Certidão de Existência de Dependentes Habilitados, ressalto que tal documento é fornecido pelo Setor de Benefícios do INSS mediante requerimento próprio a ser feito pelo autor. Verifico que a parte autora está devidamente representada por advogado no presente feito, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo junto aos órgãos públicos.

Desta feita, nada a deferir.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0007887-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015807 - MARIA DA PENHA NAVAS GASTALDO (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos para homologação.

Intimem-se.

0004711-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016645 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a divergência constante do laudo pericial, intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, se há conclusão ou não pela incapacidade temporária da parte autora, indicando qual a data de início da incapacidade, em caso positivo.

Ademais, esclareça se há necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0040633-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016119 - MARTHA DO COUTO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente formulado por Martha do Couto.

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 23/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, destituiu a perita Assistente Social, Neuza Maria da Graça Valim, e redesignou perícia socioeconômica para o dia 23/02/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Eliane Maria Silva de Sousa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Dê ciência deste despacho à perita Assistente Social destituída.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001152-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016192 - CARLOS AUGUSTO DA FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 0029468-79.2012.4.03.6301 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0055343-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016078 - JOAO AMANCIO DE MELLO SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Cite-se. Intime-se.

0054111-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015733 - MARLICE LIMA PEREIRA (SP283755 - JOSE IRAM FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0023305-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016091 - MARIA ANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a autora não foi devidamente intimada, determino a realização de perícia médica na especialidade em Ortopedia aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella para o dia 28/02/2013, às 09h30min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345, Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes.

0047735-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014770 - DIORIPES FERREIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se.

0004891-03.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015981 - ALTAIR FERREIRA LOPES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 15/03/2013, às 14h, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0042266-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015230 - JOSEFA GOMES SIQUEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) VITOR LUIS GOMES SIQUEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) CAIO GOMES SIQUEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 18/01/2013.
Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.
Após, remetam-se a Vara-Gabinete.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior. Intime-se.

0051295-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015560 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050969-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015561 - MARIA ELIDIA LOPES LINACRE (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045084-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014622 - SILVANA APARECIDA SANTANA (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0335459-41.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010906 - MIGUEL ANTONIO DE DEUS AMARAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do autor e da ausência de manifestação do réu, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial e determino a expedição do competente ofício, com o cancelamento do outro anteriormente expedido.

Intime-se o INSS para que, em 15 dias, proceda à revisão do benefício do autor, no valor apurado pela contadoria judicial, cumprindo ao réu informar o juízo do cumprimento da presente decisão, inclusive no tocante ao pagamento do complemento positivo devido.

0000938-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016085 - MANOEL OLIVEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, pois da narração não decorre logicamente a conclusão e o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Confrontando-se a inicial da presente demanda com a exordial do processo apontado no termo de prevenção, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de controle interno, para a apresentação de contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0053152-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016313 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016339 - LIDIA VARGAS MURILLO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055559-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014692 - LEILA MARIA VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.
Intime-se.

0008264-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015912 - ANA MARIA PEREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ordem de vocação hereditária prevista no art. 1829 do CC, faz-se necessário a comprovação da inexistência de outros herdeiros, uma vez que, constou da petição inicial, certidão de nascimento de Emerson Henrique, filho da autora, bem como certidão de casamento de Carlos Alberto Pereira com a parte e a inexistência

de documentos do genitor da mesma, Sr. Benedito Henrique Sobrinho.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte documentos necessários a comprovação da qualidade de única herdeira da autora.

Cumpra-se.

0034314-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014480 - ALEXSANDRO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 30/11/2012.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0053209-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015723 - JOAO SECO (SP314410 - PRISICILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0054127-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016147 - ELISA MARIA OLARTE ESTEVES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito à 13ª Vara deste Juizado e da redesignação de audiência para a data de 27.11.2013 às 16 horas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0011893-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016439 - FRANCISCO RAMOS DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049715-52.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016444 - ADALBERTO LOURENCO DO VALE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019456-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016463 - JULIO FERNANDES ALVES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046961-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010920 - LUCIANO VITORINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042510-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010930 - MARIA AURIELICE GOMES DE LIMA FRAZAO (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044337-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010926 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038203-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015763 - JOSE RAFAEL DE AGUIAR (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do endereço conforme petição anexa dia 15/01/2013.
Após, cite-se.

0031108-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015653 - MARIA SALETE SALES DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Int..

0041152-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015740 - DULCINEIA DA CONCEICAO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho do dia 05/12/2012.
Intime-se.

0047194-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015186 - RICARDO DE SOUZA BARBOZA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.
Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intintimem-se.

0031935-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016457 - VALDEMIR ALVES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019615-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016459 - DOMINGOS APARECIDO ROMEU (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019035-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016460 - ANTONIO

MORENO ARAUJO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001471-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016038 - ISAAC CUNHA DOS SANTOS (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) RAWANE JESUS DE ARAUJO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) JUAN MATHEUS JESUS DE ARAUJO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem RG e CPF de ISAAC CUNHA DOS SANTOS, JUAN MATHEUS JESUS DE ARAÚJO e RAWANE JESUS DE ARAÚJO, bem como para que seus representantes legais apresentem comprovação de endereço em nome próprio contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Tendo em vista haver interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

0001547-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014836 - ANTONIO TEIXEIRA DE MELO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao período em que recebeu os atrasados, bem como cópia legível de todos os seus informes de rendimentos do referido período, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, e dentro do prazo acima estipulado e sob a mesma sanção, apresente, ainda, cópia integral do procedimento administrativo.

Intime-se. Cite-se.

0001219-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016355 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0033546-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016558 - MARCOS ROBERTO GONCALVES (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/01/2012: determino nova data para realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/04/2013, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0051936-37.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301011720 - DALVA CAMPOS DE SOUZA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareça a parte autora o pedido deste feito, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

0017401-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016219 - PEDRO DA SILVA LIMA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação exarada em 03/09/2012.

Int.

0055420-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015922 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/03/2013, às 14h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0201035-62.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015363 - SALVADOR CARNEVALLI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ANTONIA ZARAMELLA CARNEVALLI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 300.064.018-56, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0051661-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015488 - ANA PAULA COSCARELLI DE OLIVEIRA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2013, às 16h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035532-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015985 - IVAN XAVIER DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reputo prejudicada a petição juntada em 07/12/2012, eis que entregue a prestação jurisdicional.
Retornem-se ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0053588-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016618 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.
Noto que já foram deferidos dez dias por cinco vezes.
Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da r. Decisão de 05/10/2012, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Int..

0002207-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016240 - ELAINE VENTURA ROCHA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado por ELAINE VENTURA ROCHA, em decorrência do indeferimento administrativo da prorrogação do NB 540.569.465-3 (DCA 18/12/2012).
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Atendida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Intime-se.

0047435-11.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010919 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, se o caso, e em seguida arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

0052863-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015717 - AMANDIO GRANGEIA SAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Com o cumprimento, cite-se.
Intime-se.

0027800-44.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016234 - VALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
Ofício anexado aos autos virtuais em 27/08/2012:

Considerando que houve já resposta ao ofício 9549/2012 IPL 3419/2011-1 SR/DPF/SP, que solicitou dados da parte autora n tentativa de intimá-la a comparecer à DPF para sua oitiva, conforme certidão do oficial de justiça anexada (CERTIDÃO.doc 28/06/2012 14:13:03 FMOLIVEI), porém, não é possível saber se a resposta chegou em seu correto destinatário, determino:

1) O envio, através do email constante do ofício 9549/2012, cópia do ofício 17785/2012 e certidão do oficial de justiça;

2) No mesmo e.mail deverão ser solicitadas informações acerca de eventual diligência e comparecimento da autora para fins da colheita do material grafotécnico.

Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 04/10/2013, às 16 horas, para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052176-60.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010914 - MARCOS AFONSO GOMES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de cálculos, apesar de ínfima, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0047061-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015394 - ANTONIO PIRES DO BONFIM (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0252870-89.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014974 - JOSE ABENZA (SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não cumprida a determinação anterior, oficie-se ao TRF da 3ª Região para estorno dos valores depositados.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0036505-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015289 - ELIVAN NEVES PEREIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Primeiramente, conforme constou na proposta de acordo homologada por este Juízo, o INSS poderia reavaliar a parte autora a partir de setembro de 2012:

a) A concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 30/09/2011, data em que realizada a perícia judicial.

b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/12/2011, e DIP -data de início de pagamento administrativo - em 01/01/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos preconizados pelo art. 1-F da Lei 9.494/97.

c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

e) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 1 (UM) ano a contar de 30/09/2011 - data do exame judicial.

f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do

benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.

g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. (grifo nosso)

Analisando o documento apresentado pelo INSS (OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF-21/8/2012), o benefício foi implantado conforme determinado.

Na eventualidade de nova perícia não haver constatado a incapacidade da parte autora, importante salientar que se trata de fato novo, sem relação com este feito, devendo a parte autora recorrer administrativamente ou requerer novo benefício, se ainda entender estar incapacitada, ou, comprovado prévio requerimento administrativo, ingressar com nova ação.

Aguarde-se o levantamento dos valores atrasados.

Após, finda a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a DIB do benefício e as informações do sistema Dataprev, entendo necessário parecer da contadoria do juízo.

Assim, aguarde-se o julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0001436-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016034 - CREMILDE DA SILVA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002011-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015274 - ELAINE CRISTINA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055148-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016290 - OSVALDO BETTIOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da consulta processual anexada aos autos em 18/12/2012, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de controle interno, para a apresentação de contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0035337-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010936 - VANDERLEI DE OLIVEIRA COSTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação colhida do sistema DATAPREV, dando conta de que o benefício da parte foi revisto sem diferença, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0360342-52.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015632 - VERA LUCIA ANGITA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085134-12.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015636 - DELZIE FERRAZ VITA (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO, SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS, SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055200-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016289 - SINVALDO DA SILVA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Confrontando-se a inicial da presente demanda com a exordial do processo apontado no termo de prevenção, observa-se que, embora se trate de duas ações revisionais, as pretensões de apóiam em fundamentos jurídicos diversos.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de controle interno, para a apresentação de contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0052861-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015714 - IDALINO PRATES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora :

1- Regularize a sua representação processual, juntando procuração em favor de sua representante Sra. Flanice Vilanova da Cruz, com poderes para representá-la em Juízo e para a constituição de advogado, com poderes pra o foro em geral.

2- Regularize a sua qualificação na inicial para que conste também o nome de sua representante.

3- Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, cite-se.

Intime-se.

0019666-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014918 - ANTONIA TOMAZ DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a D. perita, em relatório médico de esclarecimentos, reafirmou a DII (15/03/2010) informando, ainda, que o período de incapacidade de 18 meses se refere ao período em que a autora esteve convalescendo, que se encerrou em setembro de 2011.

Diante de tal afirmativa, intime-se a D. perita para, no prazo de dez dias, esclarecer se existe incapacidade atual,

devido, caso a resposta seja positiva, informar a data limite para reavaliação e o termo inicial para contagem desse prazo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0041707-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015724 - HENRIQUE ADOLFO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046786-75.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016167 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042831-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016168 - JOSE NICOLAU RONDINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042592-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016169 - EMMA MARCELLI GRACIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041169-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015725 - VERA LUCIA APARECIDA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047697-87.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016166 - ALDA TONON GALEGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039569-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015726 - GENI BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039535-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015727 - LUZIA APARECIDA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025677-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015728 - AMILTON PEREIRA REIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018294-73.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015729 - VANILDA MACEDO REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013537-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015731 - ROSA EIRAS LOPES FERNANDES (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X WILLIAM DOS SANTOS FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042401-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016172 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053634-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016159 - ANTONIO SERGIO DE PAULA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041895-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016173 - AGENOR URIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042559-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016171 - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053259-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016162 - LUCIANO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053785-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016158 - JORGE JESUS

DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051889-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016165 - LEIDE SIMPLICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053333-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016160 - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053325-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016161 - MANOEL FELIPE DE CALDAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042568-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016170 - TSUTOMU ABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053163-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016163 - JOAQUIM GOMES PINTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052945-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016164 - ANTONIO MARIA E VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001720-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015735 - ELAINE REGINA VENTURA SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão:

2 - Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

2 . 1 - regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados,

2 . 2 - regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

3 - Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

4 - Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

5 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

6 - Cumpra-se.

7 - Intime-se.

0046816-47.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015630 - HELENA DA SILVA (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Indefiro o desentranhamento de documentos, porquanto não há qualquer fundamento que o justifique.

Ademais, trata-se de cópias digitalizadas estando os originais em poder da parte.

3 -Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

4 - Decorrido o prazo, archive-se.

5 - Intime-se. Cumpra-se.

0041564-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016075 - MARIA INES DE JESUS (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0024542-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014868 - ADAO DO ROCIO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O julgamento do processo está marcado para o dia 25/02/2013, de modo que a parte autora deverá apresentar a documentação que entender necessária para comprovação de seu direito até 05 (cinco) dias anteriores à data do julgamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0051450-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015252 - GEZI PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino à parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053027-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016555 - RONALDO MAGALHAES (SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS, SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos. Após, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0053682-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015955 - EUNICE RODRIGUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, cite-se

Intime-se.

0041256-61.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010932 - ADAIAS DE

SOUZA GOMES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apontada divergência de cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0083883-85.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010908 - ELIAS JULIO CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

À contadoria judicial, para elaboração da conta de liquidação.

0052682-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015902 - MARIA DILMA PEREIRA DOS SANTOS FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/02/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0034292-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016486 - CARLOS ANTONIO SANTOS COSTA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à uma das Turmas Recursais deste Juizado.

Cumpra-se.

0043661-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015189 - NEUZA DIAS PENHA (SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio contemporâneo ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0009116-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016033 - RUDNEI CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, bem como com relação à documentação acostada aos autos em 05/09/2012, informando se retifica ou ratifica suas conclusões quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0040036-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015793 - MAYCON HENRIQUE DA COSTA SOUSA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 13/03/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/04/2013, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

0043426-06.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016424 - RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003807-69.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016443 - LUIZ CARLOS SILVESTRE (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000770-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016515 - HELENICE DA SILVA THOMAZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações no cadastro de partes destes autos virtuais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento. Posteriormente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se

0000963-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013813 - EDINETE NASCIMENTO DA ROCHA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia. Anexado o laudo pericial, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS.

0055017-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015896 - JOSILENE SANTOS CRUZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/03/2013, às 13h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045729-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015369 - ALBERTO HIROKI SO (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/02/2013, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039288-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010933 - CELENE ALVES RIBEIRO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a autora manifestado a intenção de prosseguir em juízo sem assistência de advogado, dê-se ciência a seu patrono. Após o transcurso do prazo de 10 dias, providencie a Secretaria a sua exclusão dos autos.

Em seguida, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes.

0044894-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015767 - OLIVIA BARBOSA DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o aditamento à inicial de 27/11/2012, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para a alteração do assunto para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Após a correção, cite-se novamente o réu.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 21/01/2013 e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0050747-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016383 - JOSE DONIZETI RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome no cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o constante do seu RG.

Intime-se.

0050572-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013530 - JOSE JOAO DE MACEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de seu RG e CPF, bem como de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente

com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000881-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016051 - JANILSON VIEIRA LIMA (SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001868-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015911 - DORELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0001051-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015555 - ELISA GRANDE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001063-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015556 - ED WILSON DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001111-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015973 - DAYSE EMANUELLE DE JESUS DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício NB 523.549.897-2 foi revisto administrativamente e os valores atrasados foram pagos em fevereiro de 2012.

Já o benefício NB 530.214.174-0 também foi revisto administrativamente, mas não há menção de pagamento dos valores atrasados.

Por fim, em relação aos benefícios 539.321.684-6 e 543.140.704-6, estes já foram concedidos nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91.

Desta feita, determino a intimação da ré para que informe, em relação ao benefício NB 530.214.174-0, se já houve pagamento dos valores atrasados ou se há eventual data prevista para tal pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0008935-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015253 - MARIA RITA

FABBROCINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARIA CONSOLADORA PIRES (SP313581 - RENATO PEREIRA SORES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso interposto pela corr  MARIA CON OLADORA PIRES, eis que esta e seu advogado sa ram cientes da r.senten a prolatada em 13/12/2012, conforme assinaturas apostas no respectivo termo, de modo que o prazo para interposi o de recurso findou-se em 10/01/2013, tendo a parte r  protocolizado seu recurso em 11/01/2013 (P11012013.pdf-11/1/2013).

A parte autora op s embargos intempestivamente, deixando, t m, de apresentar recurso dentro do prazo legal. Desta feita, certifique-se o tr nsito em julgado.

Diante da comprova o da implanta o do benef cio, expe a-se RPV.

Int.

0034417-83.2011.4.03.6301 - 14  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015249 - DOMINGOS PREVIATTO NERI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando o processo apontado no termo de preven o verifico que n o h  identidade de demandas, capaz de configurar litispend ncia ou coisa julgada. O processo 0006671-83.2006.403.6119 tem como objeto a concess o de benef cio por invalidez, enquanto que neste processo se pretende a revis o de acordo com o artigo 29, II. Logo, trata-se, pois, de pedido e causa de pedir diversa.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de mat ria de direito, desnecess ria a presen a das partes   audi ncia designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audi ncia.

Intime-se.

0045582-93.2012.4.03.6301 -6  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014497 - WAGNER ANTONUCCI (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043149-19.2012.4.03.6301 -6  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014121 - SOELY RUFFA DELGADO (SP154380 - PAT CIA DA COSTA CA O, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002454-62.2008.4.03.6301 -6  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010975 - MELCHIADES GONCALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos   contadoria judicial para elabora o dos c culos de liquida o.

0037347-40.2012.4.03.6301 - 14  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016253 - AUREA JOSE DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que trata-se de pedido de revis o de benef cio de pens o por morte, que deriva de benef cio NB n  0674578295. Desta forma faz-se necess ria a apresenta o de mem ria de c culo do referido benef cio, para aprecia o do m rito da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a mem ria de c culo do benef cio NB n  0674578295. Ap s, conclusos para julgamento.

Int.

0001492-63.2013.4.03.6301 -6  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016664 - SANDRA DONIZETI VASCONCELOS RIAZZO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin o do feito sem resolu o do m rito, para que a parte autora junte aos autos:

1- C pia leg vel de comprovante de resid ncia em nome pr prio, atual (ou datado de at  cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Documentos médicos (laudos, relatórios, exames médicos, etc) referentes à incapacidade alegada.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Intime-se.

0031045-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016452 - JOSE ANTONIO PINTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

0047859-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015953 - MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 13/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0049207-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015805 - ELIANA MARIA CERVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

0046579-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015421 - EVA ALVES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas em seu laudo de 18/01/2013, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0112404-11.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014681 - ALVARO JULIO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0045727-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015770 - ELISANDRA MACHADO BARRETO DA COSTA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2013, às 9h30min, aos

cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0043600-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015355 - MARLI APARECIDA ROSSI DOS SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do laudo médico juntado em 19/01/2013, com prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo, tornando conclusos.

Intimem-se.

0039098-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016380 - REGINALDO ALMEIDA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01/2013 - Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência do autor para realização da perícia social.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia social agendada. Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 23/02/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043549-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015612 - ADRIANA APARECIDA VIEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que constam dos autos os cálculos apresentados pela parte ré e a expressa concordância da parte autora em relação a tais cálculos, ficam homologados os cálculos apresentados pelo réu.

Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0043626-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016684 - WILSON MARQUES DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Determino nova data para realização de perícia médica em Clínica Médica, para o dia 14/03/2013, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000200-62.2012.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016035 - LUCIA DE CASTILHO SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado por Lucia de Castilho Santos.

Diante do comunicado social de 23/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, destituiu o perito Assistente Social, Gilmar Pereira Rodrigues, e redesignou perícia socioeconômica para o dia 06/02/2013, às 10h00min, aos cuidados do servidor Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sr. Fábio Rodrigues - RF 7098, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Dê ciência deste despacho ao perito Assistente Social destituído.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054427-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016506 - CELIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0046520-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015773 - JOSE JOAO MOREIRA PASSOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/02/2013, às 11:00, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012320-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016518 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (AL009284 - ZENICIO VIEIRA LEITE NETO, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação do despacho proferido na petição apresentada pela parte autora em 23/01/2013, reputo prejudicado o pedido de liberação de valores depositados nas contas do PIS e do FGTS do autor, tendo em vista que o objeto da presente ação versa sobre a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, tratando-se, portanto, de pedido diverso ao feito.

Intimem-se.

0039212-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016072 - NOELIA MARIA DA SILVA XAVIER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado por Noelia Maria da Silva Xavier.

Diante do comunicado social de 23/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, destituiu o perito Assistente Social, Gilmar Pereira Rodrigues, e redesignou perícia socioeconômica para o dia 19/02/2013, às 15h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciária - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social Sra. Stela Maris de Oliveira Rubinstein - RF 5617, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Dê ciência deste despacho ao perito Assistente Social destituído.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053519-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016103 - MARIA CECILIA DOURADO ALEGRE (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara deste Juizado.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0048216-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016549 - JESUS ALBERTO VILLEGAS MOLINA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0047768-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015950 - TEREZINHA BEZERRA LOPES COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 18/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0040811-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016681 - JOELMA CRISTINA SILVA ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Dra. Priscila Martins.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF, e liberação de pagamento ao perito.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da consulta processual anexada aos autos em 22/01/2013, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de controle interno, para a

apresentação de contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001603-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016327 - RENE O CAVALLARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016337 - APARECIDO MARIANO ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013846-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015885 - ZENILDA MARIA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A decisão de 28/11/2012 determinou a regularização do polo ativo, tendo em vista o óbito da parte autora e, por meio da petição de 07/01/2013, o i. advogado do autor requer a concessão de prazo para integral cumprimento do determinado.

Ante o exposto,

a) aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual habilitação, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, de dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta dos mesmos, de sucessores, com a apresentação dos documentos necessários, consistentes em:

1) certidão de óbito;

2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;

5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

6) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;

7) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0000774-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016101 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016102 - LEONICE MARTINS DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052829-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015036 - DANIEL LUCAS DE JESUS SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a determinação anterior, cadastre-se o número do NB.

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

0033065-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301004801 - PAULO DE OLIVEIRA GONZALES (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e os documentos médicos na especialidade de oftalmologia, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/03/2013, às 13:30, aos cuidados da Dr. ORLANDO BATICH, na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo (SP), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009837-10.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015655 - ADALTO BATISTA GONCALVES (SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE, SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO, SP195838 - PABLO BOGOSIAN, SP162577 - DANIEL MARCHIORI REMORINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da dilação ora concedida, determino o reagendamento do julgamento deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0031618-38.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016436 - JOAO MALAQUIAS FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que, por um lapso, foi exarada decisão no sentido de que o INSS revisasse o benefício da parte autora.

No entanto, houve determinação para que a Contadoria Judicial efetuasse os cálculos conforme parâmetros indicados no v.acórdão transitado em julgado, o qual determinou a revisão do benefício da parte autora com inclusão do 13º salário.

A Contadoria Judicial relatou não ser possível a elaboração dos cálculos sem a apresentação do procedimento administrativo, motivo pelo qual a parte autora foi intimada a apresentar tal documento, tendo requerido em outubro de 2012, nova dilação de prazo para cumprimento da determinação (JOÃO MALAQUIAS FILHO.PDF-8/10/2012).

Desta feita, torno sem efeito a decisão exarada em 27/11/2012, e concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, sem o qual não será possível elaborar os devidos cálculos.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino que se aguarde em arquivo.

Int.

0024241-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016218 - GILMAR ROBERTO PEREIRA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA, SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01/2013: Defiro o requerido.

Preliminarmente, cadastre-se o advogado RAFAEL FERNANDES, OAB/SP nº 304.189. Cancele-se eventual ofício requisitório (“RPV”) expedido em nome do advogado Manuel da Conceição Ferreira, CPF nº 378.390.988-00. Providencie-se a expedição de novo RPV, para o pagamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado RAFAEL FERNANDES, CPF nº 335.186.158-31. Após, oficie-se à CEF para que proceda à liberação dos valores em favor do novo patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

0057407-15.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015766 - MILTON BERNARDES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Alder Bernardes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 034.619.568-30, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0053510-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016269 - MARIA DE PAULA BARBOSA MUNIZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara.

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

- 1- Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado;
- 2 - apresente aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela autora, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial;
- 3 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número de telefone no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0048813-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015616 - ANTONIO ROBERTO BORDAO (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- emende a inicial para constar os períodos laborados em condições especiais;
- 2- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se. Cite-se.

0054885-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016501 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados não coincidem com a qualificação inicial da parte autora.

Assim, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que emende a inicial regularizando sua qualificação ou apresentando documentos correspondentes.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para correção dos dados da parte autora e, em seguida, ao setor de Distribuição para geração de novo termo de prevenção se necessário.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0050794-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015562 - SOLANGE MARIA DE SANTIAGO BARRETO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo à parte autora mais 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0033319-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016401 - ODEVALDO BISPO DE SOUZA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045752-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016435 - MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033445-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016388 - MARIA SENHORINHA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010760-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016183 - JUSSARA MARCELINO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037273-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016177 - PAULO NILTON LINS FERREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031114-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016178 - JOSE JOAQUIM DOS REIS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027265-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016179 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FÁRIA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021924-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016180 - IVANILDA VIANA LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007094-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016184 - RODRIGO DE MORAIS FURTADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a Ré efetuar o depósito do valor apurado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0089754-96.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016521 - ANTONIO CARLOS BRAJATO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054246-89.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014752 - HORACIO ARAGONES FORJAZ (SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO, SP276670 - DIEGO ROUCO VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004879-23.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015576 - CESARINA CORDEIRO DEVESA (SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição do autor (anexo DESARQUIVAMENTO CEZARINA.PDF de 09/01/2013), observo que realmente o termo de sentença nº 6301350980/2012 foi registrado como improcedente, apesar do teor da sentença ser de procedência do pedido.

Ante o exposto, foi procedida a alteração do termo para sentença procedente.

Intimem-se as partes acerca da alteração.

0004671-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016266 - EDUARDO SANTOS DE NOVAES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2012, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 56.253,22, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 622,00 e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 37.320,00.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0048913-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015439 - LENI LEA CUBAS (SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo das determinações anteriores, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0052345-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014225 - NEUZA BARCELO GREGOLIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053693-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013926 - CLAVIO DE MENEZES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052677-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013932 - JOELITO NOVAES ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053180-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013929 - GELSOMINA BORDIN (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053260-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013928 - SINVALDO SIMIAO SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051369-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015938 - MARLY PIRES

DE CAMARGO (SP074149 - ALCEU QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053696-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013924 - NORA NEIDE DE BRITO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0001415-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016409 - EDISON DOS SANTOS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015958 - JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ (SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO, SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043024-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016045 - RUBENETE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 03/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos: as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0045726-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015768 - JAIRO BATISTA SILVA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/03/2013, às 9:00, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000966-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016397 - ALICE CORREA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer

alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0030106-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013543 - RENE BALDOCHI BRUDER (SP183160 - MARCIO MARTINS) MARCIA BALDOCHI BRUDER (SP183160 - MARCIO MARTINS) RODRIGO BRUDER (SP183160 - MARCIO MARTINS) BRUNO BALDOCHI BRUDER (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Vistos em decisão.

2 - Os autores pedem prazo suplementar há dois meses, sem qualquer prova da alegada doença impeditiva do cumprimento da determinação judicial.

3 - Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de 03/09/12.

4 - Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

5 - Intime-se.

0021485-84.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015349 - PROSP EMPRESARIAL COBRANCAS LTDA EPP (SP147434 - PABLO DOTTO, SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, ao arquivo.

Int.

0051615-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016270 - JANICLEIDE BEZERRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino o agendamento de perícia médica para o dia 26/02/2013, às 17h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 16/03/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039643-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010529 - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que esclareça o alegado pela parte autora, haja vista que, aparentemente, não foram pagos os valores referentes aos meses de 01/02/2012 a 31/08/2012 a título de complemento positivo. O ofício deve ser cumprido por oficial de justiça, que deverá identificar o responsável para fins de eventual responsabilização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Revedo meu posicionamento anterior, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0021830-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016413 - VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029108-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016419 - VICENTE FERREIRA MARTINS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025122-56.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016421 - ANA MARIA PAGANO BAPTISTA (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042733-85.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016441 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002084-15.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016381 - GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019600-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016356 - WILSON MENDES (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022862-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016361 - MARIA MAGDA FARIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031034-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016364 - ALMIR FONSECA TEIXEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014628-35.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016274 - ZILDA APARECIDA PAIXAO NAKAMURA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001791-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014691 - JOAO VITOR DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0005857-61.2012.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016692 - JOSE SIMAO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia, Drª Priscila Martins, em comunicado do dia 23/01/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038982-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013537 - MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0031691-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015940 - ALBERICO JOSE DA ANUNCIACAO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, DEFIRO a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, devendo a parte autora cumprir - integralmente, o determinado na decisão de 27/11/2012.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

0000856-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016222 - MARLENE DE JESUS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO BRADESCO S/A BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0040962-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016454 - FRANCISCO LOURENÇO GARCIA ALONSO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Int.

0031392-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016191 - ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando a petição inicial, observo que o autor pretende com a presente ação a concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, da leitura da inicial a parte autora não faz pedido certo e determinado quanto ao(s) período(s) que pretende ter reconhecido(s), fato este inclusive pontuado pela Contadoria do Juízo em seu parecer.

Desta feita, em observância ao disposto no art. 282, IV do CPC e para evitar julgamento extra-petita, determino ao autor que proceda ao aditamento da petição inicial, esclarecendo de forma certa e determinada o(s) período(s) inicial e final que pretende ver reconhecidos na presente ação.

Concedo, para tanto o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0053517-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016389 - PAULO HENRIQUE NUNES (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0057880-25.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010910 - MARA LIDIA FERREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Expeça-se o competente ofício para cumprimento da obrigação.

0048776-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013443 - CLARA SORRENTINO OLIVATI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do documento anexado em 14/01/2013, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 60 dias.

Intime-se.

0043323-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016633 - JOSE NAILDO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a petição do autor. Determino nova data para realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 28/02/2013, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001695-59.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015979 - WALDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para bloqueio dos valores disponíveis ao autor referentes ao montante de atrasados.

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do erro material apontado pela parte autora.

Intime-se pessoalmente a parte autora do teor da presente decisão.

Anote-se a revogação dos poderes (anexo REQUERIMENTO_DE_REVOGAÇÃO_DE_PODERES.DOC 13/11/2012).

Cumpra-se.

0000727-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012489 - PAULO FERNANDES BISPO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Ao setor de RPV/Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037216-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016384 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato, inicialmente, que os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada

com estes autos.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0052726-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016049 - NADIR DA CRUZ MOREIRA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/02/2013, às 17h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0045807-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016043 - NEUZA BARROS GARDIM (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de 2007 a 2012, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDASST e GDPST a menor.

Int.

0001113-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016042 - MANUEL FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Por sua vez, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se.

0012317-71.2009.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016432 - PEDRO VICENTE (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anterior: anote-se nos autos.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Regularizado os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016531 - LUIS CLAUDIO SANTOS FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046945-23.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014902 - ZENILTON DE OLIVEIRA CUNHA (SP177672B - ELISÂNGELA DOS PASSOS, RJ159576 - CELSO HENRIQUE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004774-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014707 - JOSE JACINTO FILHO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005623-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015917 - KATIA PEREIRA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019643-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015916 - HELIO COBERTINA NIFA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030776-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015915 - GISELE MELERO DA SILVA (SP278315 - CLAUDIA REGINA ALVES DE REZENDE, SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039777-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015913 - IOLANDA PATRICIA MOREIRA NOGUEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036932-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015914 - IRACI MARIA DE JESUS ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0059695-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015796 - NEUSA INACIO MATHEUS (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cirlei Matheus de Vasconcelos e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

DEFIRO o pedido de habilitação de Cirlei Matheus de Vasconcelos, Elizabete Matheus de Barros, Solange Matheus, Vanda Matheus de Oliveira, Lourdes Matheus, José Carlos Matheus, Sueli Matheus, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados neste processo em nome dos herdeiros habilitados cuja cota parte é de 1/7 do valor depositado a cada um dos herdeiros habilitados.

Cumpra-se.

0045200-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006966 - ELUINA SOUZA MESSIAS DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/01/2013: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar ao feito documentos médicos referentes ao quadro clínico nas especialidades médicas aduzidas, sob pena de preclusão.

Int.

0026852-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015905 - AURELIANO AUGUSTO DO LAGO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 11/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos: as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0045037-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016037 - ROSE MARIE SALLES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044140-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016050 - NILCE VIEIRA CUSTODIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0052054-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015755 - EPITACIO LINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora último prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0020768-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015715 - EDIELUSA MARIA DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001696-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016105 - PASCHOALINA IRMA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001688-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016048 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS (SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001578-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014793 - DIVA MARTINELI PECCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001468-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014858 - JOAO GONCALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001511-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014838 - JOAO PAULO MUDALEN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001683-84.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016387 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI, PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o patrono do autor, Juarez Bandeira de Lima, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 65737105849, o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0051635-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015258 - DILMA APPARECIDA DE LIMA FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG de fl. # e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando, se for o caso, o CPF e RG corretos. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000773-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015886 - LUIZ DE JESUS MELO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção. Dê-se baixa no sistema.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0030996-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016395 - TERESINHA DE FATIMA DE JESUS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível de todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se há interesse na produção de

outras provas, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem-me os autos conclusos.

0026398-25.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010948 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da ausência de manifestação das partes, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial e determino a expedição do competente ofício para cumprimento da obrigação.

0001781-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015283 - ADEMAR RODRIGUES BITENCOURT (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo, não sendo suficiente alegação de recusa verbal de protocolo, notadamente por estar assistida por advogado(a), diante do disposto no art. 7º e incisos do Estatuto da OAB.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Havendo cumprimento do acima fixado, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0049638-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013572 - JOSE DE ALMEIDA BEZERRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0050356-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014785 - ANA CHAVES DE CAMPOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que entre os documentos que instruem a inicial inclui-se cópia de CTPS pertencente a Arlindo de Sousa Andrade, terceiro estranho ao feito. Ademais, uma das razões declinadas pelo réu para indeferimento administrativo do benefício foi a existência de anotações extemporâneas de vínculos de emprego. Por essas razões, mostra-se salutar a juntada aos autos de cópias legíveis de todas as carteiras de trabalho da parte autora, assim como de eventuais carnês de contribuição, para análise de seu histórico contributivo.

Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente diretamente à 3ª Vara-Gabinete, 7º andar, em horário de expediente (de segunda a sexta, das 13h00 às 19h00), os originais de suas CTPS, assim como de eventuais carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, incluo o feito na pauta de julgamentos do dia 25/04/2013, às 14h00, apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000916-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015776 - MARIA HELENA DO CARMO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA HELENA DO CARMO pretende a revisão da RMI do benefício 42/136.446.249-1 (DIB 01/01/2005), mediante reconhecimento e averbação do período laborado entre 17/10/1962 e 26/05/1968, procedendo-se ao recálculo do benefício e pagamento das diferenças devidas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

a) juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

b) apresentando novo instrumento de procuração, com outorga de poderes diretamente aos advogados e não à sociedade dos quais seus patronos fazem parte.

Atendida a providência, independentemente de novo despacho, cite-se o INSS.

Intime-se.

0035600-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015771 - LUCI MARI FONSECA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X RENAN CARLOS DA SILVA MUELA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer anexado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Caso cumprida a determinação, deverá também ser aditada a inicial, para inclusão da atual beneficiária da pensão, com qualificação e endereço para qualificação.

Int.

0053020-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014281 - JORGE HIROSHI KATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, cite-se.

0054842-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016278 - MAURA GONCALVES DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 9ª Vara Gabinete deste Juizado.

3 - Regularize a parte autora o quanto segue:

3 . 1 - Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

3 . 2 - junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

3 . 3 - junte aos autos cópia legível de seu documento de RG;

3 . 4 - apresente instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela autora, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

4 - Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais.

5 - Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

6 - Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

7 - Cumpra-se.

8 - Intimem-se.

0001705-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016086 - LUCIANE DE CASSIA CONTELI (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

- 2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

- 3 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número de telefone informado pela parte autora e, se necessário, retificações de nome no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0016766-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015888 - DAVY TEIXEIRA FELICIANO DA SILVA (SP156299 - MARCIO S POLLET, SP322438 - JANAINA APARECIDA DA SILVA, SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI, SP211052 - DANIELA OLIVEIRA FARIAS, SP325751 - MAURÍCIO DA COSTA CASTAGNA, SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI, MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN, SP321566 - THAÍS KARINE ALMEIDA TERCIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Anote-se o (s) nome (s) do (s) advogado (s) no sistema, conforme requerido.

Saliento, por oportuno, que para consulta processual os autos virtuais é necessário que o advogado constituído efetue cadastro via internet site: ,bem como valide sua senha no setor de Protocolo de qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0004598-33.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016153 - VALTER DANTAS FERNANDES (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA, SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência à parte autora da redistribuição do feito à 4ª Vara Gabinete deste Juizado e da redesignação de audiência para a data de 12.12.2013 às 15 horas.

Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0004869-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016279 - MAMORU TAMAKI (SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo suplementar por 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031127-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015787 - LEANDRO PICCOLO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037411-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015778 - FERNANDA DANTAS DOS SANTOS (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0299417-56.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016077 - ANTONIO APARECIDO (SP207925 - ANA MARIA DA SILVA, SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias, para habilitação dos interessados no presente feito.

Após, voltem conclusos.

0001669-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016080 - SIMEIA DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MARCILIA DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) LAODICEA DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) TALMOM DE CARVALHO PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam se algum herdeiro porventura percebe pensão por morte em razão do falecimento do servidor.

Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia legível da portaria relativa à aposentadoria do servidor falecido - Jose Ferreira Pinto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int. Cite-se.

0035069-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015752 - LUCILENE MARIA DA SILVA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, tornando conclusos.

Int.

0004172-26.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015941 - LUCIVAM CASTRO GONCALVES (SP244072 - MESSIAS CASTRO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão a parte autora acerca da impugnação apresentada.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que elaborados em consonância ao julgado.

Ao setor competente para expedição do necessário.

0000571-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016508 - MARINEUSA MACHADO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone

informado no cadastro destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0046434-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015742 - MARIA LINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 09/11/2012.

Intime-se.

0050004-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015021 - ERMELINDA MUNIZ SAMPAIO DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a determinação anterior, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0051554-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015749 - RACHEL COSTA DOS SANTOS (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053873-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015784 - ANTONIO ELIS FILHO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042515-91.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010929 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAPUCHO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

0054361-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016241 - LADIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à 4ª Vara deste Juizado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023258-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015803 - JOSE CARLOS LINS DE OLIVEIRA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01/2013: Informa a parte autora que o INSS não cumpriu o julgado quanto a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

Dessa forma, INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove o integral cumprimento do julgado, sob pena das medidas legais cabíveis. Prazo:10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com o cumprimento dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 dias e após archive-se. Do contrário, conclusos.

Intimem-se.Cumpra-se.

0053415-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016261 - FLAVIANO JOSE DE ALMEIDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Intime-se

0077089-82.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015921 - NORMANDO PEREIRA DA SILVA (SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO, SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que os valores depositados pela CEF estão em consonância ao julgado, portanto, homologo-os.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se a parte autora, após, arquivem-se os autos.

0052670-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015906 - ANESIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0030009-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015751 - MARIA APARECIDA LEITE FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, tornando conclusos.

Int.

0048111-90.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014746 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior, ante a apresentação dos cálculos pela autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0039815-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015759 - MARIA ELISABETE ALAMINO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se a duas avaliações, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da

lide, designo perícias médicas para os dias:

- 13/03/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista);
- 05/04/2013, às 12:00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0031633-36.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016682 - RAIMUNDA DE ALMEIDA LEITE (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X A J DOS SANTOS FISIOTERAPICOS - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int..

0002000-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016265 - MARILIA CASSIA DO VALLE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a divergência entre o que consta do texto da inicial e o que está indicado na documentação anexa, esclareça a parte autora qual o correto NB a ser restabelecido ou convertido, no prazo de dez dias sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para marcação de perícia na especialidade mais condizente com a documentação que acompanha a inicial.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, caso requerido pela parte autora

Intime-se.

0001797-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014870 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o subscritor a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Ainda no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0063617-09.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016268 - CLEUSA SOUSA (SP076510 - DANIEL ALVES, SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Int.

0001343-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016047 - ARCELINDO JOSE DE CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008070-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016030 - JOSE NILTON DAS NEVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito (laudo de 21/11/2012), a esclarecer: se sua capacidade depende da audição, demarque no tempo (DII) sua incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0038728-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015223 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/03/2013, às 15:00, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0023809-81.2010.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015939 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de prova em audiência, fica cancelada a audiência designada, mantendo-se a data no sistema apenas para fins de controle processual. Aguarde-se oportuna prolação de sentença.

0008412-87.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016239 - JOSEFA MARIA TAVARES DANTAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da redistribuição deste feito.

Observo que a Autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 502.185.411-5).

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para marcação de perícia na especialidade mais condizente com a documentação que acompanha a inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0047619-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015924 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042857-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015929 - ELIENE CARVALHO COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043974-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015928 - WAGNER DE MELLO ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042603-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015930 - NESTOR REGINALDO NOGUEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047475-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015925 - DARCILAN CAETANO BARBOSA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037179-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015931 - DANIELA RODRIGUES LIMA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045328-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016591 - LUIZ MATIAS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036155-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015932 - MARILDA DINIZ SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048949-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015923 - ELIZIARIO IZIDORIO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042490-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015525 - ANA RITA COSTA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044055-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015524 - OSMAR RAMOS FREIRE (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031866-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016603 - MARCOS ANTONIO SANSÃO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045004-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016595 - LIDIA DE CASSIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010629-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016238 - LENIRA SIQUEIRA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2013, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.
Intimem-se.

0049155-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015650 - ROSENEA EPAMINONDAS DE ALBUQUERQUE (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu e a terceiros.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente

onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Intime-se. Cite-se.

0046545-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016271 - PEDRO HENRIQUE ALVES VARIZI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o INSS comprove a implantação do benefício.

Int.

0029027-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014882 - MARLENE DA SILVA BUENO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0045600-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016032 - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 03/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos:

(i) as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor;

(ii) documento legível que indique a data de início da pensão/aposentadoria.

Int.

0051361-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301014515 - AUDEME BARBOZA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado teve por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; enquanto o presente processo tem por objeto a revisão do benefício nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0012401-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015336 - ALESSANDRA EVARISTO PEREIRA (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO, SP314588 - DIEGO MOUTA SAMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora acerca da petição anexada pela CEF em 15/01/2013, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

0036072-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016069 - MARIA DOLORES SANTOS BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo último prazo suplementar - 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0036081-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015001 - ISRAEL JOSE DE SOUZA (SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) IDALECIA RODRIGUES DA CRUZ X BANCO MATONE S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do ofício encaminhado pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0045428-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015983 - LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de conciliação ofertada pela União em petição anexada aos autos em 03/12/2012.

Sem prejuízo, caso não acolha os termos da proposta de acordo, tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o mesmo prazo para que anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0000929-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016642 - LUIS SAMPAIO DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos, cópia legível de requerimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi suspenso no ano 2008 e, pelo lapso de tempo decorrido, pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0037480-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015498 - WANTUIL GONCALVES DOS SANTOS (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Petição de 11/01/2013: tendo em vista que a parte autora comprovou que diligenciou junto ao INSS com vistas a obter a documentação, cuja apresentação foi determinada nos termos do despacho de 04/12/2012, DEFIRO a expedição de Ofício ao INSS para que apresente o Processo Administrativo do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

0042967-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301013766 - ARISSON FRANKLIN VIANA COELHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possibilidade de transação, dê-se vista ao INSS da petição apresentada pela parte autora em 21/01/2013.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual proposta de acordo.

Apresentada a proposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0029372-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016211 - NATAUL DE CARVALHO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014287-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016212 - FRANCISCO

PEREIRA DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009458-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016213 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001469-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016214 - PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007529-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015483 - RAIMUNDO BOAVENTURA SILVA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016561-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015481 - MARLENE BATISTA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039285-07.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015477 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020708-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301015479 - MARIA DOS NAVEGANTES PEIXOTO (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046019-42.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301010923 - IVAN PEREIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela ré.

Em relação ao valor apurado a título de atrasados até a data da sentença, não havendo impugnação da parte autora no prazo de 10 dias, expeça-se o competente ofício para pagamento do montante da condenação.

0043033-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301016175 - ELISANGELA RIBEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenha-se o sobrestamento do feito por mais 60 dias.

Int..

DECISÃO JEF-7

0053840-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016544 - JOSE BELO DE OLIVEIRA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021450-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301011843 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES NAZARE (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM (SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Trabalhistas desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0053412-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016538 - ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001947-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016526 - ASSAKO KITAMURA TAKATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araçoiaba da Serra que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0000776-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015741 - WANDERLEI RIBEIRO GIL (SP103363 - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor das Varas Acidentárias desta Comarca da Capital/SP, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas daquele fórum, com as homenagens de estilo.

0000782-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016185 - JOSEFA QUIRINO DA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000600-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016573 - VILMA DO ESPIRITO SANTO DE MELO (SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a perícia agendada para o presente feito.

Int.

Cumpra-se.

0000498-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016151 - OCIENE DOS SANTOS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho conforme os documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0053734-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015969 - ALANCARDEKI PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franco da Rocha/SP que está

inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0055175-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016536 - NILO LIMA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054772-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016537 - DEUSDETE LIBARINO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011556-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016429 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 49.591,18, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos, em razão do domicílio da autora. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0000494-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016428 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0055444-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016273 - NILSON CORAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco (30ª Subseção).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco (30ª Subseção).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco (30ª Subseção) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0053756-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016533 - DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001035-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015019 - EUTIMO FARIAS DE LIMA (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0000718-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016198 - ARMANDO DA SILVA MIRANDA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de

estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0030885-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015497 - FLAVIO PEDRO DA ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007952-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016496 - ANTONIO FERREIRA JARDIM (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Int.

0049232-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016445 - JOSE JOAO DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída.

Registre-se. Intime-se.

0052620-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015586 - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0001961-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015865 - MOZART VIANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0001932-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015869 - SARAH SILVA MORAES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001923-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015872 - MARIVALDO PEREIRA SANTOS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016280 - DULCE FELIX MARTINS PARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014821 - JEFFERSON PEREIRA SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014811 - MANUEL VIEIRA DANTAS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001935-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015868 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por VALDEMAR ANTONIO DA SILVA, em decorrência do indeferimento administrativo do requerimento NB 554.461.278-8 (DER 04/12/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 07 de março próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001207-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015814 - VILMA MARIA PAIXAO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico ser necessária a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia.

Diante desta constatação, determino a realização de perícia, especialidade ortopedia, para o dia 26/02/2013 às 15h30 horas a ser realizada com o Dr. Fabiano de Araújo Frade, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, 4º andar. Na data da realização da perícia a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos necessários à demonstração de sua doença.

Com a juntada do laudo, determino intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0001865-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016100 - PAULO ROGERIO ZOVICO (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, preventa a 11ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0052680-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015820 - NAIR RIBEIRO SE SOUZA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de audiência de instrução e julgamento.

A parte autora recebe o benefício renda mensal vitalícia por idade desde 26/08/1992 (fls. 14 do documento anexado aos autos em 22/01/13), o que garante o seu sustento e enfraquece a alegação de periculum in moral. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora o processo administrativo de concessão do benefício NB 0884253562, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040054-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301006002 - JOAO RUFINO DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

P.R.I.

0001926-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015813 - CLAUDIO ROSSETTO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, verifico que o autor está recebendo o benefício pleiteado desde 10/11/12 com data de cessação em 15/05/13, conforme os documentos acostados aos autos, razão pela qual resta enfraquecida a alegação de periculum in mora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053210-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015830 - MARCELO VICTOR COSTA SILVA (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de pensão, promovida por MARCELO VICTOR COSTA SILVA, representado por LIDIANE APARECIDA MOGGIO, em decorrência do indeferimento administrativo do NB 155.287.995-7 (DER 24/11/2010).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001687-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015873 - RONALDO FRANCISCO DE LIMA (SP128726 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por tais razões, indefiro os pedidos de tutela antecipada formulados.

Cite-se.Int.

0008301-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015500 - CHARLES CORREIA DA CRUZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0001156-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016206 - PEDRO LOURENCO MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002008-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015855 - GILMAR RIBEIRO DA COSTA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado por GILMAR RIBEIRO DA COSTA, em decorrência do indeferimento administrativo da prorrogação do NB 547.048.601-6 (DCA 24/08/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 20 de fevereiro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002007-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015856 - JOAO ALVES PEREIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que

sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre o referido documento no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0027662-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015659 - RENATO DA COSTA XAVIER (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

apresente a parte autora os extratos de conta de FGTS da empresa Lontra Ind e Precisão Ltda no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000484-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015900 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001425-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016108 - SANDRA REGINA PIRES DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015861 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002217-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015852 - ROSIMEIRE DOS SANTOS COLARES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000993-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015948 - ZENAIDE CUNHA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001239-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015945 - VALDEMAR EUFLAUSINO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034858-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016586 - MARIA NALIA DE SOUZA SILVA (SP173652 - LEDA SATIE JOJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos virtuais, verifico que o Perito Judicial atestou que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais.

Entretanto, como alegado pela parte autora quando da impugnação ao laudo, a atividade exercida é a de auxiliar de produção, como informado na inicial e no atestado de fls. 9 constante do laudo pericial.

Assim, esclareça o Sr. Perito, no prazo de dez (10) dias, se, levando em conta a profissão de auxiliar de produção, a parte autora apresenta ou não incapacidade para o trabalho.

Após, dê-se vista às partes da manifestação do expert, no prazo de dez (10) dias.

Em seguida, autos conclusos.

Intimem-se.

0018051-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016114 - RICARDO KUHL DA SILVA (SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO, SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. E passo a decidir o que segue.

Analisando os documentos em audiência e, a partir de conversa com autore preposto, restou claro que havia saldo em conta do autor, na qual incidiam as parcelas de financiamento imobiliário. Os documentos de consolidação da dívida, apresentados pela CEF, demonstram que consta ausência de pagamento desde novembro de 2010.

Todavia, vejo dos extratos acostados à inicial, que, desde aquele mês, havia saldo bem acima do valor de cada parcela, emergindo forte a aparência de ter havido qualquer erro interno da CEF, deixando de quitar as parcelas mensais do financiamento do autor.

Ainda, chamou minha atenção a postura das partes: inicialmente, ambas foram favoráveis a acordo; então, a CEF, em petição e em audiência, informa que seria impossível o acordo, tendo em vista a consolidação da propriedade, resolução do contrato e perda de objeto do financiamento.

Ora, o autor, mais uma vez, diz não ter recebido qualquer notificação acerca da execução de seu imóvel, muito embora - segundo seu depoimento - resida normalmente no mesmo endereço.

Disso tudo, e, também, observando (i) ausência de demonstração por parte da CEF de que os extratos com inicial estavam errados; (ii) ausência de explicação para não se ter debitado o pagamento do financiamento do autor; (iii) carência de documentos explicativos em sua contestação; e, (iv) por fim, tendo em vista que o preposto não sabia detalhes relevantes do feito; de tudo isso, vejo muito provável falha da defesa da CEF, revelando, sim, irregularidade no tratamento do contrato do autor.

No contexto, a narração do autor ganha força indiscutível, e, ainda, tendo em consideração a consolidação da propriedade, vê-se, da mesma forma, eminente periculum in mora.

Por conseguinte, concedo tutela de urgência, anulando a consolidação da propriedade, determinando à CEF que promova os atos necessários ao retorno ao "status" anterior.

De forma a saber a dimensão do erro administrativo da CEF, relevante na quantificação dos danos morais, intime-se CEF a trazer aos autos cópia do procedimento de intimação do autor, prevista no art. 26, Lei nº 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada de documentos, intime-se parte contrária a manifestar-se.

Então, conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

0001420-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301013785 - MARCOS ROBERTO PEREIRA (SP321718 - NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego requerido em 03.02.2012.

Alega o autor, em síntese, que formulou requerimento para a concessão do benefício em face da sua demissão sem justa causa da empresa GD DO BRASIL - MAQUINAS DE EMBALAR LTDA. em 23.01.2012, sendo que, após o pagamento da primeira parcela, teve o benefício cessado em razão de admissão na empresa RIO-X SERVICOS RADIOLOGICOS.

Aduz, no entanto, nunca ter sido empregado da referida empresa, razão pela qual requer a liberação das parcelas do seguro-desemprego em atraso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O Seguro-Desemprego é um benefício da Seguridade Social, garantido ao trabalhador pelos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal, que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado em caso de dispensa involuntária.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, estabelece, em seu artigo 3º, os requisitos necessários para a concessão do benefício. In verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que o pagamento do benefício deve ser suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego.

Dessa forma, não é possível verificar de plano a verossimilhança das alegações, uma vez que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, conforme extrato ora anexado aos autos, está registrado o vínculo empregatício do autor com a empresa RIO-X SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. logo após o seu desligamento da empresa GD DO BRASIL - MAQUINAS DE EMBALAR LTDA.

De fato, após a rescisão do seu contrato com a empresa GD em dezembro/2011 consta no CNIS a admissão do autor na empresa RIO-X em 01.02.2012, o que, nos termos da legislação aplicável, permite a suspensão do pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Dito isso, entendendo ser necessária a oitiva da parte contrária a respeito da suspensão do seguro-desemprego, ainda mais considerando que o autor nada apresentou quanto a eventuais tentativas de regularizar o seu cadastro junto à empresa contribuinte ou órgãos públicos, retificando eventual homonímia que teria ocasionado a inclusão

equivocada de vínculo no seu PIS.

Por estas razões, estando ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0053775-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015468 - NEIDE DE CASTRO (SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que suspenda a cobrança do valor apontado no procedimento fiscal 10880-419200/2011-99 (termo de intimação nº 2009/094439087571400), até decisão final deste juízo.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

0053371-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016200 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP298842 - WILSON SHIGUEMITSU IRAMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/04/2013, às 13h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em petição de 03/12/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, caso não aceite a proposta, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia .

0042540-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016044 - ALZIRA MECIANO CANTADORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044142-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016076 - VIRGINIA

IODALET MAURICIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0055577-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016579 - CAMILA GOMES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOSEANE GOMES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LETICIA GOMES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA LIVIA GOMES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027774-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014744 - ISAURA DE JESUS SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu filho.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Neste exame preliminar, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários ao benefício postulado, o qual depende de instrução probatória, tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependência econômica em relação ao “de cujus”.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Int.

0035160-93.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016572 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA (SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS noticia o cumprimento da obrigação de fazer por meio dos documentos anexados em 05/11/2012 e 25/11/2012.

Petição do autor anexada em 23/01/2013 noticia e comprova que o INSS cancelou a revisão procedida em cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença transitada em julgado .

Decido.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação contidas na condenação deste processo, bem como anexe aos autos cópia de documentos (dataprev plenus) comprovando o pleno cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar plena aferição pelo autor.

Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora comprovadamente,

em 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se.

0054757-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016204 - LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que descabe antecipação de tutela de obrigação de pagar em relação à Fazenda Pública, vez que o art. 100, Constituição Federal, exige trânsito em julgado para tais pagamentos.

Disso, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Int.

0000930-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016426 - ANA MARIA CASTRO SANCHES (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0001476-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016092 - MARIA DAUVIRENE PEREIRA GOMES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 9ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 9ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001954-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015866 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em petição de 11/12/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, caso não aceite a proposta, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera,

durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia .

0044859-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016073 - ZILDA ABIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044941-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016081 - MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0036957-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016150 - MARLI REGINA DO ESPIRITO SANTO TEODORO (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000483-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014831 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014827 - MARIA GORETE DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0042366-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016068 - ARLETE APARECIDA NAGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União, em petição de 10/12/2012.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, caso não aceite a proposta, intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, de modo a comprovar que recebera, durante esse período, a gratificação cuja correção ora pleiteia .

0001973-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015860 - NELITO LOPES DE AMORIM (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0000756-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016576 - ANGELA MARIA CINTRA XAVIER (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0054799-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016203 - JOSE MUNIZ DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0033224-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016512 - FRANCISCA DA PENHA FERRARI (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Oficie-se à Empresa Uberlândia Hotel Ltda - ME, no endereço constante do anexo jucesp.pdf, para que informe se a autora ainda é empregada da empresa, se desenvolve suas atribuições de forma satisfatória, bem como o último dia trabalhado, se o caso. Também deverá encaminhar cópia da ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salários, férias, relação dos salários-de-contribuição e eventual termo de rescisão.
Prazo: 15 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3 - Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS, após tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0042197-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015835 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048490-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015832 - ISABEL LOPES SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0001975-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015858 - ROGERIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015849 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE SOUZA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001929-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015870 - NEUSA APARECIDA GOMES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049104-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016437 - JOSE HERCULANO PIMENTA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Traga a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício, NB 41/070.157.836-0 contendo, principalmente, a contagem do tempo elaborada pelo INSS quando da concessão.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Int.

0002305-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015845 - MARLENE GOMES PINTO MIRANDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0009062-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016530 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA PESTANA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0024676-53.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015897 - ANTONIO MARTINS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) EDILEUSA PEREIRA DA SILVA MARCOS PAULO MARTINS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a implantar e pagar em favor de MARCOS PAULO MARTINS o benefício assistencial com DIB em 14/08/2010.

Todavia, antes da expedição do ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, foi noticiado o falecimento do autor, sendo que os herdeiros ANTONIO MARTINS e EDILEUSA PEREIRA DA SILVA se habilitaram nos autos.

Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em nome dos habilitados, porém, antes do levantamento do valor pago, noticiou-se nos autos o falecimento de ANTONIO MARTINS.

Dessa forma, os petiçãoários EDILEUSA PEREIRA DA SILVA, HELIO TENORIO DE CARVALHO, JULIO CESAR DA SILVA MARTINS e TANIA CRISTINA MARTINS requereram a habilitação nos autos em face do falecimento de Antonio Martins. Pretendem, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos atrasados pagos em virtude de ofício requisitório, bem como dos valores pagos na via administrativa depositados na Caixa Econômica Federal.

Em decisão proferida em 26/10/2012, o pedido de habilitação foi indeferido, sob o fundamento de que este juízo não é competente para o reconhecimento de união estável, bem como foi determinada a suspensão do feito para que o interessados promovessem o inventário do autor falecido.

Os petiçãoários reiteraram o pedido de expedição de alvará em petição anexada em 17/01/2013.

É o breve relatório. Decido.

Mantenho a decisão proferida em 26/10/2012 pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, por oportuno, que os pagamentos efetuados em virtude de ofício requisitório são efetuados em instituição bancária oficial, mediante a abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que os saques independem de alvará judicial. Vale dizer, os depósitos são disponibilizados à parte credora, sem vinculação com o Juízo da execução, não se tratando mais de depósito à ordem do Juízo.

Não tendo o Juízo Federal competência para processar a sucessão dos bens, direitos e créditos deixados pelo autor falecido, compete aos sucessores abrir o processo de sucessão junto à Justiça Estadual.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue::

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO EFETUADO EM NOME DE AUTOR FALECIDO - LEVANTAMENTO QUE INDEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL - DESCABIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NOS MESMOS AUTOS -

PROCESSO SUCESSÓRIO DE INVENTÁRIO QUE DEVE TRAMITAR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO.

I - Incabível a habilitação dos herdeiros de RUY CARLOS BARCELLOS, uma vez que o depósito foi efetuado, individualmente, em seu nome, podendo apenas o beneficiário efetuar o levantamento, independentemente de ordem judicial (alvará), ou seja, os depósitos são disponibilizados à parte credora, sem vinculação com o Juízo da execução, não se tratando mais de depósito à ordem do Juízo;

II - Se, ao contrário, o depósito estivesse à ordem do Juízo da Execução, aí sim caberia o processamento da habilitação de sucessores, uma vez que, somente através de alvará judicial, poderia o beneficiário levantar o seu crédito na instituição bancária (procedimento anterior à Resolução nº 438/05);

III - O Juízo, após a requisição dos valores, cumpriu a jurisdição, não lhe cabendo a prática de qualquer outro ato relativo à movimentação dos depósitos;

IV - Não tendo o Juízo Federal competência para processar a sucessão dos bens, direitos e créditos deixados por autor falecido, compete aos sucessores abrir o processo de sucessão (inventário) na Justiça Estadual;

V - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 2011.02.01.010123-3, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, v.u., j. 30/08/2011).

Por fim, INDEFIRO o pedido de alvará judicial para levantamento dos valores pagos administrativamente pelo INSS de maneira acumulada e depositados na Caixa Econômica Federal, porquanto tal pedido deverá ser formulado junto ao INSS, por tratar-se de complemento positivo, não estando referidos valores vinculados a este Juízo.

Intime-se a parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos

0002704-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016263 - MANOEL APARECIDO TEIXEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da juntada da carta precatória cumprida, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

Por cautela, ao controle interno para cálculos.

0001925-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015871 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP220732 - FÁBIO PIRES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem o cumprimento, aguarde-se a perícia já designada.

Intime-se.

0000501-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016109 - DOMINGOS PEDRO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em

litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001234-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016410 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001015-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016402 - MARIA DO SOCORRO DE MELO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001430-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301014815 - PAMELA DANIELE DOS SANTOS PEREIRA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que promova a citação dos filhos do Sr. Rogério da Silva Jesus, os menores Pedro e Sara, fazendo a postulação de citação, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

b) Tendo em vista serem menores os correus, intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

c) Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

d) Decorrido in albis, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

0038077-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015816 - ANTONIO RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 08/06/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

Conforme apontado pelo Perito Judicial no laudo anexado aos autos e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico oftalmologista, a ser realizada em 12/03/2013, às 13:00 horas, com o Dr. Orlando Batich, no seguinte endereço: Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015846 - CORINTO PEREIRA DE MORAIS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de controle interno, para a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial e da contestação pelo réu, dispensado o comparecimento das partes.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 158.305.010-5, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Indefiro o pedido de prioridade no trâmite processual do presente feito, tendo em vista que o autor tem 59 anos de idade.

Intimem-se as partes.

0017027-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015651 - APARECIDA DONIZETI JACINTO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do instituidor. O benefício foi concedido a seus filhos em 04/07/95.

Isto posto, inclua-se no polo passivo da demanda e cite-se no endereço do documento petprovas: Eduardo Donizete de Carvalho, Ana Rosa aparecida de Carvalho Adriana Aparecida de Carvalho, Fernando donizete de Carvalho, Armando Donizete de Carvalho e Andrea Aparecida de Carvalho.

Intimem-se. cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001965-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015863 - CARLOS MARQUES DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001969-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015862 - MARIA INES BORTNHUK CANDIDO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002224-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015847 - MARINETE SERGIO DA COSTA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015874 - VALDIR RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020313-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301005575 - JOSE

BENEDITO GALDINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

O regime de RPV/precatório é imposto em qualquer condenação pecuniária da Fazenda Pública. Mantenho a decisão.

Int.

0048159-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015833 - MARIA ISAURA FERNANDES PEREIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0051262-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015799 - ANDREA SILVA DE AZEVEDO SCACIO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 14/01/2013.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 18/03/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/04/2013, às 13h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002213-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015853 - GENI AUGUSTA EMILIO SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo.

Observo, também, que os documentos médicos anexados são de 2011, não havendo documentos quanto ao quadro de saúde atual da autora.

Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0038720-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015957 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos as fichas financeiras de 2007 e 2008, dos meses em que se pleiteia a correção.

Int.

0045243-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016487 - LEONARDO GOES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 15/01/2013: Oficie-se o INSS para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, cópia integral do NB 560.445.012-6, sob pena de extinção da ação.

Int. Cumpra-se.

0030982-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301011922 - PEDRO DA SILVA ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende o autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, eis que o laudo sócio-econômico produzido no curso do processo não foi conclusivo quanto à existência de situação de miserabilidade do núcleo familiar do autor.

Com efeito, a Lei nº 8.472/93 estabeleceu, para a concessão do amparo assistencial, a necessidade da conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, bem como a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

No presente caso, contudo, o estudo sócio-econômico, conforme cópia anexada aos autos virtuais, restou prejudicado pelo fato dos entrevistados não terem informado a renda de um dos irmãos que residem com o autor, Sr. Atevaldo Alves Lopes, que é funcionário público concursado e desempenha as suas atividades de Agente de Segurança na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Dessa forma, não sendo possível apurar se o rendimento familiar é suficiente ou não para custear as necessidades básicas do autor, requisito essencial para a concessão do benefício, nos termos da legislação de regência, imperioso se faz o indeferimento da medida antecipatória.

Por estas razões, estando ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os documentos que entenderem pertinentes.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001962-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015864 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002221-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015850 - JOSE COSTA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301015875 - CLEUZA CAMPOS DE QUEIROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020670-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016476 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA FILHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de 14/09/2012: EXCEPCIONALMENTE, em homenagem ao princípio da economia processual, e diante da situação peculiar e grave da parte autora, RECONSIDERO a r. sentença proferida, e determino o PROSSEGUIMENTO do feito.

Remetam-se ao setor de perícias para agendamento.

Desde já advirto que nova desídia da parte autora NÃO SERÁ TOLERADA, e importará na EXTINÇÃO do feito. Int. Cumpra-se.

0017675-04.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016243 - REGINALDO SILVA DE SOUSA (SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO SILVA DE SOUSA, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir-lhe os valores que, segundo alega, foram indevidamente sacados e transferidos por terceiros de sua conta poupança n. 8006-6- agência 4011, entre 04.05.2011 e 24.06.2011.

A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do processo administrativo com detalhamento de algumas das transações suspeitas/fraudulentas (contestação, p. 13-26).

Assim, intime-se a CEF para o prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de contestação dos saques indevidos/débito do cartão e transferências indevidas, datado e assinado pelo autor, bem como a localização de TODOS os terminais e TODOS os estabelecimentos comerciais utilizados nos saques indevidos/débitos do cartão para análise, tendo em vista que apenas alguns foram detalhados por ela, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0053998-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016006 - AIR CAMPOS DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0050676-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301015890 - MARIA ELISABET CONSALES PEDRON (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada aos autos pela CEF.

Designo desde logo data para julgamento no dia 14/02/2013, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0010393-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301016046 - ELIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ) X PENTOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - BON GRILLE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

"Venham os autos conclusos para sentença, que será publicada. Determino o escaneamento da contestação apresentada nesta data."

0010804-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000094 - ALCIDES VITOR DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor não juntou cópia das primeiras páginas da CTPS referente aos vínculos de 10.03.1972 a

06.09.72,09.10.1972 a 15.12.1972 e07.05.1973 a 29.01.1974 (fls. 65 da pet_provas.pdf).Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora apresente cópia integral da CTPS referente aos citados períodos.

Após, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0015185-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301016116 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARIA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA MEIRA (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)
Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Considerando o email anexado aos autos em 09/01/2013, dando conta de que os processos indicados na decisão proferida em 13/12/2012 foram redistribuídos para a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, determino a expedição de ofício à esta Vara para que seja encaminhada a estes autos cópia completa: 1- do processo de separação judicial 1581/93; 2- do processo de conversão da separação judicial em divórcio 1433/95 e da ação de exoneração de alimentos 2411/95, que tiveram como partes Maria Aparecida Meira e José Maria, portador do RG nº 4415291-7/SP. A resposta deverá ser instruída também com cópias de eventuais revisões ajuizadas pelas partes nestas ações.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0050998-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301015894 - VALDECI FERREIRA SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, informando que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 03/12/2012 (NB 42/162.288.273-0), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias se persiste interesse na concessão do benefício conforme pleiteado na inicial (DER em 08/07/2010), sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse processual.

Caso persista interesse, no mesmo prazo acima assinalado, comprove o prévio requerimento administrativo na DER de 08/07/2010, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com a manifestação do autor, tornem os autos conclusos para demais deliberações, ou, se for o caso, prolação de sentença.

Intime-se.

0066125-59.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301011838 - MARIA CELIA MOREIRA X SILVANA BUENO DA SILVA (SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE DE OLIVEIRA) NORBERTO CAETANO MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Declaro encerrada a instrução e decreto a suspensão o feito por 6 (seis) meses, haja vista a existência de questão prejudicial a ser decidida em outro feito. Venham os autos conclusos após o período de suspensão. Saem os presentes intimados. Intime-se a corré Silvana Bueno da Silva. Cumpra-se.”

0001356-24.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301016152 - MARIA ILMA FERREIRA DE SOUZA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0013667-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301016117 - WALDIR DE THOMAZO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

A parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo sob a alegação de que cumpriu os requisitos necessários.

Converto o julgamento em diligência.

Ao que se colhe do Parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 22/11/2012, não consta dos autos cópia do processo administrativo de onde conste a contagem de tempo de serviço/contribuição que embasaram as decisões administrativas de indeferimento do benefício.

Considerando, pois, a necessidade dessa documentação para verificação de eventuais períodos de contribuição e vínculos empregatícios que não compuseram a contagem de tempo elaborada administrativamente, a fim de possibilitar o exame de eventual direito de averbação correspondente, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos as cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos de 03/08/2006 e 10/12/2009, que deverão conter necessariamente as contagens de tempo elaboradas administrativamente.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de serviço do INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004871-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301000144 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no termo anterior.

0018813-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301015818 - MIZUEL RAMOS CARDOSO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem os autos conclusos.

0014089-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301016194 - NATHALINO PEDROSO DE MORAES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER, SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista, por um lado, a ausência do autor e, por outro, a existência de petição protocolada nesses autos sob o nº 20003/2013, ainda não digitalizada e juntada aos autos, inviabiliza-se tanto a realização da audiência de instrução e julgamento, quanto eventual deliberação no sentido de extinção do feito.

Dessa forma, aguarde-se a juntada da petição e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000001/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01 de fevereiro de 2013,

sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. **Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.**

0001 PROCESSO: 0000018-53.2010.4.03.6304

RECTE: ODAIR TESSARI

ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000080-46.2008.4.03.6310

RECTE: EUFROSINO GERALDO PORFIRIO

ADV. SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000081-35.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JERUZA MARIA FERREIRA

ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000102-24.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: EGLE FAVARO CARDOSO

ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES e ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000119-08.2006.4.03.6312

RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: JOSIAS MARCAL

ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000153-19.2011.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA PAULA BATISTA

ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000160-81.2011.4.03.6317
RECTE: CLAUDENISE MARIA DA SILVA INES
ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000163-57.2006.4.03.6302
RECTE: DORIVAL VITORIO
ADV. SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO
RECDO: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDAe outro
ADV. SP073732 - MILTON VOLPE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV./PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000163-76.2010.4.03.6315
RECTE: ORLANDO GARCIA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000176-75.2010.4.03.6315
RECTE: LUIZ ANTONIO CORREA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000196-31.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS
ADV. SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000213-65.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AYRES SIQUEIRA
ADV. SP244622 - FRANSCILACALDERARO ZAPAROLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000240-69.2011.4.03.6309
RECTE: IRACI CONCEICAO MESQUITA
ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000276-24.2010.4.03.6317
RECTE: GIACOMO PEGORARO NETO
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000281-63.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIEGE WENDHAUSEN FRANCA
ADV. SP268867 - ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000368-92.2011.4.03.6308
RECTE: BERNADETE CIPRIANO DE PAULO
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000403-40.2011.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CECILIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000440-85.2011.4.03.6306
RECTE: LASARO ANANIAS
ADV. SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA e ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000459-09.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000466-42.2009.4.03.6310
RECTE: ASDRUBAL WIGNEY BARAIBAR ARAUJO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000653-09.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENI CONCEICAO DE SOUZA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000756-09.2008.4.03.6305
RECTE: LUIZETE APARECIDA LIMA REP P NATALIA CHAGAS
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000798-60.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA ROSA
ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000812-46.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA MECHIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000816-64.2008.4.03.6310
RECTE: EVA APARECIDA RODRIGUES PICCOLO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000825-26.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000829-55.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA GEDALVA FRANÇA DOS SANTOS
ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000829-63.2008.4.03.6310

RECTE: CLARISSE FURLAN

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000832-18.2008.4.03.6310

RECTE: MARIA CLEUSA DE ARAUJO PESCADOR

ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000834-64.2012.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000849-59.2010.4.03.6318

RECTE: JOSE MARIANO DE ALMEIDA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000882-96.2007.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RICARDO RODRIGUES MARCHIORI

ADV. SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER e ADV. SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000905-74.2009.4.03.6303

RECTE: JOÃO MOREIRA

ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000950-95.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARINA DE OLIVEIRA NUNES

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000990-41.2011.4.03.6319

RECTE: JOSE MILTON FERNANDES

ADV. SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000993-28.2008.4.03.6310
RECTE: CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001014-04.2008.4.03.6310
RECTE: RUBENS CALCETTI
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001016-32.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATHARINA LOPES LOURENCO
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001057-24.2011.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR VERA FARIA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI
PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO
DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001063-46.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA JOSE VAZ DE LIMA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS
SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001090-42.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO LUIZ CORREA
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001105-11.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001132-96.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENILDE CAROLINA ROSSI
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001190-17.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESINHA MESSIAS PEREIRA
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP223590 - VANESSA
GUILHERME BATISTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001206-34.2008.4.03.6310
RECTE: VALENTIM OLIMPIO CARLOS
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001207-82.2009.4.03.6310
RECTE: JAIRO CORREA DE LIMA
ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001247-05.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA LIRA SANTOS
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001277-21.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SANTANA DE MELO
ADV. SP245973 - ADAUTO MILLAN e ADV. SP198004 - LUIS MARIO MILAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001340-61.2008.4.03.6310

RECTE: LUZIA IVONE MORELLI
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001357-74.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA DE PAULA BEZERRA MATOS
ADV. SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001371-03.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE ZUMBA DE LUCENA
ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001382-10.2008.4.03.6311
RECTE: LUISA NILCE SOARES
ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001383-95.2008.4.03.6310
RECTE: NATALINO ANTONIO ROCHA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001396-79.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001418-76.2008.4.03.6303
RECTE: LUIZ ANTUNES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001462-74.2008.4.03.6310
RECTE: CLARICE DE JESUS RODRIGUES PADOVESI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001478-28.2008.4.03.6310
RECTE: ALICIO ALVES
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001482-26.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DO CARMO SILVA GUTZLAFF
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001546-60.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA BIGI FERNANDES
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001599-93.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA ROCHA MIRANDA
ADV. SP306709 - APARECIDA TOTOLO e ADV. SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001607-91.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA QUITERIA DA SILVA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001615-53.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA DE JESUS JERONIMO
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001626-58.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA ANTONIO DADARIO
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001662-47.2009.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO DINIZ ROMERA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001725-55.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE SOUSA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001760-66.2008.4.03.6310
RECTE: ALCIDES DE GODOY
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001771-71.2008.4.03.6318
RECTE: FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO
ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SP179936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001816-25.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINO MASTRI NICOLA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001968-35.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002043-11.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DA SILVEIRA ALVES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002090-73.2011.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETELVINA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002141-93.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA VOLCANI DE MENDONCA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002159-02.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE BARBOZA DA COSTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002360-22.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO BARAO
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002394-50.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA ROSA NETO MENDES
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002470-03.2010.4.03.6315
RECTE: LAURO DE JESUS SILVA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002501-09.2008.4.03.6310
RECTE: LUIZ DOMINGOS MAURICIO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002506-45.2010.4.03.6315

RECTE: EURICO BAPTISTA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002509-97.2010.4.03.6315
RECTE: EMANUEL DA SILVEIRA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002518-45.2008.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO PERICO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002526-36.2010.4.03.6315
RECTE: MANOEL RAMOS FASIABEN
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002533-28.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO RODINEI DE OLIVEIRA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002540-06.2008.4.03.6310
RECTE: NELSON ROBERTO RODRIGUES
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002546-13.2008.4.03.6310
RECTE: JOAO FERNANDES CARDOSO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002625-55.2009.4.03.6310
RECTE: JOSE EUGENIO VIEIRA
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002664-05.2011.4.03.6303
RECTE: PEDRO LOPO MONTI ALVAO NETO
ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA e ADV. SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002679-40.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GERALDA BASSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0088 PROCESSO: 0002718-13.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FIRMINO DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002758-47.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CARLI
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002761-20.2007.4.03.6311
RECTE: FLORICE SOUZA BEIRÃO
ADV. SP188687 - BIANCA LOPES RUAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002777-45.2010.4.03.6318
RECTE: SILVINIO AMANCIO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002921-14.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIO CARLOS REBELATTO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003006-47.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA MARIA TERUCO NAGATOMO DE SOUZA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003031-60.2010.4.03.6304
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003041-57.2008.4.03.6310
RECTE: ANTONIA APARECIDA FUZARO MISTRO
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003091-83.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE CLAUDIO SGOBI
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003109-07.2008.4.03.6310
RECTE: ISRAEL LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003113-41.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEYDE DIAS DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0099 PROCESSO: 0003128-70.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PAVANELLI DE VITTO
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003220-59.2011.4.03.6318
RECTE: SERGIO DONIZETE MORIGE
ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003228-48.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALZIRA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003229-50.2008.4.03.6310
RECTE: GERALDO DA SILVA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003289-08.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARA FRANCISCATO MARTINS
ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003310-12.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULINDA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D'
ASSUNÇÃO SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003330-70.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JESUINO GUILHERMETTE
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003381-15.2010.4.03.6315
RECTE: ADEMAR CORRALES
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003387-27.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLINDA MARCATO PERLATO
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003392-15.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE TOLEDO NOGAROLI
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003426-09.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVINA PEREIRA TEODORO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003613-95.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA PIERINA FOGAGNOLO BAZILIO
ADV. SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003616-83.2008.4.03.6304
RECTE: PEDRO JOSE LEME DA SILVA
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003676-38.2008.4.03.6310
RECTE: DAVID WESTPHAL
ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003708-57.2010.4.03.6315
RECTE: ROBERTO MOREIRA LOPES
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003711-90.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA SCALZITTI DE LIMA
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003774-27.2011.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DIAS VIEIRA
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003809-97.2010.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDO SANTEZI
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003833-06.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MARMONTEL MORAIS
ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES e ADV. SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003903-11.2011.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADIRCE CANDIDO ALVES
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003948-61.2010.4.03.6310

RECTE: DJANIRA OLIVATTO
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003977-14.2010.4.03.6310

RECTE: JOAO ARLINDO BARBOSA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003977-87.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOZART CAMILO ALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004001-42.2010.4.03.6310
RECTE: PEDRO FRANCO DE CAMPOS
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004022-18.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE GERSINO DOS SANTOS
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004029-10.2010.4.03.6310
RECTE: DARCI KIIHL
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004146-74.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELZIRA CANDIDA DE JESUS
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004152-95.2011.4.03.6302
RECTE: MARIA TERESA ANTONIO XAVIER
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004182-85.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURA VASQUES JOSE
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004268-87.2005.4.03.6310

RECTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADV. SP207339 - RENATA LEVY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067876 - GERALDO GALLI e ADV. SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004309-49.2008.4.03.6310
RECTE: NADYR CRUZ DE LIMA
ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004338-02.2008.4.03.6310
RECTE: LUIZ BENEDITO RODRIGUES
ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0004344-23.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO WAGNER FREGONESE
ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0004435-65.2009.4.03.6310
RECTE: ALEXANDRE ANTONIO DE MORES
ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0004468-55.2009.4.03.6310
RECTE: ANTENOR COSSARI
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0004504-76.2009.4.03.6317
RECTE: ALCIDIO PEREIRA FARIA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0004599-78.2010.4.03.6315
RECTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0004630-64.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA ANTONIA PIRES
ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0004736-31.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO MARAZIA
ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0004757-05.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RUTH RANGEL DEBONI RAMOS
ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e
ADV. SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0004797-08.2011.4.03.6307
RECTE: MARIA LAZARA RIBEIRO
ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0004801-15.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLELIA DOS SANTOS PIMENTEL
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0004904-52.2011.4.03.6307
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA SILVA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0004909-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE PRONESTINO DA SILVA

ADV. SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0004921-16.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR GABRIEL FELTRIN
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0004934-05.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA DA CONCEICAO ANDRADE
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0004978-09.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL ENGLER ARIAS
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0004996-14.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LURDES PASCOAL LOPES
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0004997-30.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA FERREIRA SARTORI
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0005010-87.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAIDE MEDEIROS DE FREITAS
ADV. SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0005028-10.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AFONSO DE VASCONCELOS
ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0005045-52.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA SCARAVAJAR LOPES
ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0005080-12.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE CARVALHO PIMENTA
ADV. SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO e ADV. SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0005143-37.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA VIETA PERES
ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0005258-71.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA PAULINO DE ALMEIDA SIMAO
ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA e ADV. SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0005435-45.2010.4.03.6317
RECTE: DIORAYDES DI ASSUMPÇÃO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0005499-52.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEORGINA RAMOS DA CONCEICAO
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0005526-93.2009.4.03.6310
RECTE: SANTO DEAN
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0005642-36.2008.4.03.6310
RECTE: VALDOMIRO DONATTI
ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0005799-51.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANEZIO VALDEMAR GUARNIERI
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0005843-44.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA CARLOS ANTONIO MANTOVANI
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0005886-47.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ELEUTERIO MEIRELLES
ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0005894-52.2011.4.03.6304
RECTE: APARECIDA DE JESUS MALDONADO DAMACENA
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0005958-29.2011.4.03.6315
RECTE: CARLOS CONCEICAO DE MELO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0006153-82.2009.4.03.6315
RECTE: JOÃO CORREIA DE ARAUJO
ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0006177-75.2011.4.03.6304
RECTE: ALBINA FRANCISCA DE JESUS
ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0006318-81.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ZAMBON
ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0006354-28.2005.4.03.6311
RECTE: JANICE DE ALMEIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0006378-22.2006.4.03.6311
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: ELIAS BARBOSA
ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0006488-48.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA PAULINO DE LIMA BEZERRA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 0006529-27.2011.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO BIZERRA DIAS
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0006578-17.2006.4.03.6315
RECTE: VIRGILIO DIAS DOS SANTOS
ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0006731-16.2011.4.03.6302
RECTE: LUCIANO MATOS FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 0006758-09.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEYSE TEDESCHI DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0006879-92.2009.4.03.6303
RECTE: ANTONIO BASILIO GARCIA
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0006929-02.2006.4.03.6311
RECTE: ROBSON PACHECO BATISTA GUIMARAES
ADV. SP223303 - CARLA LOPES MENDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0006946-26.2006.4.03.6315
RECTE: NEUZA EDITH BUENO ALONSO
ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0006985-86.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESARIA ARTULINA VIEIRA ADAO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0006999-65.2010.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO TIBARDINO DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0007601-95.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA OLIVA PIOVESAN
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0007677-85.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DOS SANTOS DIAS

ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0007696-91.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDA SANTOS FERREIRA

ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR e ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0007719-37.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOVELINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0007917-71.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ONDINA OLIVEIRA

ADV. PR046759 - TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0007963-29.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES MARCUSSI RODRIGUES

ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0008033-80.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANUEL JOSE DE ORNELAS

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0008048-10.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LUIZA GUILHERME MACHADO

ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0008059-54.2006.4.03.6302

RECTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0008467-50.2008.4.03.6310
RECTE: ARMANDO DIAS DE CAMARGO
ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0008937-95.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA APARECIDA LIMA DA SILVA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0009105-97.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA VIEIRA FERNANDES DE ASSIS
ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0009255-80.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR APARECIDO DE GODOI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0009330-59.2006.4.03.6315
RECTE: DEBORA AMARAL CAETANO
ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0009360-55.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MENDES DA SILVA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0009806-12.2006.4.03.6311
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: SANDY FERNADES LOUREIRO
ADV. SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0010485-65.2008.4.03.6303
RECTE: JOVANI EUZEBIO VIANA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0011080-07.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CAPRONI
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0011088-15.2006.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS SETTI
ADV. SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP207309 - GIULIANO DANDREA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197PROCESSO: 0011333-52.2008.4.03.6303
RECTE: SERAFIM TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0011366-69.2009.4.03.6315
RECTE: ANTONIO JOSE LEITE
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0011379-68.2009.4.03.6315
RECTE: TERESINHA VALDENICE SCOMPARIN DA SILVA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0011482-48.2008.4.03.6303
RECTE: VANILDA ALVES RIBEIRO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0011641-53.2011.4.03.6119
RECTE: ALIOMAR DA SILVA BRITO
ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0011959-72.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACY NEVES DE OLIVEIRA
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0012499-54.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO PEREIRA FALCAO
ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES e ADV. SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0013725-26.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE MESQUITA MELO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0013981-10.2005.4.03.6303
RECTE: NEUSA MARIA DIAS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 0016080-41.2005.4.03.6306
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP215744 - ELDA GARCIA LOPES
RECDO: ELIANA DE FATIMA RODRIGUES KISHIMA PRESTES
ADV. SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0019389-46.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL DE ABREU
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0019675-19.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY DO CARMO SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 0021992-58.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITE SOUZA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0026280-15.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO FRIAS AIRES
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0029328-21.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO
ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0031796-55.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILISA APARECIDA BELUZO CASTADELLI
ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0032705-58.2011.4.03.6301
RECTE: NIVALDETE MARQUES DA SILVA
ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0032885-74.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: SIDNEY LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 0033686-87.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO CHAGAS
ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0033755-56.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENICE DE SOUZA REGO
ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0035919-57.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADV. SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0039673-41.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDA MALTA SERAFIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0219 PROCESSO: 0041630-19.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP125600 - JOÃO CHUNG e ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RCDO/RCT: MARCO ANTÔNIO D'ÂNGELO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0041853-93.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO ALVES
ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0042109-36.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0051774-76.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZELIA FERREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0223 PROCESSO: 0052420-23.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA PASQUALETO DONADELLI
ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA e ADV. SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0052529-03.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0055599-28.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE CARDOSO FARIA
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0056275-73.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICIA MOLINA BUSTILLOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0227 PROCESSO: 0060722-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0075408-77.2006.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP172391 - ANDRÉ REINDL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0078015-63.2006.4.03.6301

RECTE: MARCIA SAMPAIO COSTA
ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0244077-30.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: ALEXANDRINO MARTINS GORDINHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0349819-44.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
RECDO: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000095-97.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LEILA REGINA CAMPOS MOREIRA
ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0000122-11.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORLANDO CARDOSO
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0000543-89.2011.4.03.6307
RECTE: EDI CARLOS APARECIDO TAU
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0000761-83.2012.4.03.6307
RECTE: JOSILEIDE VIEIRA DA SILVA FICHIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0001020-33.2012.4.03.6322
RECTE: DEIVIDI GABRIEL VIEIRA
ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 0001032-11.2011.4.03.6313
RECTE: NILTON INACIO DO NASCIMENTO
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV.
SP196531 - PAULO CESAR COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0001093-63.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: JOAO AGOSTINHO LAZARINI
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO
VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0001256-82.2012.4.03.6322
RECTE: ARMANDO FRANCISCO GUIDELLI
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0001265-44.2012.4.03.6322
RECTE: VALTER JURANDIR VELOSO
ADV. SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI e ADV. SP086931 - IVANIL DE MARINS e ADV.
SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0001372-51.2012.4.03.6302
RECTE: LAERCIO ALVES DE LIMA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0001423-81.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0001548-03.2012.4.03.6311
RECTE: CLEMENTE MARQUES COQUIM
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES
GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0001577-20.2012.4.03.6322
RECTE: MARIA DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0002001-74.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUZA CELIA DE SOUSA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0002187-34.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0002315-53.2012.4.03.6307
RECTE: HENRIQUE DE SOUZA PINTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0002359-27.2011.4.03.6301
RECTE: SOLEDADE REINA STANKEVICIUS
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0002454-05.2012.4.03.6307
RECTE: ANTONIO HELIO SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0002801-38.2012.4.03.6307
RECTE: TIAGO VILAS BOAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0002836-66.2010.4.03.6307
RECTE: CARLOS ALBERTO BOVOLENTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0003054-29.2012.4.03.6306
RECTE: GILMAR DE MOURA BRITO
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0003136-60.2012.4.03.6306
RECTE: BENEDITO LIONI
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0003215-03.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIBERTO RAFAEL DE ALMEIDA
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0003472-64.2012.4.03.6306
RECTE: JORGE DIAS DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0003478-81.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: OSCAR BATISTA DE SOUZA
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0003660-57.2012.4.03.6306
RECTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0004222-09.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO SOARES ROCHA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0004654-13.2011.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDERLEI BARRETTO
ADV. SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0004704-45.2011.4.03.6307
RECTE: ANTONIO NARCISO
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0004810-16.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CREUZA FIRMINO VERAS DA SILVA
ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e ADV. SP183611 - SILVIA PRADO
QUADROS DE SOUZA CECCATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0004914-96.2011.4.03.6307
RECTE: ARNAUDO JACINTO DA SILVA
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0005026-34.2012.4.03.6306
RECTE: FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO
JUNIOR e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0005264-93.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO ANTONIO DA CUNHA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0005289-81.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: MARIA IZABEL DE CARVALHO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0005315-07.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ CÂNDIDO NETTO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0005332-43.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA GANZELLA POSSATI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0005351-34.2011.4.03.6309
RECTE: JOEL SILVA FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0005386-28.2010.4.03.6309
RECTE: FLAVIO PIRATELO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0005633-59.2012.4.03.6302
RECTE: NELSON EURIPEDES DE OLIVEIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0005639-88.2011.4.03.6306
RECTE: JHONATAN SANTOS DA SILVA
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0005687-25.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA DA GRACA FERREIRA DIAS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0005705-74.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENI CORREA BIROLIN
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0005712-96.2012.4.03.6315
RECTE: NILZA MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0005733-72.2012.4.03.6315
RECTE: BENEDITO ZEQUE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0005740-06.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE AMANCIO IGUAL
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI e ADV. SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0005761-40.2012.4.03.6315
RECTE: ARMINDO ROCHA DE ALMEIDA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0005803-89.2012.4.03.6315
RECTE: ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0005818-58.2012.4.03.6315
RECTE: OSWALDO SEBASTIAO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0005822-95.2012.4.03.6315
RECTE: MARIO APARECIDO NICACIO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0005861-92.2012.4.03.6315
RECTE: CARLOS EDUARDO SILVA AYRES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0006004-52.2010.4.03.6315
RECTE: EDSON MANOEL DA SILVA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0006312-56.2012.4.03.6303
RECTE: JURANDIR ELIAS DA CUNHA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0006852-17.2011.4.03.6311
RECTE: FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0007095-04.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA IVETE BERNARDO
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0007103-84.2010.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0007217-59.2011.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LAUREANO DE MORAES
ADV. SP101482 - SARA SOUZA LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0008046-76.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE MILTON SOAVE
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0008350-39.2011.4.03.6315
RECTE: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0008814-63.2011.4.03.6315
RECTE: MANOEL MESSIAS PACHECO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0008815-21.2010.4.03.6303
RECTE: ADILSON CASOTTI
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0008976-63.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA NILDA CARDOSO SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0009615-81.2012.4.03.6302
RECTE: ARMANDO MAZUCO
ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV.
SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0014144-49.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ALIETE MARIA DE SOUSA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0016541-18.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO FIGUEREDO SOUSA
ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0017661-96.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0019255-14.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON ALVES BARBOSA
ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0019999-09.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0020964-55.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE AUGUSTO SANTANA
ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0022019-70.2012.4.03.6301
RECTE: DORIVAL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 0022251-82.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ANTONIO LUIZ MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0023105-76.2012.4.03.6301

RECTE: ANTONIO GOMES DE MELO

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0025548-97.2012.4.03.6301

RECTE: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA

ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA e ADV.

SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0027149-12.2010.4.03.6301

RECTE: ELISABETH CARAVIERI MOREIRA

ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0029625-52.2012.4.03.6301

RECTE: NELSON LAINO

ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0029806-53.2012.4.03.6301

RECTE: JOAO NUNES SOBRINHO

ADV. SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0030353-30.2011.4.03.6301

RECTE: ADÃO ALVES DOS SANTOS

ADV. SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0031202-65.2012.4.03.6301

RECTE: RAFAEL SANTOS DE PAULA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0032297-33.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOAQUIM PEREIRA VITALINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0033783-53.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIA HELENA DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0034908-56.2012.4.03.6301
RECTE: ALBERTINA MARIA DA SILVA
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0035796-25.2012.4.03.6301
RECTE: JUREMA ROBERTO COELHO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0035981-63.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0037053-85.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE GARCIA DA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0037098-89.2012.4.03.6301
RECTE: VIRGINIA MARIA DE MOURA DUO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0037215-80.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CLEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA PECHIM
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0038178-88.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RODRIGO DIAS ROCHA
ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0038290-57.2012.4.03.6301
RECTE: FLAVIO ELPIDIO DA SILVA
ADV. SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0038351-15.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA GISLEIDE RIBEIRO GAMA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: GABRIELLE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0039787-09.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSE MENDES DE FARIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0042010-03.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MANOEL COELHO PEREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0044513-26.2012.4.03.6301
RECTE: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0045477-19.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0045754-35.2012.4.03.6301
RECTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA ALMEIDA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0045792-47.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE SILVA DE PAULA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0046091-24.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0046622-13.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LAIS BENEDITA VIGATTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0047081-15.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDO MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0047782-73.2012.4.03.6301
RECTE: NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0049878-32.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LOURENCO MAGIORE
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0063351-22.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO RIBEIRO LEITE
ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES e ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000003-95.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCO
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000013-43.2011.4.03.6321
RECTE: MARIA DE LOURDES ROSA
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000100-07.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELLY LEITE PENTEADO E OUTRO
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RECDO: JULLYA GABRIELY DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0000152-79.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA JOSE COSTA ELENO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0000299-81.2012.4.03.6322
RECTE: MARCOS ROBERTO GONCALVES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0000314-20.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0000378-84.2012.4.03.6314
RECTE: CONCEICAO CHERUBIM DA SILVA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0000410-28.2012.4.03.6302
RECTE: VANDERLENE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000414-05.2012.4.03.6322
RECTE: VALDOMIRO VALENTIM
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0000422-79.2012.4.03.6322
RECTE: CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000425-31.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAYARA GALHARDI E OUTROS
RECDO: BRENO HENRIQUE GALHARDI DE SOUZA
RECDO: KAUE HENRIQUE GALHARDI DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000459-06.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA CRISTINA QUERIDO E OUTRO
ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA e ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR

RECDO: KELVIN QUERIDO MORAES
ADVOGADO(A): SP219137-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECDO: KELVIN QUERIDO MORAES
ADVOGADO(A): SP228522-ALVARO FERACINI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000500-64.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA DE MORAES LOPES
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0000548-89.2012.4.03.6303
RECTE: ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA
FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0000551-44.2012.4.03.6303
RECTE: ADILSON BRITES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA
FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000555-73.2011.4.03.6317
RECTE: MARLI TEIXEIRA LEITAO
ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000561-95.2011.4.03.6312
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
RECTE: SONIA CRISTINA LUCIANO BUSCH
ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000595-03.2007.4.03.6315
RECTE: RAUL VALLERINE
ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000659-76.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIANO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES
MASCARENHAS e ADV. SP291834 - ALINE BASILE e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000673-88.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA NUNES DA ROSA SANTOS E OUTROS
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: BRUNA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: VITORIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000762-23.2012.4.03.6322
RECTE: RAFAEL PIRAM DE SOUZA
ADV. SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e ADV. SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000767-42.2012.4.03.6323
RECTE: DOUGLAS FERNANDO RAMOS GOMES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: LUCINEI TRISTAO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: FELIPE RAMOS GOMES
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000788-21.2012.4.03.6322
RECTE: DECIO DOS ANJOS AVILLA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000789-18.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME LUCAS OLIVEIRA RISSI (COM REPRESENTANTE)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000789-91.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINA BATISTA DE FARIA
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000790-79.2011.4.03.6304
RECTE: ATILIO TORSO FILHO
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000800-87.2011.4.03.6316

RECTE: NELCI DE LIMA DANTAS
ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP304140 - CAROLINE TENO RIBEIRO DO VAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000801-38.2012.4.03.6316
RECTE: ANTONIA DO NASCIMENTO TORRES
ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000809-55.2011.4.03.6314
RECTE: IZABEL VILCHES ZUCCHI
ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
e ADV. SP122260 - JOAO LUIS HUBACH e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000821-81.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA ROSSI SEREZUELA JANUSCHI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000822-93.2012.4.03.6322
RECTE: AGHATA MIKAELLA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000872-37.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA BATISTA DE JESUS PEDRO
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000879-32.2012.4.03.6316
RECTE: CARLOS ROQUE DA SILVA
ADV. SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECTE: MARCELO YAMAGUTI ROQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECTE: LAIS YAMAGUTI ROQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000919-14.2012.4.03.6316
RECTE: ANTONIO AGUINALDO TOMAZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000932-92.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIANA ROBERTA CONZINI BETTI E OUTRO
ADV. SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI e ADV. SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI
RECDO: MAICOL HENRIQUE BETTI LEODORO
ADVOGADO(A): SP268219-CARLOS ALBERTO GRIGOLLI
RECDO: MAICOL HENRIQUE BETTI LEODORO
ADVOGADO(A): SP269363-EDUARDO HENRIQUE CESTARI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000936-05.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CARNIER
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000965-09.2012.4.03.6314
RECTE: ILMA DE SOUZA ROSA NOVO
ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000971-92.2012.4.03.6321
RECTE: ELOISA ALVES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000976-05.2011.4.03.6304
RECTE: ATILIO DA SILVEIRA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001091-38.2012.4.03.6321
RECTE: LAURA JANE DA SILVA WU SHAN PEN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001111-29.2012.4.03.6321
RECTE: IVONITA REBELO MARQUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0001206-44.2007.4.03.6318
RECTE: MARIA VITALINA DA SILVA
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0001209-87.2011.4.03.6308
RECTE: TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0001212-63.2012.4.03.6322
RECTE: JOAO ANTONIO TASSO
ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0001227-65.2012.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0001241-04.2007.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ENALDO QUERINO CANARIO
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0001263-77.2012.4.03.6321
RECTE: QUITERIA MARIA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001266-26.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO MURILO MENDES MESSIAS E OUTRO
ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS
RECDO: MAYLON YURI MENDES MESSIAS
ADVOGADO(A): SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: MAYLON YURI MENDES MESSIAS
ADVOGADO(A): SP226117-FABIO JOSE FABRIS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001273-84.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILZA MOREIRA MAGNO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001274-31.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAERCIO DE MELO GARCIA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001276-91.2007.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO TAVARES DE ANDRADE
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001279-31.2007.4.03.6313

RECTE: MARIANO MASCENO CRUZ
ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001289-36.2011.4.03.6313
RECTE: LUCIANA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI
PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO
DA SILVA
RECTE: SAMUEL ALVES NUNES DOS SATOS
ADVOGADO(A): SP261724-MARIANA MONTI PETRECHE
RECTE: SAMUEL ALVES NUNES DOS SATOS
ADVOGADO(A): SP288454-VANESSA BOLOGNINI COSTA
RECTE: SAMUEL ALVES NUNES DOS SATOS
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: SAMUEL ALVES NUNES DOS SATOS
ADVOGADO(A): SP131000-ADRIANO RICO CABRAL
RECTE: SAMUEL ALVES NUNES DOS SATOS
ADVOGADO(A): SP214230-ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES
RECTE: SAMUEL ALVES NUNES DOS SATOS
ADVOGADO(A): SP310532-ANA LILIA FRANCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001334-73.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE POMPEU FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001381-50.2012.4.03.6322
RECTE: IEROMIL PALONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001388-28.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM MARTINS SANCHES
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001447-66.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HENI SAUAIA

ADV. SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001566-59.2005.4.03.6314
RECTE: MARIA CLERIA CARRARO MENDES
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR e ADV. SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001596-47.2012.4.03.6315
RECTE: JOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001617-02.2012.4.03.6322
RECTE: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001617-53.2012.4.03.6305
RECTE: ABRAO PEREIRA DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0001666-91.2012.4.03.6306
RECTE: MARIO OIKAWA
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE
CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0001693-77.2012.4.03.6305
RECTE: RIVALDO DE S CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0001697-14.2012.4.03.6306
RECTE: OLIMPIO GONÇALVES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0001823-18.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO ISAIAS DE MELO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0001854-24.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0001889-32.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA DOS SANTOS AMORIM
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0001903-16.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO FRANCISCO DE CALDAS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0001943-29.2011.4.03.6311
RECTE: MARIA GERALDA DOS SANTOS
ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001969-76.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA GORETTI PAULINO SILVA
ADV. SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001971-63.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE APARECIDA DE SOUSA E OUTROS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ
RECDO: NILSON PAULO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001975-79.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILSON DOS SANTOS DUARTE
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0002006-20.2012.4.03.6311
RECTE: RUTE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0002027-36.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0002046-05.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0002058-80.2007.4.03.6314
RECTE: ONOFRE TAMBURI
ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0002068-34.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUSEBIO ALVES VIEIRA
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS e ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0002073-46.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LENICE DE OLIVEIRA
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0002080-20.2011.4.03.6308
RECTE: GILDASIA DA SILVA
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0002112-94.2012.4.03.6306
RECTE: DENISE SOARES MOLICA
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0002174-22.2012.4.03.6311
RECTE: ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0002254-38.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ELDER BERNARDES
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0002275-83.2012.4.03.6303
RECTE: APARECIDO MOGIO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0002347-73.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LAURA CUSTODIO DE ABREU ALCANTARA
ADV. SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA e ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0416 PROCESSO: 0002348-44.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0002354-51.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0002376-33.2011.4.03.6311
RECTE: CELINA MARIA DE SOUZA SILVA
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0002380-51.2012.4.03.6306
RECTE: GERSON PAULOSON
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0002418-61.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO
MARINCOLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0002424-92.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0002437-24.2012.4.03.6321
RECTE: NILZA RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0002502-73.2012.4.03.6303
RECTE: HELENA MARCON MATRICCIANI
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0002508-83.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO PAVANELO
ADV. SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE e ADV. SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES
MASCARENHAS e ADV. SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0002540-31.2012.4.03.6321
RECTE: DIVA FORTES DUARTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0002555-40.2006.4.03.6311
RECTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0002598-79.2012.4.03.6306
RECTE: ELLEN RODRIGUES GALVAO
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0002608-27.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERALDO DOS REIS CARDOSO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0002673-85.2012.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NOMINANDO PRATI
ADV. SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0002680-65.2012.4.03.6321
RECTE: AGOSTINHO VIEIRA RAMOS
ADV. SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0002703-53.2012.4.03.6307
RECTE: VANDERLEI BANI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0002748-48.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO REGINALDO RODRIGUES
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0002817-59.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA
ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0002821-15.2010.4.03.6302
RECTE: VALDYR HERCULANO DE MEDEIROS
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0002823-84.2012.4.03.6311
RECTE: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0002827-48.2012.4.03.6303
RECTE: NAIR ARAUJO DA SILVA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0002835-37.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE DO GUANOR TAVARES
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0002853-77.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO CAMPOS CARDOSO
ADV. SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0002880-84.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VILMA MARQUES CRUZ
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0002883-15.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICAELLY DE MIRANDA SOUSA E OUTRO
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: EMILLY DE MIRANDA SOUSA
ADVOGADO(A): SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 0002928-77.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA CELESTE GUERREIRO
ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0002938-08.2012.4.03.6311
RECTE: GILDO DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0443PROCESSO: 0003064-60.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LURDES DO NASCIMENTO CAMPOS
ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0003085-34.2012.4.03.6311
RECTE: THIEKO GAKIYA KANASHIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0003095-66.2012.4.03.6315
RECTE: PAULO CESAR DA SILVA LIMA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0003112-32.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE FRANCISCO DA LUZ SOBRINHO
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0003113-81.2012.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0003134-90.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARDOSO MACEDO
ADV. SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0003147-89.2012.4.03.6306
RECTE: GERLANIA GONCALVES FERREIRA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0003155-66.2012.4.03.6306
RECTE: RUTE MONTEIRO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0003169-50.2012.4.03.6306
RECTE: TERESINHA SELHORST
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0003180-79.2012.4.03.6306
RECTE: CARLOS NISHIMURA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0003192-78.2012.4.03.6311
RECTE: ELIVALDO FIRMINO DE ASSIS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0003239-77.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE SOILO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES e ADV. SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0003248-44.2012.4.03.6301
RECTE: ADEMAR CAPITULINO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0003298-40.2012.4.03.6311
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0003323-68.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA DAS GRACAS GOMES SANTOS
ADV. SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0003456-59.2011.4.03.6302
RECTE: JULIA FERNANDA SILVA AITA
ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECTE: RAYSSA ROBERTA SILVA AITA
ADVOGADO(A): SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 0003465-63.2012.4.03.6309
RECTE: GILDETE MARIA DA CRUZ
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0003516-56.2012.4.03.6315
RECTE: ELIESER RAVAGNANI
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0003549-94.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DOS SANTOS BARBOSA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0003571-22.2012.4.03.6310
RECTE: EVA SELEGHINI SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0003612-41.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDEMY BARBIM
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0003674-14.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO ONOFRE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0003687-13.2012.4.03.6315
RECTE: OIRAZIL GOMES DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0003714-32.2012.4.03.6303
RECTE: SERGIO ABREU OLIVEIRA
ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0003767-86.2012.4.03.6311
RECTE: NILCE ORNELLAS DE MORAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0003863-34.2011.4.03.6183
RECTE: GILENO GAMA LEITE
ADV. SP098381 - MONICA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0003875-33.2012.4.03.6306
RECTE: MAICON RODRIGO DE SOUZA RAMALHO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0003883-10.2012.4.03.6306
RECTE: ANTONIO LICIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0003902-28.2012.4.03.6302
RECTE: CLAUDIA LAURINDA DA SILVA
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0003902-38.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DUILIA CAVINI MARTORANO
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003947-39.2011.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0003948-24.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO PALMIERI
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0003983-05.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DGERSON FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0004007-63.2012.4.03.6315
RECTE: VALDINEIA DOS ANJOS PENTEADO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0004050-52.2011.4.03.6309
RECTE: STEFANNIE DELGADO DA SILVA
ADV. SP243010 - JOÃO ROBERTO CAROBENI e ADV. SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 0004057-98.2007.4.03.6304
RECTE: CATARINA MARTINS GONÇALVES
ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0004182-48.2007.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE MAIOLINI RAMOS
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0004189-76.2012.4.03.6306
RECTE: CARLOS NETO LIMA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0004293-11.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIANA DE PAULA ROCHA
ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0004331-53.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LIMA SENE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0004333-71.2008.4.03.6312
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE VIEIRA BAVARO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0004343-67.2012.4.03.6315
RECTE: ZULEIMA FERREIRA RODRIGUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0004378-10.2005.4.03.6303
RECTE: IVETE DINIZ ABDALLA
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0004385-32.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ADAO PIRES BARBOSA
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0004422-88.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SENHORA LEAL DO NASCIMENTO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0004427-56.2007.4.03.6311
RECTE: GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0004430-65.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0004453-36.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA FIRMINO CANDIDO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0004593-42.2012.4.03.6302
RECTE: ZAURENI RODRIGUES QUEIROZ
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0004608-20.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLY DE JESUS DA SILVA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0004640-74.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0004690-52.2011.4.03.6310
RECTE: NATHALIA DANTAS BARBOSA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0004743-96.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0004749-04.2006.4.03.6314
RECTE: APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA FREITAS
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0004924-82.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE MEDEIROS
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0004927-73.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE CLAUDIO GUSMAO
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0004960-73.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WALDEMAR CHAGAS FILHO
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0004970-84.2006.4.03.6314
RECTE: LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0005067-71.2012.4.03.6315
RECTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0005302-87.2011.4.03.6310

RECTE: JOAO MIGUEL DE PAULA
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0005362-72.2011.4.03.6306
RECTE: DOMINGOS FRANULOVIE
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI e ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0005396-25.2012.4.03.6302
RECTE: MANOEL MESSIAS MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0005522-31.2010.4.03.6307
RECTE: MARIA JOSE LEITE CORA
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0005545-79.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0005569-59.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRIDA DEMER DA COSTA
ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0005681-18.2012.4.03.6302
RECTE: LEVI ALVES RAIMUNDO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0005706-46.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO BATISTA BISPO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0005718-06.2012.4.03.6315
RECTE: SILVANA APARECIDA ALVES DA ROSA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0005724-13.2012.4.03.6315
RECTE: RUTE ANGELA DE CAMPOS PROENCA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0005758-85.2012.4.03.6315
RECTE: IDERALDO LOPES FERREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0005799-52.2012.4.03.6315
RECTE: MOISES PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0005813-36.2012.4.03.6315
RECTE: ANTONIO MARINO PAES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0005826-35.2012.4.03.6315
RECTE: RAMOM CARLOS DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0516 PROCESSO: 0005854-03.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES E PAULA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0005867-69.2011.4.03.6304
RECTE: PIETRO FILIPE ANDRADE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0518 PROCESSO: 0005876-61.2012.4.03.6315
RECTE: INES MARIA RODRIGUES MACHADO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECTE: HUDSON VIEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0005926-63.2011.4.03.6302
RECTE: ELISANGELA DE FATIMA ALVES SCARPEL
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0005981-66.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARIEL BASTOS CARRENHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0006061-48.2011.4.03.6311
RECTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0006083-36.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR HUGO DE SOUZA VIEIRA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0523 PROCESSO: 0006110-71.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELE KARINA DA SILVA E OUTRO
RECDO: GIULIA DA SILVA CALEFE

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0524 PROCESSO: 0006154-38.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA MARLENE VANCIM NEVES
ADV. SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e ADV. SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0006205-82.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0006240-09.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUCAS QUINTILHANO PEREIRA
ADV. SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA e ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0527 PROCESSO: 0006344-11.2010.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MILTON MEDEIROS
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0006551-42.2007.4.03.6301
RECTE: IVONE DE LOURENCO BUENO
ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0006555-16.2011.4.03.6309
RECTE: EDILEUSA GONCALVES DA ROCHA
ADV. SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE e ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0006721-35.2012.4.03.6302
RECTE: SANDRO DA SILVA RINALDI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0007053-54.2011.4.03.6102
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERALDO VILAS BOAS FILHO
ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0007055-47.2009.4.03.6311
RECTE: VALMIR ALVES DE MIRANDA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0007314-11.2005.4.03.6302
RECTE: PAULO IRAJÁ
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0007545-80.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUÇARA DIAS PEREIRA
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0007579-55.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIDIO DOMINGOS DA COSTA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0007714-81.2011.4.03.6183
RECTE: JESSICA LOPES RAMALHO
ADV. SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0007945-94.2011.4.03.6317
RECTE: RUBENS COSSA PIRES
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0007951-52.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RCTE/RCD: CELSO VIEIRA
ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0008080-09.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURISTON SALES
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0008115-03.2005.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EXPEDITO GABRIEL BASTOS
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0008146-91.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE LUIZ MINALLE DAMETTO JUNIOR E OUTROS
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: PEDRO DANTAS DAMETTO
ADVOGADO(A): SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: VICTOR DANTAS DAMETTO
ADVOGADO(A): SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0542 PROCESSO: 0008222-13.2011.4.03.6317
RECTE: MARGARIDA MARIA DE LEMOS SILVA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0008458-62.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO MOLLINARI FORTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0008708-43.2011.4.03.6302
RECTE: JONATAS JUNIOR NASCIMENTO EVANGELISTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: ERICA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECTE: MARIA VITORIA DO NASCIMENTO EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0545 PROCESSO: 0009357-20.2007.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GLADYS MIRIAN BRAGA
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0009839-36.2005.4.03.6311
RECTE: CLAUDETE DUARTE CAMPOS
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECTE: MARISA DUARTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0009842-11.2011.4.03.6301
RECTE: MIRIAM DE SOUZA PINAS ROSSI
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0009952-75.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DIAS LEITE FILHO
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0010083-48.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: RUTH FERNANDES BALSERO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0010099-02.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARCELINO MESSIAS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0010197-67.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARRASCO MARTINS
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0010493-52.2007.4.03.6311
RECTE: RODRIGO SILVA GARCIA
ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0010560-17.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
ADV. SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0011664-98.2012.4.03.6301
RECTE: ALDENORA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS e ADV. SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0014211-48.2011.4.03.6301
RECTE: FELIPE ALVES MARQUES
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECTE: VITOR ALVES MARQUES
ADVOGADO(A): SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0556 PROCESSO: 0014487-50.2009.4.03.6301
RECTE: LUIS BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0015155-16.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALESSANDRO MARCOLINO MESSIAS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0015552-75.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CELESTINA DA SILVA
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0015669-66.2012.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DE LIMA PIRES
ADV. SP299742 - TATIANA CRISTINA SANT'ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0016058-58.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES FLORIANO
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0016459-50.2012.4.03.6301
RECTE: JOSAILSON GOMES SANTOS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0016914-49.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PEDRO PAULO DE ANDRADE
ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e ADV. SP204390 - ALOISIO MASSON
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0017143-72.2012.4.03.6301
RECTE: CAMILLA SILVA PRATES
ADV. SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0017429-50.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZA RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0017570-69.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CHEN FUNG SUI YING
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0017702-29.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0018031-41.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEILDO FELIX DA SILVA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0018049-62.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NEILDE SANTOS VITURINO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0018115-42.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ADENI DE LIMA
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0018156-09.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: ODAIR GONSALVES DOS REIS
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0018515-90.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL CORDEIRO LACERDA
ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0018666-22.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO
PORTUGAL DE MARCO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0018925-51.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ANA JULIA DINIZ NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0574 PROCESSO: 0019169-43.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO TEOTONIO SOBRINHO
ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0019214-54.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AZIZA MARIA DE ANDRADE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0019322-76.2012.4.03.6301
RECTE: PAULINO DE PAULA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0020000-91.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO BRAYNER DE CARVALHO FILHO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0020149-87.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CLARA BUSI DA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0020384-25.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIRO ADEMAR DE CARVALHO
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0020462-48.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBSON BISPO ALVES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0021593-58.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CAIO JOSE ABBENANDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0021604-87.2012.4.03.6301
RECTE: JULIO GALDINO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0022041-31.2012.4.03.6301
RECTE: RISOLENE SALUSTINO DA SILVA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0022328-91.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: SILVIO FERREIRA COSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Sim

0585 PROCESSO: 0022401-63.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTAIRES DO NASCIMENTO JO
ADV. SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0022602-55.2012.4.03.6301
RECTE: SOLANGE DE JESUS ARAGAO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0022751-51.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: MIGUEL BARROS DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0022930-82.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA ALESSANDRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0589 PROCESSO: 0023050-28.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0023401-98.2012.4.03.6301
RECTE: JULIO CESAR DOS SANTOS OTSU
ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0023579-47.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0023787-31.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: HAMILTON MENDES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0023885-16.2012.4.03.6301
RECTE: DANIELE GOMES LIMA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0024032-42.2012.4.03.6301
RECTE: DEBORA DA SILVA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0024388-37.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0024585-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0024836-10.2012.4.03.6301
RECTE: THAUANI MISCHIATTI DE PAULO
ADV. SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0025420-77.2012.4.03.6301
RECTE: VICTOR HERMANN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0025572-28.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0026190-70.2012.4.03.6301
RECTE: RITA MARSELHA DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Sim

0601 PROCESSO: 0026251-28.2012.4.03.6301
RECTE: ELENITA CORDEIRO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Sim

0602 PROCESSO: 0026270-68.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: JANETE MARIA DA SILVA
ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0603 PROCESSO: 0027591-41.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: PAULO CESAR BAZILIO
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0027599-81.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIANA APARECIDA BALDONI DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0027674-23.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: JONAS AZARIAS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0028014-64.2012.4.03.6301
RECTE: HEIKO KAWAKUBO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0028351-53.2012.4.03.6301
RECTE: ROSEMEIRE DE FATIMA DE SOUZA PAIVA TERCEIRO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0028400-94.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
ADV. SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0028737-83.2012.4.03.6301
RECTE: ELZA DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0028828-76.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDA CELIA EZEQUIEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0028965-58.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RIGATTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0029264-35.2012.4.03.6301
RECTE: LANDULFO COELHO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0029445-75.2008.4.03.6301
RECTE: ANITA FIDENCIA BARBOZA
ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0029755-42.2012.4.03.6301
RECTE: OTAIDE DIVINO CAMPOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0029799-37.2007.4.03.6301
RECTE: JOÃO BOSCO MARTINOLLI
ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO e ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0029960-71.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA SIMIELLI BRANCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0030005-75.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0030316-66.2012.4.03.6301
RECTE: REGINA TATSUE OZAWA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0030419-73.2012.4.03.6301
RECTE: CINTIA DOREA DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0030897-81.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0031102-13.2012.4.03.6301
RECTE: ANA BRASILINA DANTAS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0031348-43.2011.4.03.6301
RECTE: PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0031698-94.2012.4.03.6301
RECTE: ZULEICA AUGUSTO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0031715-33.2012.4.03.6301
RECTE: GERSON DIAS DUARTE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0031725-77.2012.4.03.6301
RECTE: GEIZA VANESSA SANTOS TEIXEIRA ALVES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0031862-59.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS
ADV. SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA e ADV. SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0031965-37.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TELZA FRIEDA ANDERSEN
ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0031996-86.2012.4.03.6301
RECTE: SEIKA AIBE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0032029-13.2011.4.03.6301
RECTE: ELSON RIBEIRO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0032352-81.2012.4.03.6301
RECTE: VERA MARIA LUCHESE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0032362-28.2012.4.03.6301
RECTE: EROTIDES LEOPOLDINO AMANCIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0032507-84.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ANTONIO SILVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0032552-88.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0032596-10.2012.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO BENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0032626-45.2012.4.03.6301
RECTE: ALBERTO MOREIRA CRUZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0032675-86.2012.4.03.6301
RECTE: EDINALIA LOPES DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0032951-20.2012.4.03.6301
RECTE: VERA LUCY MOTTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0032958-12.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO PARREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0033128-81.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0033360-93.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: ILDA RAMOS DE JESUS FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0033409-37.2012.4.03.6301
RECTE: EDILSON FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0033423-21.2012.4.03.6301
RECTE: ROQUE UMBELINO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0033438-87.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CALHEIROS DE MORAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0033595-60.2012.4.03.6301
RECTE: RICARDO SIMOES LIMA FRANCA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0033632-87.2012.4.03.6301
RECTE: MASAO TOKUNAGA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0033654-48.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA SILVA REZENDE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0033692-60.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: MARLENE RODRIGUES MAGALHAES KATAYAMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0033749-78.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE KENSEI TINEN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0033774-91.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0033829-42.2012.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO FEITOSA PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0033865-84.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS SILVIO KOCH
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0034248-62.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON TAVARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0034279-82.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0034319-64.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIO KOJI YOSHISATO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0034530-03.2012.4.03.6301
RECTE: ADERBAL ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0034538-77.2012.4.03.6301
RECTE: BEATA CAMARGO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0034573-37.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0034817-63.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0034927-33.2010.4.03.6301
RECTE: DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0035248-97.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0035451-93.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIETA MARIA DA SILVA
ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0035624-83.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIA RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0035905-39.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0035927-97.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA THEREZA VASCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0035933-07.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MELO DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0036037-96.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE LOPES VIANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0036119-30.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0036238-88.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEICAO DE AGUIAR VIANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0036396-46.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDO MARQUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0036466-63.2012.4.03.6301
RECTE: ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0036571-40.2012.4.03.6301
RECTE: HELBERTE GENTIL GABIRA CRESTANI

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0037209-73.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO GRECCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0037243-48.2012.4.03.6301
RECTE: ERWIN HERBERT BONKOWSKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0037600-28.2012.4.03.6301
RECTE: SEIROKU IAMANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0037799-50.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: OSMAR BONIZZIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0037952-83.2012.4.03.6301
RECTE: EDILIO ARAUJO DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0038226-81.2011.4.03.6301
RECTE: CICERA LIMA DA SILVA
ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO DA SILVA MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0678 PROCESSO: 0038255-97.2012.4.03.6301

RECTE: IRENE GUILHERMINA MARCELI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0038270-66.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: AVANEIDE NUNES FURTADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0038330-73.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0038598-93.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0038624-91.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIA DULCE COSTA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0039105-75.2012.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
IMPTE: JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES e ADV. SP197514 - SUELY CAMACHO FERNANDES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0684 PROCESSO: 0039540-28.2012.4.03.6301
RECTE: SAMIR MIGUEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0039769-22.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: IVO EUGENIO CEZARIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0040208-96.2012.4.03.6301
RECTE: JOEL DO AMARAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0040570-98.2012.4.03.6301
RECTE: MARIO NAKANO
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0040689-59.2012.4.03.6301
RECTE: GENESIO IGNACIO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0040732-93.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0040737-18.2012.4.03.6301
RECTE: GENARIO JOSE DE SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0040756-24.2012.4.03.6301
RECTE: CLIZOLDA TAVARES DE MELO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0041003-05.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0041089-73.2012.4.03.6301
RECTE: NILSON CARDOSO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0041128-70.2012.4.03.6301
RECTE: OCTAVIAN DEUTSCH
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0041150-31.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MIGUEL PIRES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0041322-70.2012.4.03.6301
RECTE: CICERO MOREIRA BARBOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0041335-69.2012.4.03.6301
RECTE: CIPRIANO BOTELHO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0041407-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DE SOUZA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0041412-78.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0041725-39.2012.4.03.6301
RECTE: EDNE LIMA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0041846-67.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO GANÇALVES PENA JUNIOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0041865-73.2012.4.03.6301
RECTE: EUGENIO DA SILVA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0042073-57.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE VICENTE PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0042082-19.2012.4.03.6301
RECTE: BERNARDINO FERREIRA BORGES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0042123-83.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0042184-51.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MADISON SILVERIO
ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0042243-29.2012.4.03.6301
RECTE: PETER NORBERT FRANK

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0042261-50.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO COSTA ALENCAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0042281-41.2012.4.03.6301
RECTE: BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0042842-65.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NILDES BONIFACIO E SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0042845-54.2011.4.03.6301
RECTE: JORGE VIRGILIO
ADV. SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO e ADV. SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN
FONTES RICO e ADV. SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0042854-79.2012.4.03.6301
RECTE: DIONE APARECIDA DE PAIVA MATHIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0043104-15.2012.4.03.6301
RECTE: SAMUEL DE MATOS LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0043405-59.2012.4.03.6301
RECTE: MARY ESTER MEDEIROS GIOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0043746-85.2012.4.03.6301
RECTE: MINIO NOGUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0043865-46.2012.4.03.6301
RECTE: ANASTACIO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0043889-74.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDO RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0043932-11.2012.4.03.6301
RECTE: DORIVAL SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0044174-67.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0044176-37.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0044220-27.2010.4.03.6301
RECTE: DIVANIL OLIVEIRA MOLINA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0044225-78.2012.4.03.6301
RECTE: VITOR RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0044449-50.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE RIBEIRO VICENTE
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0044485-58.2012.4.03.6301
RECTE: RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0044504-35.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA CAMARGO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0044574-81.2012.4.03.6301
RECTE: ELISIO RASQUINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0044695-12.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE BENEDICTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0044976-65.2012.4.03.6301
RECTE: YOSHIKO SAITO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0045263-28.2012.4.03.6301

RECTE: SERGIO CARLOS DOMPIERI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0045282-34.2012.4.03.6301

RECTE: PEDRO DOMINGUES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0045430-89.2005.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

RECTE: APARECIDA DE SOUZA PASQUATI

ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RECTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA- ESPOLIO

ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0045443-44.2012.4.03.6301

RECTE: LUZINETE DO NASCIMENTO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0045557-80.2012.4.03.6301

RECTE: CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0045570-79.2012.4.03.6301

RECTE: ITALO ANTONANGELI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0045742-89.2010.4.03.6301

RECTE: CINTIA ELIENE DA SILVA

RECTE: JULLYA VITTORIA ALVES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0736 PROCESSO: 0046046-20.2012.4.03.6301
RECTE: ALUIZIO ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0046618-73.2012.4.03.6301
RECTE: TOSHIO IBARA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0047079-16.2010.4.03.6301
RECTE: NAURA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECTE: ADRIANO DA SILVA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP127677-ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0047271-75.2012.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO JOSE PEREIRA DE PAIVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0047320-87.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARINA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA e ADV. SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO
RECD: MARIANA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP125481-LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0741 PROCESSO: 0047369-60.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TELMO BARROS DE VASCONCELOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0048008-15.2011.4.03.6301
RECTE: DELCI SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0048121-66.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0048192-05.2010.4.03.6301
RECTE: RUTH CORCINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0745 PROCESSO: 0048404-26.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0050183-50.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ESTER REZENDE
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0050770-04.2011.4.03.6301
RECTE: ALDAIR JOSE GOMES DE CASTRO
ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0051691-47.2012.4.03.9301
IMPTE: JOSE MARTINS DE BRITO FILHO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0749 PROCESSO: 0053842-33.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: NEIDE APARECIDA ANACLETO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0053989-59.2010.4.03.6301

RECTE: JACIRA PESCAROLI DOS SANTOS

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0054354-79.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA MANGUEIRA DOS SANTOS

ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0056306-93.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: EUNICE DE SOUZA DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE

Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 012/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004417-43.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000448 - JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

0004604-39.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000435 - MARCOS FABIO LIMA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP273552 - HELENA CRISTINA LODIS RABELO)

0004418-28.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000434 - MILTES TOMAZINI

MASCHIETTO (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)
0004297-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000433 - UILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0004245-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000432 - ARY ERCILIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
0005948-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000436 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)
0001905-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000430 - JOSE NASCIMENTO APARECIDA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)
0001524-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000429 - MARCELO CARITA CORRERA (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)
0000826-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000428 - AUGUSTO APARECIDO FERREIRA (SP296412 - EDER MIGUEL CARAM)
0003329-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000431 - LUIS FERNANDO TOSO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0006656-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000438 - MARIA NEUZA SOUZA MARTINS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
0008351-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000444 - DAISY MARY CARDOSO ABDAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES)
0010545-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000447 - LUIZ LEITE MARTINS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
0010538-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000446 - SIZINIO PINHEIRO SANTIAGO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
0010426-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000445 - IVANIA APARECIDA CUNHA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
0007004-26.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000439 - INDUSTRIA DE CERAMICA NSA DA CONCEIÇÃO DE ELIAS FAUSTO LTDA (SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)
0007828-82.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000443 - VINICIUS CAMATA CANDELLO (SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)
0007741-70.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000442 - JOSE ILDEFONSO MARTINS (SP176751 - DARIO MARINO MARTINS)
0007385-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000441 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
0007103-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000440 - RAIMUNDO CORREA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos

pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0008853-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001947 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007879-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001952 - AIDA VERA MIATELO PRATES DOS SANTOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007903-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001951 - IVAN SUMNER DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007913-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001950 - MANOEL GOMES SOBRINHO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008129-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001949 - JOSE CARDOSO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008435-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001948 - GILMAR LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007032-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001955 - CLAUDEMIRO DE ANDRADE BARRETO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008879-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001946 - JOAO FRANCISCO BORGES (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011895-34.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001945 - JOAQUIM VIGILATO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007418-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001953 - PAULO PEREIRA CRUZ (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007411-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001954 - ALVARO SOARES NOVAES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005191-05.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001956 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria

para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0007789-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001924 - JESSE FERREIRA BASTOS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007035-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001943 - ODAIR FATIMA BRAZ (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007189-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001936 - WALDOMIRO FOGAROLLI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007914-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001917 - MARIA APARECIDA FAZANI DIAS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007414-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001926 - JOAO APARECIDO LARENA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007911-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001918 - JURANDIR ANTENOR GUIZI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007908-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001919 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007905-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001920 - CLARICE APARECIDA FELIX (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007902-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001921 - GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007899-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001922 - GENARIO RIBEIRO ROSA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007036-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001942 - ISRAEL PEREIRA DE CASTRO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007733-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001925 - JOEL ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007191-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001935 - JOAO VICENTE MAGALHAES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007413-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001927 - RAIMUNDO CORREA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007406-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001928 - OSVALDO ALFREDO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007395-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001929 - MATILDE VICENTIM ARLINDO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007394-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001930 - ARISTIDES CHORRO LEPES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007286-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001931 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007200-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001932 - ORLANDO ROSA DO NASCIMENTO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007198-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001933 - MAURILIO JUSTINO RIBEIRO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007197-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001934 - JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008909-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001900 - GEROLINO MAURICO DE CARVALHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008166-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001910 - CLAUDIO FERREIRA PRADO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008371-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001907 - AIRTON JOSE VEGETTE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009079-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001899 - JOAO CORREA SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008445-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001901 - ZITA FÁTIMA DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008443-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001902 - RAUL FAUSTINO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008433-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001903 - FRANCISCO MORAES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008417-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001904 - EDILSO DE ARAUJO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008414-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001905 - LUIZ NORDER JUNIOR (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008208-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001908 - EMILIO GATTI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008170-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001909 - IZABEL CRISTINA BERTULESSI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007040-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001941 - SERGIO BARDUCCI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008165-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001911 - CELIA REGINA FRANCISCO CARVALHO MINEIRO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008163-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001912 - MAURO BARRACA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008160-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001913 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008158-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001914 - JOSE FERRER CORREIA DE SOUZA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008157-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001915 - CARLOS ROBERTO MODESTO DE ABREU (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008040-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001916 - MILSON GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007113-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001937 - LUIZ ANTONIO TARGINO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007111-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001938 - JOAQUIM RODRIGUES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007054-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001939 - BENEDITO DE MORAES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007053-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001940 - ARNALDO ANTONIO XAVIER (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0009393-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001875 - MAURO JOSE PARIS MURACCA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, na forma do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na fixação da renda mensal inicial do benefício.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício. Ademais, não foi apontada irregularidade nos posteriores reajustamentos do benefício.

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pedido anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303001750 - ERICA ROSA SILINGARDI (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES), com o fim de afastar a cobrança de juros compostos e visando à condenação da ré CEF, Caixa Econômica Federal, na devolução em dobro da diferença indevidamente cobrada, nos termos do direito consumerista.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A autora firmou contrato de financiamento estudantil com a ré, em 22.11.2002, para cursar graduação em Direito, em valores à época de R\$ 28.752,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais), correspondentes a todas as mensalidades do curso, com as alterações do “Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil” de 15.2.2005.

Pretende a revisão do contrato, mediante aplicação dos “juros no modo simples”, e a devolução em dobro dos valores cobrados “a título de juros compostos”.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição Federal “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. O Estado deve garantir aos brasileiros, ensino fundamental gratuito, não havendo a obrigação legal nas hipóteses de ensino superior, no entanto, garante-se aos estudantes de baixa renda a possibilidade de financiamento do ensino superior, preenchidos os requisitos legais.

Os recursos do Programa de Crédito Educativo, provenientes, dentre outros, do Orçamento do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), visam atender, de forma isonômica, os estudantes com poucos recursos financeiros, para o ingresso no Ensino Superior, incentivado através de subsídios financeiros, com taxas de juros inferiores às praticadas pelo mercado.

O contrato firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal não se reveste de natureza consumerista, como pretende a requerente, até mesmo porque, se assim fosse, os juros deveriam seguir a regras do sistema financeiro, em obediência ao artigo 173 da Constituição Federal, o que efetivamente não ocorre quanto ao financiamento estudantil.

A Caixa Econômica Federal e a União não auferem qualquer ganho financeiro pela disponibilização de recursos para o crédito estudantil de nível superior, não se podendo ensejar, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Preceitua o artigo 3º e seguintes da LEI N. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifo nosso)

A Caixa Econômica Federal, com a contratação do financiamento estudantil, não recebe remuneração pelo oferecimento do crédito, mas apenas administra os recursos, inclusive relativos à inadimplência efetivamente existente, não repassando os riscos aos contratantes, assim, por consequência, não se enquadra nos termos do artigo 3º da referida Lei, como fornecedor.

Importante citar Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual enuncia:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SERASA. INDEMONSTRADA CONDUTA CULPOSA DA RÉ.

1- Inicialmente, tem se que in casu o contrato celebrado, nos termos do FIES - Financiamento Estudantil, “ não

identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário” (STJ, DJ 28/6/04), o que implica em manter o encargo probatório pela parte autora de seu fato constitutivo, inclusive quanto ao elemento subjetivo da responsabilidade civil acenada.

2 - Nos termos do art.333 do CPC, cabe ao autor o encargo de provar o fato constitutivo de seu direito. Com base nestas provas que o autor demonstrará ao juiz, o fato constitutivo de seu direito alegado, cabendo-lhe assim o ônus da prova, conforme preceitua o art.333 do CPC. Contudo, a autora sequer comprovou a inclusão de seu nome no SERASA, somente juntando aos autos notificações enviadas pela CEF, comunicando que até certa data não acusou o pagamento de parcelas referentes ao empréstimo/financiamento, bem como a comunicação da SERASA, informando que aguarda manifestação da autora/apelante quanto a regularização da alegada dívida, deixando a mesma de comprovar se tomou qualquer providência em tentar regularizar tal situação. Deste modo, vislumbro que não restou demonstrado nos autos qualquer conduta da Ré propiciadora do alegado dano.

4 - Recurso conhecido, porém desprovido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Processo: 200251010206833 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/04/2005 Documento: TRF200138861 Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 208 Relator(a)JUIZ POUL ERIK DYRLUND).

Ademais, o pagamento do financiamento estudantil visa a manutenção do oferecimento de crédito às futuras gerações que tenham interesse e necessitem obter referido benefício. Eventual débito de um dos contratantes para com o fundo, prejudica toda a coletividade.

A pretensão redução das taxas de juros, pretendida pela autora em sua inicial, anteriormente estipuladas contratualmente, trata desigualmente àqueles contratantes em dia com as parcelas obrigacionais previamente pactuadas.

Assim sendo, deixo de aplicar no presente caso o Código de Defesa do Consumidor, mantendo inalteradas as cláusulas previamente acordadas entre a parte autora e a ré, rejeitando o pedido de revisão contratual, em obediência ao princípio pacta sunt servanda, pelo qual o contrato faz lei entre as partes.

Registro, por fim, não ocorrer anatocismo no financiamento do FIES. De fato, anatocismo é a incidência de juros sobre juros sem previsão legal e, no caso, a própria Lei 10.261, que regula o FIES, prevê três fases de amortização, regulando como elas se darão. Observe-se que na terceira fase, que é aquela na qual o contratante efetivamente passa a pagar mensalidade calculada com base no total de seu débito, o valor da prestação é muito superior aos juros, não havendo a acumulação de juros para o período seguinte.

Ademais, a Medida Provisória, 1963-17, convertida na vigente MP 2170, autorizou a capitalização dos juros em todas as operações bancárias.

Dispositivo.

Isto posto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002508-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002071 - HILDA BRANDÃO DE MORAIS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002668-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002073 - FRANCISCO DANTAS DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003307-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002088 - JOSE ORLANDO JACOME (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído

pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

No que tange ao pleito de revisão pelo teto, o art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício, apurando renda mensal inicial inferior à devida.

De tal modo, impõe-se a revisão do benefício também neste aspecto.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício NB: 505.084.045-3, mediante majoração da RMI para R\$ 1.421,02 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dois centavos), com reflexos na aposentadoria por invalidez que o autor percebe, com RMA R\$ 3.083,02 (três mil e oitenta e três reais e dois centavos), bem como ao pagamento das diferenças vencidas, que totalizam R\$ 12.955,41 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), com atualização em 01.08.2012 (DIP).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 19.06.2000 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 19.06.2000 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001812 - LEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008101-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001827 - ROBERTA DE AZEVEDO IRINEU (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
FIM.

0008109-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001825 - MARIA ELISETE CORREIA DA FONSECA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 15.02.2008 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a

movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 15.02.2008 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001815 - FRANCISCA DAS CHAGAS SANTANA LIMA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 08.02.2001 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o

contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 08.02.2001 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao último vínculo empregatício pelo regime trabalhista da CLT, com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte

autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002062 - DONIZETI FRANCO DE GODOI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008376-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002038 - EVERTON CARREIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008378-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002037 - PAULO SERGIO CANTISANO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008095-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002045 - VALDECI MATILDES DE OLIVEIRA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008380-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002036 - CLEITON ITAMAR LUIZ (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008069-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002056 - WALTER FERRARI JUNIOR (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008029-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002064 - ANTONIO DE PAULO AMARO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008034-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002063 - EMERSON SEREDA BELEM (SP324270 - DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008337-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002039 - CYNARA DE SOUZA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008050-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002061 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008052-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002060 - ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008054-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002059 - SILVANI BOAVENTURA DE LIMA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008056-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002058 - EDIVALDO MIRANDA BARBOSA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008061-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303002057 - KALIL ALEXANDRE DEBBANI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008028-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002065 - MARIA RITA GAI (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008733-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002015 - ROSA LINA DE SOUZA NEVES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008745-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002014 - IVO NUNES MACHADO (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008086-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002049 - ADAUTO RODRIGUES JUNIOR (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0009044-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002000 - VANIA APARECIDA ALVES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008073-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002054 - CELIA DIAS VILAR (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008075-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002053 - CRISTINA CARREIRO COSTA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008077-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002052 - MARIA DE FATIMA DIAS (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008078-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002051 - EDNA MARIA ALMEIDA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008084-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002050 - FLORIVAL BUENO GELAIN (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008328-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002040 - SONIA APARECIDA GRANGUELLI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008088-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002048 - EDILEIDE ALVES FERREIRA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008092-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002046 - MARCUS ALBERTO BUENO ALVES (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008071-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002055 - VALDENIR DA SILVA PEREIRA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008201-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002044 - VALDIRENE APARECIDA GOMES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008302-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002043 - VALQUIRIA CELESTINO DOS SANTOS AZARIAS (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008303-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002042 - SANDRA MARIA ALVES BUENO FERREIRA DA SILVA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008327-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002041 - ADRIANA BUENO DE PAULA ANDRADE (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008670-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002023 - MARCIA APARECIDA COIMBRA SAVIOLI (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008679-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002018 - MARIA DOMINGAS LIMA DE SANTANA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008505-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002032 - JOSE CARLOS RAMIRO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008531-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002031 - RENOR PINTO DE MATOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008589-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002030 - ANA MARIA DA SILVA FARABOTTI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008592-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002029 - SUELY MORENO SPERLING (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008659-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002028 - ALESSANDRO JOSE MENDES (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008661-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002027 - RENATO DE SOUZA AGUIAR (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008698-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002017 - DANIELA CRISTINA DA SILVA NORBERTO (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008503-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002033 - VILSON MARCO CHIURATO JUNIOR (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008677-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002019 - ELISABEL CEZARIO DE CAMPOS (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008675-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002020 - RENATA ZANON ALFACE GUERRA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008674-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002021 - IVONE APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008663-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002026 - LUCIANA COELHO DO AMARAL (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008665-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002025 - LUIZ JESUS AMARAL (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008672-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002022 - ARTUR LUIS BORGES (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008668-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002024 - ROOSEVELT RODRIGUES DOS SANTOS (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008760-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002012 - LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLIELLO (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0009002-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002004 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008762-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002011 - APARECIDA ABIGAIL DE CAMARGO (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008828-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002009 - VALTER ANTONIO DE FREITAS (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008829-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002008 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008866-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002007 - SILVIO SERGIO NOLLE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008867-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002006 - SOLANGE DA MOTTA FERREIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008732-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002016 - DALVA PIRES DE GODOY (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008501-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002034 - ANTONIO MEDINO DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0009004-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002003 - VALDIR AURELIANO NOLLI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0009006-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002002 - MARCIA CRISTINA ANTONIO SIMENTON (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0009008-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002001 - ADRIANA SOARES GARCIA LUIZ (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI, SP299524 - ADELSON CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0009075-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001999 - ANA VALERIA DE SOUZA MINEIRO BUENO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0009076-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001998 - NEIDE APARECIDA DE ARAUJO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008869-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002005 - DECIO FREITAS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0008383-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002035 - ALAN JONES DA SILVA VIEIRA FRANCO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

FIM.

0008291-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001814 - RICARDO DE JESUS PADOVAN (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 17.08.2006 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 17.08.2006 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008199-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001819 - PAULO CESAR FRANCISCO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 15.04.2002 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto

TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 15.04.2002 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008260-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001817 - MARIA APARECIDA CLAUDIO MURER (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 03.09.2001 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista

no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 03.09.2001 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008182-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001822 - JOSIANI BATISTA NUNES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 01.08.2011 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário

previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 01.08.2011 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008299-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001811 - DOLORES PEREIRA RODRIGUES (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 06.10.2009 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 06.10.2009 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0009265-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001764 - LUIZ CARLOS CAMPANHARI (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” :

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Não há falar em prescrição no caso dos autos.

Passo à análise da matéria de fundo.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, destinado a recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

A Súmula n. 252, do Superior Tribunal de Justiça assim preconiza:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.111.201, submetido ao regime dos recursos repetitivos, formulou o seguinte entendimento:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA,

SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.GRIFEI

Assim, conforme os precedentes acima transcritos, a correção do saldo das contas individuais de FGTS deve ser efetuada conforme segue:

Junho/1987 - Plano Bresser (LBC 18,02%)

Janeiro/1989 - Plano Verão (IPC 42,72%)

Fevereiro/1989 - Plano Verão (IPC 10,14%)

Abril/1990 - Plano Collor I (IPC 44,80%)

Mai/1990 - Plano Collor I (BTN 5,38%)

Junho/1990 - Plano Collor I (BTN 9,61%)

Julho/1990 - Plano Collor I (BTN 10,79%)

Janeiro/1991 - Plano Collor II (IPC 13,69%)

Fevereiro/1991 - Plano Collor II (TR 7,00%)

Março/1991 - Plano Collor II (TR 8,5%)

Em conseqüência, no caso dos autos, cabível a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nas competências Janeiro/1989 (IPC 42,72%), Abril/1990 (IPC 44,80%), Maio/1990 (BTN 5,38%), Julho/1990 (BTN 10,79%) e Fevereiro/1991 (TR 7,00%).

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária das diferenças devidas: a) Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários sobre o montante das diferenças, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Incidem juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titularizada pela parte autora, nos meses de Janeiro/1989 (IPC 42,72%), Abril/1990 (IPC 44,80%), Maio/1990 (BTN 5,38%), Julho/1990 (BTN 10,79%) e Fevereiro/1991 (TR 7,00%), com inclusão de juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0008181-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001823 - KATIA ALBERGARIA LEITAO VIANNA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 07.04.2005 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime de CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 07.04.2005 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 04.06.2007 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 04.06.2007 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0008090-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002078 - LUCIANA FERNANDA DA SILVA SENA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
0008098-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001828 - PAULO SERGIO MARCAL (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
FIM.

0008176-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001824 - SIDINEI CARLOS DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 17.03.2010 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 17.03.2010 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008188-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001821 - ARLINDO DA SILVA DIOGO (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 06.06.1994 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 06.06.1994 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001813 - MARIA THEREZINHA PELEGRINI DE CARA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 19.06.2007 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 19.06.2007 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001826 - MARIA DONIZETE PEREIRA DE AQUINO (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 21.07.2008 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 21.07.2008 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008192-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001820 - JOSELENE DE FATIMA SOARES (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 17.02.1997 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 17.02.1997 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) até a data da primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º

da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A gratificação postulada nos autos, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, foi instituída pela Lei n. 11.784, de 22.09.2008, que alterou a Lei n. 11.355, de 19.10.2006, a qual passou a regular referida parcela remuneratória, em seus artigos 5º usque 5º-B, conferindo-lhe efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2008.

Ainda a respeito das gratificações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação das gratificações em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da citada gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, igual raciocínio cabe ser aplicado ao caso sob apreciação, devendo ser revista a gratificação percebida pela parte autora, para 80 (oitenta) pontos, até o termo inicial dos efeitos decorrentes da primeira avaliação dos servidores ativos, que conforme o art. 36 da Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, foi fixado, para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na data da publicação de tal ato, ou seja, em 22.11.2010 (DOU, Seção I, p. 57).

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste apenas com relação ao termo final para o recebimento da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães - EDAC 543562/02 - DJE 18.10.2012 - p. 721)

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte requerente conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008960-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002109 - JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0008959-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002110 - ANTONIA FARIA AMARAL AYRES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0008956-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002111 - HELLIER LUIZ MAZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0008955-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002112 - NOÊMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0008288-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001816 - ARIIVALDO MORETTI (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 10.05.2005 a 12.05.2012, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, no período de 10.05.2005 a 12.05.2012.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002393-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303001715 - JOAO BATISTA PAIVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O pedido foi julgado procedente, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 543.747.958-8, a contar de 11.11.2011, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data pericia de 03.05.2012, com DIP em 01.08.2012. Ainda, devendo pagar as prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.11.2011 a 31.07.2012, cujo montante seria indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através do benefício auxílio doença NB 543.747.958-8.

O INSS opôs embargos de declaração, tempestivamente, sob o argumento de que houve omissão ao prolatar a sentença em razão da não manifestação das parcelas recebidas através do benefício NB 550.037.444-0.

Por esta razão, requer o acolhimento dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Com razão a parte embargante.

De fato, verifico que não houve menção do benefício NB 550.037.444-0 bem como dos valores percebidos pela parte autora durante o período de 09.02.2012 a 12.06.2012.

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a omissão presente na sentença com relação à compensação dos valores percebidos no benefício NB 550.037.444-0, o qual passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a omissão na parte dispositiva da sentença, mantendo inalterados os demais termos.

Assim, onde consta:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.11.2011 a 31.07.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos através do benefício auxílio doença NB 543.747.958-8.”

LEIA-SE:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.11.2011 a 31.07.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontando-se valores recebidos através de outros benefícios previdenciários.”

Registro.
Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009926-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001873 - LUIZ ALFREDO LEAL (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por Luiz Alfredo Leal, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da autora anexada em 11.01.2013, em vista do enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0054983-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002099 - EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria pela inclusão, no cálculo do valor do benefício, dos valores percebidos a título de décimo-terceiro salário.

Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 0037182-27.2011.4.03.6301, julgada improcedente ainda não transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

Sem custas e honorários, tendo em vista o que disciplina a Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002074 - EUCLIDES SOARES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de auxílio-acidente (B94), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10 dos documentos que instruem a petição inicial, bem como consulta ao sistema DATAPREV - Plenus, a parte autora percebe benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (B94).

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ainda, no que tange à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ações objetivando a revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intemem-se.

0005869-08.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303001971 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000188-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303002101 - ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foram ajuizadas ações com o mesmo objeto, processos nº 0000579-80.2010.4.03.6303 e 0001902-86.2011.4.03.6303, já transitadas em julgado, que tramitaram neste JUIZADO, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0017661-03.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002173 - ANTONIO MARIO RESENDE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009545-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002121 - ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000316-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002123 - MARIA HELENA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000403-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002158 - ADELAIDE DOS SANTOS MENDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006827-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002154 - EUZEBIA RODRIGUES DA SILVA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por EUZÉBIA RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS.

Considerando-se que as testemunhas arroladas residem no município de Cosmópolis, nesta Subseção, justifique a

autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o requerimento para a sua intimação para a audiência designada para o próximo dia 07/03/2013.

Findo o prazo sem manifestação, as testemunhas devem ser apresentadas pela requerente, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito à realização da prova.

Intimem-se.

0010136-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002153 - MARIA ESTELA DE PAULA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009550-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002128 - ADILSON SANTANA DOS SANTOS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Ante o pedido formulado por meio da petição anexada em 15/01/2013, REDESIGNO PERÍCIA como segue:
12/03/2013

09:30

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

0009911-42.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002175 - MARIA DE LOURDES SANCHES TORRES (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) LEANDRO SEBASTIAO TORRES (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X LIDIANE CRISTINA TORRES DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os processos, nos Juizados Especiais Federais seguem rito especial, intime-se a parte autora a adequar o pedido formulado, observando-se o constante no art. 14 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0011838-16.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002150 - CESIMAR MIGUEL DA SILVA (SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011071-75.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002152 - DANIELA GABELONI LEME ZANIOLO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI, SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0000435-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002140 - PAULO

SERGIO SILVA FRANCO (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009582-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002131 - JOSE BRAZ FERREIRA DA SILVA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009566-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002132 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000327-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002134 - CELSO DE LIMA PORTO (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000320-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002135 - MARCOS ANTONIO PAGLIARDI AMATE (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009578-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002130 - TERESINHA DE FATIMA TOLOTO DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000375-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002161 - MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000339-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002162 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FERNANDES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0000366-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002159 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000345-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002146 - MARCILIANO CIDRAM (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000357-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002108 - CLEUZA ARAGAN DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000433-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002116 - CREUSA DE ALMEIDA BARATA VELOSO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000335-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002160 - NEIDE APARECIDA PINELLI (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004680-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002097 - ALZIRA QUARESMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis. P.R.I.C.

0006289-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002180 - CRISTIANO FONSECA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação de prazo requerido, devendo a parte autora cumprir o despacho proferido em 24.08.2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0001123-39.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002170 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS na petição anexada em 07/12/2012, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Após, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000318-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002125 - ANTONIA MENDES DANTAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0015030-54.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002149 - ALTAIR HORSTH (SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que os processos, nos Juizados Especiais Federais seguem rito especial, intime-se a parte autora a adequar o pedido formulado, observando-se o constante no art. 14 e seguintes da Lei n. 9.099/95.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0001396-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002139 - MARIA APARECIDA RAMOS TANIGUCHI (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária interposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do tempo de serviço urbano nos períodos de 02.01.1969 a 30.05.1973 (Mussi Koury & Irmão) e de 08.06.1973 a 20.06.1974 (Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda).

Considerando que não houve, até o momento, resposta ao ofício 1752/2012, bem como a matéria discutida nos autos ser apenas de direito, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas, cancelo a audiência anteriormente marcada para 29.01.2013.

Deverá a Secretaria comunicar a testemunha do juízo quanto à desistência de sua oitiva.

Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada do PA, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se, com urgência.

0006712-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303002144 - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra a parte autora o despacho proferido em 14.12.2012, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000558-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACY DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000560-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA VICENTE PRODOSSIMO

ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000561-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA LURDES DA SILVA ROSA

ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000562-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA COLOSSO TERRAZAN

ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000563-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA IOLANDA DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP083698-RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DE MORAES BRITO

ADVOGADO: SP083698-RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000566-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA DOS REIS POLONIO

ADVOGADO: SP083698-RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000567-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONARDO DO CARMO

ADVOGADO: SP083698-RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000568-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIA DO COUTO

ADVOGADO: SP083698-RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000569-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA LOPES MOREIRA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000571-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA THEODORO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000572-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-68.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS PEREIRA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MOLINA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000575-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAYONARA CARDOSO DIONISIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIZIA MARQUES ANFRENS

ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA TEODORO GONCALVES

ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-90.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MIELLI

ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000579-75.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BETIANE APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000580-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000581-45.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HELENA BRIDI
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000582-30.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA MARIA MALACHIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000583-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE FINOTELLI
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000584-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000585-82.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FLORA ALVES DE AQUINO
ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 28/02/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000586-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESARIO DE MOURA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELITON WAGNER BRITO

ADVOGADO: SP315749-MARLY SHIMIZU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DALAN

ADVOGADO: SP315749-MARLY SHIMIZU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR VANZELLA FERREIRA

ADVOGADO: SP315749-MARLY SHIMIZU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA BENFATI

ADVOGADO: SP315749-MARLY SHIMIZU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ANGELO

ADVOGADO: SP315749-MARLY SHIMIZU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GUERRA

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000594-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA HORA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000595-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DASCANIO DE PAULA

ADVOGADO: MG107402-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000596-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP185412-ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000597-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA LIMA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2013 16:30:00

PROCESSO: 0000599-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA APARECIDA DA CUNHA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 41

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 02/2013

A DOUTORA FLÁVIA DE TOLEDO CERA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a Orientação n. 06/2006, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, da Lei n. 10.259/01;

CONSIDERANDO o volume de feitos em trâmite e que este JEF prima pela excelência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o cadastramento da perita junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região- AJG;

CONSIDERANDO os princípios norteadores dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), dispostos nas Leis n. 10.259/01 e n. 9.099/95 e a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado;

CONSIDERANDO que há feitos em que se impõe a realização de perícias sócio-econômicas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a assistente social **LAURA MARIA CONTATORE BADRA**, CPF n. 259.169.228-92, para atuar como perita *ad hoc* nos processos em trâmite neste Juizado Especial Federal em que seja imprescindível a realização de perícia sócio-econômica.

Art. 2º. Proceda a Secretaria a inclusão da perita credenciada no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, cadastrando a sua disponibilidade.

Art. 3º. A Secretaria deverá encaminhar à perita os quesitos deste Juízo que deverão ser respondidos no laudo pericial, que deverá ser entregue no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da realização da perícia, constante no sistema processual.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Dê-se ciência aos servidores do JEF.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2013.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000061

DECISÃO JEF-7

0005392-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002585 - JOSE RODRIGUES (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP254946 - RENATA GAUDERETO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 22 de janeiro de 2013 (terça-feira). Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 08 de janeiro de 2013 (terça-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito ebaixa dos autos.

Intimem-se.

0004611-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002713 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X MARIA JOSE ALVES JORGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 17 de janeiro de 2013.

Decido.

Constato que a parte autora foi intimada da r. sentença, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 04 de dezembro de 2012 (terça-feira).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 10 de dezembro de 2012 (segunda-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 08 de janeiro de 2013 (terça-feira).

A parte autora interpôs recurso inominado em 17 de janeiro de 2013 (quinta-feira).

Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Dê-se trânsito e baixa dos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 1263

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000062

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0000907-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001291 - MARIA DO CARMO ARAUJO BARBOSA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0003595-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001292 - ELIZETE ANDREA DA SILVA BOMFIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

0005727-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001293 - LETICIA DOS SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0006082-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001294 - RITA DE SALES MATTOS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0006272-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001295 - ADEMAR FERREIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0006493-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001296 - NEUSA COSSOLINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0006506-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001297 - JOAO BATISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0006899-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001298 - ANA FELISBERTO PIRES (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)

0007650-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001299 - LINDAURA AMANCIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0007945-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001300 - PAULO SERGIO ROSSI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0008022-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001301 - FRANCISCA ORLANDINA

MARAUS PETRI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) 0008232-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001302 - GLORIA LUCILIA DE ALMEIDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
0008670-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001303 - HILDA FERREIRA DA SILVA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
0008852-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001304 - CARLOS ALBERTO CORREA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
0008949-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001305 - ELZA JUSTINO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS)
0009077-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001306 - IRANI ALEIXO DA ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
1270

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000063

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000071-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002276 - WANDERLEY MOURA E SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por WANDERLEY MOURA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 03/01/1989), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (16/02/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010963-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002274 - NATALINO PASSOLONGO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por NATALINO PASSOLONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 15/09/1993), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (13/02/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000378-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002279 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação movida por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 19/09/1997), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (15/01/2013), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 13/10/1997, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011423-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002280 - WALTER MANCINI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por WALTER MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pede a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 09/02/1991), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (13/12/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008260-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002655 - FABIO LUIZ DE SOUZA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 17/05/2012. A renda será de R\$ 920,22 (novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), conforme benefício recebido.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos, soma R\$ 3.215,35 (três mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008336-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302002665 - VERIDIANA CRISTINA PAVANELLI DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da DER, em 28/05/2012, e DIP em 21/11/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada serão de R\$ 1.138,60 (um mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos) em novembro de 2012.

O pagamento dos atrasados soma R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006961-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002653 - OSMAR JOSE DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo Senhor perito em 26/03/2012, e DIP em 01/12/2012. A renda mensal inicial será apurada pela Autarquia.

O pagamento dos atrasados será no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007275-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002654 - JOAO TARTARIN JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 18/04/2012, e DIP em 19/10/2012, em razão da tutela antecipada deferida. A renda mensal inicial será mantida.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o restabelecimento e a DIP, soma R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em dezembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis)

meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008215-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001941 - MARIA INES CEZARIO DA SILVA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X RICHARD DA SILVA MOREIRA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA INES CEZARIO DA SILVA qualificada nos autos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e RICHARD DA SILVA MOREIRA, visando a assegurar a concessão de pensão por morte de seu filho ALAN JUNIOR DA SILVA MOREIRA falecido em 21.03.2010.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

No curso do processo detectou-se que o menor, filho do falecido RICHARD DA SILVA MOREIRA, já estava recebendo pensão, razão porque foi determinada a sua citação.

O correu pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que é desnecessária a realização de audiência, tendo em vista que a matéria versada nos autos prescinde de prova oral.

É cediço que o benefício da pensão por morte requerido pela autora possui disciplina normativa nos arts. 16, II c/c o § 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependência econômica do postulante em relação ao de cujus.

Não se controverte, nos autos, acerca da qualidade de segurado, uma vez que já há dependentes recebendo o benefício.

No entanto, ainda que a disciplina do art. 74 e seguintes permita a concessão da benesse a mais de um dependente, este não é o caso dos autos.

Nesse ponto, convém a transcrição do art. 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.” (grifou-se)

Assim, como se vê, havendo dependentes de 1ª classe (inciso I), no caso, filho menor do segurado, fica automaticamente excluída do direito ao benefício a autora, eis que, sendo mãe do segurado, enquadra-se como dependente de 2ª classe (inciso II).

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0003175-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002154 - MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA (SP126286 - EMILIA PANTALHAO) Trata-se de ação movida por MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA em face do INSS e DHONY ALEXANDRE DE PAULA CARITA objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado GILBERTO ALEXANDRE CARITA, ocorrido em 23/04/2011.

Em síntese, alega a autora ter mantido união estável com o de cujus até o dia de sua morte.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF foi manifestou-se pela improcedência.

Foi produzida prova oral em audiência.

É o relatório. decido.

É curial que os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência, são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus.

Nesse ponto, insta consignar, ainda, que a dependência econômica de cônjuge ou companheiro é presumida, não havendo necessidade de ser efetivamente demonstrada.

No caso dos autos, o evento morte de Gilberto Alexandre Carita, em 23.04.2011, encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito anexada com a inicial.

De igual forma, diante do deferimento da pensão ao seu filho menor, resta demonstrado que o falecido mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu óbito.

Por conseguinte, verifica-se que a controvérsia fática estabelecida nestes autos cinge-se à alegação de que a autora manteve união estável com o segurado falecido até a data de seu óbito, ocorrido em 23/04/2011, mesmo após a separação judicial ocorrida.

Nesse ponto, à luz das provas documentais apresentadas pela autora, corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência, não restou comprovada a existência de união estável constituída entre a autora e o segurado à época de

sua morte.

Alegado relacionamento não pode vir carente de prova documental, especialmente quanto à coabitação no domicílio conjugal. Prova testemunhal frágil. Indevida a pensão pretendida.

Com efeito, em que pese tenha afirmado em seu depoimento que manteve união estável com o falecido, tenho para mim que não restou comprovado a convivência duradoura como se fossem uma família após a separação judicial, é que ouvidos os depoimentos, duas testemunhas, confirmaram os relatos da corré de que o falecido, a partir de novembro de 2010, passou a manter um relacionamento amoroso e foi morar com outra pessoa de nome Adilson.

Assim, os documentos apresentados corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas não foi suficiente para comprovar que, após a separação judicial, a autora e o falecido mantiveram um relacionamento de cunho marital, ao ponto de caracterizar união estável.

E, por outro lado, ficou comprovado que o falecido deixou um filho menor de idade que já recebe regularmente o benefício pensão por morte, não sendo justo, que um relacionamento passageiro prejudique o filho do falecido.

Desse modo, não há nos autos elementos probatórios suficientes à caracterização do vínculo de união estável entre a autora e o segurado, à época do óbito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

0005815-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001649 - ANGELINA CAMPOS DE BRITO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANGELINA CAMPOS DE BRITO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 12 de março de 1933, contando com mais de 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 79 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 969,11; seu filho solteiro Esmael, que trabalha e recebe um salário mensal de R\$ 1.501,48; seu filho solteiro Enio, que é incapaz e não possui renda; sua filha separada Inês, que trabalha e recebe um salário mensal de R\$ 704,69; e sua filha solteira Helena, que encontra-se desempregada.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 291,11 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Registre-se que a filha separada da autora, não é alcançada pelo art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. Logo, não pode ser considerada para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.792,59 (soma do valor ultrapassado da aposentadoria do marido e do salário do filho Esmael), que dividida entre a autora, seu marido e filhos solteiros, resulta em uma renda per capita de R\$ 358,51, portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005319-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002137 - MARILZA ALVES RODRIGUES (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL) WANDA REGINA ANUNCIO BRAGA (SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA)

Cuida-se ação ajuizada por MARILZA ALVES RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Wanda Anuncio Braga, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de JOAO LUIZ BRAGA, ocorrido em 10/04/1996.

A autora aduz que conviveu maritalmente com o falecido, no período de 1991 a 1996, sendo que dessa união nasceu uma filha, Ana Luiza Rodrigues Braga.

Informa, ainda, que seu companheiro, também, era casado e separou-se e que ele deixou prole.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

A corre pugnou pela improcedência.

Foi realizada audiência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele já é instituidor do benefício pensão por morte às suas coleguinhas..

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: certidão de nascimento da filha da autora com o falecido,

datada de 24/09/2011; Declarações.

Assim, muito embora a parte autora tenha alegado que viveu maritalmente com o de cujus, por quase 05 (dois) anos, não há prova de união estável. Pelo contrário, consta na certidão de óbito do segurado que ele era casado com Wanda, fato confirmado pelo depoimento de Paulo César, irmão do falecido, de que o casal nunca se separou.

Ademais, restou esclarecido que o falecido morou na cidade de Barretos-SP, com sua esposa, todavia, em 1990, devido a problemas de saúde, ela teve que fazer tratamento no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto, época que morou com a sua sogra. Nessa época foi que o segurado conheceu a autora e manteve um relacionamento extraconjugal. Apesar disso, foi comprovado que a corré permaneceu casada até o óbito do segurado, prestando toda a assistência possível.

Logo, tenho para mim que os documentos juntados pela autora comprovam apenas que ela teve uma filha com o falecido, fruto de um relacionamento extraconjugal, não se podendo falar que eram vistos pela sociedade como se casados fossem, nem que tinham uma relação de dependência caracterizadora de união estável e, em consequência, na concessão do benefício.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento pessoal e prova testemunhal.

No entanto, no caso em comento, os testemunhos ouvidos não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto ao relacionamento estável, duradouro, com intuito de constituir família, pelo contrário restou certo que o instituidor era casado e teve outros filhos desse relacionamento, sendo que sua esposa recebe regularmente o benefício pensão por morte, não sendo justo, agora, após quinze anos do óbito, que um relacionamento passageiro a prejudique.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, em razão da não comprovação da união estável com o segurado falecido.

4 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0007443-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002252 - SARA MARIA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SARA MARIA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c.c danos morais.

Deferida a antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lupus eritematoso disseminado (sistêmico), síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão e hipotireoidismo. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais de faxineira.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício com registro em CTPS desde 02/08/2003. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 12/09/2012, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 -Do pedido de Dano Moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando ao autor, caso insatisfeito, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará as condições de trabalho da autora.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

" Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da incapacidade fixada no laudo epicial(12/09/2012).

Mantenho a antecipação da tutela deferida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009976-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002575 - RAIMUNDO RODRIGUES BRITO JUNIOR (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO RODRIGUES BRITO em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada, sob o nº 0103500-17.2005.15.0042, na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada ação processada, sob o nº 0103500-17.2005.15.0042, na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos

acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de

renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio da ação processada, sob o nº 0103500-17.2005.15.0042, na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos a parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009974-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302002589 - LOURIVAL DONIZETE MATARUCO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por LOURIVAL DONIZETI MATARUCO em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0116800-36.2006.5.15.0042, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente ação processada na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0116800-36.2006.5.15.0042,,que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de

remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.” STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, apesar da matéria encontrar-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no caso dos autos, não restou comprovado a incidência de juros moratórios na composição dos valores recebidos por meio do acordo trabalhista, em que ocorreram concessões recíprocas de ambas as partes, razão pela qual não é possível afastar a incidência do imposto de renda sobre “eventuais” juros moratórios integrantes do valor total recebido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, não excluídos da base de cálculo juros moratórios, recebida por meio da ação processada na 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 0116800-36.2006.5.15.0042, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007465-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302002567 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 11/09/1986 a 24/01/1997 e 02/12/1998 a 02/03/2005, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o intervalo laboral de 01/04/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como exercido pelo autor em atividade sujeita a condições especiais, motivo pelo qual, quanto ao mesmo, carece a parte de interesse.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE

AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a

fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 11/09/1986 a 24/01/1997, o autor apresentou formulário DSS-8030 que informa sua exposição aos agentes agressivos: hidrocarbonetos e calor. Para os hidrocarbonetos, a legislação previdenciária aplicável à época não mais previa que a mera exposição ou contato com tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aliás, a legislação em referência (Decreto nº 83.080/79) prevê a necessidade de operações industriais com as substâncias derivadas de petróleo, e estas atividades não se confundem com aquelas exercidas pelo autor no período.

Já para o fator calor, a intensidade aferida, superior a 28°, se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, mas apenas nos períodos de safra, pois, conforme descrição constante do aludido formulário, na entressafra o autor apenas atuava como mecânico, fazendo manutenções preventivas e corretivas, não estando em contato com equipamentos em funcionamento, como ocorria na safra. Logo, de se reconhecer a especialidade da atividade exercida entre 11/09/1986 a 15/11/1986, 15/04/1987 a 15/11/1987, 15/04/1988 a 15/11/1988, 15/04/1989 a 15/11/1989, 15/04/1990 a 15/11/1990, 15/04/1991 a 15/11/1991, 15/04/1992 a 15/11/1992, 15/04/1993 a 15/11/1993, 15/04/1994 a 15/11/1994, 15/04/1995 a 15/11/1995 e 15/04/1996 a 15/11/1996.

E no que se refere ao intervalo de 02/12/1998 a 02/03/2005, o PPP apresentado anota a exposição do autor ao agente ruído, em intensidade de 90,6dB, esta considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de

gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 11/09/1986 a 15/11/1986, 15/04/1987 a 15/11/1987, 15/04/1988 a 15/11/1988, 15/04/1989 a 15/11/1989, 15/04/1990 a 15/11/1990, 15/04/1991 a 15/11/1991, 15/04/1992 a 15/11/1992, 15/04/1993 a 15/11/1993, 15/04/1994 a 15/11/1994, 15/04/1995 a 15/11/1995, 15/04/1996 a 15/11/1996 e 02/12/1998 a 02/03/2005.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 03 meses e 27 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição e até a data da DER (04/11/2011), contava com 33 anos, 04 meses e 12 dias de contribuição e 50 anos de idade, portanto, insuficientes para a aposentadoria pretendida, porquanto não cumprido o pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe os períodos de 11/09/1986 a 15/11/1986, 15/04/1987 a 15/11/1987, 15/04/1988 a 15/11/1988, 15/04/1989 a 15/11/1989, 15/04/1990 a 15/11/1990, 15/04/1991 a 15/11/1991, 15/04/1992 a 15/11/1992, 15/04/1993 a 15/11/1993, 15/04/1994 a 15/11/1994, 15/04/1995 a 15/11/1995, 15/04/1996 a 15/11/1996 e 02/12/1998 a 02/03/2005 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010148-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002656 - EURIDES PISSOLOTTO (SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por EURIDES PISSOLOTTO em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, nº 1497-2004-120-15-00, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de falta de interesse de agir, posto que o princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inc. xxxv, da Constituição Federal, determina que qualquer lesão ou ameaça a direito seja apreciada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se, a propósito, que a própria resistência ao pedido dos autores já é suficiente para afirmar o seu interesse de agir.

NO MÉRITO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, nº 1497-2004-120-15-00, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco,

violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma -

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, recebida por meio da ação processada na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, nº 1497-2004-120-15-00.

Outrossim, deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010711-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002664 - ANTONIO ALFREDO PIRES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada ANTONIO ALFREDO PIRES por em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 00825-2000-067-15-00-8, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 00825-2000-067-15-00-8, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e

atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma

mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio da ação processada na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, sob o nº 00825-2000-067-15-00-8, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos a parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009116-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002602 - ANTONIO MEDEIROS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MEDEIROS em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na Vara do Trabalho de Ituverava - SP, sob o nº 0621/2005-052-15-00-3, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada na Vara do Trabalho de Ituverava - SP, sob o nº 0621/2005-052-15-00-3, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de

benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, conluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebida por meio da ação processada na Vara do Trabalho de Ituverava - SP, sob o nº 0621/2005-052-15-00-3, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos a parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009635-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002610 - SANDER RODRIGO SANCHES (SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS, SP098188 - GILMAR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por SANDER RODRIGO SANCHES em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 1666-2007-153-15-00-1, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Não há como acolher a alegação de ausência de documento essencial, eis que entendo que entendo que a responsabilidade de provar a não ocorrência de exação definitiva é do próprio réu que detém as informações técnicas necessárias para aferir se a soma dos valores discutidos no decorrer do ano sofreu ou não tributação definitiva de IRPF.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente ação processada na ação processada na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 1666-2007-153-15-00-1, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia

Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.” STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ

29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, apesar da matéria encontrar-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no caso dos autos, não restou comprovado a incidência de juros moratórios na composição dos valores recebidos por meio do acordo trabalhista, em que ocorreram concessões recíprocas de ambas as partes, razão pela qual não é possível afastar a incidência do imposto de renda sobre “eventuais” juros moratórios integrantes do valor total recebido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, não excluídos da base de cálculo juros moratórios, recebida por meio da ação processada na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, sob o nº 1666-2007-153-15-00-1, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para apresentar o cálculo da condenação, inclusive quanto a retificações e ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco. Ocorrendo valores, a serem restituídos à parte autora, expeça-se requisição de pagamento, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007158-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002760 - JOAO BENEDITO SARAIVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOÃO BENEDITO SARAIVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 19/10/2012 para implantação do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes melitus e dislipidemia. Salienta o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Consta, ainda, no referido laudo, que o requerente completou a 3ª série do ensino fundamental e conta com 61 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios em períodos intercalados com registro em CTPS desde 06/05/1984, sendo os últimos nos períodos de 22/07/2004 a 19/09/2004 e 04/2007 a 04/2012. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade há 08 anos, ou seja, em 2004, quando o autor mantinha a qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta da tutela de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007154-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002753 - ANTONIO CARLOS SILVERIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - THIAGO CESAR TOZETTO GEROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANTÔNIO CARLOS SILVERIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, inicialmente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portadora de: 1. GLAUCOMA 2-CEGUEIRA E VISAO SUBNORMAL.

A conclusão do insigne perito é a seguinte: Ante o exposto, conclui-se que o Autor apresenta otalmológico há aproximadamente 12 anos, inicialmente no OD, o qual foi operado em duas ocasiões, sendo a última em 03.06.02 quando perdeu a visão do olho. Depois começou a apresentar perda de visão do OE - não sabe informar o ano - encaminhado para o HC, onde foi submetido à cirurgia em 31.03.08. sem melhora do quadro. Apresentou RMA da Dra Christiane Abbud, CRM 57.612 de 08.08.12, informando a AV em OD = sem percepção e em OE = 20/100, o que gera uma eficiência visual de 48.9%. Como se equiparam a cegueira e como tal são consideradas os casos de visão subnormal não susceptíveis de correção óptica, nem capazes de serem beneficiados por tratamento médico cirúrgico, considero-o incapaz para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento .

Em outros termos, o perito judicial constatou que a incapacidade do autor é total e permanente, impedindo-o de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, observo, conforme consulta ao CNIS, que o mesmo contribui para os cofres da previdência desde o ano de 1996. Noto que há um intervalo entre 1999 e 2004, quando o autor voltou a contribuir e, conseqüentemente readquiriu sua qualidade de segurado. Entre 2008 e 2011 há outro intervalo. Contudo, desde novembro de 2011, há recolhimentos e, portanto, o mesmo possui a necessária qualidade de segurado.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença 01/01/2000, ocasião em que o autor detinha a qualidade de segurado, conforme dados do CNIS. O perito definiu como data de início da incapacidade 08/08/2012, ou seja, quando o autor continuava segurado à previdência social. O que se depreende é que a sua incapacidade decorreu de agravamento da doença que passou a desenvolver no ano de 2000.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo(26/01/2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/08/2012 (data da incapacidade fixada pelo perito judicial)

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009030-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002239 - ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi deferida a antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna e espondiloartrose grau L4L5 e provável hiperplasia prostática benigna. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impede de continuar exercendo sua atividade laboral, conforme documentação médica acostada à peça inicial.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 10/04/2009 a 05/01/2012. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade, mas conforme laudo médico de fl. 25 da inicial, verifico que a incapacidade refere-se a 25/05/2012, quando o autor mantinha a qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(31/05/2012).

Confirmo a tutela deferida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008911-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002389 - NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA (SP228967 - ALEXANDRE

SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida tutela antecipada para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, mais intensas na região da coluna cervical e lombar e joelhos. Apresenta, ainda, depressão, obesidade, hipertensão e osteoporose.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 50 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3), transtorno misto ansioso depressivo (F41.2), sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 08.08.2011 a 03.04.2012.

Por outro lado, conforme documentos constantes dos autos, a enfermidade incapacitante que ensejou a concessão do referido benefício ainda persiste, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado (03.04.2012).

Convalido a tutela implantada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007067-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002381 - ANGELA MARIA DE MOURA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANGELA MARIA DE MOURA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida antecipação de tutela para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gonartrose, espondiloartrose lombar, espondiloartrose cervical, hipertensão arterial sistêmica e depressão.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 20.01.2011 a 28.06.2011 e 21.08.2011 a 15.05.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado (15.05.2012).

Convalido a tutela implantada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003466-87.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002738 - APARECIDO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de pedido formulado por APARECIDO FERREIRA em face do INSS, pelo qual pretende a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição decorrentes de períodos e verbas reconhecidos em sentença trabalhista. Pretende o autor a revisão de seu benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminar

Quanto à alegação de inépcia, a mesma não se sustenta, uma vez que a petição inicial encontra-se em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, sendo perfeitamente passível de análise.

No mérito o pedido é procedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição referentes às verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentença trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

II - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, ainda que alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas e os períodos de trabalho compreendidos entre 30/11/1986 a 30/11/1986, 16/04/1987 a 20/04/1987, 07/11/1987 a 08/11/1987, 01/04/1988 a 10/04/1988, 05/11/1988 a 06/11/1988, 08/04/1989 a 17/04/1989 e 01/11/1989 a 05/11/1989 foram reconhecidos com base em sentença trabalhista de mérito com posterior acordo formatado em sede de execução de sentença, devendo os mesmos serem considerados na apuração da RMI da aposentadoria em análise.

Além disso, conforme fl. 293 está comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária para o INSS. Visto isto, foi efetuado o recálculo da RMI do benefício do autor, com base no tempo reconhecido de 35 anos, 02 meses e 23 dias e apuradas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para R\$ 1.093,84, de maneira que a renda mensal (RMA) corresponda a R\$ 1.524,73 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), em novembro de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 17.244,90 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) em novembro de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS solicitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P.R.I.C.

0008244-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002386 - MARIANA CRISTINE DA SILVA CICILINO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIANA CRISTINE DA SILVA CICILINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida a tutela antecipada para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-traumático da face lateral da coxa esquerdo e joelho direito, com alteração da sensibilidade no local sugerindo distrofia simpático-reflexa localizada.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de lesão biomecânica não especificada (M99.9), outros transtornos do menisco (M23.3), fibrose cutânea na região da coxa esquerda, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 15.04.2011, ainda em aberto.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença em abril de 2011. Não definiu, entretanto, a data de início da incapacidade da autora, mas conforme documentação juntada aos autos verifica-se que a incapacidade da mesma decorreu de agravamento recente da doença que possui, razão pela qual não há

controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2012).

Convalido a tutela implantada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008016-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002704 - NADIR LOURDES DA COSTA RESTINO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NADIR LOURDES DA COSTA RESTINO, devidamente qualificada na peça vestibular, propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência.

Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos de contribuição como empresária, CTPS e carnês de recolhimentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

1. - Do período com registro no CNIS

A autora logrou êxito a demonstrar que no período de 01/01/1994 a 30/03/1995, exerceu atividade laboral, conforme registros constantes no CNIS.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação do período de 01/01/1994 a 30/03/1995.

2. - Da atividade de empresária

No tocante ao período de 02/1994 a 11/1994, observo que os recolhimentos mediante GRPS foram efetuados em nome da empresa da autora, com CNPJ 57.037.889/0001-07 - Nadir Lourdes da Costa Restino - ME. Logo, não há como utilizar tais recolhimentos para a autora (pessoa física) porquanto não são específicos desta, mas referentes à empresa empregadora, parte patronal.

3. - Dos requisitos legais específicos

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumprir a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 04/01/1932, tendo completado 60 anos em 1992.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 04 de janeiro de 1992 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 60 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 05 anos 05 meses e 01 dia, ou seja, 67 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

4. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1994 a 30/03/1995, em que a parte autora trabalhou com registro no CNIS, o qual deverá ser acrescido aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (27/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007274-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002382 - ELAINE CRISTINA BONVICINI SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELAINE CRISTINA BONVICINI SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, com cessação em 30.07.2010, bem como registro em CTPS entre 01.09.2008 e 26.08.2010.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 24.07.2012.

Foi determinado a autora que juntasse aos autos declaração de duas pessoas idôneas, que afirmaram sob as penas da lei que ela não havia desenvolvido atividade laborativa após a saída de seu último emprego, o que restou cumprido, conforme petição anexa em 22.08.2012.

Assim, há prova segura do desemprego do autor, devendo ser estendida a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses (§ 2º do artigo 15).

Desse modo, não há controvérsia quanto ao ponto.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que o perito fixou a incapacidade (24.07.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007345-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001655 - EDILAMAR DELATIN CUBO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora EDILAMAR DELATIN CUBO requer a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01/1975 a 12/1981, em que trabalhou como empregada doméstica, na residência dos empregadores João Palma Guião e Nair Chufalo Guião.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 08.12.2008, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 162 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas em juízo foram claras e precisas quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora, razão pela qual entendo que o período requerido deve ser averbado.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotonio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço de 01.01.1975 a 31.12.1981.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2008, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 14 anos, 10 meses e 03 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01.01.1975 a 31.12.1981, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial de 14 anos, 10 meses e 03 dias, sendo 179 meses para fins de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 23.04.2009 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23.04.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007974-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002260 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FARIA FRANCO DE ABREU (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FARIA FRANCO DE ABREU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a antecipação da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de seqüela de poliomielite com artrose avançada do pé esquerdo e joelho esquerdo e depressão. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 16/02/2009 a 16/06/2011 e 20/06/2011 em vigência. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 28/11/2011, quando a autora mantinha a qualidade de segurada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo(09/01/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Mantenho a antecipação da tutela deferida.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009270-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002396 - QUITERIA SERAFIM DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
QUITERIA SERAFIM DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida tutela antecipada para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas sugestivas de fibromialgia e status pós-operatorio de fratura do fêmur direito consolidado.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 39 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de seqüela em decorrência de fratura de diáfise do fêmur, sugerindo seu afastamento, pois a autora é doméstica e sofre de dores e limitação com o membro inferior direito. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 14.02.2000 a 03.08.2000, 17.08.2009 a 01.10.2009 e 01.04.2011 a 08.09.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 01.10.2012, conforme documento de fls. 19, que atestam as limitações da autora no exercício de sua atividade, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2012).

Convalido a tutela implantada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009151-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002394 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ANGELA MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferida tutela antecipada para concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de depressivo recorrente, episódio atual leve com sintomas somáticos (F33.01) e traços de personalidade emocionalmente instável.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 47 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de quadro de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno somatoforme não especificado, com sintomas de impulsividade, baixo limiar à frustração, pensamentos de morte, dificuldade de exercer suas atividades. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 01.11.2010 a 28.03.2012, 05.03.2012 a 30.03.2012, 01.04.2012 a 12.06.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 28.02.2012, conforme documento de fls. 26 e 27, que demonstram ser a enfermidade da autora incapacitante, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora

seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (25.06.2012).

Convalido a tutela implantada.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010839-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302002194 - PEDRO COMIN (SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Aduz o embargante que a sentença se apresenta contraditória porquanto considerou que o valor da causa seria maior do que aquele montante que realmente pleiteia.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

0010899-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302002202 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa, uma vez que não apreciou o pedido até a data da sentença (26/11/2012), bem como a consideração das verbas remuneratórias deferidas na Justiça do Trabalho para fins de integração do salário de contribuição.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, em parte, ao embargante, tendo em vista que há omissão da sentença, que não apreciou o pedido até a data da sentença.

Quanto ao pedido de consideração das verbas remuneratórias deferidas na Justiça do Trabalho para fins de integração do salário de contribuição, não vislumbro omissão, uma vez que será calculado pela autarquia-ré a apuração da renda mensal inicial.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

(...)

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 23/09/1985 a 18/06/1988, 20/06/1988 a 30/03/1990, 01/10/1990 a 30/08/1991 e 29/04/1995 a 05/03/1997 exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da sentença em 26/11/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 04 meses e 19 dias de trabalho.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009648-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302001938 - APARECIDA DE FATIMA CORDEIRO MANENTE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011417-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302000822 - VALDETE DE SOUZA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por VALDETE DE SOUZA SILVA.
Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.
É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).
P.R.I.C.

0006073-73.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002237 - MARTHA VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES PERES (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA, SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI, SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de Ação Imonimada para Obtenção de Alvará com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARTHA VIEIRA GUERREIRO RODRIGUES PERES.

Aduz que perante a Egrégia 5ª Vara do Trabalho tramita a reclamação nº 162/2004, onde houve acolhimento em parte da pretensão exposta, razão pela qual houve a interposição de recurso ordinário pelo empregador, inclusive com depósito recursal.

Alega, ainda, que por ocasião do término da relação empregatícia a conta vinculada ao FGTS possui saldo a ser levantado.

A CEF informou que o autor não tem direito ao saque de sua conta vinculada ao FGTS.

É o breve relatório.

Decido.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que consiste no binômio necessidade/adequação, no presente caso, está ausente. Com efeito, verifica-se inadequação da via eleita, visto que pretende a autora a condenação da União ao pagamento de valores que se encontram “sub judice”.

De fato, os valores que o autor pretende levantar estão depositados em garantia nos autos da reclamação nº 162/2004, com trâmite perante a Egrégia 5ª Vara do Trabalho, razão pela qual não cabe este Juízo deliberar acerca de valores que se encontram sub judice.

Isto considerado, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

0000235-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002235 - JOSE REINALDO MENDES DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ REINALDO MENDES DIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0012352-28.2010.4.03.6302, sentenciado em 05/09/2011 (concedendo-se em favor da parte autora o auxílio-doença), com tutela antecipada, sendo referida sentença reformada pela Turma Recursal, em março/2012, dando-se provimento ao recurso interposto pela Autarquia ré.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentados na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010475-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002397 - WILSON BANDEIRA PEREIRA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observe, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIREBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIREBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000064 lote 1290/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0009981-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001307 - ROSELENE DA SILVA MINTO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010478-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001308 - SHARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010481-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001309 - MARTA MARTINS DA SILVA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MAIRA MARTINS DA SILVA SOUZA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MIRELLE MARTINS DA SILVA SOUZA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MAIRA MARTINS DA SILVA SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) MIRELLE MARTINS DA SILVA SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) MARTA MARTINS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.Int.

0006835-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001290 - INES APARECIDA ESTORARO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006531-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001287 - MARIA LUCIA MARTINS MADURO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007006-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001288 - APARECIDA ELIAS DE SOUZA GAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006026-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001289 - LOURDES RAVAGNOLO GRANER (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000487-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002874 - REINALDO APARECIDO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0000135-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002798 - JULIO PEREIRA DE SOUSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 25 de março de 2013, às 17:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011125-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002779 - APARECIDA DONIZETI FLAUSINO DA SILVA DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 17:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002939-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002856 - JOSE LUIZ GIMENES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 12:30 horas, para a realização de exame de Eletroencefalografia de membros superiores e inferiores no setor de neurofisiologia clínica, 2º andar do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - campus, e o dia 01 de MARÇO de 2013, às 10:30 horas para a realização de exame de Ressonância Magnética de Encéfalo, no balcão 11 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

0011127-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002777 - SUELI TOSTES ARTIOLI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 18:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007765-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002872 - ELIZABETE APARECIDA BASSO (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0009686-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002911 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha na Comarca de Monte Santo de Minas- MG, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Int.

2. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Sebastião do Paraíso- MG, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 157.036.999-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0000129-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002799 - OTILIA MARQUES RIBEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 18:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000138-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002797 - TERESA APARECIDA MAYER SILVA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 25 de março de 2013, às 18:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005172-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002849 - MARIA DE FATIMA LUCIO GREGOLETTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X BRUNA APARECIDA PEREIRA GREGOLETTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cite-se a litisconsorte Bruna Aparecida Pereira Gregoletto, na pessoa de resu representante legal, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria à inclusão da mesma no pólo passivo da demanda.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2013 às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas.. Int.

0011126-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002778 - MARIA LUCIA RAMOS DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 18:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua,

FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011162-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002771 - BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Não obstante, por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 10:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0010030-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002821 - ZELIA FLAUZINA RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a conclusão do perito no laudo médico e diante das circunstâncias excepcionais dos autos, DESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 13:00 horas, para a realização de perícia especializada na área de cardiologia, com o Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, bula de medicamentos e relatórios médicos que possua.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000058-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002809 - FRANCISCO PEDRO RODRIGUES FILHO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 13:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011123-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002780 - EZIO MARQUES CORDEIRO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 17:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0009400-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002939 - DANILO PEREIRA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009994-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002938 - KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0011172-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002769 - LUZIA ARADO TESSARI (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 11:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011167-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002770 - JUCELINO DUNDA DOS SANTOS (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO, SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior.

Não obstante, por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 11:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000476-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002814 - MARIA JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período de 1944 a 31.05.1975 que trabalhou na condição de lavradora sem registro em CTPS e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2 - Não obstante, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.

3 - Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0007118-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002921 - ITAMAR LIMA

(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Por mera liberalidade, concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para comprovar suas alegações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

De se anotar que não cabe a este Juízo atuar como órgão oficiante em busca de provas para a parte autora, que está representada por advogado.

Após, com ou sem cumprimento, sigam os autos para a contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0011113-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002781 - BENEDITO MARTINS ROSA (SP228986 - ANDRE LUIZLIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000212-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002845 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração pública (Portaria nº 25/2006, deste Juizado), sob pena de extinção do processo.

3. Intime-se.

0000153-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002789 - MARIA DE FATIMA VITOR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 11:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos após a cessação do aux. Doença, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000449-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002880 - HELIO FARIA ALTINO (SP297372 - NATHALIA V M DE FREITAS, SP295231 - LUIS GUSTAVO MATTHES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000453-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002878 - ALCINO JOSE MUNIZ (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000466-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002841 - VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS MOREIRA (SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado (de cujus), sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2 - Não obstante, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.

3 - Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000060-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002807 - ELAINE CRISTINA GONCALVES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011108-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002782 - LUCIA MARIA FERNANDES AVILA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000102-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002887 - LAZARO SANTIAGO DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP291834 - ALINE BASILE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Int.

0009544-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002827 - JANDIRA APARECIDA DELA COLETA MALDONADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, **FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Intimem-se e cumpra-se.

0000149-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002793 - LAERCIO MENOSSI ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 09:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, **FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Intime-se e cumpra.

0000090-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002801 - CLARINDO RIBEIRO MONTALVAO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 17:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, **FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Intime-se e cumpra.

0000089-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002802 - OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 17:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, **FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.**
 - 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
 - 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**
- Intime-se e cumpra-se.**

0010132-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002893 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

0010831-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002941 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010236-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002890 - LOURDES SILVA SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010234-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002891 - ROGERIO EGIDIO PEREIRA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010134-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002892 - SIRLEI TIMOTEO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010080-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002942 - EURIPEDES AMARO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010113-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002894 - HELENA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010237-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002889 - CELUTA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010096-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002896 - BENEDITA IZABEL SILVERIO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010097-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002895 - MARIA ROSA GUIEN DE ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008339-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002897 - JOAO ROBERTO ZERBINATI (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0011175-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002768 - GENI GAZONI TINAZI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 12:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000274-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002885 - CARLOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) JOAO CARLOS DA SILVA ALMEIDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) MARCELO JESUS DA SILVA ALMEIDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) DINA DA SILVA ALMEIDA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0000067-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002806 - CARLOS

ALEXANDRE MARFINATTI DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000056-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002810 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO, SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011132-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002775 - NILSA MARIA DINIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 08:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000263-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002983 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0011148-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002773 - MARTA LUCIA DAVID (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 09:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000143-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002795 - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 08:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000457-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002877 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0011161-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002772 - IZABEL BERNAL DE ARAUJO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 10:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004016-53.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002943 - JOSE APARECIDO BATISTA COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes sobre o laudo médico apresentado pelo perito judicial, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0009557-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002828 - MARIA JOELMA BEZERRA DE SOUZA (SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0007666-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002757 - FIRMO DIAS DE CASTRO (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000307-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002884 - MARCO ANTONIO BENTO DE MORAES (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA, SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 13 de MARÇO de 2013, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sérgio Jorge de Carvalho .

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 .

2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, providencie cópias dos prontuários médicos, junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas, que comprovem as alegações da inicial, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000418-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002882 - MICHELE CASSIA VICENTE (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0011130-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002776 - ROSEMEIRE APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 08:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002791-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002931 - VITOR ANTONIO TREVIZAN (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo contábil complementar no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003019-36.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002811 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOLATO, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 05/2012, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011134-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002774 - RENATO DE JESUS QUAGLIO (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 09:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009173-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002859 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007053-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002861 - DEVANIR FEROLDI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008833-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002860 - DEJANIRO SILVA JACINTO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001754-62.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002865 - EDMILA CRISTINA DE FARIA (SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA) PATRICIA HELENA DA CRUZ DE CARVALHO (SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003717-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002864 - MERCEDES VENANCIO DA SILVA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005759-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002863 - ANTONIO ARIIVALDO DA ROSA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006097-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002862 - NEUSA MARIA NOVAES THOMAZINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000148-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002794 - FATIMA REGINA DOS SANTOS AURELIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 08:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000419-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002881 - FRANCISCO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA (SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO, SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas. Int.

0000142-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002796 - RAQUEL PAIXAO BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 25 de março de 2013, às 18:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000150-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002792 - MARIA DIVINA BENATTI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 09:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000094-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002870 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a filha Eliane Lourenço da Silva. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0000467-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002876 - ANA JULIA APRIGIO CONTI SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) CARLA MARIA APRIGIO CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legível do menor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como cópia legível da certidão de casamento. Int.

0000152-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002790 - DOMITILIA DE MACEDO FONSECA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 10:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA

DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0009233-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002826 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0000341-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002852 - MARIA ALVES GARCIA GOMES (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X LUCIA HELENA CONSOLATI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000391-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002908 - DINEI MARIA MENDONCA SILVERIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000407-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002857 - RONALDO APARECIDO BARATA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0000059-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002808 - TEREZINHA DE JESUS CALDANA MARTINS (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011102-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002783 - SILVIA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL DE SOUSA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 15:30 horas, para

realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011184-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002767 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 12:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000085-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002803 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0008956-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002824 - SONIA MARILENA JORGE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0010020-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002820 - RAQUEL CRISTINA CUNHA (SP242111 - ALINE THAÍS GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a conclusão do perito no laudo médico e diante das circunstâncias excepcionais dos autos, DESIGNO o dia 27 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, para a realização de perícia especializada na área de psiquiatria, com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, bula de medicamentos e relatórios médicos que possua.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0007882-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002812 - MARIA APARECIDA MUSSOLINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Retifico o r. despacho de n.º 6302002953/2013 para fazer constar a data correta da perícia anteriormente designada no presente feito, a saber: 27/02/2013, às 17:00 horas. Intime-se.

0011071-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002786 - SARA DAVID (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 14:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0009468-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002982 - PAULO DIVINO PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição anexada em 09/01/2012: defiro. Cancele-se a audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.
Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Bento do Sapucaí-SP, para oitiva das testemunhas lá residentes, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

0008944-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002825 - MARIA MARLENE GIGAR (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0000477-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002815 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1 - Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que apresente a este Juízo cópia LEGÍVEL do RG e CPF em nome da autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção.
2 - Sem prejuízo, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei

10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia.

3 - Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000083-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002805 - LEIDE MARTINS TAVARES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 15:30 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000430-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002866 - MATILDE ALVES FERREIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0000151-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002791 - CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 1º de abril de 2013, às 10:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011556-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002160 - MARIA DE LOURDES PINTO DE PAULA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas residentes na cidade de Salto de Itararé- PR, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição. Int.

0007804-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002906 - EVANDRO DOMINGOS DOS SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a complementação do laudo anexada aos autos, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

0000468-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002875 - EMILY VITORIA MINCHIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) HERIC ALEXANDRE MINCHIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia legível de TODOS os CPF's dos menores, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0008068-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002919 - SARA CRISTINA CHAVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) PEDRO HENRIQUE SANTOS RAMOS (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de dependente levantada pelo ilustre representante do MPF, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:40 horas, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas arroladas, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

0000084-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002804 - SUELI AVILA DE SOUZA SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000101-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002888 - VANICE RODRIGUES DA COSTA VIETTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como astestemunhas a serem arroladas.

2.Concedo à parte autora , para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado,sob pena de extinção. Int.

0000375-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002883 - MARILIA ELIANA AMANCIO (SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a esposa Maria Luiza Siqueira Okubo Vaca.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0008936-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002822 - JOSE DOMINGOS NUNES (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0008939-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002823 - LEILA MARA BORGES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos, informando que não foi realizada a perícia designada para o dia 18/01/2013, com o Dr. Márcio Antônio da Silva, REDESIGNO o dia 13 de março de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor apresentar na data da perícia um novo documento de identificação com foto atualizada e o advogado constituído nos autos, providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima redesignada, apresentando eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA E APRESENTAÇÃO DE NOVO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO ATUALIZADA, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se.

0011058-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002788 - LUZIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da agenda de perícias, REDESIGNO o dia 18 de março de 2013, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006444-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002762 - DOGIVAL NEVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos presentes autos (petição inicial) indica a ausência de exposição a fatores de risco e o responsável técnico pelo registro ambiental e pela monitoração biológica, além de não indicar o nome da empresa/órgão com o seu respectivo CNPJ, referente ao período de 16.02.1982 a 14.05.1988, em que o autor laborou no Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto - DURSARP.

Verifico também, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos presentes autos (petição inicial), encontra-se totalmente ilegível, não sendo possível verificar se foi preenchido corretamente, referente aos períodos de 10.04.1989 a 04.08.1995 (Roncar Indústria, Comércio e Exportação LTDA), 01.09.1995 a 30.12.1995 (Centro Técnico Roncar LTDA), 02.01.1996 a 05.03.1997 (Roncar Indústria, Comércio e Exportação LTDA) e 06.03.1997 a 09.10.2009 (Roncar Indústria, Comércio e Exportação LTDA).

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie os órgãos/empresas abaixo relacionados, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO:

a) o Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto - DURSARP, onde o autor exerceu suas atividades no período de 16.02.1982 a 14.05.1988;

b) a empresa Roncar Indústria, Comércio e Exportação LTDA, onde o autor exerceu suas atividades no período de 10.04.1989 a 04.08.1995, 02.01.1996 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 09.10.2009;

c) a empresa Centro Técnico Roncar LTDA, onde o autor exerceu suas atividades no período de 01.09.1995 a 30.12.1995.

2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, informe os respectivos endereços, sob pena de extinção do processo;

3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

4) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0007634-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002740 - JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que apesar de devidamente notificadas através de ofícios para que apresentassem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa AGROPECUÁRIA BAZAN S/A, esta informou que não possui em seus arquivos o LTCAT do período solicitado.

Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruídos, com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora nos períodos de 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 07.12.1998, 03.05.1999 a 01.12.1999 e de 01.05.2000 a 20.11.2000, em que exerceu a atividade na empresa AGROPECUÁRIA BAZAN S/A.

Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se e cumpra-se.

0009071-14.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002837 - WILLIAM GUEDES DA CUNHA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por WILLIAM GUEDES DA CUNHA nos autos de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão judicial de contrato de financiamento, o depósito judicial das parcelas incontroversas, repetição do indébito e indenização por danos materiais.

Aduz que firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH.

Alega que recebeu notificação extrajudicial, datada de 17 de outubro de 2010, para purgação da mora em 15 dias,

referente a seis prestações em atraso (08, 09, 10, 11, 12 e 13), no valor de R\$ 7.065,52.

Assim, por entender que os valores cobrados são indevidos, em duplicidade, pleiteia a declaração de inexigibilidade da diferença de prestação e a consignação dos valores que entende devidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.

No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. Os valores que os autores entendem indevidos, é importante notar que, embora os autores insurjam-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitaram tais cláusulas no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Por esse motivo, parece-me que a dispensa pura e simples do pagamento dos valores controversos, tal como requerido pelos autores, ainda que a título provisório, poderia converter a tutela antecipada em instrumento de estímulo à inadimplência e à litigância.

Para conferir aos autores a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final.

Não há motivo razoável, portanto, para que o autor deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Intime-se.

0000014-35.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002838 - MARIA HELENA MILONA ROSELLI DI SACCO (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA MILONA ROSELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz a autora que desde o dia 23.11.2012 vem recebendo ligações da CEF, cobrando-lhe dívidas que desconhece. Soube que seu nome havia sido incluído junto aos cadastros de inadimplentes desde agosto de 2012.

Afirma que nunca celebrou qualquer contrato com a CEF, especialmente os que deram origem às restrições, quais sejam, contratos n.ºs 00133416000005881-4, 4009700963912322 e 000000000002311900.

Dessa forma, em sede de tutela, requer a exclusão de referido apontamento dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pela autora. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

As consultas ao SCPC e Serasa juntadas na inicial dão conta de que a inscrição do nome da autora junto aos

órgãos restritivos se deu em face de débitos originários dos contratos n.ºs 00133416000005881-4, 4009700963912322 e 00000000002311900. Embora a parte autora alegue que não celebrou estes contratos, entendo que não é possível, neste momento processual, provar-se de forma inequívoca a verossimilhança desta alegação.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela autora.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 0065/2013 - LOTE n.º 1291/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000578-93.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MALVESTIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILIBALDO GONCALVES

REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/01/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000146-74.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ANTONIA DE SOUZA RUFINO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000167-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO PINTO DO REGO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010490-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONATAN DOMINGOS SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000497-47.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ALVES AMARAL
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP051326-FAUSTA BRONZINI BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MAITO TROMBINI LIPORATTI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA PEDRO VOLPINI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES MENEGUINI PILOTO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS APARECIDO LIPORATTI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS MAIDA COSCRATO DE PAULA

ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MARTA PEDRO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTO LUIZ MARCANTE
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERRACINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000511-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO PASSARO
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SPERANDIR
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA ISABEL OSCAR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI APARECIDA SOBRAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOS ANJOS BRUNELLI
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000518-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000519-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP117867-VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MORICONI DA COSTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-75.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP318566-DAVI POLISEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO JOSE ZAGO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA PRIOLI MORAES
ADVOGADO: SP297398-PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/03/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000526-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEGURI RUFO
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000530-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA PARISI GRENZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GAIAO ALVES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAIMOR FERREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000534-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CALCINI
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA SILVA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000539-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE SOUZA E SILVA LOPES
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000540-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000541-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000542-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA BENTO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000543-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000544-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALINA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000545-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANT ANNA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000547-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DINIZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/05/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000548-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000550-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000551-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ROSA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000552-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLGA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000553-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000554-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEZILDA FIORAMONTE
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000555-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000556-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SEBASTIAO MATEUS ROCHA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000557-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA BENJAMIN DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000558-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIO DA BOA MORTE
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 10:30 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000560-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GUSMAO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000561-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAMILO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000562-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMINDA PAULINA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000563-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA APARECIDA ARANDA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR DE CASTRO FILHO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000566-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000567-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA CIRINO ALEXANDRINO

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000568-49.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR DA COSTA

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000569-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA DE LAZZARI REMONTI

ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMILDO SILVA

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000571-04.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000572-86.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRAN GUERINI

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-71.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO MOURA
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000575-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000576-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000577-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TEREZINHA MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000579-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA APARICIO RASTEIRO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000580-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE LEAO MOREIRA
ADVOGADO: SP202709-MELISSA ARANTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000581-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP163150-RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000582-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA TUMBERT CAMPOS ANASTACIO
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000583-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BEZERRA UCHOA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP251801-EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARCUSSI DE SOUZA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000585-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE CARIZATTO
ADVOGADO: SP312879-MARLENE DE MENEZES SAN MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000586-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE SOUSA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000587-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294955-FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000589-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA BELEBONI

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000590-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LUIS PITA

ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000591-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES TOMIO YONEMOTO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DE JESUS BEBIANO
REPRESENTADO POR: FERNANDA APARECIDA BEBIANO GALVAO
ADVOGADO: SP163150-RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA MARCUCI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA GUEDES DE FARIA
ADVOGADO: SP280407-MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000597-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DONIZETI FERNANDES
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000599-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000600-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL CADABOLESCHI
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000601-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO TEODORO SILVA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000602-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI APARECIDA PARPINELI
ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA LUNARDELO
ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DOS REIS JUSTINO

ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000607-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MAZZALI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO DEPIRO FILHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002261-28.2009.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA VAZ CARDOSO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007701-97.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RUFINO DE REZENDE
ADVOGADO: SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008692-73.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BRAZ
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008990-65.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HERNANDES LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP236946-RENZO RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009579-57.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP152370-VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000202-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2013 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000224-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008179-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR LOMENHA LORENZON
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009552-56.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012462-66.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DINARDI

ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0012584-79.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VIEIRA MALHEIROS
ADVOGADO: SP247873-SEBASTIAO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0012607-25.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP179190-ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012619-39.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012877-49.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCIDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013062-82.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PERES
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013921-35.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014359-32.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 0014550-77.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207309-GIULIANO DANDREA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2006 15:00:00

PROCESSO: 0014577-26.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA BERMUDES ROGERIO
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014620-26.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONIZETTI APRIGIO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 0014998-16.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 0015197-38.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLODINO DA SILVA
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 0015397-79.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA DOS REIS MORELI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2008 15:20:00

PROCESSO: 0016187-63.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP082886-RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 15/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 0016884-84.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0016909-97.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIO RONCOLATTO NETTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2007 15:40:00

PROCESSO: 0017155-93.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2007 15:20:00

PROCESSO: 0017284-98.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVIMAR ROCHA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0017690-22.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RAPHAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0017839-18.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2007 15:40:00

PROCESSO: 0018238-47.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HORACIO BALIEIRO
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEAO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP207309-GIULIANO DANDREA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2007 14:10:00

PROCESSO: 0018587-50.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VAMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2007 15:00:00

PROCESSO: 0018617-85.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2007 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0018125-93.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENÇO SOBRINHO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 146

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000066 - Lote 1311/13 - RGF

DESPACHO JEF-5

0001775-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002708 - SILVIA HELENA SEVERINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face do novo cálculo apresentado pela contadoria do Juízo,oficie-seao E. TRF3 informando que a requisição de pagamento-RPV número 20120003065R, protocolada nesse E. TRF3 sob o número 20120071907, que foi expedida no valor de R\$ 10.707,65 com cálculo para 02/2012, teve seu valor alterado para R\$ 8.936,95 em junho/2012 - data do depósito, em virtude da apresentação do Termo de Prisão Albergue Domiciliar pela parte autora, o que ensejou o refazimento do cálculo de liquidação do presente feito. Saliento que, o valor depositado em 28/06/2012 foidevidamente bloqueado, através do ofício nº 3932/2012, entregue no banco depositário em

29/06/2012. Assim sendo, solicite-se o aditamento da referida RPV, bem como, o estorno do saldo excedente a R\$ 8.936,95 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Com a comunicação do E. TRF3 acerca do estorno, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, informando que está autorizado o desbloqueio e levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 500130505718, cientificando-se a parte autora.

Outrossim, em caso contrário, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0016547-95.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002667 - SABINO SBARDELOTTO (SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o decurso de prazo do despacho anterior, sem manifestação da parte autora dando prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de Termo nº 6302041144/2012 expedindo-se ofício requisitório no valor apurado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR.

PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0012680-26.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002742 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004407-29.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002289 - RUBENS RODRIGUES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006388-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002965 - IDELBERTO BRITO DE ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004393-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002744 - LAIR DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005805-11.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002288 - JOSE GERALDO BORELLI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001765-49.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002291 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001856-71.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002964 - JAIR CARDOSO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004354-77.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002745 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003235-86.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002290 - JOSE ROMEU FERRO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009630-60.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002286 - JOSE CORREIA DO CARMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012972-45.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002285 - APARECIDO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0013491-83.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002741 - JOSÉ CARLOS GONELLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0017819-27.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002281 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016333-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002283 - ROSA MARIA NOVIEMBRE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016257-80.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002284 - VALMIR FULQUINI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016669-11.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002282 - SAMUEL HORACIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007910-87.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002743 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008583-85.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002287 - LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0014065-43.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002717 - THEREZA DOS SANTOS RAMIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000268-34.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002718 - EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o)

advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0006154-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002972 - MARIA DEVITO GONCALVES (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002106-41.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002731 - ODETE CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002103-52.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002979 - EDNEIA MACHADO SANT ANNA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001891-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002732 - GABRIEL GONCALVES OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000211-45.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002733 - LUZIA DA ROCHA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006482-70.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002723 - LUIZ ANTONIO ROSSATTO MARCON (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004822-07.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002975 - JOVAN GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002364-51.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002729 - BENEDITO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005969-68.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002974 - SUELI MARTINS REIS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005537-83.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002754 - DANIELA FAIANI SOUTO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005307-41.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002724 - MARIA CONCEICAO BERIGO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006065-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002973 - ANTONIO APARECIDO GOMES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004765-86.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002976 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004731-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002725 - PEDRO MESSIAS DA PAZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004455-17.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002726 - DELMARE RIBEIRO BACOCINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011725-92.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002722 - DEJAIR NUNES MAIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013726-50.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002720 - LUIZ PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012177-68.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002967 - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009048-55.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002968 - SILVIO LUIZ MANCA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008183-32.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002969 - ANTONIO MAURO RODRIGUES MARTINS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007616-98.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002970 - LUIZ CARLOS ROSALINO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007011-55.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002971 - JAIME DE MENDONCA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012370-20.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002721 - ANGELA MARIA PARDINHO AMARO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002597-48.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002728 - ANTONIO DA COSTA ROSA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012936-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002966 - TEREZA CAMARA BERTANHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000185-13.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002980 - ANTONIA APARECIDA PINTO PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002111-63.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002730 - VERA LUCIA CUBA URBINATTI (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004295-55.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002977 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003950-89.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002978 - MOACIR DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003112-83.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002727 - DEVANIR DE SOUZA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005877-90.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002666 - PALMIRA CLEMENTINA ALVES CRISPIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0005937-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002756 - ANTONIO

SERGIO MARQUES CEBOLA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da manifestação da parte autora (petição anexada em 21/01/2013), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e renunciando o valor excedente a 60 salários mínimos, remeta-se o processo ao setor de RPV para expedição de requisição de pequeno valor. Int.

0007457-92.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002763 - TAKAU NAKANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Em face da concordância expressa da parte autora com o cálculo apresentado pelo réu (petição anexada em 21/01/2013), optando pelo recebimento do valor total da condenação por ofício precatório, remeta-se o processo para o setor de RPV/PRECATÓRIO para expedição de Precatário.

Cumpra-se. Int.

0013663-93.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002566 - VICTOR HENRIQUE VENTURA BATISTA (SP117285 - VALDERICE VENTURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento (RPV).
Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0001232-56.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002954 - LUIZ VIEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, oficie-se ao TRF3 sobre como proceder em relação aos ofícios requisitórios cancelados, uma vez que, tanto via Requisição de Pequeno Valor como Precatário, não foi possível a conclusão da requisição.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento (RPV).

Int. Cumpra-se.

0003885-65.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002374 - ELZA DE ANDRADE ALVES PINTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0018477-51.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002349 - NAIR ZINA SERAFIM (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0019246-59.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002348 - DOUGLAS CARVALHO PINHEIRO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0013180-63.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002353 - HAIETE
ACHKAR JRIEJE (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
0012739-48.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002354 - MAURO
CORTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012624-61.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002355 - MERCEDES
RIUL LOPES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003953-15.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002373 - THEREZA
RIPA MERCHAN (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0017476-31.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002350 - MARTINIANO
DOS SANTOS FILHOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002481-76.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002375 - MARIA
FRANCISCA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0001521-57.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002376 - CELSO PRETO
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006012-10.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002369 - GERALDO
APARECIDO BERALDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004748-21.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002370 - RAIMUNDO
EVANGELISTA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004666-24.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002371 - MARIA DE
LOURDES PRADO AGUILAR (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004396-97.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002372 - AVANI LIMA
RAMOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009782-74.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002360 - JOAO ALVES
MARCOLINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0012025-88.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002357 - PEDRO
PORFIRIO COSTA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009197-90.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002363 - ALAYR
RAVANHANI (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009287-30.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002362 - HERMINIA
FERREIRA BETIOL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009429-68.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002361 - JOSE RIBEIRO
(SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009083-20.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002364 - JOSE LUIZ
DIAS/JUSANA JOANA DIAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
0010117-30.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002359 - JOAO CARLOS
GONÇALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0010953-66.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002358 - JOSE MIGUEL

BATISTA DE AZEDIA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0016886-54.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002351 - ANTONIO DA COSTA TRIGUEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0012072-96.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002356 - MARIA JULINDA MADUREIRA DA SIVLA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009011-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002365 - ELIETE ALVES DIAS (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008389-17.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002366 - DOROTI EUNICE LOPES RIVOIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007843-93.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002367 - ARSEMILIA ALVES DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006861-79.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002368 - BENEDITO JOAQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0014282-57.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002352 - WAGNER SOUZA SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0014397-78.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002926 - SANDRA APARECIDA PAVAN TREMESCHIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.Int.

DECISÃO JEF-7

0003343-13.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302048128 - JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: indefiro, tendo em vista que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, podendo ser cessado quando cessar a incapacidade do segurado e ainda, o acórdão proferido que reformou a sentença de 1ª instância e determinou a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do autor, assim dispôs: "...dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, até que a autarquia federal promova nova avaliação médico-pericial ou tenha recebido outro benefício ou tenha retornado ao trabalho, bem como a pagar os valores das prestações vencidas e não pagas, por meio de ofício requisitório. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada ou tenha sido comprovado o retorno da parte autora ao mercado de trabalho. ...".

Conforme PESQUISAS PLENUS e HISCREWEB em anexo, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho - B 91/532.083.275-0 em 10/09/2008, benefício este recebido no período de 10/09/2008 a 06/12/2008 (quando foi cessado por limite médico), portanto, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença após esta data, devendo o autor fazer novo pedido administrativamente e, se for o caso, ajuizar uma nova ação.

Assim sendo, mantenho os valores homologados e determino a expedição de requisição de pagamento. Cumpra-se . Int.

0020085-55.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002766 - MARIO LONGANO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0002941-63.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002268 - DONIZETI DOS REIS DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que o acórdão proferido em 09/02/2011 e que reformou a sentença de 1ª instância, assim dispõe: “...Nesse passo, considerando o exposto e a impossibilidade de imediato julgamento, nos termos do art. 515 do CPC, a sentença deve ser anulada para que outra seja proferida após regular instrução. Isso posto, dou provimento ao recurso, anulo a sentença recorrida e determino o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica e posterior julgamento. ...”. e, portanto, iniciou-se uma nova fase de instrução processual com a citação do réu em 29/11/2011.

Outrossim, a nova sentença proferida em 16/12/2011, devidamente confirmada pelo acórdão de 2ª instância e transitada em julgado, assim dispõe: “...Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação..., e por conseguinte, entendo que a data a ser considerada para cômputo dos juros é a data da nova citação do réu (29/11/2011), conformemente utilizado pela contadoria do Juízo, não havendo mais nada a ser discutido sobre esta questão.

Assim sendo, mantenho o cálculo homologado. Expeça-se ofício precatório. Int. Cumpra-se.

0017312-66.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002736 - ANA MARIA DA SILVA REALINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Ana Maria da Silva Realino - CPF. 111.807.598-69 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo.

Após, expeça-se RPV para recebimento dos atrasados devidos ao autor falecido, em nome da herdeira ora habilitada. Cumpra-se. Int.

0005115-74.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302002563 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, foram habilitados à pensão por morte, a companheira e 4 filhos do autor falecido, defiro a habilitação dos mesmos nestes autos, devendo o valor depositado ser dividido em 5 cotas iguais.

Proceda às anotações de estilo e após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A autorizando o levantamento do valor depositado em favor do autor Cláudio Ferreira da Silva, na conta nº 4700129458618, pelos sucessores ora habilitados, conforme abaixo discriminado, na proporção de 1/5 para cada:

- 1) Marina Silva do Nascimento - CPF. 188.600.278-96,
- 2) Rogério Nascimento da Silva - CPF. 426.252.658-50,
- 3) Wesley Nascimento da Silva - CPF. 426.252.698-47 - menor púbere, neste ato representado por sua mãe Marina Silva do Nascimento, que desde já fica autorizada a levantar sua cota parte,
- 4) Rodrigo Nascimento da Silva - CPF. 426.252.688-75 e,

5) Jonatas Nascimento da Silva - CPF. 426.252.658-50.

Outrossim, saliento que, o filho Aguinaldo Nascimento da Silva não integra a presente habilitação, tendo em vista que no óbito do pai, ele já era maior de idade e, portanto, não foi habilitado à pensão por morte.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
1316

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008625-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002701 - CARLOS RENER FERREIRA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com DIB em 22/02/2011 e DIP em 01/01/2013. A renda mensal inicial será de R\$ 1.065,86 (um mil e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), cuja atualização será apurada.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% do valor devido, soma R\$ 21.232,13 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos) em janeiro de 2013.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009637-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002706 - HELIODORIA LIMA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 30/09/2012, e DIP em 13/12/2012. A renda mensal inicial será mantida.

A título de atrasados, será paga a quantia de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008384-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002700 - JOANA MARIA TAVARES DA SILVA (SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS, SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da DIB, em 29/10/2012 (DII fixada pelo Senhor perito), e DIP em 29/11/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada serão de R\$ 633,13 (seiscentos e trinta e três reais e treze centavos), em dezembro de 2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em maio de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009947-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002707 - EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data da cessação, em 03/08/2012, e DIP em 07/01/2013. A renda mensal inicial será mantida.

A título de atrasados, será pago o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008931-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002702 - EUCLIDES CIPRIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora,

com DIB mantida e DIP em 01/01/2013. A renda mensal inicial será de R\$ 1.756,75 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), cuja atualização será apurada.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DCB e a DIP, soma R\$ 7.144,25 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em janeiro de 2013.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009488-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002705 - NILZA APARECIDA DUTRA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com DIB em 08/10/2012 e DIP em 08/12/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada serão de um salário mínimo, em dezembro de 2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em dezembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010541-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002703 - JAQUELINE FERNANDA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAQUELINE FERNANDA DA SILVA ajuíza a presente ação em face do INSS, pretendendo a manutenção da sua pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir o curso universitário, ao argumento de que está matriculada em curso de nível superior.

O INSS apresentou contestação, argüindo preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A matéria controvertida nos autos é eminentemente jurídica, razão pela qual se revela despicienda a produção de prova.

decido.

A pretensão é improcedente.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

- Sem negrito no original -

Desse modo, à luz da expressa redação normativa supratranscrita, conclui-se, a mais não poder, que o preceito em baila constitui norma constitucional de eficácia limitada, outorgando ao legislador ordinário o poder-dever de definir os elementos normativos pertinentes à fruição do benefício da pensão por morte, estando tão-somente adstrito o exercício desse poder de conformação à observância de que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Nesse diapasão, sob a égide da nova ordem constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213/91, a qual veicula as seguintes regras:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo regulamento

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

-Sem negrito no original -

Na espécie, a controvérsia agitada nos autos não diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da pensão, porquanto a requerente já recebe o benefício, mas, sim, ao termo final de gozo do referido benefício, uma vez que, como visto, pretende a parte autora que a fruição seja estendida até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos em face da sua condição de estudante universitária.

Sob tal perspectiva, em que pese o esforço teórico empreendido na peça vestibular, não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade na regra infraconstitucional que expressamente determina a cessação da pensão para o filho que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Ora, repita-se, a fixação de tal balizamento normativo decorreu de expresso imperativo constitucional que cometeu ao legislador ordinário a tarefa de definir todos os aspectos jurídicos relativos à pensão por morte, entre os quais, obviamente, inclui-se o âmbito temporal do referido benefício previdenciário.

Vale dizer, o art. 201, caput e inc. V, da Carta Magna conferiu ao legislador ordinário o papel de definir, dentre outros aspectos, os termos inicial e final da concessão da pensão por morte.

Por conseguinte, em atenção às realidades socioeconômicas e culturais de nosso país, o legislador houve por bem estatuir a idade de 21 (vinte e um) anos como marco final para a extinção do pensionamento ao filho do segurado falecido.

Assim o fez, certamente por considerar que, a partir de tal faixa etária, o cidadão já possui condição biológica, aptidão física e maturidade suficientes para exercer atividade remunerada capaz de prover o seu próprio sustento, prescindindo-se, em consequência, dos proventos da pensão por morte de seu(ua) genitor(a).

A propósito, cumpre observar que, na ordem constitucional anterior, o regime estabelecido pela CLPS/84 consubstanciava uma distinção etária conforme o sexo do filho: se masculino, a qualidade de dependente subsistia até os 18 (dezoito) anos; se feminino, até os 21 (vinte e um) anos.

Destarte, a invocação do direito constitucional à educação e à previdência social (CF/88, art. 6º, caput) não socorre a pretensão da autora.

A uma, porque não é dado ao julgador atuar como legislador positivo, reconhecendo o direito a pretensões contrárias a texto expresso de lei através de suposta interpretação constitucional fundada exclusivamente em razões metajurídicas.

A duas, porque a recusa da pensão previdenciária ao filho válido maior de 21 (vinte e um) anos não importa por si só em negativa do direito constitucional à educação, ainda que a parte autora dependa efetivamente dos proventos da pensão para o custeio das mensalidades de seu curso universitário. Ora, é sabido que o Estado promove o acesso do cidadão ao ensino de nível superior por meio de instituições públicas por ele mantidas e, mais recentemente, o Governo Federal adotou o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, permitindo, assim, o acesso do cidadão às instituições particulares de ensino superior através da concessão de empréstimo.

A propósito do aspecto constitucional do termo final da pensão por morte estabelecido na Lei nº 8.213/91, cumpre registrar que, nos autos da ADin nº 2.311/MS, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes dos filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados.

Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.”

Outrossim, não é adequada a interpretação que, a despeito de normas específicas para cada matéria jurídica, uniformiza o tratamento jurídico para as situações do filho maior de 21 (vinte e um) anos verificadas nos âmbitos do Direito de Família, Direito Previdenciário e Direito Tributário.

Desse modo, a eventual subsistência do dever do genitor de prestar alimentos ao filho maior de 21 (vinte e um) anos no plano das relações de parentesco, bem assim, a qualidade de dependente, para fins tributários, conferida ao filho maior de 21 (vinte e um) anos do contribuinte constituem circunstâncias irrelevantes para o exame da questão de natureza eminentemente previdenciária debatida nos autos na medida em que, para o equacionamento da controvérsia, há normas expressas e específicas (art. 77, § 2º, inciso II, combinado com o teor do art. 16, inciso I, ambos da Lei n. 8.213/91), as quais inviabilizam o deferimento do pleito.

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do STJ, conforme ilustra o aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até

os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.
(grifo nosso, Resp 638589/SC, 5ª turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 12.12.2005, pág. 412)”

De igual forma, o TRF da 4ª Região já editou súmula sobre a matéria:

Súmula nº 74: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Por fim, tem-se, também, o seguinte verbete sumular editado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 37: “a pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Desse modo, carecendo a pretensão da autora de amparo legal, seu pedido há de ser julgado improcedente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004859-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002216 - JULIANA DE CARVALHO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) LUIZ FELIPE CARVALHO DE JESUS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por JULIANA DE CARVALHO e LUIZ FELIPE CARVALHO DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de esposa e filho do falecido, NATANAEL CARVALHO DE JESUS, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, desde o evento ou do requerimento, se preenchida a condição de vínculo entre aquele e a autarquia previdenciária.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º (...);
§ 3º (...);
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se na presente lide somente quanto à qualidade de segurado do "de cujus", haja vista ser presumida a dependência econômica da autora para com este.

A última contribuição do falecido ao Regime Geral de Previdência foi em dezembro de 1995, conforme consulta CNIS.

Após o último vínculo empregatício, não houve mais nenhuma contribuição por parte do de cujus até a data do óbito, em 20/11/2007.

De sorte que, examinando o caso, vê-se que o INSS indeferiu corretamente a concessão do benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, como demonstrado nos autos, o de cujus, considerando o último recolhimento em 12/95, vindo a falecer em 20/11/2007, não mais tinha qualidade de segurado, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

É interessante ressaltar, ainda, que a regra geral é a manutenção da qualidade de segurado para o contribuinte obrigatório ou facultativo enquanto permanecer recolhendo as contribuições sociais. E, no caso do empregado, a lei mantém a qualidade de segurado que não recolhe contribuição por 12 meses (art. 15, § 1º da LBPS). É importante ressaltar, ainda que se aplique a prorrogação do período de graça pelo seu elastério máximo de 36 meses, mesmo assim, não seria possível reconhecer a qualidade de segurado do falecido (art. 15, § 2º e 3º, LBPS).

Por outro giro, os autores alegam que o falecido sempre trabalhou na área de comércio, sem registros na CTPS, mas com contribuições individuais de empresário de empresa optante pelo SIMPLES, portanto mantinha a qualidade de segurado na data de sua morte. E, argumentaram que ocorreram recolhimentos para a previdência social por meio de GPS, referentes aos meses de 09/2007, no valor de R\$ 41,80, e DAS, nos dias 15/10/2007, 31/08/2007 e 14/09/2007.

Entretanto, as referidas guias não foram suficientes para comprovarem que o falecido, empresário de empresa optante pelo SIMPLES, contribuinte individual, recolheu contribuições previdenciárias para o RGPS.

Primeiro, porque a GPS anexada apesar de ser um recolhimento para a previdência social, ele foi feito pela empresa, pessoa jurídica, código 2003, empresas optantes do SIMPLES, o que não comprova que o falecido tenha recolhido a contribuição como contribuinte individual, pessoa física, para o RGPS.

Segundo, nos termos do artigo 13, §1º, X da Lei Complementar 123, os recolhimentos feitos pela empresa optante do SIMPLES (DAS) não exclui as contribuições devidas relativas à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, in verbis:

"Art. 13(...)

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

(...)"

Por fim, em se tratando de um benefício pertencente ao sistema previdenciário, essencialmente contributivo, é mister reconhecer que a obrigação do recolhimento das contribuições como contribuinte individual cabe ao próprio trabalhador há seu tempo e modo.

Assim, essas contribuições, recolhidas pela empresa, não podem ser consideradas para carência ou mesmo para reaquisição, com efeitos retroativos, da qualidade de segurado, não tendo qualquer relevância, pois não autorizarão a recuperação da condição de segurado do falecido.

Por conseguinte, a análise dos demais requisitos da pensão por morte fica prejudicada em face da não

comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”.

Posto isso, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus”, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0008073-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002635 - DURVAL BORSONI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de DURVAL BORSONI. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

O presente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural é de ser negado por este Julgador.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 162 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, constando a profissão do autor de lavrador, datada de 09/11/1969; escritura pública referente à compra do Sítio São José, adquirida pelo autor em 12/10/1979; Guias de Recolhimentos da Previdência Social -GRPS recolhidas pelo autor, com endereço no Sítio São José e a informação da existência de 01 (um) empregado com salário de contribuição, datadas de março a abril de 1992; comprovantes de recolhimentos do ITR em nome do autor relativo ao Sítio São José, datados de 1994; Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF referente aos anos de 1994, 1995, 2005, 2007 e 2008; certidão de quitação de tributos e de contribuições federais, emitida em 28/07/1998 pela Receita Federal, informando que não há pendências em nome do autor; declaração para cadastro do imóvel rural ao INCRA, datado de 1988; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente aos anos de 2003 a 2005; Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF relativos aos anos de 2006 e 2007 e recibos de entrega da declaração do ITR do exercício de 2006; recibo de entrega da declaração do ITR referente ao exercício de 2008; e notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor, datadas de 1995 e 2008.

Tais documentos, não comprovam em si o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Outrossim, verifico dos demais documentos juntados aos autos que o autor reside na zona urbana há muitos anos, sendo certo que possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 07/1989, 03/1992 a 01/1999 e 03/1999 a 06/2003 e que sua esposa possui vínculos empregatícios nos períodos de 1981, 1982, 1988 e recolhimentos como contribuinte individual no período de 05/2003 a 09/2012, conforme pesquisa ao CNIS anexa à contestação.

Todavia, nada obstante tais ponderações, o acervo probatório constante dos autos, especialmente a prova oral colhida em audiência, milita contrariamente à pretensão do autor.

Nesse ponto, importa assinalar, inicialmente, a fragilidade da prova documental para a comprovação da atividade rural supostamente exercida pelo autor.

Nesse diapasão, tenho que, diante das observações expendidas, não há de se ter o autor como trabalhador em regime de economia familiar. Descaracterizada, portanto, sua condição de segurado especial.

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008209-43.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002698 - LIVIA DE TOLEDO PENTEADO (SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LIVIA DE TOLEDO PENTEADO ajuíza a presente ação em face do INSS, pretendendo a manutenção da sua pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até concluir o curso universitário, ao argumento de que está matriculada em curso de nível superior.

O INSS apresentou contestação, argüindo preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A matéria controvertida nos autos é eminentemente jurídica, razão pela qual se revela despicienda a produção de prova.

decido.

A pretensão é improcedente.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

- Sem negrito no original -

Desse modo, à luz da expressa redação normativa supratranscrita, conclui-se, a mais não poder, que o preceito em baila constitui norma constitucional de eficácia limitada, outorgando ao legislador ordinário o poder-dever de

definir os elementos normativos pertinentes à fruição do benefício da pensão por morte, estando tão-somente adstrito o exercício desse poder de conformação à observância de que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Nesse diapasão, sob a égide da nova ordem constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.213/91, a qual veicula as seguintes regras:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida pelo regulamento

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

-Sem negrito no original -

Na espécie, a controvérsia agitada nos autos não diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da pensão, porquanto a requerente já recebe o benefício, mas, sim, ao termo final de gozo do referido benefício, uma vez que, como visto, pretende a parte autora que a fruição seja estendida até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos em face da sua condição de estudante universitária.

Sob tal perspectiva, em que pese o esforço teórico empreendido na peça vestibular, não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade na regra infraconstitucional que expressamente determina a cessação da pensão para o filho que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Ora, repita-se, a fixação de tal balizamento normativo decorreu de expresso imperativo constitucional que cometeu ao legislador ordinário a tarefa de definir todos os aspectos jurídicos relativos à pensão por morte, entre os quais, obviamente, inclui-se o âmbito temporal do referido benefício previdenciário.

Vale dizer, o art. 201, caput e inc. V, da Carta Magna conferiu ao legislador ordinário o papel de definir, dentre outros aspectos, os termos inicial e final da concessão da pensão por morte.

Por conseguinte, em atenção às realidades socioeconômicas e culturais de nosso país, o legislador houve por bem estatuir a idade de 21 (vinte e um) anos como marco final para a extinção do pensionamento ao filho do segurado falecido.

Assim o fez, certamente por considerar que, a partir de tal faixa etária, o cidadão já possui condição biológica, aptidão física e maturidade suficientes para exercer atividade remunerada capaz de prover o seu próprio sustento, prescindindo-se, em conseqüência, dos proventos da pensão por morte de seu(ua) genitor(a).

A propósito, cumpre observar que, na ordem constitucional anterior, o regime estabelecido pela CLPS/84 consubstanciava uma distinção etária conforme o sexo do filho: se masculino, a qualidade de dependente subsistia até os 18 (dezoito) anos; se feminino, até os 21 (vinte e um) anos.

Destarte, a invocação do direito constitucional à educação e à previdência social (CF/88, art. 6º, caput) não socorre a pretensão da autora.

A uma, porque não é dado ao julgador atuar como legislador positivo, reconhecendo o direito a pretensões contrárias a texto expresso de lei através de suposta interpretação constitucional fundada exclusivamente em razões metajurídicas.

A duas, porque a recusa da pensão previdenciária ao filho válido maior de 21 (vinte e um) anos não importa por si só em negativa do direito constitucional à educação, ainda que a parte autora dependa efetivamente dos proventos da pensão para o custeio das mensalidades de seu curso universitário. Ora, é sabido que o Estado promove o acesso do cidadão ao ensino de nível superior por meio de instituições públicas por ele mantidas e, mais recentemente, o Governo Federal adotou o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, permitindo, assim, o acesso do cidadão às instituições particulares de ensino superior através da concessão de empréstimo.

A propósito do aspecto constitucional do termo final da pensão por morte estabelecido na Lei nº 8.213/91, cumpre registrar que, nos autos da ADIn nº 2.311/MS, o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes dos filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados.

Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.”

Outrossim, não é adequada a interpretação que, a despeito de normas específicas para cada matéria jurídica, uniformiza o tratamento jurídico para as situações do filho maior de 21 (vinte e um) anos verificadas nos âmbitos do Direito de Família, Direito Previdenciário e Direito Tributário.

Desse modo, a eventual subsistência do dever do genitor de prestar alimentos ao filho maior de 21 (vinte e um) anos no plano das relações de parentesco, bem assim, a qualidade de dependente, para fins tributários, conferida ao filho maior de 21 (vinte e um) anos do contribuinte constituem circunstâncias irrelevantes para o exame da questão de natureza eminentemente previdenciária debatida nos autos na medida em que, para o equacionamento da controvérsia, há normas expressas e específicas (art. 77, § 2º, inciso II, combinado com o teor do art. 16, inciso I, ambos da Lei n. 8.213/91), as quais inviabilizam o deferimento do pleito.

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do STJ, conforme ilustra o aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

(grifo nosso, Resp 638589/SC, 5ª turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 12.12.2005, pág. 412)”

De igual forma, o TRF da 4ª Região já editou súmula sobre a matéria:

Súmula nº 74: “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Por fim, tem-se, também, o seguinte verbete sumular editado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 37: “a pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.”

Desse modo, carecendo a pretensão da autora de amparo legal, seu pedido há de ser julgado improcedente.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004315-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002907 - MANOEL RODRIGUES DOS REIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação de Revisão de Benefício Previdenciário movida por MANOEL RODRIGUES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) através da qual aduz, em síntese, que quando da concessão do seu benefício não foram considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos no PBC. Pugna ainda pela concessão da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

2 - Da apuração da RMI da aposentadoria do autor

O pedido é de ser rejeitado. Explico.

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

In casu, a parte autora comprovou possuir, na data do requerimento administrativo, em 27/10/2011, idade suficiente para obtenção da aposentadoria por idade rural (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

E mais, na data do requerimento administrativo o autor também contava com 194 meses de atividade rural (16

anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço) e 201 meses de carência, portanto, além da necessária para a obtenção da benesse.

De se destacar que a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, mas a regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência para segurados filiados antes da publicação do referido diploma legal (caso do autor), que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições que, no caso presente, exigia os mesmos 180 meses.

Assim, não há justificativa para desconsiderar os salários de contribuição efetivos do referido período, impondo-se a revisão do benefício da parte autora.

No entanto, feitos os cálculos, a Contadoria do Juízo apurou que os salários efetivamente recebidos pelo segurado resultam em valor menor do que aquele efetivamente pago pelo INSS e, portanto, inferior a um salário mínimo, o que não é possível.

Logo, nada há a ser alterado e pago ao autor, posto lhe ter sido concedido benefício mais vantajoso.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007203-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002749 - ANTONIO EMILIO SALGUEIRO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de ANTONIO EMILIO SALGUEIRO. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

O presente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural é de ser negado por este Julgador.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2007.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 156 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, constando a profissão do autor de lavrador, datada de 28/12/1968; certificado de dispensa da incorporação, constando residência em zona rural, datado de 31/12/1966; caderneta de vacinação do filho do autor, constando endereço no Capão dos Cochos; comprovante de contribuição sindical (INCRA) em nome do autor relativo ao exercício de 1982; escritura pública de doação da Fazenda Cochos em 23/12/1982, sendo o autor um dos beneficiários; ITR em nome do autor referente aos exercícios de 1983 a 1989, 1995 a 1997, 1999 a 2011; documentos emitidos por cooperativa de laticínios relativo à produção do autor, datados de 1984, 1985, 1993, 1998, 2000 e 2002; notas fiscais de produtor relativos aos anos de 1986, 1989, 1993, 2001 a 2006 e 2010 a 2011; certificados de cadastro e guias de pagamento ao INCRA referendados a 1990 a 1994; nota fiscal de entrada da cooperativa de laticínios com firma social em nome do autor, datados de 1990 e 1993; nota fiscal de microempresa em nome do autor referente a vacas para abate relativo ao ano de 1995; ICMS de 1995; DARF de 1997a 2003, 2005 e 2006; certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos anos de 2000 a 2002, 2006 a 2009; e certidão de casamento do filho do autor, constando a profissão deste e de sua esposa de agricultores, datado de 10/09/2004 .

Tais documentos, não comprovam em si o efetivo labor rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Outrossim, verifico dos demais documentos juntados aos autos que o autor reside na zona urbana há muitos anos e que vários dos documentos consignam a sua qualificação como “empregador rural” ou “produtor rural”.

Ademais, impende registrar, ainda, a redação contida no art. 3º, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 11/71:

Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

À luz das disposições normativas acima transcritas, em que pesem correntes doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, é majoritário, atualmente, o entendimento de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial (Súmula nº 30 da TNU), bem assim, o emprego eventual de empregados não afasta a caracterização do regime de economia familiar.

Todavia, nada obstante tais ponderações, o acervo probatório constante dos autos. Nesse ponto, importa assinalar, inicialmente, a fragilidade da prova oral e documental para a comprovação da atividade rural supostamente exercida pelo autor.

Nesse diapasão, tenho que, diante das observações expendidas, não há de se ter o autor como trabalhador em regime de economia familiar. Descaracterizada, portanto, sua condição de segurado especial.

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007544-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002818 - FRANCISCO ALVES DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral formulado por FRANCISCO

ALVES DA CRUZ em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 01/01/1980 e 01/08/1983 a 30/09/1991, laborados em atividade rural sem registro em CTPS e em regime de economia familiar, respectivamente. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 01/02/1999 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 20/12/1999, 10/01/2000 a 15/08/2000, 30/08/2000 a 01/06/2001, 13/06/2001 a 21/12/2001 e 02/01/2002 a 03/06/2002, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Do período rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 01/01/1974 a 01/01/1980 e 01/08/1983 a 30/09/1991, sem registro em CTPS e em regime de economia familiar. Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício das aludidas atividades.

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial:

- a) cópia da CTPS de seu genitor, onde consta o labor do mesmo na Fazenda São José, entre 1979 e 1980;
- b) cópia de título eleitoral, emitido em 02/02/1981 e onde consta que o mesmo exercia a atividade de agricultor e residia no Sítio Barriguda;
- c) cópia de certidão de casamento do autor, ocorrido em 25/12/1987, e onde consta a profissão de agricultor do mesmo;
- d) certidão negativa de débitos relativos ao ITR de propriedade rural em nome do genitor do autor, emitida em 2011;
- e) certificados de cadastro de imóvel rural (INCRA), em nome do genitor do autor e referentes aos exercícios de 1984 a 1991, nos quais consta que o imóvel possui pouco mais de 1 módulo rural (1,32).

Ora, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como prova material, exigida legalmente, trazendo elementos comprobatórios de que o autor realmente foi trabalhador rural. Assim, diante da robustez das provas produzidas, desnecessária até mesmo a oitiva de testemunhas mediante audiência.

Mais, considerando não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal, é de se concluir que apenas o período de 01/08/1983 a 30/09/1991 restou devidamente comprovado pelo autor. Observo, quanto ao intervalo de 01/01/1974 a 01/01/1980, que a CTPS do genitor do autor não se presta como início de prova, não havendo nenhum outro documento apto a corroborar suas alegações.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Logo, entendo que o reconhecimento do período compreendido entre 01/08/1983 a 30/09/1991 se impõe.

Cumprido consignar, ademais, que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a averbação de tempo de trabalho rural desenvolvido antes do início da vigência da referida lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência.

Em suma: o conjunto probatório dos autos revela-nos que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 01/08/1983 a 30/09/1991, fazendo jus ao reconhecimento judicial do período em referência como tempo de serviço e da averbação do mesmo para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º, do artigo 55, da lei 8.213/91.

2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPPs, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 01/02/1999 a 23/02/1999 (98dB), 16/06/1999 a 30/07/1999 (98dB), 01/08/1999 a 20/12/1999 (98dB), 10/01/2000 a 15/08/2000 (98dB), 30/08/2000 a 01/06/2001 (98dB), 13/06/2001 a 21/12/2001 (98dB) e 02/01/2002 a 03/06/2002 (93dB), conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que deixo de considerar como especial o período compreendido entre 24/02/1999 a 15/06/1999, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (B31), o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/02/1999 a 23/02/1999, 16/06/1999 a 30/07/1999, 01/08/1999 a 20/12/1999, 10/01/2000 a 15/08/2000, 30/08/2000 a 01/06/2001, 13/06/2001 a 21/12/2001 e 02/01/2002 a 03/06/2002.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 13 anos e 23 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 14 anos, 01 mês e 05 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo, em 08/11/2011, contava com 24 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempos insuficientes para atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 01/08/1983 a 30/09/1991 como laborado pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar; (2) considere os períodos de 01/02/1999 a 23/02/1999, 16/06/1999 a 30/07/1999, 01/08/1999 a 20/12/1999, 10/01/2000 a 15/08/2000, 30/08/2000 a 01/06/2001, 13/06/2001 a 21/12/2001 e 02/01/2002 a 03/06/2002, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000146-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002817 - GASPAR DE FRIAS FILHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GASPAR DE FRIAS FILHO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do período compreendido entre 13/10/1969 a 30/06/1985, laborado sem registro em CTPS, na qualidade de rurícola. Requer, ainda, o reconhecimento do período especial laborado entre 16/11/1989 a 22/11/1993, para conversão em comum, bem como dos períodos comuns laborados entre 15/07/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 26/08/1986, 11/09/1986 a 21/11/1986, 10/01/1987 a 24/04/1987, 01/05/1987 a 20/03/1988, 02/05/1988 a 03/11/1988, 01/12/1988 a 16/01/1989, 09/02/1994 a 05/08/1994, 01/02/1995 a 02/01/1996, 01/02/1996 a 31/01/2004, 10/01/2006 a 03/02/2006 e 05/10/2007 a 05/10/2010.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu os períodos comuns laborados pelo autor entre 15/07/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 26/08/1986, 11/09/1986 a 21/11/1986, 10/01/1987 a 24/04/1987, 02/05/1988 a 03/11/1988, 01/12/1988 a 30/12/1988, 09/02/1994 a 13/05/1994, 01/02/1995 a 01/01/1996, 01/02/1996 a 30/01/2004, 10/01/2006 a 03/02/2006 e 05/10/2007 a 05/10/2010, bem como o tempo rural trabalhado entre 06/03/1981 a 27/05/1981, conforme se verifica no laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esses períodos.

1. Do período rural trabalhado sem registro em CTPS

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na lavoura entre 13/10/1969 a 30/06/1985.
Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos: cópia da certidão de nascimento de sua filha, datada de 16/01/1982 e onde consta ser o mesmo lavrador; cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 27/09/1980 e onde também está anotada a profissão de lavrador; certidões imobiliárias de imóvel rural pertencente a Moacir Escalante e declaração deste afirmando que o autor laborou em sua propriedade entre 1963 a 1980; Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista.

Com efeito, parte dos referidos documentos, que instruem a petição inicial tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Observo, quanto à Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista, que a mesma não se presta como início de prova material apta a comprovar o vínculo empregatício requerido. Para tal, necessário seria que a Declaração em análise estivesse devidamente homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Assim vem entendendo o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbeta sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Julgamento 04/08/2005, DJ 29.08.2005).

Segue a mesma orientação a Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme julgados PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 26.11.2008 e PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de S. Filho, DJ 28.07.2009.

Já a Declaração do ex-empregador, seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito, a ser corroborado pela prova documental.

Assim, restam as certidões de casamento do autor e nascimento de sua filha, referentes aos anos de 1980 e 1982.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpra-me consignar que o depoimento é harmônico, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural entre 1980 a 1982, fortalecendo a prova documental trazida aos autos.

Dessa forma, considerando que há período já reconhecido administrativamente no intervalo acima mencionado, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural entre 01/01/1980 a 05/03/1981 e 28/05/1981 a 30/12/1982.

2. Do período com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Verifico que os vínculos compreendidos entre 01/05/1987 a 20/03/1988, 01/01/1989 a 16/01/1989 e 14/05/1994 a 05/08/1994, constantes da CTPS do autor, não foram considerados pelo INSS.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar os referidos vínculos apesar da existência dos registros em CTPS. Ora, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pelo autor nos períodos acima referidos.

3. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapoulo o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação juntada pelo autor, PPP, que o mesmo esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária no período compreendido entre 16/11/1989 a 22/11/1993 (82/84dB).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial no período compreendido entre 16/11/1989 a 22/11/1993.

4. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

5. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 16 anos e 12 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 16 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 05/10/2010, contava com 24 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição, portanto, tempos insuficientes para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça que no período de 01/01/1980 a 31/12/1982 o autor exerceu atividade rural sem registro em CTPS; (2) reconheça os intervalos de 01/05/1987 a 20/03/1988, 01/01/1989 a 16/01/1989 e 14/05/1994 a 05/08/1994 como laborados pelo autor com registro em CTPS e, portanto, passíveis de averbação; (3) considere o período de 16/11/1989 a 22/11/1993 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (4) acresça os

referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007242-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002843 - TELMA DA CONCEICAO SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
TELMA DA CONCEIÇÃO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença degenerativa vertebral e gonartrose incipiente. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não existe impedimento para a autora continuar desempenhando sua função de doméstica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade de doméstica, porquanto é evidente que tal labor exige grande esforço físico e compromete seu quadro clínico, de modo que encontra-se incapacitada para exercer sua atividade habitual.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 12/06/2012, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (12/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009144-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002903 - LUZIA LEITE FERREIRA BARBOZA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LUZIA LEITE FERREIRA BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Deferida a tutela antecipada em 18/10/2012 para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna cervical e lombar sugestiva de doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit sensitivo ou motor, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, asma e status pós-operatório de cirurgia para varizes, dores no ombro por bursite e miotrofia do redondo menor. Salienta o insigne perito que a autora não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, visto que a autora possui vínculo vigente com registro em CTPS desde 22/02/2001, conforme documento de fl 19 da exordial.

Vale consignar que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 25/04/2008, de modo que considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(14/09/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007872-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002847 - MARIA PENHA DA COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA PENHA DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, dor cervical sugestiva de doença degenerativa da coluna cervical e apresenta cisto de Baker no joelho direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade para realizar sua atividade habitual.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa, conforme se observa do documento médico acostado à petição anexa em 17/12/2012.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/03/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (28/03/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009122-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002914 - YOHAN FELIPE RODRIGUES GARCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) LORRAINE MARIA RODRIGUES GARCIA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária proposta por YOHAN FELIPE RODRIGUES GARCIA e LORRAINE MARIA RODRIGUES GARCIA pela qual pleiteia a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento à prisão do pai deles. O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão dos autores é de ser acolhida parcialmente por esta Julgadora. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A Lei 8.213 de 24/07/1991 dispõe que são dependentes do segurado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado na data da prisão em 23/04/1999, uma vez que estava no período de graça, 12 meses, eis que o seu último vínculo empregatício ocorreu em 23/04/1998.

Tendo em vista que a prisão do segurado ocorreu em 02/02/2011 e considerando que estava trabalhando, concluo que o mesmo mantinha a qualidade de segurado, sendo claro o direito ao autor ao benefício de auxílio-reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência e, 23/04/1998, a portaria MPAS nº 4883/1998, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESENTA REAIS).

Consoante os recibos de pagamentos juntados à petição inicial, o último salário mensal percebido pelo recluso era de R\$ 60,00 (sessenta reais), portanto dentro do limite estabelecido pela portaria.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com as certidões de nascimento dos autores acostadas à petição inicial.

Portanto, a pretensão dos autores é de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data do nascimento de cada um dos autores e (26/09/2002) e (11/07/2000), respectivamente, eis que não corre prescrição em desfavor de absolutamente incapazes.

Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a pagar aos autores, YOHAN FELIPE RODRIGUES GARCIA e LORRAINE MARIA RODRIGUES GARCIA, o benefício auxílio-reclusão, com DIB em: 26/09/2002 e 11/07/2000, respectivamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas, observada a atualização legalmente prevista.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório.

Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007723-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302002256 - MARTA REGINA MORELLI (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Argumenta a autarquia embargante que a sentença foi contraditória porquanto para um mesmo intervalo laboral, de 21/04/2011 a 10/07/2012, em um momento considerou-o como laborado em atividade especial e em outro momento afirmou não haver provas de tal especialidade.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

Com razão a embargante. De fato, para o período compreendido entre 21/04/2011 a 10/07/2012 houve fundamentações em sentidos diversos no corpo da sentença, uma considerando e outra não a exposição da segurada a condições especiais de trabalho.

Assim, passo a retificar a sentença e seu dispositivo nos seguintes termos:

“(…)

No caso dos autos, a prova apresentada (PPP) denota que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 20/04/2011.

De se salientar que nos períodos supra especificados a autora exercia suas atividades em ambiente hospitalar, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Nesse sentido, consta do PPP: “Exercer tarefas elementares da área de Enfermagem, sob a supervisão do superior, colaborando também em atividades de apoio para a assistência aos clientes (...)” e, ainda “(...) prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; (...)”.

Por outro lado, no que se refere ao intervalo de 21/04/2011 a 10/07/2012, a autora não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, a afastar a especialidade pretendida.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 20/04/2011.

2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 16 anos e 07 meses de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 10/07/2012, contava com 30 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido, bem como para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 20/04/2011 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 10/07/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantêm-se todos os demais termos da sentença que não estejam em conflito com esta decisão.
P.R.I.

0000820-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302002752 - PEDRO MARTINS DE CASTRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Argumenta o embargante que a sentença foi contraditória porquanto não considerou como especiais os intervalos laborais de 16/11/1993 a 14/04/1994, 16/11/1994 a 14/04/1995, 16/11/1995 a 14/04/1996, 16/11/1996 a 05/03/1997, nos quais o segurado esteve submetido ao agente ruído em intensidade de 83dB, em que pese fundamentação em sentido diverso. É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os. Com razão a parte autora. De fato, os períodos trabalhados pelo autor entre 16/11/1993 a 14/04/1994, 16/11/1994 a 14/04/1995, 16/11/1995 a 14/04/1996, 16/11/1996 a 05/03/1997 não foram considerados especiais apesar da fundamentação da sentença ser em sentido diverso para o caso de exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 83dB, conforme comprovado nos autos. Assim, passo a retificar a sentença e seu dispositivo nos seguintes termos:

“No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPPs e DSS-8030 acompanhado de laudo, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 18/06/1976 a 04/01/1977 (90,6dB), 23/05/1977 a 07/11/1977 (90,6dB), 06/06/1978 a 10/12/1978 (90,6dB), 17/08/1985 a 29/10/1985 (92dB), 13/05/1986 a 11/12/1986 (92dB), 11/05/1987 a 29/11/1987 (92dB), 03/05/1988 a 09/11/1988 (92dB), 15/04/1993 a 15/11/1993 (91dB), 16/11/1993 a 14/04/1994 (83dB), 15/04/1994 a 15/11/1994 (91dB), 16/11/1994 a 14/04/1995 (83dB), 15/04/1995 a 15/11/1995 (91dB), 16/11/1995 a 14/04/1996 (83dB), 15/04/1996 a 15/11/1996 (91dB), 16/11/1996 a 05/03/1997 (83dB), 15/04/1997 a 15/11/1997 (91dB), 13/04/1998 a 17/12/1998 (89/88dB), 09/04/1999 a 28/11/1999 (89dB), 08/05/2000 a 21/10/2000 (89dB), 07/01/2001 a 29/11/2001 (89dB), 15/04/2002 a 05/11/2002 (89dB), 11/05/2003 a 03/12/2003 (89/88dB), 26/04/2004 a 18/12/2004 (88/87dB), 11/04/2005 a 23/12/2005 (95dB), 27/03/2006 a 24/12/2006 (96dB), 16/04/2007 a 25/11/2007 (94dB), 08/04/2008 a 02/12/2008 (93,8dB), 01/04/2009 a 20/12/2009 (93,8dB), 24/03/2010 a 29/11/2010 (93,8dB) e 15/04/2011 a 17/05/2011 (93,8dB), conforme fundamentação supra.

Por outro lado, no que se refere aos intervalos de 06/03/1997 a 14/04/1997, 16/11/1997 a 12/04/1998, 18/12/1998 a 08/04/1999, 29/11/1999 a 07/05/2000, 22/10/2000 a 06/01/2001, 30/11/2001 a 14/04/2002, 06/11/2002 a 10/05/2003, 04/12/2003 a 25/04/2004, 19/12/2004 a 10/04/2005, 24/12/2005 a 26/03/2006, 25/12/2006 a 15/04/2007, 26/11/2007 a 07/04/2008, 03/12/2008 a 31/03/2009, 21/12/2009 a 23/03/2010, 30/11/2010 a 14/04/2011, tem-se que os mesmos correspondem à entressafra e, portanto, a intensidade de ruído aferida, conforme consta dos PPPs anexados aos autos, entre 80 e 83dB, não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades a ele submetidas. Os demais agentes agressivos anotados nos formulários, quais sejam: poeiras vegetais e temperatura elevada, não se aplicam para os lapsos temporais acima, que correspondem aos intervalos de entressafra laborados pelo autor.

Por outro lado, para os intervalos de 24/07/1979 a 26/04/1979, o PPP apresentado anota a exposição do autor aos agentes: poeira mineral e álcalis cáustico, os quais jamais estiveram previstos, genericamente, na legislação previdenciária aplicável à época, a afastar a pretensão inicial.

E quanto aos intervalos de 02/02/1979 a 19/07/1979 e 07/05/1985 a 06/08/1985, o autor não comprovou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, de forma que não é possível acolher o pedido formulado neste ponto. Quanto à atividade exercida pelo autor no período, não é possível identificar pelo que consta de sua CTPS, em que espécie de indústria o mesmo laborava, a afastar também por este motivo a especialidade pretendida.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da

atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 18/06/1976 a 04/01/1977, 23/05/1977 a 07/11/1977, 06/06/1978 a 10/12/1978, 17/08/1985 a 29/10/1985, 13/05/1986 a 11/12/1986, 11/05/1987 a 29/11/1987, 03/05/1988 a 09/11/1988, 15/04/1993 a 15/11/1993, 16/11/1993 a 14/04/1994, 15/04/1994 a 15/11/1994, 16/11/1994 a 14/04/1995, 15/04/1995 a 15/11/1995, 16/11/1995 a 14/04/1996, 15/04/1996 a 15/11/1996, 16/11/1996 a 05/03/1997, 15/04/1997 a 15/11/1997, 13/04/1998 a 17/12/1998, 09/04/1999 a 28/11/1999, 08/05/2000 a 21/10/2000, 07/01/2001 a 29/11/2001, 15/04/2002 a 05/11/2002, 11/05/2003 a 03/12/2003, 26/04/2004 a 18/12/2004, 11/04/2005 a 23/12/2005, 27/03/2006 a 24/12/2006, 16/04/2007 a 25/11/2007, 08/04/2008 a 02/12/2008, 01/04/2009 a 20/12/2009, 24/03/2010 a 29/11/2010 e 15/04/2011 a 17/05/2011.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 23 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 24 anos, 07 meses e 16 dias de contribuição e até a data do início do benefício (17/05/2011), contava com 39 anos e 09 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para o cumprimento do pedágio previsto no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98 e concessão da aposentadoria requerida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 18/06/1976 a 04/01/1977, 23/05/1977 a 07/11/1977, 06/06/1978 a 10/12/1978, 17/08/1985 a 29/10/1985, 13/05/1986 a 11/12/1986, 11/05/1987 a 29/11/1987, 03/05/1988 a 09/11/1988, 15/04/1993 a 15/11/1993, 16/11/1993 a 14/04/1994, 15/04/1994 a 15/11/1994, 16/11/1994 a 14/04/1995, 15/04/1995 a 15/11/1995, 16/11/1995 a 14/04/1996, 15/04/1996 a 15/11/1996, 16/11/1996 a 05/03/1997, 15/04/1997 a 15/11/1997, 13/04/1998 a 17/12/1998, 09/04/1999 a 28/11/1999, 08/05/2000 a 21/10/2000, 07/01/2001 a 29/11/2001, 15/04/2002 a 05/11/2002, 11/05/2003 a 03/12/2003, 26/04/2004 a 18/12/2004, 11/04/2005 a 23/12/2005, 27/03/2006 a 24/12/2006, 16/04/2007 a 25/11/2007, 08/04/2008 a 02/12/2008, 01/04/2009 a

20/12/2009, 24/03/2010 a 29/11/2010 e 15/04/2011 a 17/05/2011 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 17/05/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 39 anos e 09 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantêm-se todos os demais termos da sentença que não estejam em conflito com esta decisão.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007440-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002241 - MILTON MASSAMI KOTUZI (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0004473-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002328 - DIDIMA MODENES VERONA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por DIDIMA MODENES VERONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora juntasse aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil., o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007604-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002578 - DINO PEREIRA VELOZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda em que se postula a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS.

Designada a perícia assistencial social, a perita veio aos autos informar que , conforme certidão anexada aos autos, após duas tentativas, o mesmo não se encontrava em sua residência,e não entrou em contato através do telefone deixado pela assistente social, ficando inviável a realização da perícia.

É o relatório. Decido.

A hipótese que pode ser enquadrada como ausência de comparecimento a ato processual, fato este previsto no artigo 51 da Lei 9.099/95, e que enseja a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

0010000-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002616 - JOSE AMBROSIO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000200-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002569 - MAGDA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por Magda Aparecida Ribeiro Oliveira.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213)

e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TRF, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0000437-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002560 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada proposta por CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a retificação de registro de imóvel, bem como a reparação por danos morais.

Aduz, que manteve vínculo de emprego com a Fundação Educacional de Ituverava no período de 03/04/2006 a 17/09/2012, sendo dispensada sem justa causa. Em razão da dispensa, a autora efetuou requerimento de Seguro Desemprego em 01/10/2012.

Entretanto, o pagamento do Seguro Desemprego foi negado em virtude de constar erroneamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da requerente o gozo de um benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em nome de Vicente Chagas de Paula, o que teria sido concedido em 17/11/1999, vigorando até os dias atuais, e que teria sido precedido de um benefício de auxílio doença que vigeu no período de 12/05/1996 a 16/11/1999, sendo cessado em razão da transformação em aposentadoria por invalidez.

Alega que procurou a ré, em 04/10/2012, a fim de retificar as informações no seu cadastro, entretanto, após dois meses, nada foi resolvido e que o erro no CNIS impede o levantamento do seu seguro-desemprego.

Assim, pleiteia a exclusão dos benefícios nº 103.095.341-1 e 115.718.362-7 do CNIS da autora, bem como reparação por danos morais.

Decido.

Primeiro, é necessário cingir a análise dos autos ao seu pedido principal, qual seja, a retificação do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, pois, para a apreciação de pedidos cumulativos (indenização por danos morais) é obrigatório que o juízo seja competente para a apreciação de todos, o que, não é o caso dos autos.

A análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada pela incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor ajuizou a presente ação visando a anulação de registros que foram lançados em seu cadastro social, pretensão de indiscutível caráter administrativo.

Assim, tal ato administrativo não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Por outro giro, sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que consiste no binômio necessidade/adequação, no presente caso, está ausente.

Ocorre que, a referida retificação de cadastro, não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, que não se mostra a sede adequada para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Isto considerado, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000231-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302002571 - ALZIRA RODRIGUES BARROSO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por ALZIRA RODRIGUES BARROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, distribuída em 29/11/2012 sob o n.º 0010880-21.2012.4.03.6302. Nota-se, em consulta autos reportados, que o processo encontra-se com andamento normal, ainda pendente de julgamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000012

0001934-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000141 - JULIAN SILVA MARQUES ALEIXO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) ANDREIA APARECIDA SILVA MARQUES ALEIXO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) JUANI SILVA MARQUES ALEIXO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) JULIANA SILVA MARQUES ALEIXO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002037-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000134 - EDNALDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fábio Pinheiro Gazzi, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001710-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000135 - MOACIR MOREIRA DA SILVA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fábio Pinheiro Gazzi, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001847-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000136 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001769-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000138 - JOAO JOSE MOREIRA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fabio Pinheiro Gazzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000494-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000139 - NATAL JOSE STOCCO (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fabio Pinheiro Gazzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0001841-91.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304000137 - ANTONIO EVANIR ROTONDO (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002469-80.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000503 - MOACIR SILVA DOS SANTOS (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por MOACIR SILVA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de aposentadoria por invalidez está regulado no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso, a parte autora possui 51 anos de idade e trabalhava como motorista.

Em perícia realizada na especialidade neurologia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida.

Portanto, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, não é cabível a aposentadoria por invalidez. O autor não é pessoa idosa, razão pela qual a incapacidade parcial não pode ser considerada como determinante de exclusão definitiva do mercador de trabalho, sendo possível, ao menos em perspectiva, a reabilitação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002041-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000590 - LEONEL FERREIRA DO PRADO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por LEONEL FERREIRA DO PRADO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que teria exercido atividade rural, bem como de períodos exercidos em condições insalubres.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 02/1972 a 07/1975.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência,

conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o

reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“....

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

.....”

No caso, o autor alega ter exercido atividade rural na propriedade rural pertencente ao Sr. Guilherme Cazone, situada no município de Assai/PR, no período de 02/1972 a 07/1975.

Apresentou, visando comprovar a atividade rural, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assai/PR, constando exercício de atividade rural na propriedade do Sr. Guilherme Cazone, no período de 02/1972 a 07/1975, declaração essa com base em declarações de terceiros. Ocorre que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não está embasada em nenhum fato ou documento em nome do autor, contemporâneo ao período que teria sido prestado de atividade rural, fazendo apenas remissão a declarações de terceiros.

Também as declarações de particulares não se incluem no conceito de início de prova material, haja vista tratar-se de meros testemunhos, não contemporâneos aos fatos e, ainda, produzidos sem o contraditório, portanto sem efeito nem mesmo de prova testemunhal.

Cito decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Evidenciado o equívoco manifesto no decisum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal.
2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural.
3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado.

(EDcl REsp 1010725, de 06/11/2012 5ª T, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo.
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 416971, de 07/03/06, 6ª T, STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa)

Não compareceram testemunhas para depoimento em juízo.

Assim, não reconheço o exercício de atividade rural para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV)

por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 22/04/1980 a 17/05/1985, 10/07/1985 a 16/03/1988, 01/06/1991 a 04/08/1993, 23/09/1993 a 12/01/1996 e de 01/03/1996 a 30/04/1996, trabalhados na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda na função de borracheiro, uma vez que de acordo com os formulários e laudo técnico pericial apresentados, o autor esteve exposto ao nível de ruído inferior ao limite de tolerância para o período. Conforme consta do laudo, o borracheiro trabalha exposto ao ruído de fundo que varia de 76 a 80 dB (A), ou seja, abaixo do limite de tolerância para os períodos em questão. Informa o laudo que somente quando o funcionário se utiliza da desparafusadeira pneumática para desapertar e apertar parafusos é que o ruído varia de 94 a 102 dB (A). Assim, não se pode considerar que o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do limite de tolerância por todo o período trabalhado, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, razão pela qual não reconheço os períodos acima como especiais em função do agente nocivo ruído. Com relação ao calor, os níveis de temperatura aferidos foram inferiores a 28°C, estando abaixo do limite de tolerância. Também não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional exercida, pois a função de borracheiro não está prevista no rol das atividades contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação aos períodos de 03/05/1999 a 20/06/2001 e 16/08/2001 a 03/03/2005, também trabalhados na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda, na função de encarregado de manutenção, observo que os formulários apresentados não mencionam a existência de agentes nocivos, de modo que tais períodos devem ser computados como tempo de serviço comum.

Com o cômputo dos períodos de atividade urbana o autor totaliza 33 anos, 02 meses e 25 dias, até a data da

citação, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) de 33 anos, 09 meses e 10 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, LEONEL FERREIRA DO PRADO, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.I.

0002169-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000448 - JOSE SEMEAO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ SEMEÃO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência

sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo à análise do período pretendido:

No caso concreto, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 07/10/1986 A 27/11/1989, trabalhado na empresa Springer Carrier Ltda, pois o PPP informa a exposição do autor a ruído, no entanto, não informa a intensidade a qual estaria exposto, não comprovando a exposição agente agressivo superior aos limites de tolerância, o que impede o reconhecimento como tempo de trabalho exercido em condições especiais. Ademais, verifica-se tratar de informações genéricas, pelo que também a menção a exposição a graxas e óleos não pode ser considerada.

Também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 24/07/1991 a 02/03/1994, trabalhado na empresa Elicon Limpadora e Conservadora Ltda, pois embora conste a informação que recebia adicional de insalubridade nos holerites apresentados, não foi apresentado laudo técnico pericial, formulário de informações, nem perfil profissiográfico previdenciário, de modo que não é possível o reconhecimento de insalubridade em se tratando de ruído com base apenas em mero holerite, inclusive porque o recebimento da rubrica não implica, necessariamente, a exposição.

Com o cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 21 anos, 09 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 33 anos, 03 meses e 08 dias. Até a DER, em 16/02/2012, foi apurado o tempo de 31 anos, 05 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor JOSÉ SEMEÃO DE SOUZA.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. P.I.C.

0003340-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000549 - JOSE NUNES DE CARVALHO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NUNES DE CARVALHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1ºPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2ºPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4ºO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9ºPara fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1ºA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho

de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade de ortopedia. A partir da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de “sequela de fratura de tíbia e fíbula esquerda, com restrição osteoarticular em joelho esquerdo, tendinopatia do extensor do hálux esquerdo e consolidação viciosa de arcos costais a esquerda”, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive sozinho em um cômodo cedido, sem fonte de renda e dependente de terceiros para a subsistência, concluindo o perito que se encontra em situação de extrema pobreza. As fotografias retiradas da residência demonstram uma situação precária de moradia.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a data da perícia social, em 23/10/2012, uma vez não há pedido administrativo anterior e a condição de miserabilidade só foi constatada neste momento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ NUNES DE CARVALHO, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/10/2012;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.414,64 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de dezembro/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002190-94.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000446 - BENEDITO RAIMUNDO NICOLAU (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO RAIMUNDO NICOLAU, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo à análise do período pretendido:

No caso concreto, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu como exercidos em condições especiais, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, os seguintes períodos em que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído:

- 1) de 24/02/1984 a 15/07/1985, na empresa Maccaferri do Brasil, ruído acima de 90,0 dB (A);
- 2) de 13/11/1985 a 03/10/1986, na empresa Plascar Ind. de Componentes Plásticos, ruído de 90,0 dB (A);
- 3) de 22/03/1988 a 08/12/1995, na empresa Vulcabrás Azaleia, ruído de 88,0 dB (A).

Referidos períodos, já reconhecidos administrativamente, restam incontroversos, devendo ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Por outro lado, da análise dos laudos técnicos periciais, formulários de informações e perfis profissiográficos previdenciários constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, nos seguintes períodos:

- 1) de 11/01/1982 a 05/07/1983, na empresa Universal Indústrias Gerais, ruído de 85 dB (A).
- 2) de 06/03/1996 a 05/03/1997, na empresa Casa Bahia Comercial, ruído de 82,8 dB (A).

Portanto, os períodos acima devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/12/2002 (data de emissão do laudo técnico pericial), trabalhado na empresa Casa Bahia Comercial,, pois o laudo técnico informa a exposição do autor a um nível de ruído inferior a 90 dB, o que impede o reconhecimento como tempo de trabalho exercido em condições especiais, conforme já explicado acima.

Com o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 22 anos, 6 meses e 08 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 32 anos, 11 meses e 27 dias. Até a DER, em 02/04/2012, foi apurado o tempo de 34 anos, 11 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral, uma vez que o autor não conta com a idade mínima de 53 anos, para a concessão da aposentadoria proporcional. Até a citação, aos 20/07/2012, apurou-se o tempo de 35 anos, 3 meses e 8 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na citação, quando completou o tempo necessário para a aposentadoria integral, em 20/07/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, BENEDITO RAIMUNDO NICOLAU, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100 % do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.443,12 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE DOZE CENTAVOS), para dezembro de 2012.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 8.431,75 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde 20/07/2012, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0002189-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000447 - LAERCIO CLARO DA ROSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO CLARO DA ROSA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV)

por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo à análise do período pretendido:

No caso concreto, da análise dos laudos técnicos periciais, formulários de informações e perfis profissiográficos previdenciários constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, nos seguintes períodos:

1) de 28/11/1983 a 01/08/1989, na empresa Theoto S/A Ind e Com., ruído de 96 dB (A).

2) de 20/09/1995 a 15/12/1998, na empresa SPAL Ind. Brasileira de Bebidas, ruído de 97,5 dB (A).

Quanto ao período de 16/12/1998 a 30/10/2012, trabalhado na SPAL Ind. Brasileira de Bebidas, embora o autor tenha sido exposto ao nível de ruído acima do limite de tolerância para o período (acima de 85 dB), o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que houve a utilização de EPI eficaz.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998.

Com o cômputo do período rural reconhecido, bem como dos períodos reconhecidos como especiais pelo INSS e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 16 anos, 10 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 35 anos. Até a DER, em 26/04/2012, foi apurado o tempo de 30 anos, 02 meses e 28 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados pelo autor, LAERCIO CLARO DA ROSA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria e formulado pelo autor.

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, que devem ser averbados no CNIS:

- de 28/11/1983 a 01/08/1989 - Código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.

- de 20/09/1995 a 15/12/1998 - Código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. P.I.C.

0002304-33.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000477 - DIONISIO MOREIRA DE FARIA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por DIONISIO MOREIRA DE FARIA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto

subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade, tendo nascido em 15/05/1943.

Consoante o laudo sócio-econômico, o autor não tem condições de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência. Verifica-se que a esposa do autor já recebe benefício assistencial ao idoso de um salário mínimo, sendo a única renda fixa do grupo familiar.

Tendo em vista que o único rendimento, que pode ser considerado para fins de grupo familiar, é o benefício recebido pela esposa do autor, resta configurada a miserabilidade.

Primeiramente, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, previu em seu artigo 34 que:

“Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de renda familiar per capita a que se refere a LOAS.”

O legislador, visando assegurar ao idoso os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e consciente de que a manutenção da saúde, alimentação e demais direitos garantidores da dignidade humana consomem mais recursos quando se trata de pessoas com idade mais avançada, houve por bem excluir da renda per capita o valor do benefício relativo à LOAS recebido por idoso com sessenta e cinco anos ou mais, quando da apuração da renda familiar para efeito de concessão do benefício para outro membro da família.

Desse modo, a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, 1º de janeiro de 2004, o valor de um salário mínimo recebido por pessoa com sessenta e cinco anos ou mais deve ser excluído da apuração da renda per capita de que trata a LOAS.

Por outro lado, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência no sentido de que o limite de ¼ do salário-mínimo não é o único critério para comprovar a miserabilidade:

Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

(RESP 1112557, 3ª Seção, STJ, Rel. Napolão Nunes Maia Filho)

Desse modo, chega-se a um valor de renda familiar inferior ao limite máximo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei

8.742/93, o que, adicionado com as condições sociais apuradas da parte autora, faz surgir seu direito ao benefício assistencial.

Fixo o início do benefício da data do último requerimento administrativo, em 26/08/2011, e não a do primeiro, conforme requerido pelo autor, uma vez que é temporalmente distante do laudo sócio-econômico, não havendo provas de miserabilidade desde aquela época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo Parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 26/08/2011;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/12/2012, no valor de R\$ 9.962,44 (NOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004224-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000485 - JOEL ALVES CARDOSO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOEL ALVES CARDOSO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que teria exercido atividade rural, bem como de períodos exercidos em condições insalubres.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 09/07/1965 a 30/06/1974.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo

de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

....." (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"....

....

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

....."

No caso, o autor alega ter exercido atividade rural desde a infância, no município de Jequitinhonha, requerendo seja reconhecido o período de 09/07/1965 a 30/06/1974.

Visando comprovar a alegada atividade rural, o autor apresentou documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento dos pais, cujo matrimônio foi realizado em Jequitinhonha/MG, na qual consta a atividade do pai do

autor (Sr. João Alves Cardoso) como sendo lavrador; certidão de batismo do autor, realizada na Paróquia de São Miguel de Jequitinhonha/MG (1974); seu certificado de dispensa de incorporação, cuja dispensa ocorreu no ano de 1972, emitida em Juiz de Fora/MG e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jequitinhonha/MG, em nome do pai do autor, na qual consta que o pai do autor residia na Fazenda Chico Martins, pertencente ao Sr. Antonio Rassine da Cunha Peixoto (ano de 1973).

As testemunhas Germínio Cabral Ferreira, João de Souza Araújo e Maurícia Maria de Jesus, ouvidas mediante carta precatória, confirmaram o exercício de atividade rural do autor. As três testemunhas afirmaram que o autor trabalhou juntamente com seu pai na Fazenda do Sr. Antonio Rassini.

Assim, reconheço o exercício de atividade rural no período de 09/07/1967 a 31/12/1973 para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Isso porque, para período posterior, não há qualquer comprovação da efetiva permanência do autor na atividade rural. Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Já em relação ao período anterior ao ora reconhecido, não se pode olvidar que o trabalho rural deve restar “devidamente comprovado”, conforme inclusive a Súmula 5 da Turma Nacional de Uniformização:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Assim, somente mediante prova segura de que, de fato, o autor exercia habitualmente a atividade rural e não apenas prestava eventuais auxílios aos pais, já que a eventual ajuda aos pais, em algumas atividades que a condição infantil permita, está muito longe de se caracterizar em efetivo exercício de atividade rural, condição indispensável para que se possa computar os meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

Nesse sentido, as alegações genéricas prestadas pelas testemunhas, aliada à falta de qualquer documento, como algum comprovante de que o autor estudava à noite, ou ao menos estava desobrigado das aulas de educação física, impedem o reconhecimento do período como de efetivo exercício de atividade rural.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO

DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003.
RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.
2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu como exercido em condições especiais o período de 01/06/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos, em função à exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB (A). Referido período, já reconhecido administrativamente, resta incontroverso, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, trabalhado na empresa Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos, uma vez que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 86 dB (A), ou seja, abaixo do limite de tolerância para o período.

Também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 07/06/2004, trabalhado na mesma empresa, pois apesar de constar do formulário exposição ao ruído de 86 dB (A), ou seja, acima do limite de tolerância para o período, o PPP apresentado informa que houve a utilização de EPI eficaz.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos

legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade no período de 18/11/2003 a 07/06/2004.

Com o cômputo dos períodos rural e especial, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, até 16/12/1998, totaliza 27 anos e 29 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 31 anos e 02 meses.

Até a data do requerimento administrativo, em 08/02/2011, foram apurados 36 anos, 01 mês e 09 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a DIB do benefício na DER, em 08/02/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOEL ALVES CARDOSO, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.179,59 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.239,63 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para dezembro de 2012.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 31.328,81 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER (08/02/2011), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.C.

0002511-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000517 - ANTONIA CRISTOFOLI BRAGHETTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso c.c. indenização por danos morais, proposta por ANTONIA CRISTOFOLI BRAGHETTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia sócio-econômica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora nasceu em 29/09/1933; portanto, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade. Consoante o laudo sócio-econômico, a autora não tem condições de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência. Verifica-se que o marido da autora (88 anos) é aposentado e recebe o benefício no valor próximo de um salário mínimo, sendo a única renda fixa do grupo familiar.

Tendo em vista que o único rendimento, que pode ser considerado para fins de grupo familiar, é o benefício próximo a um salário mínimo recebido pelo marido da autora, resta configurada a miserabilidade.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no artigo 16, da Lei n. 8.213/91, que não inclui filho casado. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Deveras, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, previu em seu artigo 34 que: “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de renda familiar per capita a que se refere a LOAS.”

O legislador, visando assegurar ao idoso os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e consciente de que a manutenção da saúde, alimentação e demais direitos garantidores da dignidade humana consomem mais recursos quando se trata de pessoas com idade mais avançada, houve por bem excluir da renda per capita o valor do benefício relativo à LOAS recebido por idoso com sessenta e cinco anos ou mais, quando da apuração da renda familiar para efeito de concessão do benefício para outro membro da família.

Contudo, embora o citado parágrafo único do artigo 34 refira-se apenas à exclusão do valor correspondente ao benefício assistencial, tal regra, na verdade, acaba por admitir a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo também nas hipóteses em que ele é recebido pelo idoso sob outra rubrica, haja vista que, além de o Estatuto do Idoso ter reconhecido a maior necessidade do idoso, acaso não se estenda a exclusão restará configurado o tratamento antiisonômico em situações idênticas, pois num grupo familiar com renda de um salário mínimo decorrente de aposentadoria de um idoso esta será considerada para cálculo da renda per capita, o que não acontecerá acaso a renda de um salário mínimo advinha de benefício assistencial.

Ademais, a não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido, cito jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, proc 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito

de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Desse modo, a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, 1º de janeiro de 2004, o valor de um salário mínimo recebido por pessoa com sessenta e cinco anos ou mais deve ser excluído da apuração da renda per capita de que trata a LOAS.

No presente processo, como visto, o marido da autora auferia valor próximo a um salário mínimo de benefício. Excluindo-se tal aposentadoria do cômputo da renda per capita, por aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, chega-se a um valor de renda familiar inexistente, ou seja, inferior ao limite máximo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, o que, adicionado com as condições sociais apuradas da parte autora, faz surgir seu direito ao benefício assistencial. As fotografias retiradas da residência do autor evidenciam uma situação precária de moradia.

Observo que a neta, já casada e residente nos fundos, não compõe o grupo familiar para cálculo da renda da parte autora.

Quanto à possibilidade de outros filhos do casal residirem no mesmo terreno, conforme constatado no momento da entrevista pelo perito, observo que é facultado ao Inss proceder à nova avaliação sócio econômica, e ficando comprovada a não ocorrência da miserabilidade, cancelar o benefício da parte autora.

Tendo sido comprovada a situação de pobreza da parte autora apenas no curso do processo, fixo a DIB na citação, em 19/07/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 19/07/2012
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/12/2012, no valor de R\$ 3.396,27 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004047-78.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000540 - ROGERIA DOMINGUES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, ROGERIA DOMINGUES DE SOUZA, contra o INSS, em que pleiteia a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

O autor é aposentado por invalidez desde 01/02/1995 (NB 107.976.207-5). Requer o acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez sob a alegação de que necessita de assistência permanente de terceira pessoa.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o relatório.

Decido.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Conforme dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/1991, nos casos em que o segurado necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O autor, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, apresenta incapacidade laborativa total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para as atividades gerais diárias, por apresentar “sequela de fratura de membro inferior esquerdo, dismetria, marcha claudicante, extensa ferida crônica em perna esquerda com necessidade de curativo duas vezes ao dia, bloqueio articular em joelho esquerdo”.

Assim, com base no disposto no laudo pericial, o autor faz jus ao acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, decorrente da necessidade de assistência de terceiro. Tendo em vista que o auxílio à locomoção presume-se desde o surgimento da incapacidade, fixo o início do pagamento do acréscimo de 25% na data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a:

i) CONCEDER o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, desde a DIB (01/02/1995), passando a RMA a corresponder ao valor de R\$ 777,50 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE CINQUENTACENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012;

ii) pagar os atrasados, da DIB a 31/12/2012, num total de R\$ 8.903,39 (OITO MIL NOVECENTOS E TRÊS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal e atualizado pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o novo valor benefício previdenciário ora revisado no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002305-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000475 - ALMERINDA IDALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por ALMERINDA IDALINA DE OLIVEIRA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora nasceu em 15/11/1945; portanto, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.

Consoante o laudo sócio-econômico, a autora não tem condições de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência. Verifica-se que o marido da autora é aposentado por idade e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, sendo a única renda fixa do grupo familiar. Residem em casa cedida.

Tendo em vista que o único rendimento, que pode ser considerado para fins de grupo familiar, é o benefício de um salário mínimo recebido pelo marido da autora, resta configurada a miserabilidade.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no artigo 16, da Lei n. 8.213/91, que não inclui filho casado. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Deveras, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, previu em seu artigo 34 que: “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de renda familiar per capita a que se refere a LOAS.”

O legislador, visando assegurar ao idoso os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e consciente de que a manutenção da saúde, alimentação e demais direitos garantidores da dignidade humana consomem mais recursos quando se trata de pessoas com idade mais avançada, houve por bem excluir da renda per capita o valor do benefício relativo à LOAS recebido por idoso com sessenta e cinco anos ou mais, quando da apuração da renda familiar para efeito de concessão do benefício para outro membro da família.

Contudo, embora o citado parágrafo único do artigo 34 refira-se apenas à exclusão do valor correspondente ao benefício assistencial, tal regra, na verdade, acaba por admitir a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo também nas hipóteses em que ele é recebido pelo idoso sob outra rubrica, haja vista que, além de o Estatuto do Idoso ter reconhecido a maior necessidade do idoso, acaso não se estenda a exclusão restará configurado o tratamento antiisonômico em situações idênticas, pois num grupo familiar com renda de um salário mínimo decorrente de aposentadoria de um idoso esta será considerada para cálculo da renda per capita, o que não acontecerá acaso a renda de um salário mínimo advinha de benefício assistencial.

Ademais, a não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido, cito jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, proc 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Desse modo, a partir da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, 1º de janeiro de 2004, o valor de um salário mínimo recebido por pessoa com sessenta e cinco anos ou mais deve ser excluído da apuração da renda per capita de que trata a LOAS.

No presente processo, como visto, o marido da autora auferiu um salário mínimo de benefício.

Excluindo-se tal aposentadoria do cômputo da renda per capita, por aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, chega-se a um valor de renda familiar inexistente, ou seja, inferior ao limite máximo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, o que, adicionado com as condições sociais apuradas da parte autora, faz surgir seu direito ao benefício assistencial. As fotografias retiradas da residência do autor evidenciam uma situação precária de moradia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 29/05/2012, data do requerimento administrativo e;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/12/2012, no valor de R\$ 4.459,15 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002121-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000502 - ERICA CRISLAINE SACRAMONI PINCINATO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI, SP314691 - OTAVIO DANIEL NEVES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por ERICA CRISLAINE SACRAMONI PINCINATO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação em indenização por danos morais, com a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito. Afirmo que recebeu Notificação extrajudicial e que procurou a Caixa para saber do que se tratava, tendo o gerente afirmado que seria um débito de R\$ 16.000,00, o qual desconhece. Acrescenta que o gerente afirmou que iria regularizar a situação, o que não ocorreu. Juntou reclamação no Procon. Pede tutela de urgência.

Foi deferida a medida cautelar determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Em 25/07/2012 houve aditamento à inicial, requerendo o encerramento da conta corrente.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, uma vez que a autora procurou a agência e abriu a conta, assinando os contratos, inclusive de cheque especial.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º).

De relevo também a previsão do caput do citado artigo 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a autora afirma que o débito que lhe é exigido, e resultou na inscrição de seu nome no Serasa, é indevido, e que não tinha conhecimento de tal débito, uma vez que a conta corrente teria sido aberta apenas em razão de financiamento imobiliário.

Outrossim, para solução da questão, deve-se ter em mente que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Não consta que a autora tenha feito qualquer uso da conta aberta em seu nome e do respectivo contrato de crédito rotativo, sendo que a CAIXA não fez prova em sentido contrário.

Assim, tal conta-corrente e o correspondente Contrato de Crédito Rotativo, desde sua implantação, em nada beneficiaram a autora.

Não se olvide que o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil.

Tratando dos temas relativos à segurança jurídica, à revisão dos contratos e ao influxo neles da função social dos contratos, anota Antônio Jeová Santos que:

“...É chegada a hora de conferir certa dose de sensibilidade e considerar os contratos em sua função social que consiste, basicamente, em obstar que o mais fraco, premido pelas circunstâncias, se veja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe. ...

A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deixe de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma nivelção jurídica formal, como contraposição à desigualdade real.

A função social do contrato, enfim, garante a humanização dos pactos, submetendo o direito privado a novas transformações e garantindo a estabilidade das relações contratuais, sensível ao ambiente social em que ele foi celebrado e está sendo executado, e não, apenas, a submissão às regras de um mercador perverso, abrumador e prepotente que deve se esfumar com o passar do tempo, tal como aconteceu com a decadência do liberalismo econômico.”

(in Função Social do Contrato, 2ª edição, ed. Método, pág. 146).

Outrossim, é aplicável ao caso concreto, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

Também o inciso IV do mesmo artigo 39 do CDC vem a calhar à questão, por incluir entre as práticas abusivas dos fornecedores de produtos ou serviços a conduta de prevalecer-se da hipossuficiência do consumidor para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Não tendo havido qualquer utilização da conta corrente por parte da autora, deve ser declarado indevido o débito apontado em seu nome.

Com a inclusão e manutenção indevida do seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, configurando por si só o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, e tendo em vista que a autora sofreu abalo no seu crédito perante o meio comercial, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a CAIXA a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Os juros de mora são devidos desde a citação (06/08/2012), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.

Cito decisões judiciais em casos semelhantes:

“Ementa: AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecer de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido.

(AC 1366980, 2ª T, TRF3, de 26/04/11, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães)

“Ementa - RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS. VENDA CASADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CEF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO. 1. Ação movida em face da CEF objetivando a condenação por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Interposição de recurso de sentença pela CEF. 4. Manutenção da sentença. 5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001. 6. Desprovimento ao recurso de sentença. 7. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.”

(Proc. 00049099120084036303, 3ª T.R. SP, de 29/11/2012, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello)

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) Declaro a inexigibilidade do débito relativo à conta-corrente 3197.001.138-6, e do respectivo contrato de cheque especial;
- ii) condeno a CAIXA a pagar à autora o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$

6.195,00 (Seis mil, centos e noventa e cinco reais), já com os juros de mora de 3,25%, aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0003436-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000504 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de lombociatalgia crônica secundária a espondiloartrose e protusões discais, estando incapacitada ao trabalho de forma parcial e permanente, sendo a incapacidade total para as atividades que exijam carregar pesos, realizar flexão do tronco repetidas vezes, subir e descer escadas, realizar esforços físicos moderados, ou seja, as que habitualmente exercia como servente.

Segundo o laudo médico, não é possível estabelecer o início da incapacidade, mas tratando-se de doença severa, e tendo o autor gozado do benefício de auxílio doença até 28/06/2012 devido à mesma condição, é de se presumir que estava incapacitado quando da cessação do benefício.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a cessação do benefício, em 29/06/2012 (NB 549.855.504-7).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 549.855.504-7, com DIB em 01/02/2012 e renda mensal atual de R\$ 869,59 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS),para dezembro de 2012.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 24/06/2012 a 31/12/2012, num total de R\$ 5.766,99 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-97.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000575 - MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por MANUEL DA SILVA PEREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já o benefício de aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo

de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo e artrose em joelhos, estando total e permanentemente incapacitado para a atividade laborativa habitual.

No presente caso, verifica-se ainda que o autor já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/04/2003, por concessão decorrente de ação judicial já transitada em julgado (processo de nº 915-37.2003.4.03.6301, que tramitou no JEF/SP). Referido benefício foi cancelado administrativamente pelo Inss em 14/09/2012, o que somente seria devido mediante prova da recuperação da capacidade laborativa da parte autora, o que não foi demonstrado nos autos.

Assim, não tendo sido provado pelo Inss a recuperação da capacidade laborativa do autor antes da cessação administrativa do benefício, e tendo a perícia deste Juizado constatado que permanece a incapacidade total e permanente, advinda de seqüela de paralisia infantil, é cabível o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa, em 15/09/2012.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a:

i) restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (N.B. 125.976.436-0), a partir de 15/09/2012, com renda mensal no valor de R\$ 831,81 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência dezembro de 2012.

ii) pagar os atrasados, do período de 15/09/2012 a 31/12/2012, num total de R\$ 3.390,87 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria judicial, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2013, nos termos da Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002885-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000582 - JESSICA DOS SANTOS JULINHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JÉSSICA DOS SANTOS JULINHO, representada por sua genitora, LUCIA HELENA DOS SANTOS JULINHO, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade de psiquiatria. A partir da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de “retardo mental moderado”, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já § 1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive com seus genitores, irmãos e sobrinhos, em um total de 08 componentes do grupo familiar, sendo que apenas os pais e um irmão trabalham, e apenas a mãe em emprego formal, como empregada doméstica. As fotografias retiradas da residência demonstram uma situação precária de moradia.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a DER, em 16/01/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JESSICA DOS SANTOS JULINHO, para condenar o INSS a:

- I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/01/2009;
- II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2012, no valor de R\$ 26.272,98 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS),

atualizadas até a competência de dezembro/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003201-61.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000493 - DIEGO ALEX DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DIEGO ALEX DA SILVA SCHLEDER, assistido por sua genitora, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1oA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2oA avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade de Neurologia. A partir da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de seqüela neurológica grave após atropelamento, tendo ficado tetraplégico e estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive com sua genitora e dois irmãos em imóvel alugado, em situação de hipossuficiência econômica. As fotografias retiradas da residência confirmam a condição de pobreza. Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a data da citação, em 29/08/2012, conforme requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DIEGO ALEX DA SILVA SCHLEDER, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/08/2012;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2012, no valor de R\$ 2.548,98 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência de dezembro/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o nome do autor no sistema.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003065-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000514 - ROBERTO FARIAS DE SOUZA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ROBERTO FARIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é

limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de clínica geral, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de hérnia inguinoescrotal com indicação cirúrgica, estando incapacitada ao trabalho de forma parcial e temporária, sendo a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida.

Segundo o laudo médico, a incapacidade laborativa permanecia quando da cessação do benefício anterior de auxílio doença.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício previdenciário.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a cessação do benefício, em 01/08/2011 (NB 545.544.250-0).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 545.544.250-0, com DIB em 27/03/2011 e renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para dezembro de 2012.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 01/08/2011 a 31/12/2012, num total de R\$ 11.465,18 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000465 - ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade de Psiquiatria. A partir da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de “esquizofrenia”, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde 08/2010.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já § 1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, a autora vive sozinha em imóvel deixado por seu genitor como herança, em área urbana não pavimentada, não possui renda e apresenta condição social altamente vulnerável, dependendo da ajuda de uma irmã para a sobrevivência.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a DER, em 13/05/2011, uma vez que a incapacidade ao trabalho é anterior, tendo sido este o motivo do indeferimento administrativo do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/05/2011;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2012, no valor de R\$ 11.886,19 (ONZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de dezembro/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003117-60.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000563 - JOSE TOZZI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ TOZZI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor foi submetido a perícia médica neste Juizado Especial Federal, tendo ficado constatado que apresenta seqüela de AVC e investigação de câncer pulmonar, estando total e temporariamente incapacitado ao trabalho.

Portanto, resta patente que o autor encontra-se incapacitado. Nada obstante a perícia sugira reavaliação em seis meses, não se podendo concluir que o autor, com 50 anos e com seqüela de AVC, além de possibilidade de câncer, estará capacitado nesse prazo, inclusive porque as seqüelas do AVC são permanentes.

Assim, deve ser reconhecido o impedimento por longo prazo, a que alude o § 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estipula o prazo de 2 anos, não havendo impedimento para que o INSS, em prazo anterior, submeta o autor à perícia médica e comprove a sua recuperação.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Já § 1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive com sua esposa, que trabalha informalmente auferindo R\$ 150,00 por mês.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a citação, uma vez que os requisitos necessários somente foram comprovados neste processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/08/2012;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas da DIB até 31/12/2012, no valor de R\$ 2.675,86, atualizadas até dezembro de 2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003017-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000488 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade de Neurologia. A partir da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já § 1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, autora vive sozinha e sem renda, em situação de extrema pobreza, recebendo ajudas eventuais dos filhos. As fotografias retiradas da residência demonstram uma situação precária de moradia.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA, para condenar o INSS a:

- I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/02/2012;
- II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde a DIB até 31/12/2012, no valor de R\$ 6.909,43 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência de dezembro/2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0043514-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000581 - ELVIS FERREIRA DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ELVIS FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício

Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor foi submetido a perícia médica neste Juizado Especial Federal, tendo o perito informado que o autor é portador de esquizofrenia, estando total e temporariamente incapacitado ao trabalho.

Portanto, resta patente que o autor encontra-se incapacitado. Nada obstante a perita sugira o prazo de 12 meses para nova avaliação, o fato é que esquizofrenia é uma doença grave e de caráter progressivo, não se podendo concluir que o autor estará capacitado nesse prazo, inclusive porque sua melhora depende de diversos tratamentos que, na prática, não se encontra em instituições públicas.

Assim, deve ser reconhecido o impedimento por longo prazo, a que alude o § 2º, II, do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estipula o prazo de 2 anos, não havendo impedimento para que o INSS, em prazo anterior, submeta o autor à perícia médica e comprove a sua recuperação.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da

pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive com sua genitora, que não tem trabalho formal e recebe R\$ 150,00 em trabalhos informais, dependendo ainda da ajuda de terceiros.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a DER, em 04/05/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04/05/2011;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas da DIB até 31/12/2012, no valor de R\$ 12.321,70 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE SETENTACENTAVOS), atualizadas até dezembro de 2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora sujeita-se à reavaliação de que trata o artigo 21 da Lei 8.742/93.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0002141-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000468 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA NETO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA NETO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.

Consoante o laudo sócio-econômico, o autor não tem condições de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência, vivendo em condições precárias e com privação das necessidades básicas, sendo a única renda advinda do trabalho informal.

Desse modo, resta provada a miserabilidade, não apresentando a parte autora renda mínima suficiente à subsistência.

Sendo assim, faz jus ao recebimento do benefício assistencial ao idoso, com data de início do benefício na DER, em 02/09/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 02/09/2010;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 31/12/2012, no valor de R\$ 16.538,49 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001788-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000578 - JUSCELINO JOSE DA ROCHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JUSCELINO JOSÉ DA ROCHA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A parte autora foi submetida a perícia médica neste Juizado Especial Federal na especialidade de cardiologia. A partir da análise do laudo constata-se que a parte autora é portadora de “insuficiência vascular cerebral”, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive sozinho e não tem renda, necessitando de auxílio dos filhos para sua subsistência, concluindo-se que se situa em estado de extrema pobreza. As fotografias retiradas da residência demonstram uma situação precária de moradia.

Desse modo, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade.

Analisando-se a incapacidade da parte autora em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial, desde a DER, em 23/02/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JUSCELINO JOSÉ DA ROCHA, para condenar o INSS a:

I) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23/02/2011;
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 23/02/2011 até 31/12/2012, no valor de R\$ 13.484,69 (TREZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência de dezembro/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001022-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000571 - CONDOMÍNIO VILLAGGIO DEI FIORI (SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI, SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO VILLAGGIO DEI FIORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento das cotas condominiais de imóvel de sua titularidade. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação.

A parte autora peticionou informando o pagamento espontâneo das parcelas e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando a satisfação da obrigação, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000128-47.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6304000577 - ARMANDO LUIZ PRINCIPE (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) MONICA VALERIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Apresente a parte autora cópia integral da petição inicial, uma vez que a anexada nos autos eletrônicos está incompleta. Esclareça, ainda, para fins de verificação de prevenção, o objeto do processo 00145516120124036105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Campinas-SP. P.I.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. P.I.

0004650-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000547 - NEIVA CUSTODIO DE CARVALHO PONTES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004640-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000560 - LUCI COVRE BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004626-26.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000554 - HELENA ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004097-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000569 - EDEVALDO MANUEL DOS SANTOS (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Proceda-se a alteração do polo passivo com a exclusão da União Federal (PFN) e inclusão do INSS.

Após, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000467-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000587 - VALDETE PEREIRA DA SILVA BORTOLOTTI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. I.

0004716-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000515 - OLIVIO FERNEDA MENEZES (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço constante da inicial e do comprovante juntado aos autos. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0004603-80.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000463 - RENATO ARAUJO (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004645-32.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000436 - RAFAEL MATHEUS DE SOUZA FREITAS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO, SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004568-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000433 - TIAGO ARAUJO SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004564-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000429 - ZEFERINA LINO DE SOUZA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004584-74.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000417 - ANA LUCIA DE ANGELO RIBEIRO (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004632-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000486 - MARTA MONTANHA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004599-43.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000481 - HENRIK JORGE BATISTA GENARI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000230-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000469 - APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seu documento de identificação. P.I.

0001353-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000586 - JOSE EMIDIO ALVES GUIMARAES (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA, SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias. I.

0000132-84.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000580 - JENNIFER FERNANDA DE LIMA DIAS (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Jennifer Fernanda de Lima Dias, menor de idade, representada por sua mãe Daiane Cristina Aquino de Lima, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio reclusão, denegado administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do recluso Roberto Deolindo Dias.

Pede tutela de urgência.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso da parte autora.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que foram juntados comprovantes que, à primeira vista, aparentam provas de que ocorrera um equívoco quanto à resposta de perda da qualidade de segurado em relação ao pedido administrativo. Restou demonstrado que o Sr. Roberto Deolindo Dias trabalhou até a data de 18/01/2010, tendo sido recolhido à prisão em 08/12/2010, não havendo, pois, perda da qualidade de segurado.

A condição de filha do segurado recluso também ficou comprovada, conforme certidão de nascimento juntada aos autos.

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio reclusão em favor da autora, com pagamento administrativo a partir de janeiro de 2013.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004583-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000459 - DEUSDETE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004605-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000455 - SALLY REGINA SCHEFFLER (SP116887 - MARLENE DE SOUZA PURCINELLI, SP072364 - SILVIA REGINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000900-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000487 - OTACILIO VALENTIM DA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentado o documento de CPF da menor Milena Santana da Silva. P.I.

0000040-09.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000498 - SEBASTIAO FERNANDES (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente, verifico que não há prevenção. Esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da petição inicial e dos comprovantes juntados aos autos. P.I.

0004680-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000518 - MARIA APARECIDA ROSA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de procuração devidamente datado. Esclareça, ainda, acerca de outros beneficiários de pensão por morte, a fim de regularizar o polo passivo da ação. P.I.

0001449-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000489 - JOILDA ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Subam os autos à Turma Recursal. P.I.

0000079-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000564 - CLAUDINEI APARECIDO BELIZARIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0004676-52.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000541 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração ao Advogado deve ser feita por instrumento público. Na impossibilidade, e no caso de parte autora sem condições de arcar com as custas do processo, é possível a ratificação do mandato perante este Juizado. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresente o instrumento público de mandato, ou, na impossibilidade financeira, compareçam, autor e Advogado, à Secretaria deste Juizado, para ratificação dos termos do instrumento juntado aos autos. Intime-se.

0002218-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000482 - DOMICIO LIMA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS, para que comprove o restabelecimento do benefício de auxílio doença devido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0004577-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000426 - JOEL MARTINS DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar, tendo em vista a natureza das alegada incapacidade do autor, determino o cancelamento da perícia médica agendada na especialidade ortopedia, e designo perícia médica com neurologista, para o dia 03/05/2013, às 15:30 horas, na sede deste Juizado.

0003213-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000532 - RAFAEL OLIVEIRA MOURATO (SP249697 - ANDRESA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos da PORTARIA N.º 36/2007 deste Juizado Especial Federal, “as testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.”

Publique-se. Intimem-se.

0001209-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000588 - NELSON FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro como requerido. No mais, aguarde-se pela audiência designada. I.

0004679-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000535 - CLAUDEMIRA DIAMANTINO DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência existente entre os endereços constantes da inicial e do comprovante juntado aos autos. P.I.

0004666-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000536 - DECLAIR RAMIRES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. P.I.

0000004-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000497 - PEDRO MASCARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão de seu benefício. P.I.

0000007-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000506 - ANTONIO CHAGAS RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de concessão do seu benefício. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0004611-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000443 - LAIDE GARCIA LOPES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004587-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000476 - LUZIA DE MATOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000054-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000473 - CLEBER HENRIQUE MOREIRA (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004648-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000401 - ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004615-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000418 - NADIR DE CAMARGO FARIAS (SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004570-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000444 - MARCILIO VIEIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000140-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000471 - IGOR ARAUJO DOS SANTOS (SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004613-27.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000449 - ESMERALDA SOUZA DOS SANTOS CANDIDO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000131-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000450 - HENRIQUE ALVES PONTES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004606-35.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000451 - NEUSA FERREIRA PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000135-39.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000470 - JONATO VELOSO BASTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004671-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000516 - SILMARA LUIZ (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova cópia de seu CPF, uma vez que a constante dos autos não está legível. P.I.

0000157-97.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000539 - ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que não há prevenção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, original do instrumento de procuração outorgada a seu patrono, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0003495-16.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000566 - ANDRE LUIZ KORTZ (SP249697 - ANDRESA LOPES FERREIRA) X LOTÉRICA BOA SORTE CAJAMAR LTDA. ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Tendo em vista que a produção de prova oral é apenas para ouvir como informante, retire-se o processo de pauta.

0004291-75.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000572 - MOACIR DE LIMA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Conforme parecer e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, não há valores a serem recebidos pela parte autora. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à baixa no sistema. P.I.

0004609-87.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000474 - SILVIA MARIA LISBOA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0004140-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000529 - PAULA APARECIDA JULIO (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004089-30.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000530 - CARMEM PAES MEDEIROS CORREA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003916-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000531 - NEIDE NUNES DE SOUZA GUALBERTO (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004254-77.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000527 - EDSON LUIZ BERBER COBO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) IARA LUCE CASSIMIRO DE ARAUJO BERBER (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004280-75.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000526 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000252-44.2011.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000510 - GISLAINE BERNARDES BORBA (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003842-49.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000509 - HERCULES DOS SANTOS MALVAO (SP312398 - MICHELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005805-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000589 - MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se integralmente o determinado na decisão nº. 6304011106/2012 de 05/10/2012:

"manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse no prosseguimento deste processo, ante a concessão de aposentadoria ao autor em decorrência da decisão proferida no Madado de Segurança. Caso haja interesse no

prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos e apresente cópia do processo administrativo do autor. "

No prazo máximo de 10 dias.

0000800-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000478 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 13063/2012, para cumprimento pelo autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0003425-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000593 - EDSON VILAS BOAS (SP180191 - NINO LUGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003594-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000592 - DAGMAR DOS SANTOS (SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003652-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000591 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0000151-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000562 - JOSE AFONSO BATISTA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. P.I.

0000103-34.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000500 - MARIA CECILIA JAVONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora a alteração do nome constante de seu CPF, atualizando-o, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0004575-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000544 - GENTIL FONTANELIS DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Apresente, ainda, o autor comprovante de residência atualizado em seu nome, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0002054-34.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000480 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. Luiz Ramos da Silva. P.I.

0000144-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000565 - MARIA ZELIA DA SILVA SARAH APARECIDA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) KAIQUE ANTONIO DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos CPFs dos menores de idade. Após, regularize-se o polo ativo da ação no cadastro processual e venham os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002344-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000618 - JOSE BARBOZA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BARBOZA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade

enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 15/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento como exercido em condições especiais dos períodos de 01/12/1983 a 30/03/1988, de 02/04/1992 a 05/03/1997 e de 13/09/2001 a 23/01/2003, laborados para a empresa Corticeira Paulista Ltda.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, na intensidade de 82 dB(A), no período de 25/08/1995 a 05/03/1997. Portanto, referido período deve ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do

Decreto nº 53.831/64, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, para a época, o eventual uso de EPI.

Quanto ao período de 01/12/1983 a 30/03/1988, deixo de enquadrá-lo como especial, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário informa que o laudo de avaliação ambiental foi elaborado posteriormente, em 19/03/1992, sem qualquer informação se as condições do local do trabalho eram as mesmas em relação ao período em questão, não ficando, desta forma, demonstrada a insalubridade.

No mesmo sentido, deixo de enquadrar como especial o período de 04/04/1992 a 24/08/1995, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído ficou no limite de tolerância, de 80 dB(A), e os períodos de 06/03/1997 a 30/03/1988 (82 dB) e de 31/03/1988 a 12/09/2001 (83,4 dB), em que estava abaixo do limite.

Para o período de 13/09/2001 a 23/01/2003, embora haja informação quanto à exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância (91,4 dB), houve utilização de EPI eficaz, conforme laudo técnico apresentado pela empresa.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 15/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com

a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade do período em questão.

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e período reconhecido como especial e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de contribuição da parte autora, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 19 anos, 03 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 34 anos, 03 meses e 13 dias. Até a DER, em 22/10/2010, foi apurado o tempo de 30 anos, 01 mês e 16 dias, e até a citação, em 31/07/2012, o tempo de 31 anos, 09 meses e 17 dias, ainda insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BARBOZA DA SILVA, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005658-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000634 - MARINA PEREIRA DE SOUZA (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) LETICIA DE SOUZA CRISTIANO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por MARINA PEREIRA DE SOUZA por si e representando sua filha menor LETÍCIA DE SOUZA CRISTIANO, já qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Afirmam ser respectivamente companheira e filha de Elton Miguel Cristiano e que ele está preso desde 14/12/2010, sendo que o requerimento administrativo, de 16/05/2011, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de Auxílio Reclusão, junto à Autarquia, em virtude do recolhimento à prisão de Elton Miguel Cristiano, ocorrida em 14/12/2010.

A qualidade de segurado do recluso Elton Miguel está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o vínculo empregatício com a empresa Sadia S/A, de 06/11/2006 a 02/08/2010.

No que se refere à dependência econômica, os autores são companheira e filha menor do segurado recluso. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, tratando-se a parte autora de pessoas arroladas no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida.

No que é pertinente à condição de companheira da autora Marina Pereira de Souza dependente de primeira classe, deve ficar demonstrada tão-somente a união estável e duradoura do casal, não sendo exigida a prova da dependência econômica por ser esta presumida.

Colacionou a autora a certidão de nascimento da filha comum.

As testemunhas embora mediante afirmações genéricas, confirmaram a vida em comum do casal à época da prisão de Wagner.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado recluso, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observe que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os

requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel Ministro Gilson Dipp)

Ademais, somente haveria sentido em se considerar apenas a renda mensal dos dependentes, e ainda após a prisão do segurado, acaso o auxílio-reclusão se tratasse de benefício assistencial, o que não ocorre, por ter natureza Previdenciária.

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que o segurado recluso trabalhou até 02/08/2010, sendo que o seu último salário-de-contribuição, referente ao mês de agosto/2010, corresponde ao valor proporcional de dois dias trabalhados e equivale a R\$ 245,41.

No entanto, o último salário-de-contribuição integral do recluso foi em julho de 2010 e corresponde a R\$ 1.601,09, superior ao limite previsto como renda máxima permitida, de R\$ 810,18 até 31/12/2010.

Assim, não restou preenchido este requisito, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Portanto, os autores não fazem jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, MARINA PEREIRA DE SOUZA e sua filha menor LETÍCIA DE SOUZA CRISTIANO, de auxílio-reclusão.

Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

0001057-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000596 - CLARICE FERREIRA PACHECO (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

CLARICE FERREIRA PACHECO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar até 1962, acrescentando possuir recolhimentos de atividade urbana.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

i. Aposentadoria urbana - atividade rural

De início, em relação ao reconhecimento do trabalho rural da autora, deve-se lembrar, primeiramente, do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (grifei)

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o

aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."(grifei)

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Por outro lado, além de o período de trabalho rural para o qual não tenha havido contribuição não ser utilizado para contagem da carência, também não será ele considerado para fins de fixação da renda mensal inicial, uma vez que este é fixado com base nos grupos de 12 contribuições, conforme artigo 50 da Lei 8.213/91:

"A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." (grifei)

Nesse sentido:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL PARA AUMENTO DO COEFICIENTE A SER APLICADO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. Erro material corrigido de ofício, a fim de considerar que obeneficiomencionado no dispositivo da sentença é aposentadoria por idade.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por provatestemunhal idônea.

3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

4. O tempo de atividade rural não pode ser utilizado para fins de definição do coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, eis que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei 8.213/91).

..."

(AC - proc. 200404010146124/SC, 6ª T, TRF 4, de 27/09/06, Rel. Sebastião Ogê Muniz)

No caso, a autora possui 85 contribuições para a Previdência Social.

Ocorre que completou 60 anos em 2001, ano para o qual são exigidas 120 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, como o período de trabalho rural não pode ser computado para efeito da carência, a autora não tem direito à aposentadoria por idade urbana.

ii -Idade Rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1941, completou 55 anos em 1996. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" -

visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 90 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão.

Logo, a expressão “início de prova” deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:

“O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação”.

Temos no mesmo sentido precedente:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

4. Recurso não conhecido”.

REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL

1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114

No caso, a autora apresentou diversos documentos relativos à atividade rural, até a década de 1960.

As testemunhas Nilton Silvério da Silva e Alzira Fernandes da Silva foram ouvidas mediante carta precatória, não sendo possível a oitiva da testemunha Pedro Silvério da Silva em razão de problemas de saúde física e mental, conforme consta da certidão elaborada pelo oficial de justiça.

Conforme declaração das testemunhas - e da própria autora - a autora abandonou o serviço rural na época em que se mudou de Minas Gerais para a cidade de Jundiá/SP, o que ocorreu no início de 1962, conforme mencionado pela autora na petição inicial.

Ocorre que tendo a autora abandonado o labor rural muitos anos antes de completar a idade para aposentadoria, não faz jus ao benefício por idade rural, pois esse benefício é devido apenas àqueles que permaneceram no campo até a idade exigida para a aposentadoria do trabalhador rural, ou, no mínimo, época aproximada a esta.

Observe-se que a autora deixou de ser trabalhadora rural muito antes da vigência da Lei 8.213/91, que instituiu o benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, já que anteriormente apenas o arrimo de família tinha direito à aposentadoria do Funrural - deixando expresso que deveria restar comprovada a atividade rural à época do requerimento administrativo, quando o segurado completara a idade prevista e detinha a qualidade de trabalhador rural.

Cito decisões judiciais nesse sentido:

“Ementa: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL.

Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que abandonou a atividade rural, radicando-se na cidade, anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991.”
(AC, prcc. 200672990017937/SC, 5ª T, TRF 4, Rel. Rômulo Pizzolatti)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

II”

(RESP 944707/SP, 5ª T, STJ, de 18/10/07, Rel. Jane Silva)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir "prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)", como dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

4. Afirmção de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. O Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1048320/SP, 5ª T, STJ, de 19/06/08, Rel. Jorge Mussi)

Anoto que recente decisão da Turma Nacional da Uniformização alberga entendimento semelhante, consoante se colhe de excerto da ementa no processo 2005.70.95.00.1604-4:

“ ...

3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp 502.420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp 649.496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp 551.997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

... ”

Decisões do Superior Tribunal de Justiça abonam tal entendimento, como no AgRg no REsp 1139201/SP, 5ª T STJ, de 22/02/11, ou no AgRg no REsp 1090832/SP, 6ª T do STJ, de 17/05/11.

Por fim, quanto às alterações promovidas pela Lei 11.718, de 23/06/08, em relação ao artigo 48 da Lei 8.213/91, é de se observar que elas são aplicáveis aos trabalhadores rurais que tenham também períodos de atividade urbana, o que não é o caso da autora, que deixou as atividades rurais há muito tempo, não tendo sido enquadrada como trabalhadora rural após a vigência da Lei 8.213, em 1991, pelo que não está abarcada pelas aludidas alterações legislativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, seja por não atingir a carência para a idade urbana, seja por ter abandonado o meio rural muitos anos antes de completar a idade exigida, não se tratando de segurado do RGPS como trabalhador rural ou mesmo como segurado especial em regime de economia familiar.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. P.R.I.

0004157-14.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000567 - THEREZINHA AUGUSTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (I) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (II) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002330-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000613 - NILSON ROBERTO ROSA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por NILSON ROBERTO ROSA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

O Inss foi devidamente citado, tendo apresentado contestação.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”,

interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento como exercido em condições especiais dos períodos de 01/07/1978 a 19/08/1982 e de 01/08/1983 a 29/04/1995, em que laborou como ajudante de motorista e motorista de caminhão para a empresa Caldana Avicultura Ltda.

O exercício da profissão de motorista de ônibus ou caminhões, com capacidade superior a 06 toneladas, pode ser reconhecido como de exercício de atividade insalubre, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até 28/04/1995, pela categoria profissional.

Conforme formulários de informações de atividade especial apresentados, verifica-se que o autor trabalhou como motorista e ajudante de motorista em veículos com mais de 10 toneladas, podendo, dessa forma, ser reconhecida sua atividade como especial, nos períodos pretendidos, de 01/07/1978 a 19/08/1982 e de 01/08/1983 a 29/04/1995.

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e períodos reconhecidos como especial e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de contribuição da parte autora, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 26 anos, 04 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 31 anos, 05 meses e 11 dias. Até a DER, em 31/10/2011, foi apurado o tempo de 35 anos, 08 meses e 10 dias, e até a citação, em 30/07/2012, 36 anos, 03 meses e 28 dias, já suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, em 31/10/2011, conforme consta no processo administrativo, e não em 18/08/2011, como requerido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, NILSON ROBERTO ROSA, para: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100 % do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ R\$ 870,50 (OITOCENTOS E SETENTAREAISE CINQUENTACENTAVOS) , para dezembro de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 13.464,40 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE QUARENTACENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 31/10/2011, até 31/12/2012, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002940-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6304000624 - FELIPE BERNARDI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por FELIPE BERNARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, o cancelamento da conta poupança4049.013.25988-8, além de indenização por danos morais, sob o fundamento de que tal conta foi aberta em seu nome por terceira pessoa, com documentos

adulterados, havendo movimentação fraudulenta em seu nome, no montante de R\$ 53.500,00. Acrescenta que requereu à CAIXA o cancelamento da conta, o que foi negado sob a justificativa de que resta saldo.

Juntou Boletim de Ocorrência.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado, pela complexidade da prova a ser produzida. No mérito, aduz que observou os procedimentos previstos para abertura da conta e que terceiro utilizou-se de documento com aparência regular, sendo culpa exclusiva de terceiro. Acrescenta que não houve dano moral.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, embora entenda aplicável aos Juizados Federais a regra do artigo 3º da Lei 9.099/95, que afasta dos Juizados as causas de maior complexidade, observo que eventual necessidade de exame grafotécnico não torna a causa complexa, já que se trata de perícia de simples realização.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresas públicas, e outras formas de empreendimentos, estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, o autor afirma que a conta poupança 4049.013.25988-8 não foi aberta por ele, tratando-se de fraude, para a qual concorreu a CAIXA.

O autor fez o que estava a seu alcance. Assim que tomou conhecimento da existência de tal conta contestou a sua regularidade perante a CAIXA e lavrou Boletim de Ocorrência.

A CAIXA nem mesmo contesta a fraude, tendo em vista restar flagrante que os dados do autor foram utilizados por terceira pessoa em documento adulterado.

Desse modo, resta claro que a Ficha de Abertura da conta poupança não foi assinada pelo autor e que não são seus os documentos apresentados naquela ocasião.

Reitere-se aqui que a responsabilidade da instituição financeira apenas é excluída acaso demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a culpa da CAIXA é incontestável, já que, por negligência ao seu dever de cuidado na abertura de contas e concessão de empréstimos, possibilitou a utilização do nome e documentos falsos do autor para movimentação financeira em nome dele, sobre quem recairiam eventuais consequências de tal movimentação.

Desse modo, é nula a conta poupança aberta em nome do autor, pelo que deve ser ela cancelada.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

No caso, porém, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que teve seu nome utilizado por terceiros, deixando ao autor a sensação de impotência e insegurança, tendo que lutar para conseguir restabelecer a verdade, inclusive pela posição da própria CAIXA, que não se prontificou a cancelar a conta indevidamente aberta.

Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1197929, 2ª Seção, de 24/08/11, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Assim, reconheço a existência de dano moral puramente subjetivo, pela dor e sofrimento que foram impostos ao autor.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Os juros de mora são devidos desde o evento dano (08/2011 - data do “contrato”), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro a nulidade da conta poupança 4049.013.25988-8, devendo ser cancelada;

ii) condeno a CAIXA a pagar ao autor, a título de danos morais, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) totalizando hoje R\$

7.893,20 (Sete mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), já com os juros de mora, de 12,76%, aplicando-se a taxa Selic.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic, conforme REsp 727842/SP.

Concedo a medida cautelar, determinando que a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cancelamento da conta poupança 4049.013.25988-8, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0002191-79.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000508 - ALAN ZULPO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ALAN ZULPO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos em que teria exercido atividades em condições insalubres.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª

Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu como exercido em condições especiais o período de 13/11/1980 a 10/02/1981, trabalhado na empresa Sifco S/A, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 87,5 dB. Referido período, já reconhecido administrativamente, resta incontroverso, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Passo à análise do período controvertido.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante das provas da inicial, fornecido pelo empregador, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, no seguinte período:

1) de 13/07/1970 a 17/08/1976, na empresa Robert BoschLtda, ruído entre 84 e 94 dB (A);

Portanto, tal período deve ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, até 16/12/1998, totaliza 21 anos, 07 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 33 anos, 04 meses e 08 dias. Até a data do requerimento administrativo, em 25/04/2012, foram apurados 33 anos, 01 mês e 26 dias. Até a data da citação, em 20/07/2012, foram apurados 33 anos, 01 mês e 26 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição por não ter sido cumprido o pedágio.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ALAN ZULPO, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, que devem ser

avermados no CNIS:

- de 13/07/1970 a 17/08/1976;

- de 13/11/1980 a 10/02/1981.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.C.

0002372-80.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000602 - NILSON JOSE ACCORSI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por NILSON JOSÉ ACCORSI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência

sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 15/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento como exercido em condições especiais de vários períodos laborados em diversas empresas.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, nos seguintes períodos:

1) de 22/08/1978 a 30/01/1980, Acip Aparelhos de Controle Ltda, ruído de 89,2 dB(A).

2) de 11/03/1981 a 30/03/1981, Acip Aparelhos de Controle Ltda, ruído de 89,2 dB(A).

3) de 01/04/1981 a 04/04/1983, Acip Aparelhos de Controle Ltda, ruído de 87 dB(A).

4) de 06/01/1986 a 27/02/1989, Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, ruído de 87 dB(A).

5) de 23/05/1989 a 30/07/1993, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, ruído de 91,7 dB(A).

6) de 01/08/1993 a 13/09/1993, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, ruído de 83,83 dB(A).

7) de 08/01/1996 a 21/10/1996, PMP Projetos Ltda, ruído de 85 dB(A).

Portanto, os períodos acima devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, para a época, o eventual uso de EPI.

Quanto ao período de 01/07/1997 a 24/10/2000, laborado para a Duratex S.A., observa-se do perfil profissiográfico previdenciário a exposição do autor ao agente insalubre calor na intensidade de 29,26 °C, razão pela qual pode ser considerado como atividade exercida em condições especiais, nos termos do Código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

Por outro lado, não é possível o enquadramento como especial do período trabalhado junto à empresa Vigorelli S.A., de 29/01/1976 a 18/08/1978, em virtude dos aerodispersóides (pó de ferro e dos reboles), pois a exposição a tais agentes, por si só, não determina o enquadramento como atividade insalubre, já que não há previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observo, ainda, que o formulário foi elaborado no ano de 2005, ou seja, em

período muito posterior ao trabalhado pelo autor na empresa Vigorelli.

No mesmo sentido, deixo de enquadrar como especial o período de 01/02/1980 a 10/03/1981, uma vez que o PPP fornecido pela Acip Aparelhos de Controle Ltda atesta que o autor estava afastado de suas atividades em virtude do serviço militar, não ficando exposto aos agentes insalubres em questão.

Para o período de 02/07/2007 a 06/04/2009, trabalhado na empresa WA Cardanha Usinagem EPP, embora haja informação quanto à exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância, houve utilização de EPI eficaz, conforme laudo técnico apresentado pela empresa.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 15/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a

insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade do período laborado para a empresa WA Cardanha Usinagem Epp.

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e períodos reconhecidos como especial e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de contribuição da parte autora, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 24 anos, 10 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 32 anos e 16 dias. Até a DER, em 11/05/2012, e até a citação, em 31/07/2012, foi apurado o tempo de 35 anos, 07 meses e 12 dias, já suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, em 11/05/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, NILSON JOSÉ ACCORSI, para: i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100 % do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ R\$ 1.566,41 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), para dezembro de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 13.238,01 (TREZE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE UM CENTAVO), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 11/05/2012, até 31/12/2012, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002679-34.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000625 - DJALMA PINHEIRO DE FRANCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por DJALMA PINHEIRO DE FRANÇA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o

artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 15/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso presente, requer a parte autora o reconhecimento como exercido em condições especiais de vários períodos laborados em diversas empresas.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, em intensidade de 81 dB, no período de 23/05/1995 a 27/02/1996. Portanto, referido período deve ser reconhecido como insalubre, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, para a época, o eventual uso de EPI.

Quanto ao período de 12/08/1999 a 22/01/2002, apresentou a parte autora perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza e Gerenciamento de Recursos Humanos, em que consta exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 82,6 dB, inferior ao limite de tolerância, não podendo ser reconhecido como especial. Os outros fatores de risco elencados (postura, quedas, óleo/graxa) não ensejam o reconhecimento da insalubridade nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em relação ao pedido de enquadramento dos demais períodos como exercidos sob condições especiais, observo que a parte autora deixou de apresentar qualquer prova de insalubridade, como laudos, formulários ou perfis profissiográficos previdenciários, o que era seu ônus demonstrar, razão pela qual não podem ser considerados como especiais.

Com o cômputo dos períodos de atividade comum e período de atividade especial ora reconhecido, com subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de contribuição da parte autora, até 16/12/1998, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, totaliza 15 anos, 06 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 35 anos. Até a DER, em 13/02/2012, foi apurado o tempo de 28 anos, 02 meses e 21 dias, e até a citação, em 11/09/2012, o tempo de 28 anos, 09 meses e 19 dias, ainda insuficientes para a aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, DJALMA PINHEIRO DE FRANÇA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período de 23/05/1995 a 27/02/1996 (Expresso Talgo Transporte e Turismo Ltda) como de atividade especial, que deve ser averbado no CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0002214-25.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000552 - CREUSA MARTINS DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por CREUSA MARTINS DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos em que teria exercido atividades em condições insalubres. O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante

esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado”.

No caso concreto, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 10/03/1999 a 16/07/2002, laborado na empresa Stekplast Indústria e Comércio Ltda-ME, uma vez que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 86 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância para o período.

Também não reconheço como exercido em condições especiais o período laborado na empresa Dinoplast Ind. e Comércio de Plásticos Ltda, de 02/02/2004 a 23/09/2011 (data de emissão do PPP), pois embora o autor tenha sido exposto ao nível de ruído de 86 dB, ou seja, acima do limite de tolerância para o período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa a utilização de EPI eficaz.

Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao período mencionado, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização

EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade no período de 02/02/2004 a 23/09/2011.

Conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, até 16/12/1998, totaliza 17 anos, 10 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 27 anos, 10 meses e 05 dias. Até a data do requerimento administrativo, em 02/12/2011, foram apurados 29 anos, 02 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Fixo a DIB do benefício na data do requerimento administrativo, em 02/12/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora, CREUSA MARTINS DOS SANTOS, para:
I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor de R\$ 443,62 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para dezembro de 2012.

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 8.820,69 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTEREASE SSESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER (02/12/2011), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.C.

0002225-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000574 - NELSON CAMARGOS PEGO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora NELSON CAMARGOS PEGO contra o INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, seja incluído o valor do salário-de-contribuição referente à competência de 07/2002, bem como seja o INSS condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.320.928-5, com DIB em 31/07/2008, correspondente a 100% do salário de benefício, tendo o INSS reconhecido 35 anos e 16 dias de tempo de serviço / contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é

limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, o INSS reconheceu administrativamente como exercidos em condições especiais os períodos de 23/02/1982 a 16/11/1984, 09/07/1986 a 18/09/1986, 15/03/1988 a 21/10/1988 e de 24/10/1988 a 13/01/1993, conforme consta do processo administrativo do benefício concedido - NB 148.320.928-5. Referidos períodos, já reconhecidos administrativamente, restam incontroversos devendo ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre 'matéria-prima de sílica (massa de barbotina)' nos seguintes períodos em que trabalhou no setor de fundição de sanitários, exercendo a função de fundidor de sanitários:

1) de 22/12/1975 a 19/07/1978, de 04/06/1979 a 10/03/1981 e de 01/04/1981 a 22/02/1982, na empresa Roca Brasil Ltda.

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 em função da exposição ao agente insalubre massa de sílica, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Quanto ao pedido do autor de inclusão do salário-de-contribuição referente à competência de 07/2002, verifico que embora não conste do CNIS tal recolhimento previdenciário, o autor apresentou o comprovante do referido recolhimento, de modo que deverá ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor e no recálculo do valor do benefício.

Assim, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DIB resulta em 37 anos, 02 meses e 21 dias, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, possibilitando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

O benefício será revisado desde a DIB, em 31/07/2008, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, NELSON CAMARGOS PEGO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 148.320.928-5), mantendo-se a renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, que passa a corresponder a R\$ 1.003,65 para aquela competência, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.255,00 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), para dezembro de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.408,71 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 31/07/2008, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012 e observada a prescrição quinquenal, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003758-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304000610 - EVERALDO DO CARMO DEMETRIO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

DESPACHO JEF-5

0003513-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6304000626 - MAURO CARDOSO ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. Verifico que não há prevenção.

DECISÃO JEF-7

0001179-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000597 - OCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Regularize a parte autora o seu CPF perante o cadastro da Receita Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0006041-78.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000598 - WILMA D AVANSO DO AMARAL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dê-se ciência à autora do último ofício enviado pelo INSS. Regularize a parte autora o seu CPF perante o cadastro da Receita Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0002074-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000635 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE MEDEIROS (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Embora a autora tenha afirmado que se mudou a poucos meses para Monte Mor/SP, consta nos sistemas do INSS que já em 2009 - portanto antes do óbito do filho - estaria naquela cidade, pois requereu auxílio-doença naquela região e lá recebia em conta bancária.
Assim, oficie-se a empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda (R. Dom Aguirre 438, 2ª andar, vila Sofia, São Paulo/SP, CEP 04671-903) para que no prazo de 10 (dez) dias informe o local da efetiva prestação de serviços da autora (Maria de Fátima Martins de Medeiros,) durante o ano de 2011.
Faculta-se à parte autora o mesmo prazo para apresentação de eventuais comprovantes de tais fatos, ou outros documentos que possua.
P.I.

0000135-39.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000595 - JONATO VELOSO BASTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0000045-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000615 - ROSEMARY DE SENA LEANDRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004589-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000612 - JULIANA CRISTINE DE SOUZA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000130-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000629 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004616-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000505 - CECILIA JESUS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004614-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000507 - MARIA ANTONIA DE JESUS BRITO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004594-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000553 - INES APARECIDA DE MORAES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias que o falecido pai da autora, instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado, era segurado do INSS, uma vez que os documentos juntados indicam que o benefício pleiteado, bem como o recebido pela mãe da autora até seu óbito, seria oriundo de regime próprio de previdência da prefeitura de Várzea Paulista. Intime-se.

0004657-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000599 - KATIA APARECIDA POLYDORO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Esclareça a autora no prazo de 15 (quinze) dias se a Sra. Rozimary recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Hideraldo. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá emendar a petição inicial para incluir a Sra. Rozimary no pólo passivo da ação, fornecendo endereço para citação.

Publique-se. Intime-se.

0002289-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000538 - ROSEMARINA FRANCO BAESSO (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1987 a 31/08/1993 e 17/04/1989 a 24/04/1991, laborados respectivamente nas empresas Hospital Ponte São João S/A e Game Assistência Médica SC Ltda, concedo o prazo de trinta dias para que apresente documentos comprobatórios da alegada insalubridade, tais como formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/03/2013, às 14:30. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004601-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000600 - JAIR ROMANINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000125-92.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000601 - JOSE DA COSTA MARTINS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002212-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000579 - ERLINDO DE ABREU (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, o processo administrativo da parte autora. Apresente o autor, no mesmo prazo, comprovantes dos recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social referentes ao período laborado na Prefeitura do Município de Cajamar, de 24/05/2005 até os dias atuais. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 21/03/2013, às 15:00 h. P.I.C.

0001705-94.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000617 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a expedição de RPV para pagamento em separado dos honorários advocatícios, conforme requerido pela patrona do autor. Prossiga-se. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de expedição de RPV em nome da sociedade Macohin Advogados Associados para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o RPV somente pode ser expedido em nome de pessoa física. P.I.

0001408-87.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000621 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001704-12.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000619 - CICERO JOSE MIGUEL (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002023-19.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000620 - MARINES VIEIRA DE AQUINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para que, em cumprimento à decisão final transitada em julgado, apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001023-42.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000614 - DEUSDETE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. P.I.

0003636-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000394 - KLEBERSON IRINEU ZANCANI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/04/2013, às 8h, neste Juizado. P.I.

0004555-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000622 - DIANA LUCIA MENDES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora comprovante de residência atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004590-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000568 - VICENTE URBANO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004608-05.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000534 - MARINA GOMES SACILOTI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004607-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000561 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004600-28.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000603 - VALDECI JESUS DE OLIVEIRA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002752-06.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304000576 - LUIZ CARLOS SCHEFER (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2012
UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006636-37.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILENE MARIA DEODATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP120690-PEDRO LUIZ MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 25/03/2013 15:00:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000316-34.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000317-19.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BORGUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 04/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000318-04.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 04/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000319-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA AMARAL DE SOUZA
REPRESENTADO POR: EPAMINONDAS FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000320-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JEANNE RUCHET
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 04/06/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000321-56.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LUIZA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000322-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/03/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2013 16:00 no
seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a
parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000107-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILSON RUFINO DOURADO
ADVOGADO: SP264497-IRACI MOREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006884-03.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DARQUE BISPO
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015145-64.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015237-42.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO LOPES
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015243-49.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029505-14.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047246-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARIA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0052092-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/630600028

0006783-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306010222 - ADIELSON FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP140871-KATIA REGINA DE MACEDO, ADV. SP322409 - GILMARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/630700014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 dias.

0000105-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000379 - MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000216-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000366 - ANTONIA DA CUNHA PEDRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

FIM.

0003888-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000381 - MARLENE RAMOS DE SOUZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias.

0000229-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000383 - MARCIA APARECIDA GREGA SOLER (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
0000098-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000382 - CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
0000103-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000380 - DIONYSIO SAVIO (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
FIM.

0000222-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000376 - BENEDITA APARECIDA DE MELO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível das folhas indicadas na certidão de 23/01/2013, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

0003980-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000374 - MANOEL DO NASCIMENTO VEIIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003981-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000375 - VALDEMAR NONATO DE ARAUJO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002437-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000384 - LAERCIO DE MATTOS SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003948-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000372 - JOSE CLOVES RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003943-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000371 - ORDALIA CORREA VAZ ALVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003631-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000369 - ROSELIS APARECIDA DOS SANTOS (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003582-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000368 - NOZOR GOMES (SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI, SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002949-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000367 - MILTON ROMAO FIRMINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003569-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000365 - GILBERTO ALJONAS (SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002826-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000378 - CELIA MARIA GOMES CORDAO (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO)

Intime-se a parte autora a retirar seus documentos originais no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003233-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002193 - ANA MARIA FREITAS DOS SANTOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002587-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002196 - VANDERLEIA VAZ NUNES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002834-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002194 - MARIA DAS GRACAS VERSORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000170-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002076 - MARCOS ADRIANO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARCOS ADRIANO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003429-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001808 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MANOEL CARLOS DE ARAUJO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 23 de janeiro de 2013.

0004695-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001903 - MARCO ANTONIO LERA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000412-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001899 - DEVAIR DIAS LIMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002485-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001869 - DELAZIR APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício, cuja renda mensal RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - foi apurada no montante de R\$832,69- em novembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito,

conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, o que perfaz o montante de R\$ 4.201,48 (QUATRO MIL DUZENTOS E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME DELAZIR APARECIDA VIEIRA DA SILVA

BENEFÍCIO Auxílio-doença

NÚMERO DO BENEFÍCIO 551.378.513-3

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) sem alteração

RMI sem alteração

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/11/2012

RENDA MENSAL ATUAL R\$832,69

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$ 4.201,48

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0002730-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307002181 - TEREZA CARDOSO DE JESUS (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$622,00- em novembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da cessação do benefício em 19/01/2012, o que perfaz o montante de R\$ 8.546,24 (OITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados para outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar

de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME Tereza Cardoso de Jesus

BENEFÍCIO Auxílio-doença

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 08/09/2011

RMI R\$545,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/11/2012

RENDA MENSAL ATUAL R\$ 622,00

ATRASADOS ATUALIZADOS R\$ 8.546,24

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0004963-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002200 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Vieira da Silva, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 14/09/2011 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 622,00 (seiscentos vinte dois reais), com DIP (início do pagamento administrativo) em 01/07/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Vieira da Silva, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício até a competência imediatamente anterior à DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 5.822,29 (cinco mil oitocentos vinte dois reais e vinte nove centavos), atualizados até junho de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - restabelecimento
NÚMERO DO BENEFÍCIO NB 31/534.815.643-0
DIB Sem alteração
RMI Sem alteração
DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/07/2012
R. M. ATUAL (07/2012) R\$ 622,00
ATRASADOS (14/09/2011 a 30/06/2012) atualizados até 06/2012 R\$ 5.822,29

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000501-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002160 - LUIZ CARLOS CESAR (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS CÉSAR , condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 21/12/2011 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 885,53 (oitocentos oitenta cinco reais e cinquenta três centavos), com DIP (início do pagamento administrativo) em 01/11/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) Julgoprocedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS CÉSAR, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício, até a competência imediatamente anterior à DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 9.355,03 (nove mil trezentos cinquenta cinco reais e três centavos), atualizados até outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME LUIZ CARLOS CÉSAR
BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - restabelecimento
NÚMERO DO BENEFÍCIO NB: 31/549.148.121-8
DIB Sem alteração
RMI Sem alteração
DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/11/2012
R. M. ATUAL (11/2012) R\$ 885,53
ATRASADOS - 21/12/11 a 31/10/2011 (atualizados até outubro de 2012) R\$ 9.355,03

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003307-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307001948 - ORLANDO RIBEIRO MATOS (SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos da combinação dos artigos 267, I, e parágrafo único do 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 23 de janeiro de 2013.

DESPACHO JEF-5

0007057-63.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001927 - OSMAR LANINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a petição protocolada em 01/10/2012 não foi apreciada no v. acórdão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após venham os autos conclusos.

0005020-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002089 - MANOEL RODRIGUES GARCIA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que as duas instituições oficiadas afirmam não ter localizado documentos em nome do trabalhador, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, documentos que comprovem: a)- agência depositária; b)- número da conta em nome do empregador e c)- número da conta FGTS em nome do empregado.

Após, conclusos.

Botucatu, 23 de janeiro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 25/02/2013, devendo o(a) sr.(a) perito(a) contábil calcular os valores devidos à parte autora a título de atrasados observando a Resolução 134/2010 do CNJ quanto aos juros e correção monetária. Após venham os autos conclusos.

0003307-87.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001939 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001402-47.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001940 - AUGUSTO DA CONCEICAO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000480-69.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001943 - ARLINDO GOMES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 21/01/2013.

Indefiro as alterações requeridas tendo em vista a ausência de assinatura da advogada outorgante no termo de substabelecimento.

Int.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002311-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002003 - JOAO MIGUEL

MARTINS DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002318-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001997 - ESPOLIO DE ARNALDO FELTRIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002317-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001998 - SEBASTIAO MIGUEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002316-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001999 - HONORIO FANTIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002313-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002001 - JOSE VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002312-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002002 - ANTONIO PAULO BASSO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002319-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001996 - IVONE MARIZA GOMES SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002310-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002004 - ESPOLIO DE MANOEL MORAES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002161-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002006 - AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) HERCILIA ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002320-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001995 - ANTONIO FRANCISCO VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002155-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002008 - ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES FILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) RENATO FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) REINALDO FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDWARD FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) RUBENS FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002154-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002009 - HELENA APARECIDA CALENCIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002153-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002010 - JULIO TORELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002152-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002011 - ARIIVALDO VINCHI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003673-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001973 - JOAO RICARDO BASSO - ESPÓLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003681-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001968 - HENRIQUE PALMA NETO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA HELENA BARBOSA PALMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003680-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001969 - JOSE APARECIDO SEBASTIAO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CARLOS SEBASTIAO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003678-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001970 - DEONISIO CERVATTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003677-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001971 - PEDRO JOSE ZIGLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

0003676-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001972 - RAFAEL MESSA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002156-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002007 - ESPOLIO DE MOACIR MARINELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) LOURDES CESTARI MARINELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003657-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001974 - EDUARDO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005636-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001953 - TEREZA CAPPA DEANGELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005675-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001951 - JOAO GALIANO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA OLGA DO PRADO GALIANO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005637-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001952 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) IVONETE VAZ DOS SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002146-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002017 - NILCE DA SILVA AMERICO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ESPOLIO DE JOAO AMERICO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003682-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001967 - ISABEL APARECIDA CORREA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDISON APARECIDO DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARCELO AUGUSTO DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANGELICA APARECIDA CORREA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002333-45.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001988 - ESPOLIO DE AUGUSTO PEREIRA DE MORAIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE OLIVEIRA NOVAIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) AVELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE NOVAIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003179-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001983 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002321-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001994 - ANTONIO MARCOS GAVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002551-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001985 - ERNESTO EMYDIO DE LIMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002335-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001986 - ANTONIO MOYA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002334-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001987 - CARLOS JOSE PILON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) HELAINE REGINA DA SILVA HERMIDA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003180-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001982 - ESPOLIO DE PEDRO LUIZ FERRO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002332-60.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001989 - CELSO DONIZETI ABRUZZI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ELAINE GOMES DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002329-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001990 - FERNANDO QUINTINO MANOEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002328-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001991 - JOSE LUIZ MORELATO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA AMELIA BRESSANIN (SP250579 - FABIOLA

ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002327-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001992 - IZIDORO GOMES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARISA PEREIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002325-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001993 - JOSE ROBERTO GRANETTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002151-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002012 - NILSON WIECK (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002695-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001984 - LINA MARIA CARLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002150-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002013 - BENEDITO LIZABELO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002149-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002014 - JOSE DE LUCA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002148-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002015 - VERA LUCIA MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002147-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002016 - BENEDITO LEANDRO COELHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003656-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001975 - WLADEMIR DARIO VITORINO DIAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003181-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001981 - LUIZ SANCHES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003232-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001976 - CARLOS AUGUSTO MAGANHA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ADRIANA MARA CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) DALVA ORTIGOSA CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ALINE MARA CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) NORBERTO PILATOS ORTIGOSSA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANDREIA MARA CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDUARDO CARREIRA MARTINS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003231-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001977 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIETA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ELIANA BATISTA DE SOUZA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) AFONSO APARECIDO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ROSEMARY FERREIRA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SERGIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) VANDERLEIA ANDRE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) TEREZA CAPPÀ DEANGELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARTA APARECIDA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ORLANDO SALVADOR DE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ROSA FERNANDES CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) PEDRO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ANTONIA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003186-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001978 - ANA LOURECO BISPO DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003183-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001979 - IDEVAR MORALES PASSOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003182-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001980 - NEUSA APARECIDA SIQUEIRA MICHELON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001178-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002043 - LUZIA DA SILVA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002143-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002020 - MASAHIDE AHAGON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000317-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002051 - ESPOLIO JOSE LUIS MESSA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA JOSE MOIA MESSA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CAMILA PASTORE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE LUIS MESSA JUNIOR (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) LUIZ FERNANDO MESSA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000312-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002052 - ALICIO CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000311-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002053 - VOLDELEI FLAVIO TORINO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001910-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002027 - JUAREZ ARACEMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002144-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002019 - ANTONIO LEITE MACHADO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000605-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002050 - HELENA BATISTA DA SILVA NUNES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002114-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002021 - ANGELA MARIA MAGALHAES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002112-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002022 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CELINA DA SILVA RODRIGUES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002107-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002023 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) NEIRE PAULETE MARCHIORI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002106-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002024 - GILBERTO APARECIDO BUZACARINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) IRANI LUIZA DE PAULA BUZACARINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002102-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002025 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ALZIRA SIMAO DE ALMEIDA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001912-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002026 - DIRCEU SALVI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001187-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002036 - ANTONIO RAVASSOLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001181-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002040 - JOSE ANTONIO MOLINA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001177-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002044 - BENEDITO CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001183-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002039 - ROQUE VILAS BOAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001179-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002042 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

0001185-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002038 - IVADIL DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001180-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002041 - REINALDO APARECIDO CONTADOR (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001006-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002049 - ELZA ALVES MURTA SANCASSANI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001186-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002037 - JOSE LUIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002045 - SERGIO VIARO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001174-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002046 - APARECIDO FLORISVALDO PASSEBOM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001173-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002047 - LAERTE VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001172-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002048 - JOSE PREVIERO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004095-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001966 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004477-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001960 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005633-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001955 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA MISSIAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ELISABETE DA SILVA RODRIGUES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005632-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001956 - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) FRANCISCO MIGUEL CLEMENTINO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005599-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001957 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) VANIA RENATA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ESPOLIO DE JAIR MIGUEL DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005579-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001958 - JOSE EDSON BOTELHO SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004916-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001959 - JOSE CARLOS DE LUCA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004472-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001964 - ADMIR VITORIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004476-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001961 - JOSE NIVALDO GUIDOLIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004475-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001962 - GILBERTO GERMANO GABAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CRISTIANE GARCIA DA SILVA GABAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004474-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001963 - EMERSON PINTO DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) CATARINA CASILAS PEREZ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005635-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001954 - JOSE MESSIAS BARRETO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ALZIRA MARIA DA SILVA BARRETO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004096-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001965 - GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001909-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002028 - PEDRO MORENO TORELI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001189-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002034 - MARIA HELENA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001907-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002029 - ANA MARIA BORTOLAZZO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001226-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002030 - JOSE BRANDO - ESPOLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) IRACEMA MATHIAS BRANDO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001193-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002031 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001192-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002032 - ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001191-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002033 - MARIO BATISTUTA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002309-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002005 - ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001188-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002035 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002145-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002018 - MAURY MANTOVANINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002315-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002000 - ESPOLIO DE JOAO VERISSIMO DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004404-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002059 - MARIA CRISTINA SIMONCINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001223-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002060 - THEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS DE PAULA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001162-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002056 - SEBASTIAO VALENTIM BELFIORE (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 21/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato registrado em 16/01/2013. Em razão da dilação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2013, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001174-04.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002078 - MARCOS ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MARCIO PEREIRA

DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) MILENA PEREIRA DOS SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora referente aos períodos pleiteados na inicial.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002128-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001938 - FLORISVALDO ALBERTO ANGELICO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a declaração de incompetência da Justiça Federal, encaminhe-se os autos à Justiça Estadual em Lençóis Paulista, nos termos do v. acórdão. Após, baixem-se os autos.

0001691-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001908 - PEDRO ANTONIO POLIANI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

A fim de se evitar maiores transtornos, chamo o feito a ordem e designo nova perícia para o dia 05/02/2013, às 07:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o pagamento de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Analisando recurso interposto, a E. Turma Recursal de São Paulo decidiu pelo seu parcial provimento.

Após devolução dos autos ao Juízo, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

0001353-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002057 - APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001341-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002058 - DIONISIO BERNARDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003466-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002182 - ROQUE DARCI FESCINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho registrado em 11/01/2013. Intimem-se.

0004123-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002092 - ANTONIO ALCEU BACAM (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que a opção ao regime do FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66 (página 42 da CTPS), portanto, já foi beneficiada com a progressividade requerida.

Após, conclusos.

Botucatu, 23 de janeiro de 2013.

0000164-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002180 - APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato registrado em 18/01/2013. Intimem-se.

0002410-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002083 - ADMIR DA NOBREGA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que sejam apresentados os extratos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora referente aos períodos pleiteados na inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no mesmo prazo, cópia legível de sua CTPS.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002884-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002077 - NELSON DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a documentação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da conta vinculada do FGTS referente aos períodos pleiteados na inicial, a fim de verificar se já foi beneficiada com a progressividade pretendida.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado bem como a expedição de ofício à APSDJ para cumprimento da obrigação de fazer referente à revisão do benefício, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora, nos termos fixados no v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor. Após, venham os autos conclusos.

0000763-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002067 - LUCIANO MANZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001414-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002066 - ADELAIDE VICENTIM DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000439-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002068 - JOSE CARLOS ANDRIANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003528-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001902 - JOEL TIOZZO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a perícia contábil não foi agendada no sistema, designo nova data para o dia 04/02/2013 em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Notifique-se o perito, via e-mail, da sentença de 25/06/2012.

0003601-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002069 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 21/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato registrado em 14/01/2013. Intimem-se.

0005022-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002091 - ANTONIO APARECIDO AGOSTINHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que conforme a documentação anexada a opção ao FGTS foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66 (página 37 da CTPS), portanto, já foi beneficiada com a progressividade requerida.

Após, conclusos.

Botucatu, 23 de janeiro de 2013.

0001629-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002084 - ANTONIO FRANCA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que de acordo com a documentação fornecida pelo banco depositário anterior, a opção ao FGTS em 13/12/67, foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, portanto, já foi beneficiada com a progressividade pretendida, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0001139-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002071 - ANTONIA TINEO JUSTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 04/03/2013, devendo o (a) sr.(a) perito(a) contábil refazer o cálculo dos valores devidos à parte autora observando os parâmetros fixados na Resolução 134/2010 do CNJ. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 361/2012 do CJF 3ª Região que alterou a competência do JEF Botucatu; considerando a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru pelo Provimento nº 360/2012 do CJF 3ª Região; considerando a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru com as homenagens e cautelas de estilo. Determino o cancelamento de eventual perícia ou audiência agendada. Intimem-se.

0001344-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002061 - MANOEL MARCOS CORREIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001334-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002062 - SAMIRA TEREZINHA ZEDAN (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000476-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002063 - NIVALDO MAZETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000175-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002064 - OLIVIO LOUZADA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000162-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002065 - JOSEFA

CORDEIRO SOBRINHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000218-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002177 - ANTONIO MARCOS SALES RUFINO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

No mais, considerando que o instrumento de mandato anexo às fls. 07 do arquivo inicial apresenta rasura, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual por meio de novo instrumento sem rasura.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (conta de água, energia elétrica etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e com data inferior a 6 (seis) meses.

Se o documento estiver em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio (contrato de locação/cessão a qualquer título), ou declaração firmada pelo terceiro de que a parte autora reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. O modelo de declaração deve ser retirado no balcão deste Juizado Especial.

Caso não se manifeste, o processo será extinto. Intime-se.

0001565-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001838 - AMAURI APARECIDO RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição juntada em 13/12/2012 - Intime-se a sra. perita contábil, Natália Palumbo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique o laudo contábil, considerando os termos da impugnação da parte autora.
Int.

0003933-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002086 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino nova perícia médica com especialista em ortopedia para dia 28/02/2013 às 7:00 horas, nas dependências deste Juizado.

Botucatu/SP, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora, bem como já ter havido expedição de ofício à APSDJ para cumprimento da obrigação de fazer referente à revisão do benefício, aplicando o art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, determino a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, nos termos fixados no referido aresto, sob pena de responsabilização do agente omissor.

0002032-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001928 - CLAUDAIR JOSE DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001788-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001929 - ANNA JULIA MAGALHAES COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004470-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002074 - JOSE WALDEMAR SIQUEIRA MENDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta que de acordo com os extratos analíticos enviados pelo banco depositário anterior, já foi beneficiada com a progressividade de juros pleiteada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0002853-73.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001944 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 04/03/2013, devendo o(a) sr.(a) perito(a) contábil calcular os valores devidos à parte autora a título de atrasados observando a Resolução 134/2010 do CNJ quanto aos juros e correção monetária. Após venham os autos conclusos.

0004268-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001875 - NIVALDA ZAGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia contábil, a cargo da sra. NIRVANA TERESA GASPARINI GONÇALVES, para o dia 25 de fevereiro de 2013, a qual deverá elaborar cálculos considerando a hipótese de concessão do Amparo Assistencial ao Idoso, a partir da data em que implementada a idade de 65 anos pela parte autora (24/10/2011), instruindo o laudo com os extratos do Plenus e do CNIS, com detalhamento de eventuais salários em nome da parte e de seu marido. Não há necessidade de comparecimento das partes.

Int.

0003930-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002184 - VEJAIR CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 21/01/2013: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho registrado em 19/12/2012. Intimem-se.

0004698-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002087 - LUIZ LUCIO FORTI (SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma traga aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, a fim de verificar se a mesma já foi beneficiada com a progressividade pretendida.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0003185-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001894 - JOANA REGINALDO ELIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, expeça-se ofício remetendo cópia integral do processo para o Juízo de Itatinga, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

0002921-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002176 - RONALDO DIAS DE AGUIAR (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Substabelecimento de 22/01/2013: defiro a alteração do advogado do processo.

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 20 dias. Intime-se o INSS para, no meso prazo, oferecer eventual proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 22/01/2013: Defiro.

Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Lourival Gonzaga Micheletto Júnior (OAB/SP nr. 237.823), e a inclusão do advogado Luiz Fernando Micheletto (OAB/SP nr. 321.469).

Após, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0003950-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002187 - NILZA MARIA FIRMINIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003949-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002188 - NILSON DANIEL FLORENCIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003790-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002189 - VALDECI ALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003786-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002190 - RENATO POLONIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001926-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002191 - MARIA INES LUNARDI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000287-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002192 - JOAO VERONEZE NETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005021-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002088 - ANTONIO RIBEIRO DO PRADO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em resposta, o Banco do Brasil S/A e Comind S/A afirmam não ter localizado documentos para o trabalhador citado, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, documento que comprove: a)- a agência depositária; b)- número da conta em nome do empregador e c)- número da conta do FGTS em nome do empregado.

Após, conclusos.

Botucatu, 22 de janeiro de 2013.

0005462-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002090 - ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a ré apresente os extratos da conta vinculada em nome da parte autora.

Após, conclusos.

Botucatu, 23 de janeiro de 2013.

0003809-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307002079 - DIRCE MARTINS DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 17/01/2013: Considerando que as cópias apresentadas permanecem ilegíveis, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível das fls. 12 a 24 do arquivo petição inicial (C.T.P.S.), facultada a possibilidade de comparecimento ao JEF/Botucatu para digitalização dos documentos em balcão. Intime-se.

0001914-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001841 - FELICIO GOMES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 22/01/2013: Indefiro as alterações requeridas tendo em vista a ausência de assinatura da advogada outorgante no termo de substabelecimento.

Oficie-se a Agencia do INSS de Barra Bonita a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos. HISCRE do beneficio recebido pelo autor, (NB nº 141.709.714-8), a fim de que este Juízo possa analisar de forma precisa quantas parcelas foram pagas dos empréstimos consignados autuados sob o nº 24.1209.110.0002820-70 e 24.1209110.000432306 e quais ainda estão por quitar.

Oficie-se também a CEF, agencia Barra Bonita para que traga os autos no mesmo prazo, os extratos dos referidos empréstimos onde conste data de liberação e da quitação, e caso algum deles esteja em aberto, quantas parcelas já foram pagas e, quantas parcelas ainda estão pendentes, indicando também o nº do beneficio em que eram debitadas as parcelas.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000068-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001941 - KAIQUE BAPTISTA DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 25/02/2013, devendo o(a) sr.(a) perito(a) contábil calcular os valores devidos à parte autora a título de atrasados observando a Resolução 134/2010 do CNJ quanto aos juros e correção monetária. Após venham os autos conclusos.

0004465-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001881 - MARIA ADRIANA DE SOUZA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na área de clínica geral, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca, para o dia 18 de abril de 2013, a realizar-se nas dependências do Juizado, às 8:00hs, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos referentes às diversas patologias descritas na Inicial, além de seus documentos pessoais.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000223-68.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAILTON RADICCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-53.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000225-38.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBRAIM ROQUE

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 14:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000226-23.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANILIA PEREIRA CHAVES

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 10:00:00

PROCESSO: 0000227-08.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP327236-MARIANA PATORI MARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-90.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROGERIO LUCHEIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000229-75.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA GREGA SOLER

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 10:30:00

PROCESSO: 0000230-60.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JUSTINA FOGOLIN CIERI

ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 10:00:00

PROCESSO: 0000231-45.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 14:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000232-30.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA FAVARO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 15:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-15.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ ADELINO

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000234-97.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 15:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-82.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE FATIMA MOREIRA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2013 16:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000236-67.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA ESTEVAN SOARES

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2013 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000237-52.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANINOTO CASTANHACE

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2013 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000238-37.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA GODOY

ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000239-22.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 09:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000240-07.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SAMPAIO ZANATTO

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2013 09:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000043-49.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROMUALDA BRANDÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000017

DECISÃO JEF-7

0003433-58.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000372 - LUIS BERNARDES DA SILVA SOBRINHO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de deficiência física.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o referido benefício nos períodos de 25.10.2006 a 03.06.2008 (NB 570.206.409-4) e 13.10.2008 a 04.01.2012 (NB 532.575.228-2). Diante da cessação do benefício, a autora requereu junto ao INSS, em 23.01.2012, a prorrogação do mesmo pelo fato de continuar pendente a incapacidade que o ensejou, de acordo com declaração e exames médicos, fazendo jus então, desta forma, a um novo período de benefício. Entretanto este foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Tal requisito, no presente caso, foi cumprido e reconhecido pela própria autarquia ré, sendo incontroverso nos autos, pois a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 04.01.2012. Quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, motivo de indeferimento administrativo, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de ortopedia em 06.09.2012. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela de lesão do nervo radial e ulnar do membro superior direito. Afirma que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em OUT/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu pelo preenchimento, no caso concreto, do primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Fica claro, diante da análise legal, que o indeferimento do pedido não tem fundamento, uma vez que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo e estava incapacitada para as atividades habitualmente, tendo o laudo médico sido claro no sentido de que a autora “não apresenta mais condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência”. Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, não se justificando a negativa da autarquia.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada. Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB: 31/532.575.228-2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). No mais, aguarde-se a audiência de conciliação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000023

DESPACHO JEF-5

0003564-04.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000770 - JOSEFA MARIA RIBEIRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência à parte autora da informação do INSS sobre o restabelecimento do auxílio doença,devendo efetuar o pagamento dos valores devidos como complemento positivo. Intime-se.

0007846-22.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000349 - SERGIO FARAULO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora,para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão,informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal,no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007846-22.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000813 - SERGIO FARAULO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos de identificação do curador nomeado (CPF, RG),bem como comprovante de endereço. Após,se em termos,providencie a Secretaria a sua inclusão no cadastro de partes e a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor dos honorários advocatícios. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

0004104-23.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000792 - MARIA DO SOCORRO DELGADO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001,fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos,conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV),ou,pelo total da execução,mediante expedição de ofício precatório.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia,no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000219-59.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000606 - EDVALDO APARECIDO ABRANTE FERREIRA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0006271-08.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000600 - MARIA APARECIDA CASSOLA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir, visto que conforme a condenação da Autarquia, arbitrada na sentença com trânsito em julgado, os valores dos atrasados apurados pela Contadoria Judicial referem-se ao período de julho de 2011 a agosto de 2012, e serão pagos via requisição de pequeno valor ou RPV. Intime-se.

0006088-71.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000609 - MAURO JOSE SANT ANA CANSIO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir, visto que conforme a condenação da Autarquia, arbitrada na sentença com trânsito em julgado, os valores dos atrasados apurados pela Contadoria Judicial referem-se ao período de junho de 2010 a julho de 2011 o que corresponde ao período de implantação do benefício. Assim, eventuais créditos em aberto serão satisfeitos com o pagamento dos valores atrasados. Acrescente-se que a carta de concessão não apresenta irregularidade em face da decisão judicial condenatória, tampouco há de se falar em "bloqueio" dos valores que seguem estrita ordem de requisição de pagamento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000820-02.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000573 - CREMILDA DOS SANTOS (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006500-02.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000571 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0009768-35.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000340 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer Complementar da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 003/2013

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/01/2013 a 22/01/2013

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).

2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000134-39.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERARDO VANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000135-24.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE MORAIS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000136-09.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000137-91.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODIRLEI DE ALMEIDA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000138-76.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA BENEDITA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000139-61.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIA ROCHA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000140-46.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-31.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-16.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA DOS SANTOS MARINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000143-98.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230459-JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000144-83.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/02/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000145-68.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000146-53.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DAMIAO
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-38.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FERNANDES ALVES
ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000148-23.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:45:00

PROCESSO: 0000149-08.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MIGUEL
ADVOGADO: SP299725-RENATO CARDOSO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000150-90.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 14:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000151-75.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDSON GOULART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-60.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000153-45.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-30.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000155-15.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000156-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE MELO VINAGRE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MOREIRA SANTA BARBARA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:15:00
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/02/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000159-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120727-CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000160-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO: SP297293-KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000161-22.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBALDO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO: SP297293-KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-07.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABINO APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000163-89.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000164-74.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMAR FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000162-12.2010.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEPORE

ADVOGADO: SP294087-MICHELE CRISTINA E SILVA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051037-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000165-59.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO JOSE NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000166-44.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA LIBANIO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000167-29.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO JOSE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000168-14.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS ANJOS DE SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-96.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000170-81.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISSE DAVID MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000171-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CICERO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LACERDA DE BARROS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299898-IDELE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000176-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-58.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DA SILVA NOGUEIRA
REPRESENTADO POR: LUCINEIDE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000179-43.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS MARTINS NERIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000180-28.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-13.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANCIVAL GUIMARAES
ADVOGADO: SP188824-WELLINGTON DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-95.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MACARIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000183-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-65.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO GOES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:30:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000185-50.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-20.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-05.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-87.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000190-72.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL REGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000191-57.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FELICIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000192-42.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BERNARDO PATROCINIO

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-27.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000194-12.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME TEODORO MASENO

ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-94.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DA SILVA NOLETO

ADVOGADO: SP209073-FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000196-79.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVALDO PAULO VILA NOVA

ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000197-64.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BARROSO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000198-49.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PONTES LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP157817-MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000199-34.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP301911-REINALDO PEREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000200-19.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DATIVO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-04.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-86.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-71.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANON BARBOSA

ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000204-56.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-41.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DAS GRACAS BRAZ
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-26.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZARIA ELIAS DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP215824-JOSILENE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003680-49.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP178099-SANDRA DO VALE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006686-98.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SCHOEPE
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/07/2006 10:30:00

PROCESSO: 0007247-83.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP125910-JOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008137-56.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE SOUZA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008264-57.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP065250-MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000207-11.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALGLEBER DOS SANTOS VALLIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-93.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-78.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE MANGUEIRA DA ROCHA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-63.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARQUES DA SILVA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-48.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFHAELA VITORIA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:30:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000214-03.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE CYRINO
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:00:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000215-85.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILESMO NAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP282758-SEBASTIAO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000216-70.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO VERGNA JUNIOR
ADVOGADO: SP167306-JOANA MORAIS DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000217-55.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO GALVÃO GICA
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-40.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000219-25.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000220-10.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONI PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000221-92.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP199093-REGINA SOUZA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000222-77.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP065250-MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 15:40 no seguinte

endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000223-62.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000224-47.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA IGARASHI
ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000225-32.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS JOSÉ DE SOUSA ROSA
REPRESENTADO POR: IVANI HONORATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP231784-LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:30:00

PROCESSO: 0000226-17.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE PATRICIA DE SOUSA MARCELINO GIMENEZ
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-02.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/10/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000228-84.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000229-69.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000230-54.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES PINTO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DAMIAO
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-09.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP119683-CARLOS JOSE ROSTIROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000234-91.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMULO FILHO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-76.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON PETRI
ADVOGADO: SP254275-ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000236-61.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ULISSES
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000237-46.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SANTANA
ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000238-31.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP242192-CAROLINA PADOVANI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-98.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP242192-CAROLINA PADOVANI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000241-83.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DO REGO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-68.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000243-53.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MESSIAS SOARES

ADVOGADO: SP122807-RENATO GOMES DE AMORIM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000244-38.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA RAMPAZI

ADVOGADO: SP321121-LUIZ MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000245-23.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AMADO CASALI

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-08.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-90.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA NARDELLI DA SILVA

ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000248-75.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA SOUZA SANTOS

REPRESENTADO POR: MARILENE ROCHA SOUZA

ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000249-60.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO: SP285445-MARCOS SUPERBUS SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000250-45.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190955-HELENA LORENZETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 17:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000251-30.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA AMAN NEIVA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000252-15.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2013

15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000254-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 14/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP300772-EDUARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAHARU OSHITA
ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/07/2013 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000452-66.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA SCALISE
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2007 15:30:00

PROCESSO: 0001428-05.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 0004470-28.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP191035-PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053118-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000257-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EVANGELISTA VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000258-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000259-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE LIMA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA SANTOS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:45:00
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAPRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000262-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAVID COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERNANDES FRANCO
ADVOGADO: SP149478-ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000264-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000266-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000271-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci Elena Brasileiro Nato Franco
ADVOGADO: BA007247-ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:45:00

PROCESSO: 0000272-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINA DAS GRACAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000273-88.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SABINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP216245-PENINA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 13:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005932-59.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ARRECIGUELLI
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2006 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000274-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA MARTINS DA SILVA
REPRESENTADO POR: MICHELE MOREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/02/2013 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000275-58.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-43.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MORENO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000277-28.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA PAIXAO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-13.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN APARECIDA VENANCIO REGIANI

ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000279-95.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000280-80.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA FRANCISCO SOUZA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000281-65.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000282-50.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP324069-THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000283-35.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR BUENO DE SOUSA

ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000284-20.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-05.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES NETO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-87.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO BRIGIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-72.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDOVAL JOSE DE ASSIS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-57.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVAL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-42.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-27.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILIPE RODRIGUES FREIRE
REPRESENTADO POR: LUANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-12.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-94.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-79.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-64.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000295-49.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR WELLINGTON DE SOUZA
REPRESENTADO POR: SILVIA MARIA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-34.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000297-19.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LAUDELINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000298-04.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000299-86.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GOMES DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000300-71.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIO ANZAI

ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-56.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINA SAGLIA

ADVOGADO: SP193875-MARIA LUCIA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-41.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURIMAR MACEDO RIBEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-26.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMISON RICARDO BIONI

ADVOGADO: SP322894-ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000304-11.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA SILVERIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-93.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ANKER DA SILVA
ADVOGADO: SP167306-JOANA MORAIS DELGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-78.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LIMA BONANATA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085622-GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-63.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MANFRE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-48.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000309-33.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MJS SERVIÇOS DE HIDRAULICA SS LTDA
ADVOGADO: SP325707-LEONARDO RIPAMONTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-18.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP280836-SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-03.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEODORO DE NEGREIROS
ADVOGADO: SP120444-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-85.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAR TAKESHITA

ADVOGADO: SP248913D-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000095-52.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR DOS REIS ROCHA
ADVOGADO: SP178332-LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008301-69.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JOSE TELLES
ADVOGADO: SP259981-DJANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0054746-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000313-70.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO NASCIMENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000314-55.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-40.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SIMEAO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000316-25.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA SALES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000317-10.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-92.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS LOBESTEN JODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000319-77.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000320-62.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-47.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGES MANGABEIRA
ADVOGADO: SP249364-ANDREIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-32.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMÉLIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000323-17.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-84.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000326-69.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-54.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-39.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-24.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE MARIANO FERREIRA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-09.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-91.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA FARIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:15:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/03/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-76.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/02/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000333-61.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INAJARA CERQUEIRA SPINELLI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-46.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON PAULO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-31.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-16.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FAUSTINO CONRADO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-98.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS DA CRUZ
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-83.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDY FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000339-68.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELY DOS SANTOS SILVA
REPRESENTADO POR: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-53.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-38.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SIQUEIRA REGO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-23.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUIO CURATA KIMURA
ADVOGADO: SP223931-CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000343-08.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ANA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP279783-SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000344-90.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PORFIRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-75.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICKAEL PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: THAIS CRISTINA PEREIRA URSULANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000346-60.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP279783-SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000347-45.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIVALDA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP279783-SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000348-30.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VILELA

ADVOGADO: SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000349-15.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA LEITE SILVA

ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-97.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP163319-PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000591-47.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ASSIS
REPRESENTADO POR: ANA CLARA DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP280754-ALLAN DOUGLAS SANTIAGO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-29.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223246-MILENE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002669-14.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-87.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284127-ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007053-83.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284127-ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000324-02.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-82.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERES DA PONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 14:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-67.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ESTUER
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-52.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NATALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-37.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-22.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZA DE JESUS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-07.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIVALDO GONCALVES BONFIM
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-89.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERO FILHO
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000358-74.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA SOARES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000359-59.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP247622-CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-44.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DONIZETI NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:15:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000361-29.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP207315-JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000362-14.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-96.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135885-HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000364-81.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157817-MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000365-66.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS
ADVOGADO: SP183101-GILBERTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000366-51.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NERES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000367-36.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP253244-DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000368-21.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE AVELLAR NUNES
ADVOGADO: SP133082-WILSON RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-06.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLENE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000370-88.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: SP292801-LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-73.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000372-58.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUARACY SILVA DO VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-43.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA VENANCIA DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 28/10/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-28.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000375-13.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCELINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP285477-RONALDO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000376-95.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/10/2013 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000377-80.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DEMECIANE DE FRANCA
ADVOGADO: SP054829-JOEL DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/10/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000378-65.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA ANDREA DE MELO
ADVOGADO: SP060608-JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/10/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000379-50.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIUDE SOARES ROCHA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-35.2013.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA NISHIKAWARA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005306-98.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP230746-LAIS CRISTINA SPOLAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/12/2009 10:45:00

PROCESSO: 0053568-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 23/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000285-96.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANATECIA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000286-81.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000287-66.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000288-51.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000289-36.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000290-21.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000291-06.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL MAIA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000292-88.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANTONIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000293-73.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO NELSON JOAQUIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000294-58.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL DE JESUS BRANDAO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000295-43.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000296-28.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP210965-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000297-13.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000298-95.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000299-80.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RABELO DE MORAIS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000300-65.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000301-50.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONESIO ANTONINO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000537-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001160 - ALFREDO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004347-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/63110011943 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000129-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001360 - ARLINDO LOPES DURAO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000140-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001359 - LUIZ AGOSTINHO DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001358 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000170-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001357 - HIROMI ISHIKAWA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001356 - ABELINA MARIA MADEIRA DE ALMEIDA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000039-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001361 - ADILSON FIGO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003373-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001235 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTANA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA, SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003293-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001169 - VALNEY FERREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000465-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001154 - LAURA TEIXEIRA VILARINHO (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002104-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001132 - MARIA DE JESUS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001855-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001145 - APARECIDA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002272-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001037 - CRISTIANE DANTAS BARBOSA (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003086-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000981 - ELLEN CRISTYNA SANTANA MOREIRA (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Como conseqüência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007157-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001261 - JOSE HELIO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Como consequência lógica, revogo a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Condeno o autor à multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor dado à causa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000748-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001046 - ELIANE NICACIO DA SILVA (SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000037-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001365 - DILZA COUTO DA COSTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001366 - RIVALDO OLIVEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005475-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001362 - JULIO CONSOLE SIMOES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000042-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001364 - CIRO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001363 - EDILDE PINTO DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000080-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001353 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001352 - JARBAS RODRIGUES ANTUNES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000082-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001351 - LAERCIO DE BARROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002137-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311001551 - MARINALDO DIAS PANTOJA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

0000103-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311000928 - GISELLE FERREIRA RECCHIA (SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000865-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001101 - MARILENE RODRIGUES (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004164-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001236 - NANJI MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004485-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001234 - HERMOGENES CARLOS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009119-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001233 - MARIENE DE JESUS FEDERIGHI ROSTIROLA (SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003573-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001867 - MANOEL MESQUITA QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001247-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001048 - MARCIO SANTANA DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença relativos ao período de 17/11/2011 a 28/02/2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006160-28.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001336 - ISABEL NEVES BORGES (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de um salário mínimo;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 13.982,34 (TREZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 10/2012, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000746-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001308 - CREUZA PEREIRA VIEIRA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 12/06/2012.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (de 3 a 6 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a perícia (12/06/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e,

cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0008529-87.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001322 - JULIO BERNARDINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a abril/90, no percentual de 44,80%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de maio de 1990, referente aos valores não bloqueados, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a maio/90, no percentual de 7,87%, deduzindo-se os valores já creditados administrativamente a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao pedido de aplicação do IPC no tocante aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

5. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000185-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001840 - LIDIA CALIXTO CARNEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS apenas ao pagamento dos atrasados do benefício n.º 41/123.770.419-4 no montante de R\$ 34.127,41 (trinta e quatro mil cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003368-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001378 - HEITOR DA SILVA JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995, afastando-se a bitributação;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora.
- 4) O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como os critérios de cálculo fixados na Portaria nº 20 deste Juizado, expedida em 08/11/2011, a qual fixa os seguintes termos:
 - a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);
 - b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela “devolvida” ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;
 - c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item “b”) deverá ser abatido do montante (M) - item “a”, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;
 - d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item “C”), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002764-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001875 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 17/08/2012.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (de 30 a 60 dias), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a perícia médica (17/08/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob

pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001879-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001054 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB- -5510455906), desde a cessação administrativa em 11/09/2012.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (11/09/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000593-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001468 - JAILDO VIEIRA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/541441316-5 e DIB: 21/06/2010) desde a cessação administrativa em 13/10/2011.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (13/10/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000101-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001350 - VANIA BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,

SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000102-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001349 - NILSON LIMA SEVERIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004025-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001348 - JOSE PROFILO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004640-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001863 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003851-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001864 - HELENALDA FRAGA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001354-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001865 - MARIA APARECIDA GERALDINI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0000107-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001450 - JOSE MORAES CHAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004832-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001605 - LUIZ CARVALHO DE MOURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006237-32.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001420 - ADRIANE JESUS DA CRUZ TELES (SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003559-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001388 - APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002777-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001399 - CARLOS ANTONIO CONCEICAO GOMES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004132-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001387 - MARILENE GARCIA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002595-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001379 - THIAGO HELIO DOMINGOS DE SOUZA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002640-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001400 - ELIAS GERALDO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002945-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001407 - NILCE DA SILVA (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004311-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001377 - CARMEN SIRA PEREZ PEREIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003538-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001389 - ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003459-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001850 - IARA DUARTE CARDOSO MACHADO (SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003651-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001842 - DELUSIO BARROS SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003636-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001847 - HUMBERTO DE JESUS SILVA (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE
OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003536-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001846 - ELENICE PRADO SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003670-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001845 - MARCELINO SIQUEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002264-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001844 - KARINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE
OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0004310-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001843 - EDMAR AZEVEDO RODRIGUES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004468-86.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001866 - DENISE DE JESUS SILVA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001320-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001419 - MARIA AURINA PORFIRIO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 -
ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0003520-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001390 - MANOEL GONCALVES SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003384-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001414 - JOSE CARLOS DO BONSUCESSO (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000398-88.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001418 - MARIA DAMIANA DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003454-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001417 - EUCLYDES DE SOUZA TROVOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003018-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001411 - JOSE GILSON DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003304-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001413 - VILMA DANTAS NERI (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003337-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001415 - JOSE ADEMIL DA SILVA (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002986-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001408 - FLORENTINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002754-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001409 - JENNY CHRISTINE FERNANDES DA LUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003261-52.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001395 - SERGIO DE LIMA FRANCO (SP142290 - PAULO DE AZEVEDO, SP081981 - MANOEL
HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BANCO DE MINAS GERAIS-BMG S/A
0003297-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001394 - REGINA CELIA CARRETTA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE

ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003232-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001396 - PEDRO BAILAO MENEZES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003211-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001397 - MARIA DE LOURDES ALIPIO (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE
ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003314-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001393 - MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003416-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001392 - EDSON MACARIO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003472-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001391 - LUZINEIDE NOGUEIRA MEDEIROS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE
ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003105-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001398 - LUCILO MARIO PALONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005310-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001062 - JOSÉ CARLOS CAVALCANTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005305-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001345 - JULIO GONZALEZ ARIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000214-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001346 - JOAO SCIVOLETTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO,
SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000207-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311001928 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144
- SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO
MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do

Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006658-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311001374 - ELISABETE DO RAMO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a inércia dos sucessores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF-5

0003062-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311001401 - GILBERTO SIMÃO ELIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte ré União Federal (AGU) é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias.

No que se refere ao recurso interposto pela parte autora, da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 07/11/2012, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 27/11/2012, sob n.6311035786/2012, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0000736-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311001382 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002571-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311001381 - PAULO ROBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005901-57.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311001380 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002025-94.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311001406 - LEANDRO DAS NEVES MACHADO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) MARIA REGINA DAS NEVES SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA

ANTEZANA) LEANDRO DAS NEVES MACHADO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados, interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0002263-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311001354 - JOELMA SILVA ALVES X LIBRA TERMINAIS S/A (SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) LIBRA TERMINAIS S/A (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0004396-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001248 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001457 - CLEONICE MARIA DOS SANTOS MARINHO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

0004631-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001884 - ORLANDO ELIAS DE JESUS (SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 da decisão anterior.

Após, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se.

0000082-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001919 - GILBERTO FERREIRA MOTTA (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) MARIA ELOISA CACAO MOTTA GILBERTO FERREIRA MOTTA (SP13466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do laudo contábil apresentado em retificação ao anterior.

Não havendo impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0006595-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001880 - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008162-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001879 - GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008754-39.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001877 - CICERO LOURENCO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007868-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001335 - ROSIER PEREIRA JORGE (SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003641-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001607 - EDVALDO FRANCISCO DA COSTA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004789-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001833 - RENATO DA SILVA GOMES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001316 - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004228-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001597 - MIGUEL DO

NASCIMENTO MARTINS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001425-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001911 - PAULO SIMEAO DE ARAUJO (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/02/2013, às 15hs a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

Por fim, designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 04/03/2013, às 15hs, neste JEF.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS.

Prazo de 10 dias.

Em sendo positivo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

No caso contrário, tornem conclusos para sentença.

0003709-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001908 - ELEMILSON MARTINS DA FONSECA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001888 - ROZEMEIRE MARTINS GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006101-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001941 - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Intimem-se os requerentes à habilitação para que apresentem cópia da certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP).

2. Considerando o teor da certidão do óbito do filho do autor, Cosme Xavier dos Santos, em que consta ter deixado uma filha de nome Glayce de Jesus dos Santos,

Considerando a existência de concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS às dependentes de Cosme Xavier dos Santos, FRANCISCA DE JESUS e GLEICY DE JESUS DOS SANTOS, determino a intimação pessoal de GLEICY DE JESUS DOS SANTOS, titular do benefício nº 21/1244029561, na pessoa de sua representante legal, Francisca de Jesus, no endereço constante no sistema Plenus (Rua Dezenove 831 casa - Jd. Rio Branco - São Vicente/SP - CEP 11347-050), para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal e se manifeste sobre seu interesse em habilitar-se nos presentes autos, comprovando a sucessão documentalmente. Deverá providenciar juntada de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual) e de sua representante legal, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual. Deve ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/Pasep).

Para tanto, concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão. Intime-se.

0005296-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001598 - MARCELINO GOMES CARDOSO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos pelo Banco Itaú, cumpra a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intimem-se.

0005119-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001096 - REJANE BITENCOURT SANTOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1.Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada atualizada.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

4. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

5.Outrossim, no mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza devidamente datada atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004736-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001404 - EDSON DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

1. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente ascópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

2. Providencie, ainda, a juntada de planilha atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos valores que pretende a restituição, discriminando-os mês a mês (ainda que seja planilha aproximada).

3. Se necessário, retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, consoante a planilha constante do item 2.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005215-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001454 - ANTONIO FERREIRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a maioria da documentação médica apresentada pela parte autora é do Município de São Vicente;

Considerando que a parte autora apresentou, com a petição inicial, comunicado de decisão de indeferimento do INSS, emitido em 01/11/2012, em que consta, como seu endereço, R Candido Paulo Lie nº 80 Vila Nova, em São Vicente Grande (pág. 32 do arquivo petprovas.pdf);

Considerando que todos os requerimentos administrativos feitos no INSS apontam o autor como residente no Município de São Vicente;

Determino seja intimada a parte autora para que esclareça em qual Município residia à época da propositura da presente demanda. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à propositura desta ação (04/12/2012).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005575-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001376 - CLAUDIA LOPEZ MARTINEZ MARQUES (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO, SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS, SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício de acordo com o parecer contábil.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, dos referidos parecer e cálculos. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007643-20.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001862 - IDILIA FERNANDES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001443-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001594 - RODRIGO LUZ DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001000-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001593 - JAIR FIGLIE JUNIOR (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001592 - KATIA CRISTINA DA SILVA MOURA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008624-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001631 - DANIELA ARAUJO CABRAL (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em tempo, esclareço à autora que a verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, atualizados até a data da sentença, é parte integrante do voto condutor do acórdão passado em julgado, restando os cálculos efetuados pela contadoria do Juizado em conformidade com a decisão definitiva.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0009329-81.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001340 - LEOCLIDES CAVALCANTI DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadora externa, cumprindo adequadamente a decisão n.º 23601/12 proferida em 19 de setembro de 2012.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005124-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001462 - ANDERSON CAMARGO STEIN (SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre os endereços informados na inicial e nos comprovantes apresentados, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0000228-54.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001305 - LAURO DELGADO TUBINO (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000245-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001302 - ONOFRE LUZ DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000435-53.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001297 - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003513-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001320 - ANDERSON DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores.

0003374-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001061 - JULIO FERNANDES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Após a juntada do laudo médico da especialidade cardiologia, ciência às partes. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007040-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001569 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA, SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF anexada aos autos.

A sentença proferida nestes autos condenou a ré a atualizar a conta vinculada de FGTS da parte autora, conforme transcrevo: "...e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990..." .

Assim, o requisito necessário ao cumprimento do presente julgado é a existência de saldo em conta vinculada à época dos planos econômicos concedidos, janeiro de 1989 e abril de 1990.

A CEF, recusando-se mais uma vez a cumprir integralmente o julgado, alega em sua petição que o vínculo empregatício da parte autora mantido com a CIAM encerrou-se em 1975, alegação esta carente de fundamento eis que o simples fato do vínculo ter se encerrado antes da ocorrência dos expurgos inflacionários por si só não comprova a inexistência de saldo na conta de FGTS à época concedida.

Diante do exposto, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, em relação ao vínculo faltante, ou comprove através da apresentação dos extratos da conta vinculada, eventual saque ocorrido.

Decorrido o prazo e permanecendo a recusa no cumprimento do julgado, passarei a aplicar multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como deverá a serventia extrair as principais peças para encaminhamento ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004224-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001636 - SEVERINO DO RAMO DE ALMEIDA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003466-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001643 - CLAUDETE FERNANDES (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001642 - TARCISIO MOURA COSTA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004131-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001641 - GUIOMAR DA FONSECA PULINO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004142-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001640 - MARGARETH DE CASTRO FERREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001638 - ANA MARIA GARCIA MARINO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004214-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001637 - MORELIA LEONIDA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003445-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001644 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PIRES (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004230-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001635 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004637-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001633 - ADRIANA ELISA RANGEL (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008082-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001632 - MARCIA MARIA DE SOUZA (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004221-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001921 - ANTONIO CARLOS AMARO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001922 - ZILDA ANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000919-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001926 - ALEXANDRE SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001932-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001924 - VERA LUCIA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001650 - LENIVALDO FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001654 - ANTONIO ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002807-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001651 - MARIA BACCO (SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002615-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001653 - ERIVALDO ALVES DA SILVA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001782-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001656 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000075-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001659 - ANTONIO DANTAS NETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001064-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001658 - DOUGLAS PEREIRA MELO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001657 - REINALDO SILVA DE MELO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003365-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001645 - CICERA MARIA LINS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001950-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001655 - ANA PAULA PAULINO PEREIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002894-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001649 - MARIA LUIZA DE MORAIS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004183-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001639 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002996-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001648 - JOSE CARREGOSA DE SOUZA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003144-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001647 - MARIA DO CARMO DA SILVA MACIEL (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003166-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001646 - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0007263-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001706 - MALAQUIAS LEOPOLDINO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005439-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001705 - JOAO FERNANDO PORTES (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002580-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001861 - IVAN FERREIRA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003500-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001860 - THIAGO QUIRINO DOS SANTOS (SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003731-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001859 - ANSILIO JOSE DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003779-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001858 - MILTON DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004670-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001599 - FREDERICO ZIMMERMANN (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00096303320104036104- 2ª Vara Federal de Santos.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0000077-25.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001606 - LUIZ CELSO REBELO FLORIANO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Retornem os autos à contadoria judicial para verificação acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Intimem-se.

0001624-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001452 - LUCIANA SILENE CORREIA SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Em caso de concordância, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003511-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001245 - RAMON SOTELO CARRERA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Em consulta aos autos virtuais verifiquei que os extrados referentes à conta de FGTS da parte autora anexados aos autos em 29/11/2012 encontram-se ilegíveis.

Sendo assim, oficie-se novamente ao Banco Santander S/A, no endereço indicado pela CEF em petição anexada em 03out12, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos legíveis da referida conta do período pleiteado pela parte autora.

O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício do Banco Santander protocolizado em 28/11/2012 sob o nº 2012/6311035843, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Cumprida a providência, considerando que a parte autora já apresentou impugnação aos cálculos efetuados pela CEF, conforme petição anexada em 11/09/2012, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de seu parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004673-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001193 - ARLETE LOPES CARDOSO (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES, SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Considerando a juntada do AR negativo da citação do corréu, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o correto endereço para citação do co-réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000212-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001342 - GILBERTO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004200-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001443 - MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração atualizada conferida ao representante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003115-11.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001428 - VALDEMAR FERNANDES RAIÁ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem para que seja desconsiderada a decisão anterior.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005268-51.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001337 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem.

1. Em consulta aos autos virtuais, observo que a presente ação objetiva liberação de valores depositados em conta fundiária cujo titular está falecido.

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que consta dependente habilitado em benefício de pensão por morte, Sra. Sandra Regina Pereira de Brito (NB 21/1304348951).

Considerando tratar-se de ação relativa à conta fundiária e, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS, será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, recebo em parte a petição protocolada em 11/06/2012 como emenda à inicial, para que passe a constar no pólo ativo da demanda apenas a viúva do titular da conta fundiária falecido, Sra. Sandra Regina Pereira de Brito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando o teor da petição protocolada em 11/06/2012, pela qual a parte autora informa pretender a atualização monetária relativa ao período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e/ou durante o mês de abril de 1990, recebo a petição como emenda à exordial, para acrescentar o pedido de atualização monetária ao de liberação de conta.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

3. Cite-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta), apresente contestação.

4. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Cite-se. Intime-se.

0004756-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001621 - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003752-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001690 - HAMILTON MATOS DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em cumprimento à decisão anterior, apresente a parte autora declaração do parente de que o autor reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

0004208-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001623 - JOSE CARLOS DIAS DO NASCIMENTO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A fim de fixação de competência, bem como para esclarecer o local de residência do autor, intime-se a parte autora para que apresente declaração de Cleison Pontes de Mattos, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que reside no imóvel indicado desde a época da propositura da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0003252-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001832 - WILSON STRILLAZ BARBOSA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

0001008-91.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001904 - EMERSON REIS FELICIANO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003243-31.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001944 - JOEL RAMALHO

(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
0002038-64.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001939 - JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0001753-71.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001927 - MAX JACQUES MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0003310-93.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001835 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000965-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001893 - EDSON DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000293-49.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001891 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0008604-29.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001873 - MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0000109-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001042 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a serventia a retificação do complemento do assunto da presente ação para que passe a constar o código 000. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003893-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001092 - EDILSO DA CUNHA CRUZ (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005489-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001090 - LUIZ ALBERTO GOMES VIEIRA FILHO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005348-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001089 - NILZA MARIA NEVES (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004464-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001500 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003412-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001502 - NOE CELESTINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007114-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001499 - ANA MARIA DA SILVA (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004181-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001498 - JOSE PEREIRA LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004155-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001620 - EDJANE SILVA SOUZA BIANCHI (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003341-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001830 - ELIZABETE MANCIO DE CASTRO SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 19/12/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intim-se. Dê-se prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0004203-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001702 - MARIA JOSE DAVID RANGEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005090-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001834 - MARIA DAS GRACAS BORGES DE JESUS SANTOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003722-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001590 - IZABEL LOPES DE JESUS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004305-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001383 - MARIO BARONI DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.
2. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
3. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0005315-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001022 - CLEIDE PARIGROS MENDOZA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em tempo, observo que o advogado da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, constando minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios na inicial.

Com efeito, para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, reconsidero, em parte, a decisão anterior para conceder o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0003971-72.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001660 - JOAO LINHARES JUNIOR (SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A fim de fixação de competência, bem como para esclarecer o local de residência do autor, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente declaração de sua irmã, sob

as penas do art. 299 do Código Penal, de que reside no imóvel indicado na época da propositura da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004226-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001629 - EDMAR DO NASCIMENTO GIMENEZ (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora declaração do parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004390-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001427 - EDUARDO AVIAN (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o teor da petição inicial, apresente a parte autora comprovante atual de seu domicílio funcional ou documento que comprove sua lotação em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0009622-22.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001849 - CLEONE BEZERRA OMENA (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do cálculo da contadoria judicial referente aos honorários de sucumbência, não realizados anteriormente.

Decorrido o prazo sem manifestação contrária, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos, devendo a serventia providenciar o ofício para requisição dos valores devidos, observando que já foram homologados os valores principais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005007-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001426 - JOAO CARLOS LEANDRO GUERRA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004991-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001384 - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004275-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001445 - MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0002406-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001341 - EDNALVA FERREIRA PORTO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, nos termos do art. 45 da Lei nº. 8.213/91.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

2. Intime-se o INSS da juntada do laudo médico judicial.

Após, tornem conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

1. Em consulta ao sistema deste Juizado, verifico que a presente ação foi proposta por um dos filhos menores pensionistas do Sr. Elme Pereira de Amorim Garcia. Verifico ainda que existem outras três ações em curso neste Juizado, duas propostas pelos outros filhos menores e a outra, pela viúva.

Considerando a correlação entre as demandas, determino o apensamento dos autos 0004983-82.2012.4.03.6311, 0004934-41.2012.4.03.6311 e 0005020-12.2012.4.03.6311 ao processo de nº 0004996-81.2012.4.03.6311. Proceda a Secretaria as alterações necessárias.

2. Trata-se de ação proposta por pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, do Código Civil, indevidamente representado nos autos, visto que a procuração ad judicium anexada com a inicial foi concedida aos patronos por sua genitora, em nome próprio.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), bem como a declaração de gratuidade de justiça.

Intime-se.

0004983-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001441 - CHARLES LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004934-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001448 - EDWARD LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005020-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001442 - ELIZABETH LIMA DE AMORIM GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0000097-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001021 - ANDRE HENRIQUE FREITAS MARTINS (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes dos contratos de empréstimos consignados 21.2875.110.0000137/10e21.2875.110.0000151/78, até ulterior deliberação judicial.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação, bem como cópia integral dos contratos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0003340-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001934 - MARIA ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002952-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001936 - NATANAEL SILVA SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002953-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001935 - MAURICIO MACIEL DA SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003781-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001933 - FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA (SP18351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004222-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001931 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004495-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001930 - MARIA NATIVIDADE COSTA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004623-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001929 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001454-94.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001425 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não apresentou os documentos necessários à elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, prejudicando assim, o prosseguimento da presente execução, lance a serventia baixa definitiva nos presentes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução, ante a consumação da prescrição, não mais subsistindo eventual isenção determinada por tutela e confirmada por sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, e oficie-se à entidade de previdência privada, instruindo com cópias da portaria deste Juizado, bem como da informação prestada pela Receita Federal, para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido. Oficie-se. Intimem-se.

0000180-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001902 - PAULO JORGE SILVA MARTINS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001187-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001901 - EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004759-57.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001899 - JOSE EDUARDO COSTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006995-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001898 - MOACIR JUNQUEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007623-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001897 - AGUINALDO CABRAL NUNES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007798-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001896 - ORLANDO NELSON COELHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007837-25.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001895 - RUBENS SOARES LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007850-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001894 - JOALDO OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0001495-27.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001900 - ANA MARIA FRISCHEISEN RIBEIRO (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0009611-90.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001848 - ELISEU DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Esclareça a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculte-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005291-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001455 - FRANCISCO ARAUJO PEREIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004980-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001449 - VERA CARNEIRO RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004656-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001446 - MARIA HELENA DE LIMA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0005155-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001461 - HELIO LUVISOTTO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. João Luiz Gonzalez Silva, inscrito no CRM sob o nº 59.216.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0004238-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001691 - FRANCISCA DE PAULA CARNEIRO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005105-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001459 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000122-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001206 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003578-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001063 - ALEX SANDER EUFLOSINO BENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004037-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001890 - MONICA APARECIDA SANTOS DE LIMA (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com clínico geral para o dia 01/03/2013, às 11h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, Dr. Ricardo Sardenberg, para que entregue o laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005845-29.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001872 - GERALDO BEZERRA LEITE (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora anexada aos autos: nada a decidir. A questão referente aos extratos não localizados pela ré já foi esgotada em decisão proferida aos 28/08/2012, da qual as partes ficaram cientes em 03/09/2012.

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os termos do julgado.

Tendo em vista o depósito complementar efetuado pela ré conforme diferença apurada pela contadoria judicial, intime-se a parte autora para que providencie o seu levantamento caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado

constituído à agência bancária depositária do crédito.
Intimem-se.

0006446-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001905 - OSNI VIEIRA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial deste Juizado, anexada em 21/11/2012; Considerando as petições protocoladas pela parte autora, noticiando a cobrança de imposto de renda sobre seu benefício;

Considerando a petição da PFN protocolada em 26/07/2012, instruída com cópia de ofício enviado à Gerência do INSS para cumprimento da determinação judicial;

Oficie-se à agência da Previdência Social para que providencie o cumprimento do determinado em sentença proferida em 29/03/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor da sentença acima mencionada, desta decisão e da petição protocolada pela PFN em 26/07/2012.

2. Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se. Oficie-se.

0001817-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001851 - JOSE ANISIO DA SILVA (SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial referentes ao honorários de sucumbência em conformidade com o acórdão proferido, haja vista que aqueles realizados anteriormente estavam equivocados.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000999-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001613 - CRISTIANO JOSE CAMPOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos referidos cálculos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003461-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001570 - ANA CRISTINA DE CARVALHO GONZAGA DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com neurologista, a ser realizada no dia 25/02/2013, às 13h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007450-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001587 - HERMENEGILDO

MANOEL NUNES GONCALVES (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, do esclarecimento prestado pela CEF em petição anexada aos autos em 09/01/2013, bem como dos cálculos apresentados e depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado, conforme petição anexada aos autos em 25/10/2012.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação, reputando-se extinta a execução do julgado pelo seu cumprimento.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0001569-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001251 - ROSELI RAMOS CAMPOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) NICOLAS CAMPOS SANTOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) BARBARA CAMPOS SANTOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a emenda da inicial formulada pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em reformular a proposta de acordo anexada aos autos em 31/05/2012, com base na manifestação ministerial.

Intimem-se.

0008609-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001940 - VALDECI MAZETE (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP

Em face da petição de 17/01/2013 anexada aos autos, determino o cancelamento da Carta Precatória n.º 6311000041/2012.

Encaminhe-se a presente decisão ao juízo deprecado, via Malote Digital.

Após, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004251-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001060 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o recurso interposto pela parte autora informo que o comando constante em sentença que defere os benefícios da justiça gratuita condiciona ao pedido feito em tempo anterior a sua prolação, o que não se verifica dos autos.

Considerando que o pedido de justiça gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, inclusive da interposição de recurso, e da sua análise, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de deserção do recurso. Int.

0002917-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000686 - MARIETA CARDOSO (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação NB 1469892321, bem como NB 0878797645 (Rafael Vilas Boas Bedin).

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002119-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001591 - WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003138-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001604 - MARIA DA CONCEICAO SALES CAVALCANTE (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em que pese a parte autora ajuizar ação pleiteando o benefício de amparo social ao idoso, verifico que sua idade não atinge 65 anos.

Na condição de assistência à “pessoa deficiente”, caberá à parte autora fazer prova dessa qualidade.

Instada a apresentar prova médica, a parte autora trouxe apenas um laudo de ultrassonografia, datado de 07/12/2010.

Em que pese tratar-se de exame anterior ao requerimento administrativo, entendo como necessário a apresentação de documentação médica complementar que aduz a deficiência conforme alegada, a fim de viabilizar o exame pormenorizado do perito médico judicial.

Nesses termos, concedo prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora apresente toda a documentação médica, inclusive prontuários médicos, capazes de ilustrar seu quadro em perícia médica a ser agendada.

Com a vinda da documentação médica, proceda a Secretaria o agendamento das perícias médica e social.

Int.

0007032-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000282 - MANOEL BATISTA PORFIRIO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada nos autos.

Considerando que a aplicação da revisão concedida gera reflexos nos benefícios derivados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer acerca do noticiado pela parte autora.

Intimem-se.

0005010-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001596 - GLAUCIA ELIZABETH GUIMARÃES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o processo sob n. 00020856620124036321, ajuizado anteriormente em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, em que a parte autora já pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte desde a data de 21/10/2011, esclareça a parte autora ajuizadamente deste feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2013 conforme relação a seguir colacionada.
Intimem-se.**

**0004296-08.2012.4.03.6311-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA-SP150011-22/02/2013 15:15:00 -
CONCILIAÇÃO**

**0004297-90.2012.4.03.6311-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA-SP150011-22/02/2013 15:25:00 -
CONCILIAÇÃO**

**0004298-75.2012.4.03.6311-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA-SP150011-22/02/2013 15:35:00 -
CONCILIAÇÃO**

**0004310-89.2012.4.03.6311-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA-SP150011-22/02/2013 15:45:00 -
CONCILIAÇÃO**

**0004311-74.2012.4.03.6311-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA-SP150011-22/02/2013 15:55:00 -
CONCILIAÇÃO**

0004298-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001626 - DALVANIRA COIMBRA GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004310-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001625 - VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004311-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001624 - CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004297-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001627 - MARIA AMERICA ALVERES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004296-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001628 - MARIA JOSE COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0003840-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001619 - MARLI SARAIVA DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e esclareça documentalmente a parte autora o fato de constar no comprovante de residência número da casa diverso do indicado na petição inicial, pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Em caso de concordância, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003509-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001466 - MARCELO PIMENTEL DOS SANTOS (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002649-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001467 - ANA PAULA NOGARA DA ROCHA MELO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão anterior, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) ou parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito Intime-se.

0003790-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001709 - RAISSA ROSA DOS SANTOS XAVIER (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003750-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001839 - AMADEU SILVA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004415-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001838 - ROSELI GONÇALVES (SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012153-52.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001367 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA (SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA) MARIA DA GLORIA LOPES (SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA) NOBEL SOARES DE OLIVEIRA (SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que na ocasião da publicação a advogada peticionária Adriana Cristina Alonso não havia sido cadastrada no processo, intime-se-a nos termos da decisão anterior.

0004610-90.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001909 - OSCAR MARCAL PONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0003161-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001937 - IRANI FERREIRA REZENDE DA SILVA (SP272893 - ISABELLA REZENDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a cópia da CTPS acostada aos autos, verifico que a rescisão do contrato de trabalho iniciado em 1º de setembro de 1969, lançada na p. 10, não se encontra legível.

Tendo parâmetro a simulação de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, constato que a exclusão desse vínculo levaria, em tese, à improcedência do pedido.

Dessarte, para a solução da lide, reputo imprescindível analisar CTPS original.

Providencie, pois, a Secretaria, a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, deposite neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo Diretor) a sua Carteira Profissional.

Com a apresentação do documento, venham-me imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

0004421-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001527 - ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004374-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001531 - SERGIO OSMAR HENRIQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001532 - JOSAPHAH FLORENCIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004269-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001533 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004268-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001534 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004267-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001535 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004381-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001530 - DAVID DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004264-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001536 - SERGIO SILVA MOTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045530-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001503 - JOSE LUIZ PEREIRA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010445-93.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001504 - FRANPULCH REZENDE (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP282168 - MARCELO DUCHEN AUTOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009085-89.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001505 - JOSE FERREIRA JACINTHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008893-59.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001506 - JOSUE DUARTE DE OLIVEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005017-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001507 - AGRINALDA IHOMEM ALVES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001523 - OTONIEL PEREIRA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004675-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001519 - VALTER DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004674-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001520 - MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE MENEZES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004665-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001521 - JORGE DE FREITAS SANCHES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001522 - OCTAVIO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004392-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001529 - GONCALO BATISTA DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004469-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001524 - NEUSICE ALVES COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004465-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001525 - MARIA ZELINDA DE JESUS ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004433-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001526 - SIDNEY MIGUEL DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004677-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001518 - ANTONIO DE JESUS SILVA FILHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004400-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001528 - MILTON FERNANDES DA SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004241-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001538 - OFELIA DE MOURA FRAGA (SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003908-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001545 - ALICE MUNIZ ALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004169-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001540 - MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004040-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001541 - MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES (SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003956-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001543 - MARILOURDES GOMES BRITO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0003946-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001544 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004177-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001539 - PEDRO BILESK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003884-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001546 - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003866-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001547 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003802-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001548 - MARIA DE LOURDES COSTA PESO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0002392-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001550 - ROSA MARIA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003645-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001549 - CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004683-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001517 - THIAGO FRANCISCO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004874-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001513 - JORGE DE SINTRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004954-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001509 - CAROLINA AGUIAR KOEDEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004950-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001510 - MARIA ANA DE MOURA E SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004922-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001511 - MARIA ALZIRA BARBOSA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004913-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001512 - MIGUEL DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0004262-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001537 - MARIA DA CONCEICAO LEITE ARARURA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004836-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001514 - VALCELON VICENTE DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004829-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001515 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004732-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001516 - IRENE BATISTA CAVALCANTI (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004956-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001508 - ABMAEL MARCELO DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003403-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001568 - ELIAS LOPES DE AMORIM (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004266-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001368 - VERA LUCIA DE ABREU (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.
2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0002755-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001323 - FRANCISCA DA SILVA (SP289398 - PEDRO HENRIQUE LIMA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 26/09/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

0004105-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001692 - GEOVANE MORAES SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, para que apresente documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Intime-se.

0004858-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001453 - JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza devidamente assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003851-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001574 - CELMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 04/03/2013, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005254-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001465 - VILMA SOARES CAMARA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando o pedido feito na petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0003458-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001410 - MARIA DA GLORIA TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) FILOMENA TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) CUSTODIO TAVARES BENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0008201-94.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001707 - MARIA APARECIDA CORREA COELHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada pela parte autora: Cumpra a parte autora a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, ou demonstração de eventual recusa da autarquia, nos termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC).

Intime-se.

0004195-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001403 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

4. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente ascópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado

desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

5. Providencie, ainda, a juntada de planilha atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos valores que pretende a restituição, discriminando-os mês a mês (ainda que seja planilha aproximada).

6. Se necessário, retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, consoante a planilha constante do item 5.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

7. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos elaborados pela pelo perito judicial em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0009105-12.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001912 - NELSON CRISTINO DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007562-71.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001918 - SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008938-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001917 - LUCIENE MARIA BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008939-77.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001916 - RENAN CERQUEIRA PINTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009052-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001915 - EUNICE SILVEIRA (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009073-07.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001914 - ANTONIO LUIS GOMES DE SOUSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009103-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001913 - JOSÉ GUEIROS DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006375-96.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001841 - JOAQUIM DIAS ESCRIVAO (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se a agência bancária receptora do depósito, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por carta, para que informe se já levantou os valores depositados.
Decorrido o prazo, baixem-se os autos.
Cumpra-se.

0003480-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000728 - MAISA BEZERRA DE FIGUEIREDO CADENAZZI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X LUCAS SEIXAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. Recebo a petição como emenda à inicial para constar no pólo passivo, o filho menor do instituidor da pensão, LUCAS SEIXAS DA SILVA .

Proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação dos réus.

II. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da alegada união estável à época do óbito do instituidor.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS e o corréu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada as citações, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos referente ao benefício objeto da presente ação NB 159.445.960-3, bem como NB 157.972.176-9.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Tendo em vista interesse de menor, dê-se ciência ao MPF.

5 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004258-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001630 - DULCE CRISTINA DA COSTA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A fim de fixação de competência, bem como para esclarecer o local de residência da autora, intime-se a parte autora para que apresente declaração de seu genitor, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que reside no imóvel indicado desde a época da propositura da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.

Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de São Vicente/Praia Grande.

Cumpra-se.

0002679-57.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001416 - LEONIDIO DOS REIS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007302-67.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001412 - JUCIREMA ANTUNES BERCHOL FERNANDES (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004835-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001829 - MARIA ANTONIA SOARES DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que os documentos médicos apresentados pela parte autora estão ilegíveis, bem como não apresentam CRM do médico nem indicação da CID10 em que se enquadra o autor, a fim de viabilizar a prova pericial, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil), para que a parte autora apresente cópia legível da documentação médica, indicando o CRM do médico e a CID10 que acomete o autor.

Intime-se.

0005599-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001099 - RENATO DA SILVA MARQUES (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA, SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo a ocorrência de erro material na sentença quanto ao valor da renda mensal atual do benefício recebido pela parte autora.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

1- a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso IIe3º da Lei nº 8.213/91 e consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.725,51 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de junho de 2012;" ...

Leia-se:

1- a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso IIe3º da Lei nº 8.213/91 e consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.834,55 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de junho de 2012;"...

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Int.

0002781-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001572 - OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social

(GRPS).

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0003985-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001588 - JURACI DAS GRACAS COSTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do laudo contábil complementar.

Não havendo impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008014-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001869 - RAIMUNDO NONATO DO MONTE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006699-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001870 - DANIEL CORREIA LEITE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003413-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001871 - CICERO SOBREIRA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000805-37.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001881 - MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

O saque dos valores correspondentes à execução do julgado deverá ser feito diretamente pela parte autora ou por seu advogado na agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF, cópia da sentença e do acórdão; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos autorizando o levantamento da quantia devida à parte autora a título de FGTS conforme determinado no julgado.

O ofício deverá ser instruído com cópias da sentença e do acórdão proferidos nestes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002497-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001589 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 15/08/2012 e esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor constantes da procuração juntada com a petição inicial e a do seu documento de identidade.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003580-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001612 - DIONISIA DA

SILVA ALVES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 09/11/2012: Considerando que os documentos apresentados não estão legíveis, apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM legível do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial que foram elaborados em conformidade com o julgado.

De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação determinada em sentença, depositando os valores remanescentes, independentemente do valor de alçada, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária em persistindo o descumprimento.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado.

Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0070260-51.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001668 - CLAUDIO DE LUCCA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0070255-29.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311000657 - NAIR COBRIS DE LUCCA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003792-41.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001324 - ABELARDO SOARES BEZERRA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição protocolada pela CEF em 14 de agosto de 2012.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002915-67.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001108 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Considerando a petição protocolada pela CEF em 07/12/2012, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a condenação ao pagamento de multa, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor atualizado, conforme determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Após, intime-se a parte autorapara, no prazo de 10(dez) dias, depositar o valor da condenação, sob pena de

penhora.
Intime-se.

0006514-53.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001618 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007012-18.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001617 - ALFEU ISAU SANTANA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000486-35.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001616 - AMARO FELIPE NERES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Na ausência de divergência contábil, ciência à parte autora acerca da noticiada revisão do benefício previdenciário.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0011173-08.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001874 - LAURECI ALVES MENDES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) MANOEL ALVES BEZERRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora anexada aos autos: retornem os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos em relação ao autor Manoel Alves Bezerra.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0012568-35.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001595 - PEDRO PASSOS DE JESUS (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo Banco do Brasil em 10/01/2013 informando a não localização dos extratos da conta fundiária da parte autora para que esta informe nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados solicitados, a fim de se viabilizar nova pesquisa a ser realizada pelo banco depositário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos deo art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004984-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001431 - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0045047-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001430 - WANDA CHAGAS SANTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0043000-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001429 - MARIA DO MONTE SANTOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003342-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001701 - SAULO NUNES

DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004624-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001837 - RODRIGO FERREIRA PEIXINHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004204-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001836 - VALDELINA LAURINDO CHAGAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003703-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001704 - MAURICIO GOMES BERNARDINO DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que apresente declaração do parente indicado no comprovante de endereço de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

0003591-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001689 - CARLOS ALBERTO DE MELO (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em consulta aos autos virtuais, verifico que o contrato de compra e venda de imóvel, financiado junto à CEF, foi celebrado pelo autor e sua esposa. Trata-se portanto de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dessa forma, visto tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial e inclua no polo ativo da ação Sra. Rosangela Pomar de Mello, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Int.

0007809-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001464 - JOSEANE RIBEIRO INACIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada pela parte autora em 06/12/12: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 06/07/2012 (Termo nº 6311015965/2012), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0003468-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001564 - FERNANDO SIVIDANES (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR, SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003533-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001563 - GILVAN ALVES DOS SANTOS (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003980-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001562 - MARCELO LESTRADE FERREIRA LIMA (SP276447 - RAPHAEL FELICIANO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004202-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001559 - MARIA JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004237-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001558 - DANIEL CABRAL BRAZAO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004251-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001557 - SERGIO SILVA MOTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004339-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001556 - CRISTIANE MORAIS DE SOUSA NUBILE (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002841-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001565 - JOAO PLACIDO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002700-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001566 - SOLANGE FLORENCIO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001564-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001567 - LAURA VARELA DE PAULO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005156-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001460 - MARIA DAJUDA CONCEICAO DE SOUZA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005051-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001831 - DOMINGOS GOMES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 19/12/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se. Dê-se prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos referidos cálculos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001085-03.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001611 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001093-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001610 - PEDRO PAULO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002440-48.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001609 - JORGE AMICI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004612-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001608 - CLAUDIA APARECIDA DE TOLEDO ARANTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000305-63.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001436 - JOSE CICERO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000899-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001435 - CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001090-25.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001434 - MILTON NICOMENDES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006179-29.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001433 - PAULO CESAR

DO NASCIMENTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007612-68.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001432 - ANGELA PERES
DA SILVA PEIXOTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0004634-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311001439 - NEUSA
BARBOSA PESTANA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela.
Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza
datada e em seu nome, nos termos deo art. 4º da Lei 1060/50.
Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência acima, determino:
Cite-se a União Federal - AGU, para que apresente contestação no prazo de 30 dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000359-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA JORGE BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDELI WAGNER MENEGUETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GOMES TEIXEIRA
REPRESENTADO POR: FERNANDA REGINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABRINA VERIDIANA DE MORAES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MACEDO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA FEITOZA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 15:15:00

PROCESSO: 0000365-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA CRO PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000368-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 15:50 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000377-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR REGINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN ALESSANDRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000382-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP211737-CLARICE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELICELMA SOUZA
ADVOGADO: SP215636-JURANDIR JOSÉ DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA D'JUDA BARBOZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211737-CLARICE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE ANDRADE SERAFIM
ADVOGADO: SP307827-TIAGO GARCIA ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-09.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VITOR DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE
CATANDUVA/SP**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000095

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que fiquem cientes quanto ao cancelamento da perícia designada para o dia 18/03/2013, uma vez que a parte autora foi submetida à perícia anteriormente (14/01/2013).

0003491-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000492 - SERGIO ANTONIO FAVARON (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE
CATANDUVA/SP**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000096

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0002841-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000493 - NEUSA GONCALVES DIOGO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003347-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000494 - MARIA IVONE PILA ALEO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003491-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000495 - SERGIO ANTONIO FAVARON (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003518-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000496 - VALDECIR PERALTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003524-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000497 - BENEDITA DE FATIMA DONIZETI ROBERTO DE SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003529-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000498 - APPARECIDA PASCHOALETE BORGES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003530-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000499 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003659-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000500 - SANTA PITELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE
CATANDUVA/SP**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000097

0002249-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000501 - FELIPE DO NASCIMENTO VILASBOAS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique cumpra integralmente o despacho de 18/12/2012, anexando termo judicial de guarda outorgado a Sra. Sandra Helena da Mata do Nascimento. Prazo 10 (dez) dias.

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE
CATANDUVA/SP**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000098

0000131-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000502 - JOAO ROBERTO NUNES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópias legíveis do CPF e do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

0000124-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000503 - MARIA APARECIDA BRASIL FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos indeferimento do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000099

DESPACHO JEF-5

0004394-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000401 - LAYSLLA VICTORIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 27/09/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a parte autora foi intimada da sentença em 22/11/2012, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 02/12/2012, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 03/12/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 12/12/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intime-se.

0004141-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000404 - THIAGO AUGUSTO LOPES SABION (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido no recurso. Outrossim, intime-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a apresentação das contrarrazões referentes ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000116-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000547 - MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000078-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000555 - TERQUY FAKER (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
FIM.

0003551-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000402 - VANDERLEI APARECIDO DELEGUIDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 09/11/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 19/11/2012.

Entretanto, decorridos 03 (três) dias do prazo recursal, mais precisamente em 22/11/2012, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, que, consoante o art. 50 da Lei 9.099/95, nos Juizados suspende o prazo recursal, (e não interrompe).

Com a publicação da sentença de improcedência nos Embargos, ocorrida em 06/12/2012, o prazo voltou a correr, incluindo, contudo, o prazo já transcorrido anteriormente (três dias).

Considerando o prazo remanescente (07 dias), o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 13/12/2012, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 16/12/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.

Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS em 23/11/2012, intime-se a parte autora para a apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se.

0001007-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000550 - OLDINO PIASSI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Analisando os termos do v. Acórdão anexado ao presente feito, bem como a petição juntada pela parte autora em 21/01/2013, verifico possível ocorrência de equívoco na apreciação do recurso, vez que o autor requer a revisão do benefício previdenciário, a fim de que seja desconsiderado o limite anterior do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo

artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e não a revisão prevista no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, como constou no v. acórdão.

Com efeito, determino a remessa do presente feito à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

0002605-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000529 - IDA MARIA DE OLIVEIRA VEDOVELLI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a recente inauguração da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto nesta 36ª Subseção Judiciária de Catanduva - SP, situação essa que exige a conciliação das audiências dos feitos de competência da Vara com aquelas dos feitos de competência do Juizado, visando readequar a pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para às 15h00min do dia 28/02/2013, redesignando-a para o dia 21/02/2013, às 15h00min.

Publique-se. Intimem-se.

0003641-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000551 - DIRCE GOVEIA JOSE (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação contida no comunicado da perita social anexado ao feito em 16/01/2013 (não localização da parte autora).

Intime-se.

0003534-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000524 - ADRIANO EMERSON VIEIRA LOPES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como a expiração do prazo anteriormente concedido, intime-se novamente a Fazenda Nacional (PFN) para que providencie o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003553-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000461 - HERMINIO BERNI (SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS, SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifico que a parte autora faleceu em 05/04/2012.

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos cópia da certidão de óbito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pagão aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Neste aspecto, assentou a jurisprudência que “A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não

onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal).

Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que não existem dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual, de rigor a habilitação de eventuais herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária (art. 1829, CCiv).

Nesse sentido, a Jurisprudência:

Processo Classe:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316999º Documento: 17 / 170 Processo: 2007.03.00.097165-4UF: SPDoc.: TRF300183604Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA-Data do Julgamento 18/08/2008-Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de desconhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido.

Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais herdeiros da parte autora.

Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95 Intimem-se.

0002453-04.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000546 - MARIA ANA FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise das provas produzidas até aqui, reputo imprescindível a necessidade de certidão de tempo de serviço, referente ao período de 22/05/1989 a 04/2004, prestado pela autora junto à Prefeitura Municipal de Ariranha/SP.

Assim, apresente a autora a aludida certidão de tempo de serviço, no prazo de dez dias.

Intimem-se, cumpra-se.

0001579-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000522 - JOSEFINA MARIA FLORIO GIGLIO (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA, SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de "recurso inominado" interposto pela parte autora, em razão de irrisignação decorrente da sentença proferida em 13/12/2012, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 19/12/2012. O prazo recursal ficou suspenso no período de recesso forense (de 20/12/2012 a 06/01/2013), retornando no dia 07 de janeiro de 2013, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 16/01/2013, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 18/01/2013, portanto,

após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora.
Intime-se.

0003221-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000531 - SILVIO APARECIDO BARALDI (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a recente inauguração da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto nesta 36ª Subseção Judiciária de Catanduva - SP, situação essa que exige a conciliação das audiências dos feitos de competência da Vara com aquelas dos feitos de competência do Juizado, visando readequar a pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para às 13h00min do dia 28/01/2013, redesignando-a para o dia 21/02/2013, às 13h00min.

Publique-se. Intimem-se.

0000467-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000521 - WALDEMAR DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos,

Tendo em vista os documentos anexados em 21/01/2013, indicando eventual prevenção do processo 10.00001520, da 1ª Vara da Comarca de Urupês-SP em relação ao presente feito, manifestem-se as partes, trazendo documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente diante do dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se e cumpra-se.

0002836-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000399 - ARCILIA QUARTIERI DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos,

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré (petição anexada em 17/01/2013), em relação ao laudo pericial anexado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0003217-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000530 - VALTER DOS SANTOS ANDRADE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a recente inauguração da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto nesta 36ª Subseção Judiciária de Catanduva - SP, situação essa que exige a conciliação das audiências dos feitos de competência da Vara com aquelas dos feitos de competência do Juizado, visando readequar a pauta, determino o

cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para às 14h00min do dia 28/01/2013, redesignando-a para o dia 21/02/2013, às 14h00min.

Publique-se. Intimem-se.

0000476-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314000525 - JOAO CARLOS ALVES GOMES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista o comunicado médico anexado em 21/01/2013, bem como o descredenciamento do perito Dr. Márcio Antônio da Silva, designo o dia 21/02/2013, às 10 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003416-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000405 - BENEDITO ALVES DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/06/2009

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. (...)
(sem grifos no original)

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível à renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser

reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Vara Federal de Catanduva, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, bem como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0002111-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000480 - VILMAR LUIZ DA SILVA (SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002134-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000479 - DEOMAR APARECIDO DE POLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003513-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000474 - CLAUDEMIRO TIBURCIO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003220-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000475 - ODIVAL PERES ROMERO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003215-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000476 - JOSE CARLOS GARCIA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002582-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000477 - JOAO PAPA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001796-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000482 - ANTONIO FERRO JUNIOR (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001811-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000481 - CLEMENTE BONFIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002207-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000478 - NELSON DE SOUSA CARVALHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Inicialmente, esta petição inicial foi endereçada corretamente para a Vara Federal e, por equívoco, foi distribuída para o JEF - Catanduva.

Assim, determino a remessa dos autos à Vara Federal de Catanduva para que sejam distribuídos e processados.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000468 - CLEUSA STAROPOLI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000098-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314000465 - MARIA VERGINIA D AVANZO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1º VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE CATANDUVA/SP

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000100

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre os laudos periciais anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0001857-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000504 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002861-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000505 - CLEIDE MILLER (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002863-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000506 - ISAURA DOS ANJOS BONALDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002866-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000507 - ADENIR FERNANDES CORTES SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002972-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000508 - EDEVALDO ROCHA BRAGA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2013
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000121-25.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000122-10.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE LOURDES PAULELA CREPALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-92.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRESPO BORGUE
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-77.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRASIL FERREIRA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-62.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRUNO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-47.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CANOLA BRUNO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-32.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARQUES ESCOLA
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-17.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP309849-LUIZ CARLOS BRISOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-02.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE CASSIA CARA ARCHILA BORGHI

ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000130-84.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES COSSARI
ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000131-69.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO NUNES
ADVOGADO: SP317256-THIAGO SILVA FALCÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000132-54.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA DAMACENO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000133-39.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRES RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000134-24.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000135-09.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000136-91.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LEMOS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000137-76.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES JANUARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-61.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO CANDIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000139-46.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PATROCINIO DENAPOLI
ADVOGADO: SP287078-JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000140-31.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000031

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora a respeito do acordo apresentado pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Determino o cancelamento da audiência designada.

0008481-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002460 - AFONSO PETRY DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008480-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002461 - ALZIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000375-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315002439 - MARIA DA GLORIA DEMILITE (SP125404 - FERNANDO FLORA) X MUNICÍPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a Secretaria Municipal de Saúde de Sorocaba/SP forneça gratuitamente à autora o marcapasso mediante tão-somente a apresentação de receituário médico.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação

...

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O art. 4º da Lei 10.269/01, a seu turno, permite a concessão de cautelares no curso de processos nos Juizados Especiais Federais, de forma que não há nenhum impedimento na sua concessão desde que satisfeitos aos requisitos probabilidade de procedência do pedido e o periculum in mora.

Com efeito, em sede de cognição sumária vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, em especial por estar em jogo o direito constitucional à saúde.

A saúde é direito de todos e dever do Estado (leia-se: União, Estados e Municípios), nos termos do art. 196, da Carta Magna. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Deste modo, é direito de todos o acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

No caso em tela, a necessidade do marcapasso está comprovada prima facie pelos documentos acostados aos autos.

Pela constatação pericial, a autora necessita para seu tratamento a troca do aparelho marcapasso.

Além disso, a autora não encontra-se trabalhando conforme dados do sistema CNIS do INSS.

Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano irreparável, vez que a falta do medicamento pode trazer prejuízos à saúde da autora, senão à sua própria vida, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os réus de forma solidária forneçam gratuitamente à autora o marcapasso mediante pedido médico no prazo de 05 dias. Oficie-se. Intime-se. Citem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/631500032

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005285-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001864 - SALVINA ALVES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 29/05/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/05/2012 e ação foi interposta em 31/08/2012, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único

para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Raul Veloso da Costa (61 anos) e com seu filho, Djalma Alves da Costa (41 anos).

A autora reside no local há quatro anos, sendo o imóvel financiado em nome do filho Raul Veloso da Costa Júnior, cujo valor da prestação é de R\$ 274,39 por mês.

A residência apresenta infraestrutura básica: toda em alvenaria, com cobertura de laje e piso cerâmico. A moradia é composta por sala e cozinha conjugados, um quarto e banheiro interno.

Nos fundos da residência existe um cômodo e um banheiro utilizado pelo filho Djalma. Referido cômodo foi construído aproximadamente há um ano quando Djalma e sua ex-esposa mudaram-se para o local devido a falta de moradia.

A família da autora possui mobiliário básico e de aspecto simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, tanquinho, televisor (queimado), sofá, guarda-roupas e camas.

Quanto ao filho da autora, Djalma, este foi casado por dez anos, possui quatro filhos e se separou de corpos acerca de seis meses. Segundo informado pela autora, o mesmo paga pensão alimentícia de forma irregular, contribuindo de acordo com seus ganhos informais. Segundo informado ainda pela autora, sua ex-nora e netos atualmente encontram-se residindo na cidade de Curitiba, na companhia de familiares.

A autora esclareceu que o filho Djalma está buscando trabalho formal na área de vendas. O mesmo possui experiência também como auxiliar de produção, serviços gerais, analista CRNI e educador musical. Atualmente o mesmo vem trabalhando como vendedor autônomo de roupas para bebês, recebendo da empresa o correspondente a 10% do valor das vendas realizadas. A autora não soube precisar os valores referentes aos ganhos do filho Djalma.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.166,55 (um mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

O filho do casal é vendedor autônomo, paga pensão alimentícia e trabalha esporadicamente. Não foram apresentados valores que possam ser computados.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.166,55 (um mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor obtido através do sistema oficial de pesquisas.

Deste modo, a renda da família da autora corresponde a R\$ 1.166,55 (um mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), acarretando uma renda per capita familiar é R\$ 388,85 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ademais, o próprio parecer técnico da perita é desfavorável à concessão do benefício assistencial:

“(…) não restou comprovada situação de vulnerabilidade social e pobreza que justifiquem a concessão do benefício em pleito.” (grifos meus)

No que tange a manifestação da parte autora em relação ao laudo socioeconômico, não há que se desconsiderar a conclusão pericial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial de confiança deste Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente. Ressalte-se que, no presente caso, não foram considerados os rendimentos do filho Djalma (vendedor autônomo) os quais, se computados aumentariam ainda mais a renda per capita da parte autora.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004688-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001693 - REINALDO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 20/06/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Transtorno esquizotípico (F21/CID-10)”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem que a parte autora participe em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 anos.

Entendo, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de

um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seus tios, Maria José Pereira da Silva (61 anos) e Valdecir Afonso da Silva (58 anos).

O sobrado dos tios do autor é simples (alvenaria, telhas de barro, laje, piso cerâmico) possui cozinha, sala, três quartos e dois banheiros.

Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos também são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, estante, sofá, dois guarda-roupas e três camas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor e sua tia não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive exclusivamente dos vencimentos auferidos pelo tio do autor, o qual é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.353,19 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), valor encontrado no sistema oficial de pesquisas.

Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 1.353,19 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 451,06 (quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), valor este superior ao limite legal estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001318-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315001992 - OTILIA MARINHO DE MELO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 2006.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições de 05/1979 a 08/1979, 11/1979 a 01/1983, 03/1991 a 05/1999, portanto, observa-se que a ausência de contribuição por longos períodos acarretara a perda da qualidade de segurada.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 15/07/2000. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS no período de 02/2008 e de 04 a 08/2008. Contudo, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 2006, a parte autora não possuía nenhuma contribuição e, portanto, após a perda da qualidade de segurada não houve quatro contribuições conforme exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, assim, que no início da incapacidade aferida nos autos, a parte autora não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que, após a perda da qualidade de segurada, a parte autora possuía 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove o cumprimento da carência quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não detinha a carência exigida para a concessão do benefício almejado, na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007837-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315001681 - IVONE PAEZANI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que houve omissão da sentença ora embargada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, eis que não foi apreciado parte do pedido constante da inicial, especificamente, quanto à interrupção da prescrição para efeito do pagamento dos valores atrasados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso, a contradição alegada não merece ser acolhida.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Com efeito, constou da sentença ora embargada que:

“(…) No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação(…)”.

Como visto, restou comprovada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo em relação à revisão pleiteada.

Considerando que a matéria de prescrição que a parte autora insiste em ver examinada trata-se de questão de mérito, não há que se falar em omissão do julgado, tendo em vista que a presente ação sequer foi analisada. Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos.

Não há, assim, o que se apreciar em sede de embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Conforme verifica-se dos autos, a parte autora já interpôs recurso de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que a sentença ora embargada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, é omissa, eis que os pedidos de interrupção da prescrição não foram apreciados. Afirma que tal fato configura o interesse de agir, tendo em vista que referida interrupção não é reconhecida na via administrativa, caracterizando a pretensão resistida.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão alegada não merece acolhida.

Na hipótese em apreço a parte autora pleiteia o exame dos seguintes pedidos:

- a interrupção da prescrição quinquenal na data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, de 18 de agosto de 2009, ou subsidiariamente;

- a interrupção da prescrição quinquenal na data do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS em 15 de abril de 2010.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Com efeito constou da sentença ora embargada que:

“(…) No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação(…)”.

Como visto, restou comprovada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo em relação à revisão pleiteada.

Equivoca-se a parte autora ao afirmar que pelo fato do INSS não reconhecer a interrupção na via administrativa fica caracterizada a pretensão resistida.

Considerando que a matéria de prescrição que a parte autora insiste ver examinada trata-se de questão de mérito, não há que se falar em omissão do julgado, tendo em vista que a presente ação sequer foi analisada. A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não havendo vício a ser suprido, rejeito os embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que a parte autora já interpôs recurso de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007814-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002017 - SEBASTIANA LEODORO MUNIZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007836-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002010 - ENILDO LIBERATO NUNES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007835-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002011 - FELIX ARRUDA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007834-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002012 - EULINA SANTOS SIQUEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007833-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002013 - FRANCISCO ANTONIO FURIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007839-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002008 - ANTONIO GOUVEIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007831-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002015 - ELISABETE ACOSTA VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007830-45.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002016 - NAIR MACHADO DE QUEIROZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007832-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002014 - MANOEL PUREZA DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007838-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002009 - BENEDITO FERREIRA FILHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007841-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002006 - JULIO CESAR XAVIER (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007842-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002005 - ADENIR CONVENTO GUEDES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007843-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002004 - IVETE APARECIDA GALDINO CAMILO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007844-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002003 - ALAIDE MAZZINI ZUCA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007845-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002002 - FRAUZINA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007840-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315002007 - MARIA ROSARIA GOMES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007846-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315001695 - ARLINDO DOS SANTOS ROSA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega, em síntese, que houve omissão da sentença ora embargada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, eis que não foi apreciado parte do pedido constante da inicial, especificamente, quanto à interrupção da prescrição para efeito do pagamento dos valores atrasados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso, a contradição alegada não merece ser acolhida.

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Com efeito, constou da sentença ora embargada que:

“(…) No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação(…)”.

Como visto, restou comprovada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo em relação à revisão pleiteada.

Considerando que a matéria de prescrição que a parte autora insiste em ver examinada trata-se de questão de mérito, não há que se falar em omissão do julgado, tendo em vista que a presente ação sequer foi analisada. Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos.

Não há, assim, o que se apreciar em sede de embargos.

Conforme verifica-se dos autos, a parte autora já interpôs recurso de sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003627-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315002195 - ISABELE CRISTINA BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que

comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0008185-26.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315002440 - ANTONIO GOMES TOBIAS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Citado, o INSS ofertou contestação.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, manifestou-se em petição, no qual “NÃO renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação”.

É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00, quando do ajuizamento da ação 2010.

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006458-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315000847 - REGINALDO PEZZUTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ocorrência de problemas quanto ao cadastro da sentença anteriormente proferida, vez que constou como decisão interlocutória enquanto na realidade tratava-se de sentença de mérito e com escopo de evitar problemas técnicos como ausência de registro da sentença, nesta oportunidade transcrevo a sentença

proferida anteriormente em 18/12/2012 a fim de regularizar tal problema processual.

"Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência é obrigatória nos processos em curso no Juizado Especial Federal, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada da procuração ad judicium datada, foi determinado também que a parte autora juntasse aos autos referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado, além da procuração ad judicium.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, inclusive na dilação de trinta dias. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

O prazo recursal inicia-se a partir da publicação do presente termo. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000034

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0004668-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000261 - JORGE APARECIDO EGYDIO (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

0005121-02.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000262 - LENY LOURENÇO DE LIRA

(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
0005916-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000263 - JOSE VICENTE SANCHES
(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
0008087-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000264 - MARIA DO CARMO SILVA
CARDOSO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE)
0008161-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000265 - CARLOS CESAR DA COSTA
(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000035

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001960-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000368 - MARCIA AUXILIADORA DE FRANCA (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)
0001537-44.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000363 - FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)
0001541-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000364 - VAGNER BENEDITO CORREA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
0001560-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000365 - MARIA AUGUSTA MORGADO DE OLIVEIRA PEREZ (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
0001793-84.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000366 - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
0001848-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000367 - WILSON SANCHES NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
0003046-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000388 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
0002510-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000375 - CRISTOVAM SACCHI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
0002159-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000370 - JOAO MARINHO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0002291-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000371 - JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
0002384-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000372 - JOAO DE SOUZA LEAL (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
0002389-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000373 - JOSE ROBERTO DA PIEDADE (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)
0002407-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000374 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
0002109-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000369 - JOAO APARECIDO PRESTES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
0002530-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000376 - EDSON LIMA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0002681-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000377 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0002709-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000378 - PEDRO DE OLIVEIRA (SP161795

- NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
0002759-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000379 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
0002799-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000380 - JOSE PEREIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0002856-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000381 - SAUL GONCALVES PEREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
0002887-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000382 - DELMAR ALVES PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)
0002895-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000383 - GERALDO ALVES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
0002904-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000384 - GILVAN ESTIMA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0002909-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000385 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO (SP030227 - JOAO PINTO, SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)
0002937-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000386 - OTAMIR JESUS DE ALMEIDA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
0002940-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000387 - CEZAR GIMENES VASCONCELLOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0003239-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000396 - EDILSON VIEIRA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
0003143-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000395 - JOSE TRAJANO LIMA FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)
0003084-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000390 - WAGNER FABRI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
0003092-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000391 - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0003114-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000392 - ISRAEL PEREIRA LEITE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0003122-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000393 - CARLOS ALBERTO MOSSETI CONSTANCIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
0003136-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000394 - MARCONDES DE MEDEIROS GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0003060-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000389 - CENIRA GOMES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
0003698-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317000402 - ANTONIO ANGELO DA SILVA SOBRINHO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA)
0003401-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000397 - EURIDES DE OLIVEIRA GASPARETTI (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)
0003501-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000398 - MARIA SUELEIDE SAMPAIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
0003554-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000399 - MARIA NEUMA DE AQUINO DE SOUZA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
0003598-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000400 - WESLEI FRED CASTILHO GUIMARAES (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)
0003674-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000401 - ALCIDES RANDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
0001088-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000362 - CLEYTON MOISES GONCALVES ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) MAYARA CRISTINA ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) CLEUSA MARIA GONCALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) MILENE REGINA ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) MARIANA APARECIDA ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
0003836-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000403 - RAFAEL BATISTA MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0003917-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000404 - JOAO BELARMINO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
0003950-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000405 - JOSE NILTON AMARAL

MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0003956-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000406 - ADRIANA REGINA PROENCA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0003959-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000407 - CLENILSON TEIXEIRA LAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0004272-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000408 - DJALMA SARAIVA ROCHA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
0004331-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000409 - CLAUDIO MUELAS GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0004379-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000410 - MILTON ROVERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
0004397-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000411 - ADELINO LADEIRO BAPTISTA (SP211787 - JOSE ANTONIO)
0004408-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000412 - IVANDA GRANAIS RAMIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0004413-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000413 - FRANCISCO PINTO DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0004420-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000414 - ROSELI DE SOUZA MEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000036

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0004785-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000450 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GUILLE (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0004635-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000444 - NILTON BER (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)
0004477-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000440 - MOISES RAMOS MAIA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0004486-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000441 - ERLI PAULO ABRANCHES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE)
0004547-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000442 - REINIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0004597-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000443 - PEDRO YASSUO KURAMOTO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
0004476-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000439 - JOSE ROOSEVELT GONCALVES DE ARRUDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
0004698-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000445 - ARMANDO CANOVAS ANGULO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
0004699-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000446 - MARIA LUCIA CANOAS

PERRONE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
0004718-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000447 - MAURICIO CLEMENTE (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)
0004780-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000448 - JOSE RAFAEL VELOSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0004783-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000449 - WALTER EGON AY (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0007004-61.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000457 - ERNANI HELCIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
0006586-26.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000456 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
0004812-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000452 - NEIDE DE MEI SALVADOR (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0004816-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000453 - JOSE PALACIO FERNANDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP175057 - NILTON MORENO)
0005391-06.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000454 - NELSON SPADA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0005699-42.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000455 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
0015927-13.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000462 - ODAIR VAILATTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
0004791-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000451 - VALENTIM DA SILVA RAMOS (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA)
0007267-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000458 - LUIZ GONCALVES DE CASTRO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
0008546-17.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000459 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP103216 - FABIO MARIN)
0015851-86.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000460 - CECILIA DE OLIVEIRA ROMUALDO (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
0015926-28.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000461 - ODAIR PIETRI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000037

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003837-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000353 - EMILIA LOURENCO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002246-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000347 - CUSTODIO BATISTA (SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
0002800-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000348 - ROBERTO LISBOA RAAB (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003346-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000349 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003355-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000350 - ELISANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003368-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000351 - WALTER ANTONIO XAVIER ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003369-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000352 - ANDERSON ISMAEL LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003839-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000354 - ALBINO JOSE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000537-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000346 - EVERALDO FREITAS CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004018-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000355 - VALDEMIR MOREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004378-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000356 - GERMANO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004549-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000357 - APARECIDA VANI DO COUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004550-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000358 - EDILEUSA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004706-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000359 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005951-65.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000360 - OSVALDO MENEGUETTI (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000038

INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (PFN), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos

do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003133-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317000361 - CICERO EMILIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000039

DESPACHO JEF-5

0007026-42.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000411 - CLAUDIO CERODE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

0004868-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000440 - AUREA CORTEZ DE CARVALHO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a certidão de casamento apresentada encontra-se sem a assinatura do oficial do cartório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de casamento devidamente assinada.

0004534-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000477 - ROBERTO JOSE DA PENHA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004074-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000502 - MARIA APARECIDA GALERA DOS SANTOS (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 24/09/12.

0004058-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000441 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 13/02/13, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 26/04/13, sendo dispensada a presença das partes.

0004054-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000439 - CARLOS RENATO SIVERO (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/02/13, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 23/04/13, dispensado o comparecimento das partes.

0005118-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000403 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06/03/13, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 16/05/13, sendo dispensada a presença das partes.

0033034-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000600 - MARIA NEIDE PINTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no comprovante de residência anexo (fl. 20 do arquivo "PET_PROVAS.pdf"), sob pena de extinção do feito.

0005772-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317027753 - SOLANGE APARECIDA SIQUEIRA (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o termo de curatela definitiva (fl. 35 - arquivo pet provas.pdf), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo de interdição, número 564.01.2009.020956-4, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003652-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000360 - MARIA AMBROSIO DOMINGUES (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foi juntado pelo INSS a tela do Sistema Plenus "CONBAS" somente com as informações da concessão do benefício, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória de cálculo do benefício nº 548.949.874-5.

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 18/09/12, sob pena de extinção do feito.

Assim, cancelo, por ora, a pauta extra agendada.

0004967-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000583 - LUCIA HELENA CANDIDO NERY (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento pessoal do filho com quem reside e do comprovante de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do feito.

0004674-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000438 - JOSE RENATO TOMAZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04/03/13, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer na sede

deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, após a elaboração do laudo pericial nos autos do processo de interdição, deve a parte autora anexá-lo no presente processo. Int.

0004429-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000333 - SUELI DA ROCHA MORENO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X SONIA EDNA DA SILVA CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da devolução do mandado de citação sem cumprimento, conforme certidão do oficial de justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual da corré Sonia Edna da Silva Correa. Com a informação, cite-se a corré no endereço indicado.

Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/13, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004924-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000475 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que já foi juntado à petição inicial o comprovante de residência, tenho por comprovado o domicílio da parte autora no município de Santo André.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/03/13, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0004304-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000362 - IVONE PEREIRA GUEDES (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos dados indicados no documento de 14/09/2012 - dados plenus dependentes, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito na situação jurídica de terceiros, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário.

Assim, a fim de garantir a eficácia da sentença, determino a inclusão dos menores Pietro Luize Daleffi e Pablo Renan Daleffi no polo passivo, devendo ser representados pela curadora indicada, Sra. Lourdes Guedes Mendes. Citem-se, com urgência.

0003767-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000402 - FRANCISCO DE ASSIS AMARAL (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 25/02/13, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 15/05/13, sendo dispensada a presença das partes.

0004306-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000568 - MARLI GOMES DA COSTA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/02/13, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Int.

0002404-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000340 - ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Redesigno conhecimento de sentença para 01/02/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição comum de 23/11/12, requer o patrono da parte autora o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do instrumento acostado aos autos.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0006252-46.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000684 - TIAGO HENRIQUE MARSON (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005890-44.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000685 - ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004566-19.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000686 - LAERCIO PENTEADO DE SOUZA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006566-55.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000903 - DIRCE MONTEIRO CHACON (SP247312 - FLORISVALDO CHACON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Embora não conste informação de cumprimento da decisão proferida em 11/01/2013, narra o causídico que a autoridade administrativa procedeu ao depósito do montante condenatório aos respectivos herdeiros, à exceção de Márcia de Fátima Chacon.

Como destacado anteriormente, restou reconhecido o direito à restituição a Dirce Monteiro Chacon, única legitimada e titular dos valores retidos a título de imposto de renda. Em nenhum momento os herdeiros integraram o pólo ativo da ação, de modo que descabida a integração dos mesmos na fase executória e, conseqüentemente, o pagamento do crédito em quotas. Se houve irregularidade no ajuizamento da ação, a questão deveria ter sido levantada pelo réu no momento oportuno, o que não ocorreu.

Portanto, oficie-se novamente à autoridade administrativa para que efetue o depósito do crédito remanescente, se caso for, em nome da autora, cujos dados encontram-se disponibilizados na petição que acompanhou o ofício 254/2013.

Oficie-se, com urgência, para total cumprimento, no prazo de 5 (cn horas).

Em igual prazo, deverá comprovar o depósito judicial dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono Florisvaldo Chacon, OAB/SP 247.312-A. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão retro, oficie-se o INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do acórdão ou justifique os motivos da impossibilidade do cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004931-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000395 - MARCIA APARECIDA CAMPOS SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004791-39.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000396 - RUBIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007388-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000392 - DIANDRA LORENA SOARES CORDEIRO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007298-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000393 - NELSON MARTINS PERES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007199-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000394 - WANDIL BOSSO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003857-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000397 - JAKSON GONÇALVES DE RESENDE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005466-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000095 - ELISABETE APARECIDA MARQUIORI VIDAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cartas de concessão/ memória de cálculo dos benefícios que requer sejam revistos.

No mais, dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0005287-68.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000530 - NELSON PEREIRA FAUSTINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se novamente à PETROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 24/09/12, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0005221-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000363 - MARIA AP DE MORAES CARDOSO (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA, SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, no limite de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações no prazo de 10 (dez) dias.

0002192-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026416 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO, SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que a falecida deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverá os autores comprovar se já houve inventário dos bens deixados por Maria Aparecida Barbosa. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverá a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o feito, sob pena de arquivamento.

Após o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002776-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000410 - FRANCISCO MOREIRA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 17/08/12.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004817-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000414 - OSVALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004544-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000423 - WELLINGTON CARLOS DA PAIXAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004492-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000425 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003857-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000544 - IVAN ROBERTO MANACESI (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de incapacidade, em que o laudo pericial aponta que o autor encontrava-se capaz ao tempo da perícia, embora seja portador do CID F39 (transtorno do humor).

Considerando que o autor foi interditado para os atos da vida civil, com base em laudo judicial acostado à petição de 19/12/12, onde consta incapacidade em grau total e em caráter permanente para os atos da vida civil em razão de ser portador do CID F06.9 (transtorno mental secundário a lesão orgânica), intime-se o Sr. Perito para que esclareça se os novos documentos alteram a conclusão do laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004089-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000476 - LUCIO APARECIDO MARTINS SOARES (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o pedido é de pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 02/07/04 a 10/02/05, aguarde-se data para julgamento da ação em pauta-extra. Int.

0005142-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000092 - ANTONIO PONTES FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; e
- cópia de documento de identidade (RG ou Habilitação), visto que a juntada aos autos encontra-se ilegível.

0004865-05.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000426 - MARIA DE LOURDES HERRERA TAPER (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra na integralidade a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004579-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000427 - MARGARITA BAYE FARRAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0004675-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000506 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº 00011242320114036140, a fim de analisar

eventual prevenção com a presente ação.

0006607-56.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000529 - GUERINO GANDOLFI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se novamente à PETROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 18/09/12, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0004844-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000474 - SUELY ROCHA PAIXAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Intime-se a parte autora para que apresente o substabelecimento citado na petição protocolada em 05/11/12.

0003660-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000574 - CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da conclusão do Sr. Perito Judicial e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia a ser realizada no dia 13/03/13, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 17/05/13, sendo dispensada a presença das partes.

0003902-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000412 - VIRGINIA PAREDE (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 20/02/2013, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Na data designada fica facultado à parte autora a apresentação de novos documentos médicos, conforme decisão anteriormente proferida.

0011236-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317000099 - LIBANA SARTOR GAIARDO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do teor da certidão expedida nos autos, redesigno a pauta extra para o dia 01/07/13, sendo dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF-7

0004889-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000505 - WALDINAR COELHO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

WALDINAR COELHO RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício auxílio-acidente, de natureza acidentária.

É o breve relatório. Decido.

O benefício do qual o autor é titular é um benefício acidentário, ou seja, decorrente de acidente do trabalho.

Desse modo, a competência para o julgamento da lide, mesmo no presente caso de majoração do coeficiente de cálculo e de equivalência salarial, passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da

República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 31972 - PROCESSO N. 2001/0065045-3/RJ - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - DJ 27/02/2002)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.

2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.

3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 295577- PROCESSO N. 200001398652/SC - ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA - DJ 07/04/2003)

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mauá. Intime-se.

0005061-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000445 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LOPES (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Passo a decidir.

Em petição de 12/11/12, a parte autora confirma ser portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mauá.

0005053-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000444 - EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Mauá.

0005355-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317027786 - OSWALDO MILANI (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora alvará judicial para liberação de conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo, tendo apresentado comprovante de residência de setembro de 2012, corroborando o endereço.

Nos termos do artigo 3º do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005895-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000416 - PEDRO LUIZ FERNANDES CORASSINI (SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por cinsequinte, INDEFIRO, por ora, a liminar, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

0005833-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000044 - ANTONIO

PEREIRA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o recebimento de parcelas em atraso relativas a benefício previdenciário concedido judicialmente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Ademais, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral da sentença e acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004166-69.2004.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005190-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000896 - MARCOS FRANCISCO GISOLFI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor, MARCOS FRANCISCO GISOLFI, portador da cédula de identidade RG nº 17.062.380-4, NB 550.146.542-2, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0002873-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000422 - ANTONIO ALVES EVANGELISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença ao autor, ANTONIO ALVES EVANGELISTA, portador da cédula de identidade RG nº 5.259.927-9, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0005267-63.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000007 - JOAO OLIVEIRA MACEDO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo n.º 00145602720064036301, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem

resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

No tocante aos autos n.º 00329780820094036301, por tratarem de requerimentos administrativos distintos (02.04.07 e 23.01.09 - fl. 52 do anexo p_17.12.12.pdf), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, observando-se a DER de 25.07.12, consoante documento de fl. 35 do anexo p_17.12.12.pdf.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, apresente documentos médicos recentes comprovando a existência da moléstia apontada à fl. 65 do anexo p_17.12.12.pdf.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

Intimem-se.

0005850-48.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000046 - ROBERTO ATHANAZIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário mediante desaposentação

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que aquela tem por objeto a revisão para inclusão da gratificação natalina (13º), enquanto a presente veicula pedido de desaposentação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no

sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005258-04.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000009 - GUILHERMINA SARAIVA DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00028412920084036317, em que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, tendo havido procedência somente para a concessão de auxílio-doença com reabilitação, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação.

Deverá a parte autora esclarecer qual o benefício (NB) pretende converter em aposentadoria por invalidez, demonstrando que eventual negativa já não foi apreciada em Juízo, bem como comprovar agravamento da enfermidade alegada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documentos médicos posteriores à ação anterior em caso de benefício já apreciado em Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação.

Sem prejuízo, designo pauta-extra para o dia 29.07.2013, dispensado o comparecimento das partes.

Por fim, indefiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso em razão do não

cumprimento do requisito idade.

Após o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia médica.

Intime-se.

0002042-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000588 - MARCIO BIANCONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para imediata implantação de benefício por incapacidade.

Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da sentença.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a realização de cirurgia de prótese de quadril, comprovada na petição de 08.01.2013, implica em incapacidade temporária para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

No que tange à carência e qualidade de segurado, a consulta ao CNIS demonstrou que o autor vêm efetuando regularmente contribuições desde 2009.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor MARCIO BIANCONI, no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 45 dias.

O autor deverá ser submetido à reavaliação física pelo INSS em prazo não inferior a 6 (seis) meses, conforme relatório médico, anexado em 03/10/2012.

Oficie-se. Int.

0001465-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000589 - HELENA LUIZA RIBEIRO GUIMARAES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

0005903-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000431 - MARIA COSMA DA CONCEIÇÃO LEAL (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia antecipação da tutela .

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não reconheço a existência das hipóteses de prevenção em relação ao presente feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004436-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317000585 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Aguarde-se a data designada para pauta-extra, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003396-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317000918 - WANDER CORSINO DO AMARAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, apresente a parte autora a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) original onde consta anotação dos vínculos de 21.08.57 a 12.05.58 e 21.03.58 a 31.03.60, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia da CTPS legível para fins de comprovação do vínculo laboral no período de 08.03.71 a 11.05.72.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 23/05/2013, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003379-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000875 - CREUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, hipertensão arterial sistêmica e colesterol.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A pericianda apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar, joelho esquerdo e mão direita, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.”

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Por fim, no que tange ao pedido de perícia médica com especialista em cardiologia, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se

faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Alegou, e não comprovou, a parte autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e colesterol (fl. 02 - petição inicial), eis que os exames e relatórios médicos constantes dos autos referem-se apenas às patologias ortopédicas, além de receitas médicas às fls. 13/14 do mesmo arquivo, que apenas indicam a medicação utilizada pela autora. Desta feita, desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003273-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000879 - PAULINA DE SOUSA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar já tratado cirurgicamente conforme relato da mesma. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção na região lombar com repercussão clínica atual que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica. Para estes estágios moderados e com compressão neurológica, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como

alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias disciais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser póstero-lateral in situ, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes (não sendo o caso da autora). O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórios, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal”. Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.”

Posteriormente, ao responder aos quesitos das partes, afirmou o senhor perito que a parte autora encontra-se incapacitada desde 12.03.2003 (quesitos 16 do INSS e 09 do Juízo).

Contudo, não restou preenchido o requisito da qualidade de segurado e carência mínima.

Explico.

A parte autora manteve vínculo empregatício abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social até 27.05.1997, consoante CNIS (anexo PESQUISA CNIS.doc). Perdeu a qualidade de segurado, vindo a readquiri-la em 03.07.2002 quando reingressou no RGPS na condição de empregada, junto à Secretaria de Educação e Formação Profissional. Contudo, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo senhor perito - 12.03.2003, é de se concluir que na ocasião a autora não tinha vertido número de contribuições suficientes à percepção do benefício. Antes mesmo de completar o número mínimo exigido para recuperação da qualidade de segurada e da carência mínima já era portadora de mal incapacitante (artigo 15, 24, parágrafo único, da Lei 8213/91).

Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, o preenchimento dos demais requisitos legais - carência e qualidade de segurado.

Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003381-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000827 - JOSE DA SILVA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, conversão de períodos comuns em especiais e consequente alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor o enquadramento dos períodos de 23.03.76 a 03.07.80 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 04.10.85 a 29.01.87 (Artefatos de Cimentos Guararapes Ind. Com. Construção Ltda.), 02.05.88 a 19.06.90 (Fosfanil S/A), 12.09.90 a 05.03.97, 06.03.97 a 09.05.03, 12.05.04 a 14.08.05 e 05.12.07 a 28.09.09 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.) como especiais e a conversão dos períodos comuns de 20.01.75 a 06.08.75, 01.03.76 a 12.03.76, 11.03.81 a 07.1.081, 01.02.83 a 26.08.83, 13.04.87 a 01.07.87 e 12.08.87 a 08.12.87 em períodos especiais.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência

do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que os períodos compreendidos entre 23.03.76 a 03.07.80, 02.05.88 a 19.06.90 e 12.09.90 a 05.03.97 já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 92/94 do anexo Pet_provas.pdf), razão pela qual os tenho por incontroversos.

Para comprovação da alegada insalubridade nos demais períodos, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários (fls. 61/62 e 65/66 do anexo Pet_provas.pdf), demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho nos períodos de 04.10.85 a 29.01.87 (88 dB a 92 dB), 06.03.97 a 09.05.03 (90 dB, 87 dB e 86 dB), 12.05.04 a 14.08.05 (86 dB) e 05.12.07 a 28.09.09 (89 dB e 91,20 dB).

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Vale dizer, em relação ao intervalo de 04.10.85 a 29.01.87 (Artefatos de Cimento Guararapes Ind e Com de Construções Ltda), que embora não tenha sido reconhecido como especial no âmbito administrativo (fls. 92/94 do anexo Pet_provas.pdf), como quis fazer crer a parte autora, o autor esteve exposto à pressão sonora acima dos níveis permitidos pela legislação (fls. 65/66 do anexo Pet_provas.pdf), pelo que faz jus ao enquadramento do período como insalubre.

Da mesma forma, nos interregnos de 12.05.04 a 14.08.05 e 05.12.07 a 28.09.09 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/62 do anexo Pet_provas.pdf, documento que comprova, também, que no intervalo de 06.03.97 a 09.05.03 a atividade do requerente não se desenvolveu em ambiente insalubre.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 04.10.85 a 29.01.87, 12.05.04 a 14.08.05 e 05.12.07 a 28.09.09, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Por fim, descabe converter períodos comuns em especial, a fim de inteirar 25 anos (fator 0,83%), vez que isto atenta contra o postulado da razoabilidade, já que a aposentadoria especial exige 25 anos de exposição em condições nocivas à saúde.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 17 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço II - DER.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial, fazendo jus somente à revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 04.10.85 a 29.01.87 (ARTEFATOS DE CIMENTO GUARARAPES IND COM CONSTRUÇÃO LTDA.), 12.05.04 a 14.08.05 e 05.12.07 a 28.09.09 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA.), e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.901.597-4 do autor, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.343,93, em 22/01/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.486,44 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DER, no valor de R\$ 3.122,89 (TRÊS MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003353-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000732 - ADILSON LUIZ GERMOLIATO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao enquadramento dos períodos laborados em condições especiais e consequente alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor o reconhecimento dos períodos laborados na BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS IND E COM LTDA. (17.01.78 a 05.03.83) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (22.08.83 a 02.02.12).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor ao enquadramento de parte dos períodos como especiais, por ter ficado exposto ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que o período compreendido entre 22.08.83 a 02.12.98 já foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 88/95 do anexo Pet_provas.pdf), portanto incontroverso.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou às fls. 43/44 (anexo Pet_provas.pdf) formulário acompanhado de laudo técnico pericial comprovando exposição do autor a ruídos de 108 dB no intervalo de 17.01.78 a 05.03.83.

No tocante ao período de 03.12.98 a 02.02.12, acostou perfis profissiográficos previdenciários às fls. 50/55 do mesmo anexo, comprovando exposição a ruídos considerados nocivos nos períodos de 22.08.83 a 31.12.98 (91 dB), 01.06.01 a 31.07.01 (91 dB) e 01.11.03 a 11.01.12 (93,2 dB).

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 17.01.78 a 05.03.83, 22.08.83 a 31.12.98, 01.06.01 a 31.07.01 e 01.11.03 a 28.02.05, 04.03.05 a 23.10.05 e 13.12.05 a 11.01.12, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto n.º 3.048/99 (ruído).

A nocividade ou mesmo a presença do agente ruído não restou comprovada nos demais períodos, não havendo se falar em condições insalubres no ambiente de trabalho, inclusive nos períodos em gozo de auxílio-doença.

No mais, improcede a alegação de exposição a agentes químicos nocivos no interregno de 01.08.01 a 31.10.02, posto que os agentes descritos no PPP de fls. 52/53 não estão elencados nos anexos do Decreto 3.048/99.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 29 anos, 11 meses e 17 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo especial II.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 17.01.78 a 05.03.83 (Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind e Com Ltda.), 22.08.83 a 31.12.98, 01.06.01 a 31.07.01 e 01.11.03 a 28.02.05, 04.03.05 a 23.10.05 e 13.12.05 a 11.01.12 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.362.401-7 percebida pelo autor, ADILSON LUIZ GERMOLIATO, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 02/02/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.462,67 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.462,67 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), para dezembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.678,28 (DOZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), em dezembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0020720-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026646 - SEBASTIAO DA LUZ (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2012. Ajuizada a ação em 30/05/2012, por óbvio, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial, em comum.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91.

Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido." (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

“O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.” (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.);

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, Enunciado nº 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 01/07/86 a 08/01/96 e 14/04/98 a 14/08/03. Foram anexados documentos técnicos que comprovam o nível de ruído (arq. Petprovas, fls. 14/15). Nessa conformidade, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, no período de 01/07/86 a 09/01/96. Contudo, no período de 14/04/98 a 14/08/03, a exposição não era SUPERIOR a 90 decibéis, daí porque não há como considerá-lo de natureza especial.

2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Na espécie, o acréscimo do intervalo especial ora reconhecido (01/07/89 a 09/01/86) resulta em 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado, fazendo jus somente à conversão do período especial reconhecido nesta oportunidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento do período especial de 01/07/89 a 09/01/86 (Indústria Gráfica Foroni Ltda), exercido pelo autor, SEBASTIÃO DA LUZ, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003275-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000878 - CELSO VIEIRA DE SENA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 -

JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“O periciando apresenta quadro de dor em joelhos, existindo correlação clínica com o exame físico realizado. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo foi submetido a vários episódios cirúrgicos, para correção das respectivas lesões. Evoluindo com melhora do quadro doloroso do joelho direito, mas no joelho esquerdo, evoluiu com limitação dos movimentos, com leve bloqueio e com dor residual. Evoluindo para um quadro de osteoartrose leve e também para uma artrofibrose, onde encontra-se em tratamento com seu médico. Paciente temporariamente incapacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais, desde sua alta em 21/03/2012.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

No caso dos autos, da análise do laudo pericial, verifico que a incapacidade apontada pelo senhor perito refere-se apenas à atividade habitual (quesito 8 do Juízo), por isso parcial.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 21.03.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que percebia o benefício de auxílio-doença, NB 31/520.573.246-2, cessado

nessa data.

Portanto, a parte faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio doença (520.573.246-2), a contar de 21.03.2012, data da cessação administrativa.

Por fim, vale acrescentar que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, CELSO VIEIRA DE SENA, NB 31/520.573.246-2, a partir da cessação em 21.03.2012, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.363,99 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.927,08 (TREZE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAISE OITO CENTAVOS), em dezembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de dez meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015382-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000729 - JOSE NEVES PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos (anexo dados dataprev.doc), foi deferido somente em janeiro de 2003 (DDB), embora a DIB seja 03.10.97.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. No ponto, observo que os períodos a serem analisados - indicados nos esclarecimentos que seguem - não foram pleiteados nas ações anteriores, não havendo se falar em interrupção da prescrição.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, vale lembrar que o Mandado de Segurança n.º 00389312319994036100, indicado no termo de prevenção, com objeto diverso, foi extinto sem análise de mérito, pelo que afastada eventual relação de prevenção com o presente feito.

No bojo dos autos n.º 00118277020024036126 da 3ª Vara Federal de Santo André, também indicados no termo de prevenção, o autor requereu a conversão dos períodos de 21.07.76 a 21.11.80, 24.06.81 a 27.04.84, 28.04.84 a 22.01.88 e 22.04.88 a 13.10.96, bem como concessão do benefício NB 42/108.028.639-7, indeferido administrativamente.

No curso da ação, aquele Juízo antecipou os efeitos da tutela para determinar a análise dos períodos pela autarquia, o que ensejou a concessão do benefício NB 42/128.031.443-2 (nova numeração do NB 108.028.639-7, conforme fl. 158 do anexo PET_PROVAS.pdf), já que apurado tempo suficiente para tanto.

Irresignado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.007708-1, com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido (fls. 180/184 da exordial), ocasionando, por sua vez, a suspensão do NB 42/128.031.443-2 em 01.06.03 (fl. 188 da exordial).

Contudo, verifica-se da consulta processual disponível na página da Internet da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que a ação foi julgada procedente para condenação da autarquia à conversão de todos os períodos pleiteados e concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data da interposição do pedido administrativo (anexo P_12.06.12.PDF).

O v. acórdão, por sua vez, alterou a decisão somente no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, mantendo a determinação de conversão dos períodos (anexo Acórdão TRF 00118277020024036126.pdf), inclusive em sede de embargos declaratórios.

Na mesma oportunidade deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício, pelo que a parte autora passou a gozar do NB 141.528.940-6.

Em seguida, por ocasião do julgamento do recurso especial, deu-se parcial provimento para fixar juros de mora a partir da citação válida, decisão transitada em julgado em 17.03.09, consoante anexo “decisão STJ.pdf”.

No presente feito o autor, além de repetir os períodos mencionados, inova ao pleitear a conversão dos períodos especiais de 15.08.73 a 20.03.75, 01.08.75 a 12.04.76 e 14.10.96 a 03.10.97.

Sendo assim, este Juízo reconheceu a litispendência parcial na decisão prolatada em 06.07.12. Contudo, considerando o andamento processual constante do já referido anexo “decisão STJ.pdf”, especialmente trânsito em julgado, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação aos períodos de 21.07.76 a 21.11.80, 24.06.81 a 27.04.84, 28.04.84 a 22.01.88 e 22.04.88 a 13.10.96, devendo o presente feito restringir-se à análise do pedido de conversão dos períodos especiais de 15.08.73 a 20.03.75, 01.08.75 a 12.04.76 e 14.10.96 a 03.10.97 e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No ponto, importante ressaltar que, embora o v. acórdão repute convertido administrativamente o intervalo de 14.10.96 a 05.03.97, tal interregno não foi considerado especial na contagem administrativa de fls. 32/33 do processo administrativo (anexo P_07.01.13.pdf), devendo ser analisado nesta oportunidade.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na CERÂMICA CARPI S/A e MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR DE PEÇAS.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo não ter direito o autor à conversão dos interregnos de 15.08.73 a 20.03.75 e 01.08.75 a 12.04.76 (CERÂMICA CARPI S/A) em razão do exercício de atividade em indústria cerâmica, como pretende o requerente.

Isso porque da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 37 do anexo PET_PROVAS.PDF) depreende-se que exerceu os cargos de “servente” e de “serviços diversos”, não havendo sequer anotação de alteração de função, de modo que não restou comprovado o exercício das atividades elencadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

O intervalo de 14.10.96 a 03.10.97 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS), não alcançado pela coisa julgada dos autos n.º 00118277020024036126, todavia, merece em parte ser computado como especial.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário à fl. 69 da exordial e laudo técnico pericial às fls. 70/72, demonstrando exposição a ruídos de 85 dB ao longo da jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 14.10.96 a 05.03.97, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 69/72 do anexo PET_PROVAS.PDF).

O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/53 do mesmo anexo, por sua vez, não é documento hábil a comprovação da especialidade, posto que, além de ter sido emitido em data muito posterior ao processo administrativo (19.10.10), informa nível de pressão sonora divergente daquele constante do formulário e laudo pericial de fls. 69/72 do mesmo arquivo, documentos estes contemporâneos à atividade do autor.

Destarte, improcede o pleito de conversão do período de 06.03.97 a 03.10.97, durante o qual o autor esteve exposto a ruído não considerado nocivo pela legislação previdenciária.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 30 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço - DER.xls), tempo insuficiente a ensejar a alteração de coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 14.10.96 a 05.03.97 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS), exercidos pelo autor, JOSE NEVES PEREIRA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003380-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000846 - MARCO ANTONIO GOMES (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na PIRELLI CABOS S/A (28.07.86 a 31.12.03).

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo:

1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, de saída, verifico que o período compreendido entre 28.07.86 e 05.03.97 já foi convertido pelo INSS (fls. 50/53 do anexo PET_Provas.pdf), razão pela qual o tenho por incontroverso.

O período de 06.03.97 a 31.12.03, por sua vez, não merece ser convertido.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário acompanhado de laudo técnico pericial às fls. 41/43 do anexo Pet_provas.pdf, demonstrando exposição a ruídos de 84,20 dB ao longo da jornada de trabalho.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, incabível o enquadramento do interregno de 06.03.97 a 31.12.03 como período especial.

Destarte, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de contribuição), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e também não contava com a idade mínima necessária (53 anos).

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 28.07.86 e 05.03.97 (PIRELLI CABOS S/A), exercidos pelo autor, MARCO ANTONIO GOMES, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002948-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026616 - CLAUDEMIR GARCIA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição. O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/02/2012. Ajuizada a ação em 22/06/2012, por óbvio, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a conversão do tempo especial, em comum, nos períodos compreendidos entre 01/09/76 a 14/09/78, 01/03/95 a 16/01/95 e 25/04/95 a 17/09/98, bem como a averbação dos meses de 05/80, 06/80, 02/82, 06/83, 04/84, 10/84, 07/88, 08/88, 05/89, 12/90, 03/04 e 08/91.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91.

Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo:

1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU

DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).**

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido." (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

"O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas." (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.);

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, Enunciado nº 32, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nos períodos de 01/09/76 a 14/09/78, 01/03/95 a 16/01/95 e 25/04/95 a 17/09/98.

Foram anexados documentos técnicos que comprovam o trabalho em condições agressivas à saúde no período de 25/04/95 a 17/09/98, eis que exposto o autor ao ruído de 89 decibéis (fls. 36/37 - anexo petprovas). Assim, devido o enquadramento como especial do período de 25/04/95 a 05/03/1997, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Também restou comprovada a insalubridade do período de 01/03/94 a 16/01/95, em que o autor laborou conduzindo caminhão de carga (PPP às fls. 34/35 do arquivo petprovas). Os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97 contemplavam, nos itens 2.4.4, 2.4.2a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga, como de natureza especial (arquivo petprovas, fls. 36). Portanto, devido o enquadramento do interregno como especial.

Contudo, não é de natureza especial o período de 01/09/76 a 14/09/78, em que o autor estava exposto a ruídos de 72 a 86 decibéis, portanto sem habitualidade (fls. 30/31 - arquivo petprovas).

Por fim, procede o pleito de averbação dos períodos comuns de 01/05/80 a 30/06/80, 01/02/82 a 28/02/82, 01/06/83 a 30/06/83, 01/04/84 a 30/04/84, 01/10/84 a 31/10/84, 01/07/88 a 31/08/88, 01/05/89 a 31/05/89, 01/12/90 a 31/12/90, 01/03/91 a 30/04/91 e 01/08/91 a 31/08/91, cujas contribuições foram devidamente comprovadas pelas guias de recolhimento acostadas às fls. 58/64 do anexo pet_provas.pdf

2. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Impende verificar se o autor preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida.

A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Trata-se de benefício que restou assegurado aos filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Na espécie, acrescendo aos períodos computados pelo réu aos intervalos especiais e comum ora reconhecidos, a parte autora contava com 33 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição em 14.02.2012, data na qual não havia completado a idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, requisito já preenchido na data da citação, nos termos do parecer contábil.

Desta forma, de rigor a parcial procedência da demanda, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data da citação, bem como o pagamento das prestações devidas a partir daquela data.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos especiais de 01/03/94 a 16/01/95 (Trans Lix S/A) e 25/04/95 a 05/03/97 (Emparsanco S/A) e averbação dos períodos comuns de 01/05/80 a 30/06/80, 01/02/82 a 28/02/82, 01/06/83 a 30/06/83, 01/04/84 a 30/04/84, 01/10/84 a 31/10/84, 01/07/88 a 31/08/88, 01/05/89 a 31/05/89, 01/12/90 a 31/12/90, 01/03/91 a 30/04/91 e 01/08/91 a 31/08/91 (contribuições individuais) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, CLAUDEMIR GARCIA, com DIB em 31/08/2012 (Data da Citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.140,01 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.140,01 (UM MILCENTO E QUARENTAREAISE UM CENTAVO), em novembro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.475,71 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), em novembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0016069-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000901 - IVANILDO BEZERRA DA SILVA (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao enquadramento dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor sejam enquadrados os períodos de 20.07.89 a 11.10.89, 16.10.90 a 21.06.95, 12.01.98 a 26.06.98, 18.06.98 a 07.02.99, 01.02.99 a 10.09.99 e 26.08.99 a 13.09.07, durante os quais exerceu atividade de vigilante.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão

do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Da análise dos autos, entendo ter direito o autor ao enquadramento de parte dos períodos em que trabalhou na empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A (20.07.89 a 11.10.89) e na empresa OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (16.10.90 a 21.06.95).

Trata-se de conversão pela atividade (vigilante, guarda, etc.), conforme as cópia da CTPS às fls. 03/04 e 20 do anexo 30112012.PDF. A atividade de vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

Por esta razão, a atividade de per si só pode ser enquadrada até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, só é possível a conversão entre 20.07.89 a 11.10.89 e 16.10.90 a 21.06.95.

Vale dizer, ainda, que no caso do vigilante, o uso de colete balístico e arma, de per si, não indica exposição a agente insalutífero.

Por fim, observo que o fato a ser provado na presente ação restringe-se ao cômputo de tempo especial. Referido fato pode ser provado por prova documental, já apresentada nos presentes autos, pelo que indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, I do Código de Processo Civil.

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 04 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial e com 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de contribuição na der.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial. Também não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ante o não cumprimento do "pedágio" e idade mínima(53 anos) exigidos para percepção do benefício.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais

de 20.07.89 a 11.10.89 (RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A) e de 16.10.90 a 21.06.95 (OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), exercidos pelo autor, IVANILDO BEZERRA DA SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002353-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317026593 - DIVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (02/02/11) e do ajuizamento da ação (18/05/2012) não transcorreram cinco anos.

O cerne da controvérsia cinge-se da análise do direito do autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, após o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 04/02/85 a 19/01/87 e 03/12/98 a 02/02/11, como de natureza especial.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

No ponto, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo

admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso concreto, para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 77 e 82/88 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 04/02/85 a 19/01/87, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 03/12/98 a 02/02/11, o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis no interregno de 03/12/98 a 31/07/04 e ruído de 88 decibéis no interregno de 01/08/04 a 02/02/11, considerados nocivos nos termos da legislação vigente à época. Portanto, possível o enquadramento também do período de 03/12/98 a 02/02/11 como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3.048/99.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando os períodos especiais ora reconhecidos como de atividade especial, alcança o autor 25 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, devida a conversão do NB 42 em NB 46 (aposentadoria especial), com o pagamento das prestações devidas a partir do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 04/02/85 a 19/01/87 (Merinco Indústria e Comércio Ltda.) e 03/12/98 a 02/02/11 (Volkswagen) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.963-1 percebida pelo autor, DIVINO CANDIDO DE OLIVEIRA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 02/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.282,42 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.449,49 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.397,61 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), em outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), considerada a renúncia da parte autora ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Com a implantação da aposentadoria especial deverá ser imediatamente cessado o pagamento da aposentadoira por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000075-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000888 - DIVINO GONCALVES SATURNO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, objetiva o autor prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a conversão dos períodos laborados em condições especiais e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19.10.09).

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Da análise da petição inicial, verifico que pretende o autor converter em comum os períodos laborados na

BIRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., de 15.07.85 a 24.06.96, 04.12.98 a 18.04.00, 31.05.02 a 09.05.03, 19.11.03 a 14.08.05 e 05.12.07 a 10.09.09, somados aos intervalos já convertidos administrativamente.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde,

conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No tocante à alegada ausência de recolhimento da contribuição relativa ao seguro de acidentes do trabalho - SAT,

avetada em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam, mesmo com relação ao SAT, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Cabe ao INSS a verificação administrativa acerca do recolhimento da referida contribuição, efetivando eventual cobrança. Por esta razão, o fato de não constar a informação de recolhimento ao SAT no campo 13.7 do PPP não é óbice ao reconhecimento de períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial.

Sem prejuízo, fato de constar GFIP "0", por si, não conduz à conclusão de ausência de insalubridade, já que esta é verificada, nos termos da lei, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Da análise dos autos, de saída, verifico que os períodos compreendidos entre 16.06.76 a 30.03.78, 05.04.78 a 08.01.81, 14.04.82 a 24.05.83 e 25.06.96 a 03.12.98 já foram convertidos pelo INSS (fls. 81/86 do anexo Pet_Provas.pdf), portanto incontroversos.

No mais, entendo ter direito o autor à conversão dos períodos em que trabalhou na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., durante os quais esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário às fls. 51/52 do anexo Pet_provas.pdf, demonstrando exposição ao agente nocivo ruído ao longo da jornada de trabalho, em níveis considerados insalubres pela legislação previdenciária.

Tenho por oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela Turma Nacional de Uniformização, consoante Enunciado da Súmula 32, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 15.07.85 a 24.06.96, 04.12.98 a 18.04.00, 31.05.02 a 09.05.03, 19.11.03 a 14.08.05 e 05.12.07 a 10.09.09, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99 (fls. 51/52 do anexo Pet_provas.pdf). Vale destacar que os documentos integraram o primeiro procedimento administrativo - NB 151.675.543-7 (fls. 20/21 - anexado em 27/01/2012).

Por fim, vale dizer que o benefício NB 42/152.626.519-0, do qual goza o autor desde 12/02/10, deverá ser cancelado em razão da implantação do novo benefício, bem como descontadas as parcelas já recebidas dos atrasados a serem pagos ao autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 16.06.76 a 30.03.78 (COFAP FABR DE PEÇAS LTDA), 05.04.78 a 08.01.81 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), 14.04.82 a 24.05.83 (LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A), 15.07.85 a 24.06.96, 25.06.96 a 03.12.98, 04.12.98 a 18.04.00, 31.05.02 a 09.05.03, 19.11.03 a 14.08.05 e 05.12.07 a 10.09.09 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DIVINO GONÇALVES SATURNO, com DIB em 19.10.09 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.384,95 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.828,58 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQÜENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação, deverá ser imediatamente cessado o pagamento da aposentadoria representada pelo NB 152.626.519-0.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 27.833,61 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2013, descontadas os salários-de-benefício percebidos em decorrência do NB 42/152.626.519-0, o qual deverá ser cancelado por ocasião do cumprimento da presente decisão, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002323-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000744 - JEFERSON JOSE MATIAS ROSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De saída, nomeio como curadora para a causa, a Sr. LIDIA BEATRIZ DE JESUS DA HORA, CPF nº. 220.904.308-50, conforme petição de 08.01.2013. O levantamento das prestações vencidas será autorizado após interdição da parte, na via adequada.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e temporária da parte autora, desde 11.02.2009, conforme considerações que seguem:

“Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor compatibilizou quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo Esquizofrenia inespecificada. Caracteriza sintomas positivos e negativos (delírios místicos) - (apatia - distúrbio do afeto, sem iniciativa, apragmático, ausência de discurso, solilóquios, comportamento bizarro) ausente do meio. As causas são desconhecidas - Evolução com prejuízos na qualidade de vida e trabalho. Pode ser controlável com tratamento de manutenção psicofarmacoterápico - É incapacitante no momento. CONCLUSÃO: HÁ INAPTIDÃO LABORATIVA AO TRABALHO - DEPENDENTE PARCIAL DE TERCEIROS.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a manutenção de vínculo empregatício no período de maio de 2008 a fevereiro de 2012, bem como a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em abril de 2011, tendo em vista que a cessação dos benefícios 534.299.906-1 e 537.889.044-2 já foi objeto de ação anterior (processo 00072204220104036317).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença 31/545.002.204-9 à parte autora, JEFERSON JOSE MATIAS ROSA, representado por sua esposa, Sra. Lídia Beatriz de Jesus da Hora, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 835,49 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo reavaliá-la no prazo de dezoito meses a partir da perícia médica judicial. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e

cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.375,23 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de dezoito meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003270-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000881 - ROSANGELA BATISTA DA LUZ (SP170294 - MARCELO KLIBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

“A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombar e cervical, existindo correlação clínica com o exame físico realizado. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A pericianda realizou duas cirurgias, da coluna lombar, uma em 28/04/11, e outra em 14/05/11, após foi para reabilitação fisioterápica, onde encontra-se até os dias de hoje, sem melhora, do quadro doloroso, e sem melhora dos movimentos da coluna. Realizou a segunda cirurgia devido a uma quebra de material. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitada

para atividade laborativa. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitada para atividades habituais, desde sua alta em 05/12.”

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

No caso dos autos, da análise do laudo pericial, verifico que a incapacidade apontada pelo senhor perito refere-se apenas à atividade habitual (quesito 8 do Juízo), por isso parcial.

No mais, presente a qualidade de segurado.

Ao responder aos quesitos formulados (quesito 16 do INSS e quesitos 09 e 10 do Juízo), afirmou o perito judicial que a incapacidade laborativa teve início em 28.04.2011, quando realizada a primeira cirurgia de coluna lombar.

Não obstante a contradição apontada, verifico que em qualquer das datas indicadas como início da incapacidade laborativa a parte autora preenchia os demais requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade, eis que em 28.04.2011 já estava em gozo do auxílio-doença 545.797.864-4, ao passo que em maio de 2012 houve a cessação do referido benefício na via administrativa.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade laborativa, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 20.04.2011 a 30.05.2012.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, ROSANGELA BATISTA DA LUZ, NB 31/545.797.864-4, a partir da cessação ocorrida em 30.05.2012, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.779,46 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

Nada mais.

0002296-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000467 - JOSE ROBERTO XAVIER DE LIMA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada, por meio do laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos, a incapacidade total da parte autora para o exercício de atividade laborativa, desde 15.12.2011, conforme considerações que seguem:

“O autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa no joelho direito associado a lesão do menisco medial ipsilateral. Existe correlação clínica com os achados de imagem do exame complementar apresentado, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denota incapacidade laborativa. O autor apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose no seu joelho direito. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação. A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho - caso do autor), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Os meniscos são estruturas fibrocartilaginosas que se situam entre os côndilos femorais e o platô tibial. Os côndilos femorais são de formato arredondado e o platô tem possui um formato relativamente plano. A não concordância das superfícies articulares é compensada pela interposição dos meniscos. Os meniscos contribuem na estabilidade, sendo um dos complexos

estabilizadores, centralizando os côndilos durante os movimentos, evitando sobrecarga mecânica do complexo ligamentar. Além disso, distribuem as pressões, fazendo com que o peso corporal não seja transmitido diretamente ao ponto de contato entre o fêmur e a tibia; ameniza as pressões, servindo como uma almofada, principalmente quando o joelho é submetido a forças excessivas; facilitam a nutrição da cartilagem, promovendo uma melhor distribuição do líquido sinovial por toda a superfície articular. As lesões do menisco medial são vinte vezes mais comuns comparadas com as do menisco lateral. O menisco medial se adere firmemente à cápsula articular e ao ligamento colateral medial, fato este que o expõe mais facilmente a lesões decorrentes de traumatismos. As lesões do menisco medial são decorrentes de traumas rotacionais ou axiais que fraturam a estrutura meniscal. O tratamento preconizado na literatura médica para as lesões em alça de balde é o cirúrgico artroscópico e consiste na realização de meniscectomia parcial, com excelentes resultados quanto à melhora do quadro de dor e da amplitude dos movimentos. No caso específico do autor, existe achado de imagem que confirma a ocorrência de lesão extensa do seu menisco medial, passível de correção cirúrgica e representando incapacidade atual para a sua atividade habitual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartropatia lombar, porém, sem compressão da sua estrutura neurológica. Para estes estágios, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados quando estes existirem. Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos”.

Por fim, com relação aos demais requisitos legais - condição de segurado e carência mínima, restaram incontroversas, tendo em vista a manutenção de vínculo empregatício abrangido pelo RGPS desde 03.09.2001, conforme CNIS (anexo Pesquisa Cnis.doc).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 26.03.2012, nos termos do artigo 43 da lei 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, JOSE ROBERTO XAVIER DE LIMA, com DIB em 27/03/2012 (data posterior à cessação do benefício- NB 549.468.008-4), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.115,05 (DOIS MILCENTO E QUINZE REAISE CINCO CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

A parte deverá ser submetida à reavaliação médica pelo INSS, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo (17/07/2012), conforme sugerido pelo perito judicial. O não comparecimento da parte ao exame médico implicará em cessação do benefício.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.818,25 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , em dezembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003283-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000832 - MARIA JOSE RICCI (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

A requerente era portadora de hanseníase virchowiana grau I (diminuição ou perda da sensibilidade sensitiva e/ou motora em mão e pés) com Cid A30.5, com seqüela motora e sensitiva em membros e ulcera em membro inferior secundaria a linfoedema, portanto, tem incapacidade total permanente.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 01.08.2011, a parte autora encontrava-se no período de graça em razão de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual, no período de abril de 2008 a maio de 2011.

Portanto, a parte faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo - 02.08.2011.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA JOSE RICCI, com DIB em 02.08.2011 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.255,39 (ONZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005862-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000844 - MARIA DE FATIMA FERREIRA RAMOS (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de sua renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 1044432729), por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00869300920034036301), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000167-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317000892 - UENO KENZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício (NB 1124220388), com base no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 12/1998 (10,96%), de 12/2003 (0,91%) e de 01/2004 (27,23%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00033884020064036317), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS anexada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001688-89.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318000332 - JULIA DIAS POPPI JARDINI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001620-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318000333 - JULIO CESAR GOMES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

FIM.

0004729-30.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318000331 - JOAO REIS DE PAULO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor anexada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias” Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004063-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000678 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA LÚCIA DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04.10.2011, DIP em 01.04.2012, RMI no valor de R\$ 552,68 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 2.918,67 (dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 04.2012.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 24/01/2013, às 14:00 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003406-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000780 - BOLIVAR LOURENCO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado para Erival Ladeira como atividade rural devidamente comprovada, relativamente ao período de 01/10/1967 a 11/03/1980; e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/07/2010, renda mensal de 100% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 637,60 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESENTACENTAVOS) e RMA de R\$ 696,52 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) em dezembro de 2012 (calculado em janeiro de 2013).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante RPV ou Ofício Precatório, conforme o valor, sendo que em dezembro de 2012 (calculado em janeiro de 2013) importavam R\$ 22.914,05 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAISE CINCO CENTAVOS), conforme cálculos anexos.

Embora entenda possível a antecipação ex officio dos efeitos da tutela, vejo que o autor tem somente 49 anos de idade e esteve empregado até 14/12/2012, circunstâncias que me levam a não interferir na vontade manifestada pelo autor em Juízo.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0000083-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000804 - ILDA PORTO DA SILVA ROSA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter sido companheira do Sr. Antônio Carlos Dias, por mais de vinte anos, aposentado, falecido em 13/04/2009. Requer o benefício desde a data do óbito ou da negativa do requerimento administrativo, em 25/08/2009. Ingressou com o pedido administrativo em 25/08/09, que foi indeferido em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente - companheira.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, ensejo em que “a advogada da parte autora informou que está em tramitação na Justiça Estadual da comarca de Franca ação de reconhecimento de união estável entre a parte autora e o falecido e requereu o prazo de 05 dias para informar o número do processo.”

Foi proferida decisão para que a autora apresentasse comprovante de mesmo endereço seu e do falecido, correspondente ao ano anterior ao óbito.

Foi proferida nova decisão reconsiderando a anterior, em razão da informação trazida na audiência de que estaria tramitando ação de reconhecimento de união estável, suspendendo o andamento do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra "a", do Código de Processo Civil, e determinando que, encerrado o prazo de um ano, a parte autora fosse intimada a juntar certidão de inteiro teor dos autos mencionados e, após, fosse dada vista ao INSS.

Foi proferida decisão determinando a intimação da autora a juntar certidão de inteiro teor dos autos da ação de reconhecimento de união estável e, em seguida, fosse dada vista ao INSS.

A parte autora se manifestou, informando que o processo para o reconhecimento da união estável ainda está tramitando e pediu novo sobrestamento por mais um ano. No ensejo, apresentou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

A questão controvertida cinge-se à condição de companheira alegada pela parte autora.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado (artigo 74 da Lei 8.213/91). Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que o vínculo fique comprovado.

Para comprovar o vínculo, a parte autora apresentou Solicitação de Remoção Externa, da Secretaria Municipal de Saúde de Franca, datada de 26/05/2008, em nome da autora, assinada pelo falecido, Antônio Carlos Dias e constando ele como acompanhante.

Em seu depoimento, a autora disse que o falecido não é pai dos seus filhos. A autora não foi casada antes com outra pessoa e o falecido sim e tinha filhos com outra pessoa. A autora conviveu com o falecido por 22 anos. Quando a autora conheceu o falecido, ele a levou para morar na casa dele, que era no fundo da casa das testemunhas. Ficou lá, depois foi embora para o Aeroporto com ele e depois foi para o Paulistano, onde ele faleceu nos braços da autora. Nunca deixou o falecido. Ele faleceu de parada cardíaca e já estava doente. Quando a autora foi morar com o falecido, ele era separado. Ele tem 3 filhos com sua ex-esposa. A autora nunca teve filhos com o falecido. O falecido foi enterrado no cemitério Santo Agostinho. A autora, nesses 22 anos, nunca se separou do falecido. Ele era coringa de fábrica e, nos finais de semana, ajudava na funilaria. Seu último emprego foi na fábrica e quando faleceu já estava aposentado.

A testemunha Aparecida disse conhecer a autora há uns 25 anos. Conheceu o falecido, porque ele era cunhado da testemunha. Não tiveram filhos. A autora tem filhos, mas não conheceu o pai dos filhos dela. A testemunha conheceu a autora com o falecido. A testemunha conheceu a autora no forró, onde a irmã da testemunha brigou com o falecido, Sr. Antônio Carlos, que era seu marido, ela foi embora para Uberaba, deixou a casa, e não voltou mais. O falecido trouxe a autora do forró para ficar ela. O falecido era casado com a irmã da testemunha e tiveram três filhos, que ficaram com a irmã da testemunha. A irmã da testemunha foi morar em Uberaba e nunca mais voltou. Desde então, o falecido ficou com a autora, nunca se separaram. A testemunha disse que o falecido tinha bloqueio no coração. Depois que o falecido se separou da irmã da testemunha, ele continuou indo à casa da

testemunha, os dois iam. A autora e o falecido passaram a morar na mesma casa, moraram por uns cinco anos ou mais nos fundos da casa da testemunha. Depois, eles se mudaram para o Aeroporto e depois para o Paulistano, onde ele faleceu.

A testemunha Hélio conheceu o falecido há uns vinte anos. Conheceu ele no Jardim Paulista e no Aeroporto. Conheceu o falecido na casa da mãe dele, porque ele ajudava a testemunha, de vez em quando. Quando a testemunha o conheceu, ele já era casado com a autora e moravam no Jardim Paulista. Não tiveram filhos juntos. O falecido tinha filhos com outra pessoa e a autora também. O falecido faleceu em razão de infarto. O falecido viveu com a autora até o falecimento dele e nunca se separaram. A testemunha mexia com funilaria e nos finais de semana o falecido o ajudava.

Testemunha Isabel conhece a autora há uns 22 anos. Conheceu a autora quando ela foi morar no fundo da casa da testemunha com o falecido. A testemunha conhecia o falecido primeiro, porque ele foi marido da sua irmã. Sua irmã foi embora para Uberaba e o falecido ficou sozinho e foi se relacionar com a autora. O falecido nunca voltou a morar com a irmã da testemunha. O falecido ficou com a autora uns 25 anos e durante esse período nunca se separaram. A autora tem filhos, mas não são filhos do Sr. Antônio Carlos, mas moravam com o casal.

Desta forma, pela prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas, ficou comprovado que a autora viveu com o Sr. Antônio Carlos Dias, até o falecimento dele, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 17/12/2009, pois o direito da parte autora foi reconhecido somente em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com respaldo no artigo 74, da Lei 8.213/91, julgo o pedido parcialmente PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da CONVERSÃO PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 684,65

Data de início do benefício (DIB) 17/12/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 580,76

Salário de Benefício (SB) R\$ 580,76

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013

Cálculo atualizado até 01/2013

Total Geral dos Cálculos R\$ 5.602,78

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Providencie o INSS o cancelamento do benefício de amparo social, decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social, recebido pela autora, em razão da vedação legal em acumulá-lo com o benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002783-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000785 - DENIZAR BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheiro da falecida, Sra. Odette da Silva de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 30/03/2011. Alega que o casal

iniciou o relacionamento em 1998 e passaram a residir juntos em 2002. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/05/2011, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente (companheiro).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Disse, no ensejo, que o autor não juntou aos autos a certidão de óbito de sua alegada companheira.

Instado, o autor juntou aos autos a certidão de óbito da Sra. Odette.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas, ensejo em que foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo de inventário da falecida.

A patrona do autor se manifestou e informou o nome do advogado que se encarregou de cuidar dos interesses dos herdeiros e da abertura do processo de inventário. Disse que conseguiu apenas cópia do processo de separação judicial da falecida com seu ex-marido, onde ficou estabelecido que a falecida ficaria com a casa em que residiu até o óbito, além de dois terrenos, e ao seu ex-marido outros dois terrenos. Relatou, outrossim, que recentemente faleceu o ex-marido da Sra. Odete, Sr. Walter, e agora os herdeiros procederão à abertura do inventário de ambos, sendo que nenhuma providência foi tomada ainda para essa finalidade, mas apenas a tentativa de desmembramento dos imóveis e individualização das matrículas, já que os terrenos sobreditos possuem a mesma matrícula junto ao Cartório de Imóveis e o mesmo cadastro junto à Prefeitura. Com a manifestação, foi juntada cópia parcial do processo de separação acima mencionado.

Foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse o fato da manifestação mencionar que ainda não tinha sido procedida à abertura do processo de inventário, uma vez que no depoimento da primeira testemunha, filho da falecida, foi informado que a casa onde o autor e a falecida residiam seria objeto de inventário, dando a entender que o inventário já estaria tramitando.

A parte autora informou que até a presente data não há processo de inventário tramitando e que a casa em que o autor e a falecida residiam não é objeto de inventário. Pediu a procedência da ação e, se necessário, a intimação dos filhos da falecida ou do advogado para prestar informações. Na ocasião, apresentou documento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Fórum de Franca, datado de 31/10/2012, em que consta que o nome da falecida, Odete da Silva de Oliveira, não foi encontrado, na qualidade de autora.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a alegação de prescrição.

Passo ao exame do mérito do pedido.

A questão controvertida cinge-se à qualidade de companheiro alegada pela parte autora.

O autor diz que iniciou o relacionamento com a falecida em 1998 e, em 2002, passaram a morar juntos.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que está dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

Para comprovar o vínculo, o autor apresentou:

1. correspondência do INSS, em 03/11/199, em nome da falecida, no endereço da Rua Homero Pacheco Alves, 2116, Franca.
2. comunicado de decisão de indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, em nome do autor, em 27/06/2011, constando o endereço na Rua Homero Pacheco Alves, 2116, Franca.
3. certidão de óbito da falecida, constando a residência na rua Homero Pacheco Alves, 2116, Franca.
4. declaração de pessoas que se referem filhos da falecida, em 05/05/2011, atestando que o autor e a falecida se relacionavam desde 1998 e passaram a morar juntos em 2002, em casa de propriedade da segunda, até a data do óbito, informando que o casal residia na Rua Homero Pacheco Alves, 2116, Franca.
5. declaração de Walter Ercides da Silva e Yone Machado, que se intitularam vizinhos do autor e da falecida, desde o início do relacionamento em 1998 e a partir de 2002, quando passaram a residir juntos na propriedade da falecida, o que ocorreu até a data do óbito, informando que ambos residiam na Rua Homero Pacheco Alves, 2116, Franca.

Em seu depoimento: viveu com a falecida entre 2002 até março de 2011. A casa onde residiram era da falecida. Moraram na mesma casa por todo o período da união. Ambos tiveram filhos de outros relacionamentos. A falecida

era aposentada por idade. Quando se conheceram, a falecida era do lar e se aposentou porque pagava porque tinha problemas de saúde. Moraram sempre no mesmo endereço. Ela tinha problemas com diabetes e nervo ciático. A morte se deu em razão de infarto. O óbito se deu em casa. Nunca se separaram.

A 1ª testemunha é filho da falecida e ao que sabe, foram morar na casa de sua mãe. A casa era da sua mãe e do seu pai. O primeiro contato que teve com o autor foi nessa casa, onde seu irmão também morava. Pouco antes da mãe falecer, seu irmão Dalto se mudou. Depois que sua mãe faleceu, a casa ainda está sendo objeto de inventário. São em três irmãos. Frequentava a casa da sua mãe 04 a 06 vezes ao ano. Após ter visto o autor na casa da mãe pela primeira vez, nas vezes em que visitou a mãe depois não viu o autor mas sabia que ele morava lá. Retificou o que disse para afirmar que às vezes via o autor. Acha que o autor trabalhava com a construção civil. Na época do óbito, após sua esposa falecer, foi morar com a mãe. Quando foi morar com a mãe, seu irmão Dalto ainda estava lá. Morou com a mãe por 09 meses. Não sabe se o autor tinha outra residência. Durante o período em que morou na casa da mãe, o autor estava lá o tempo todo.

A 2ª testemunha conheceu o autor e a falecida juntos, quando se mudou para a rua General Carneiro em 1998. O autor trabalhava em fazenda, conforme informações da falecida. A residência consistia em uma casa na frente e uma edícula nos fundos. A falecida morava na edícula com o autor. Falaram que a autora morreu em razão de parada cardíaca. Não sabe dizer se o autor tinha outra residência. Via-o sempre na casa da rua Homero Alves.

A 3ª testemunha conheceu Autor em 1990 porque tinha uma chácara e ele limpava para a testemunha. O autor morava na chácara durante a semana. O autor não recebia nada da testemunha. A testemunha deixava o autor residir na chácara em troca de fazer limpeza. O autor trabalhou na chácara por oito anos, até 1999/2000. A falecida ia ficar com o autor na chácara. Nunca foi na casa do autor e não sabe onde ele estava morando. Não sabe se ficaram juntos até o falecimento dela. Não sabe o autor e a falecida chegaram se separar no período de convivência.

Desta forma, pela prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas, ficou comprovado que o autor viveu com a Sra. Odette da Silva de Oliveira, até o falecimento dela, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 26/07/2011, tendo em vista que o direito do autor foi reconhecido somente em juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 74 da Lei 8.213/91, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para conceder o benefício de pensão por morte, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da CONVERSÃO PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 26/07/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013

Calculo atualizado até 01/2013

Total Geral dos Cálculos R\$ 11.625,70

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003324-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000665 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Antônio Ferreira do Carmo, com efeitos infringentes, sob a alegação de obscuridade e contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Alega a parte embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, assim consignou na fundamentação: “De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, foi apurada uma renda mensal inicial menor do que o que foi concedida pelo INSS, motivo pelo qual o autor não tem interesse processual.”

Diz que a Contadoria do Juízo não apresentou os cálculos do benefício que o requerente pretende revisar, o que resulta em erro de fato.

Menciona estar demonstrado o direito de revisão de seu benefício na carta de concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/07/2002, nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Diz que, ainda que houvesse cálculos da Contadoria Judicial, com redução da RMI, seria matematicamente impossível, pois eles deveriam excluir da base de cálculo os 20% menores salários de contribuição, resultando em uma RMI maior.

Requer sejam sanadas a contradição e a obscuridade apontadas, julgando procedente o pedido da parte embargante, conforme a peça exordial.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, acolhendo-os, conforme a fundamentação abaixo exarada.

De fato, os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, que embasaram a sentença prolatada, não haviam sido anexados aos autos virtuais, o que ocorreu somente em 16/01/2013.

Em decorrência da oposição dos embargos de declaração e a realização de novos cálculos, verificou-se que os cálculos anteriores, acima mencionados, estavam eivados de erro, decorrente de equívoco na planilha utilizada para a elaboração dos cálculos nesta Subseção Judiciária, que suprimiu o primeiro índice de reajuste do benefício. Assim, a renda do benefício foi efetivamente calculada de forma errada.

Tendo em vista os novos cálculos elaborados, os embargos devem ser acolhidos, pois o cálculo do benefício do qual a parte autora é titular foi efetuado de forma equivocada, o que resultou em uma renda mensal menor da efetivamente devida.

Por este motivo, o pedido é procedente e o INSS deve ser condenado a revisar o benefício, de forma que a renda mensal inicial seja calculada de forma correta, conforme os cálculos abaixo colacionados, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido de revisão procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal da parte autora de acordo com a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: (REVISADO) 1324147811

Data da REVISÃO 22/07/2002

Renda mensal atual (RMA) R\$ 857,79

Data de início do benefício (DIB) 22/07/2002

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 441,87

Salário de Benefício (SB) R\$ 441,87

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2012

Cálculo atualizado até 03/2012

Total Geral dos Cálculos R\$5.644,14

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002943-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000462 - VALDIR MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Valdir Moreira, com efeitos infringentes, sob a alegação de obscuridade e contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.
Alega a parte embargante que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, assim consignou na fundamentação: “De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, foi apurada uma renda mensal inicial menor do que o que foi concedida pelo INSS, motivo pelo qual a autora não tem interesse processual.”
Diz que a Contadoria do Juízo não apresentou os cálculos do benefício que o requerente pretende revisar, o que resulta em erro de fato.
Menciona estar demonstrado o direito de revisão de seu benefício, nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.
Diz que, ainda que houvesse cálculos da Contadoria Judicial, com redução da RMI, seria matematicamente impossível, pois eles deveriam excluir da base de cálculo os 20% menores salários de contribuição, resultando em uma RMI maior.
Requer sejam sanadas a contradição e a obscuridade apontadas, julgando procedente o pedido da parte embargante, conforme a peça exordial.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, apenas sanar a omissão acerca da ausência dos cálculos não anexados aos autos virtuais, conforme a fundamentação abaixo exarada.
De fato, os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, que embasaram a sentença prolatada, não haviam sido anexados aos autos virtuais, o que ocorreu somente em 16/01/2013.
Em decorrência da oposição dos embargos de declaração e a realização de novos cálculos, verificou-se que os cálculos anteriores, acima mencionados, estavam eivados de erro, decorrente de equívoco na planilha utilizada para a elaboração dos cálculos nesta Subseção Judiciária, que suprimiu o primeiro índice de reajuste do benefício. Assim, a renda do benefício foi efetivamente calculada de forma errada.
Entretanto, tendo em vista os novos cálculos elaborados, os embargos não podem ser acolhidos, pois, ainda que o cálculo do benefício do qual a parte autora é titular tenha sido efetuado de forma equivocada, isso não resultou em uma renda mensal maior da efetivamente devida, conforme se pode verificar dos novos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo:

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)
Nº do benefício restabelecido 502931347-4
Data do restabelecimento Prejudicado
Data da cessação do benefício Prejudicado
Renda mensal atual (RMA) R\$ 739,51
Data de início do benefício (DIB) 16/05/2006
Renda mensal inicial (RMI) R\$529,77
Salário de Benefício (SB) R\$582,17
Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013
Calculo atualizado até 01/2013

Total Geral dos Cálculos R\$ (5.903,16) valor negativo

A sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, assim consignou na fundamentação: “De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, foi apurada uma renda mensal inicial menor do que o que foi concedida pelo INSS, motivo pelo qual a autora não tem interesse processual na análise do seu pedido pois, do contrário, sairia, após o julgamento desta ação, recebendo menos do que recebe atualmente.”

Em verificação aos novos cálculos efetuados, observo que a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Oficial foi de R\$ 529,77 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

Ainda, em consulta à carta de concessão / memória de cálculo do INSS, documento juntado com a peça inaugural do processo, é possível verificar uma renda mensal de R\$ 595,74 (quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), com início de vigência a partir de 19/01/2007, referente ao auxílio doença previdenciário n.º 5703877330. Em consulta ao Sistema Plenus, é possível verificar que este benefício sucedeu o benefício NB 5029313474, referente ao auxílio doença por acidente do trabalho, com início em 16/05/2006, MR base de R\$ 575,97 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mencionado na tabela acima. Assim, o benefício 5703877330 tem sua origem no benefício 5029313474, que foi o parâmetro para o cálculo, conforme se verifica da tabela anexa, anteriormente descrita.

Portanto, o valor da RMI apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao valor da RMI do benefício recebido pelo autor.

Por isso, observo que a irresignação da parte embargante trata-se, em verdade, de inconformismo com os fundamentos da decisão atacada.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração, além da omissão no que tange à ausência de anexação dos cálculos aos autos virtuais.

Assim, se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração apenas para sanar a omissão acerca da ausência dos cálculos não anexados aos autos virtuais, nos termos da fundamentação acima.

Mantenho a sentença tal como foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000783 - CARLOS HUMBERTO FORNAZIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Carlos Humberto Fornazier.

Alega a parte embargante que a sentença exarada não considerou como especial o período de trabalho de 06/03/97 a 18/11/03, trabalhado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., tendo em vista que o ruído apurado para o período foi de 88 dB. Contudo, a empresa reconheceu, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição ao produto químico estireno butadieno, de 01/12/89 a 26/12/08, na função de chefe de seção.

Menciona, também, que o perito judicial afirma que, durante todo o período em que o autor exerceu suas atividades laborais na empresa Amazonas, ele esteve exposto a hidrocarbonetos (borracha) e estireno, butadieno, materiais utilizados na confecção de solados, cuja exposição era inerente à realização das suas atividades laborais. Requer, desta forma, manifestação e esclarecimento sobre o período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003 e

o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nesse período, que, somado ao período já reconhecido em sentença, confere ao embargante o direito à aposentadoria especial, por apresentar mais de 27 anos em atividade insalubre.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas não os acolho, conforme a fundamentação abaixo. Embora no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado para o período de 01/12/89 a 26/12/08 conste a exposição do autor aos agentes químicos estireno e butadieno, o laudo judicial (página 06), que tem prevalência sobre o documento referido, informa que a exposição aos hidrocarbonetos ocorreu apenas quando o autor exerceu as funções de auxiliar de produção e matizador, ou seja, de 22/10/84 a 30/04/85 e de 01/05/85 a 31/10/87, respectivamente. Assim, a partir de 01/11/87, quando começou a exercer a função de chefe de seção, conforme anotação de fl. 57 de sua CTPS, até 26/12/08, o autor esteve exposto apenas ao ruído, em 88 dB, conforme apurado pelo laudo oficial.

Assim, as razões elencadas nos embargos opostos carecem de procedência.

Por isso, observo que a irresignação da parte embargante trata-se, em verdade, de inconformismo com os fundamentos da decisão atacada.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Assim, se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima exarada, e mantenho a sentença tal como foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001633-98.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318016044 - ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP288426 - SANDRO VAZ) RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ) ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) RICARDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) ROSANGELA DAS GRACAS ALVES (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a este Juizado

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a petição da página 86 (datada em 10/08/2012) informem os autores, no prazo de 10 dias, se houve acordo extrajudicial.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000328-12.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA SEGISMUNDO PEDROGAO

ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2013 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000332-49.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D' ARC CRUZ DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003517-65.2012.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON PEREIRA SILVA EPP

ADVOGADO: SP059627-ROBERTO GOMES PRIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PROC.FEDERAL)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000045-83.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/02/2013 11:00 no seguinte endereço:RUATREZE DE MAIO, 153 - CENTRO - LINS/SP - CEP 16400045, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000046-68.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS

ADVOGADO: SP152197-EDERSON RICARDO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000014

0000456-91.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000488 - IVONILDO LOPES DA SILVA (SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, RECEBO o Recurso de Sentença impetrado pela Autarquia-ré, em seus regulares efeitos, visto, pois tempestivo e formalmente em ordem.No entanto, deixo de receber o recurso apresentado pelo autor por não atender o requisito básico de admissibilidade disposto no “caput” do Art. 42 da Lei 9099/95, qual seja o da tempestividade.Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 10/08/2012, apresentando Embargos de Declaração 04 dias após, em 15/08/2012, que , por conseguinte, teve a sentença dos embargos publicada em 17-09-2012, levando por 10 dias até a apresentação do recurso do autor, em 27/09/2012, o que perfaz 14 dias.Posto que manifestadamente intempestivo, deixo de receber o recurso do autor . Intime-se, porém,a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação desta, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.Intime-se,se for o caso, o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

0002901-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000487 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0002521-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000486 - ROBERTO DE JESUS PIRES (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

0002021-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000485 - GASTÃO GIMENES COSTA (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

0001352-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000484 - GEVANI SILVA RIOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, RECEBO o Recurso de Sentença impetrado pela Autarquia-ré, em seus regulares efeitos, visto, pois tempestivo e formalmente em ordem.Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação desta, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se,se for o caso, o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000145-03.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000503 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

0001825-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000502 - MARIA DA CRUS MENDES LISBOA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002380-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000439 - SANDRO PIMENTEL DE AZEVEDO (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor: 1) Restabelecer benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 31/540.516.682-7), a partir da data da sua cessação, realizada em 15/05/2012, encaminhando-o à reabilitação. Compromete-se, ainda, a manter o benefício até que o segurado seja reabilitado para o exercício de outra atividade ou aposentado por invalidez. 2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas entre a cessação e o restabelecimento judicial, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do

ajuizamento. 3) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0003187-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000438 - ELIEZEL HENRIQUE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) Compromete-se o INSS a pagar 80% dos valores devidos a título de auxílio doença, no período de 17.01.2012 (data de cessação do auxílio-doença previdenciário NB 570.413.528-1) até a data de implantação administrativa do benefício a ser efetivada pelo INSS mediante a aceitação do acordo pela parte Autora; 2) Os valores atrasados a serem pagos pelo INSS deverão observar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; 3) Os valores atrasados devidos serão oportunamente apurados pelo INSS, bem como o benefício será implantado administrativamente mediante ofício ao INSS a ser expedido pelo Juízo; 4) Tendo em vista informação do item 6 do Laudo Pericial, compromete-se o INSS a manter o benefício ativo até conclusão do procedimento de reabilitação profissional a ser efetivado pelo INSS e ao qual a parte Autora se compromete a se submeter sob pena de cessação imediata do benefício em caso de não comparecimento, sendo que, concluído o procedimento de reabilitação, o benefício será imediatamente cessado pelo INSS; 5) A parte autora renuncia ao recebimento de qualquer outra parcela por ventura devida em relação ao benefício por incapacidade em questão, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação ao processo, bem como do cálculo das diferenças devidas serão abatidos quaisquer valores pagos administrativamente pelo INSS a título de benefício por incapacidade ou qualquer outro benefício cujo recebimento concomitante seja vetado por lei, bem como não serão devidos valores atrasados nos períodos em que eventualmente o Autor exerceu atividades laborativas.

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0002112-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000419 - MARIA DA GLORIA DA SILVA RIBEIRO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA, SP321467 - LUIZ EDUARDO GONÇALVES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002157-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000424 - JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora com DIB em 14/02/2012 e DIP em 01/01/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/02/2012, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003546-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000421 - ELIANA RIBEIRO MOURA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 545.856.158-5) desde a cessação administrativa em 16/12/2011. Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa a partir de 05/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (16/12/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004366-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000398 - ARGEMIRA VIEIRA DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002905-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000422 - BERNARDINO TROCATO DE SANTANA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 550.871.962-4) desde a cessação administrativa em 06/08/2012. Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa que poderá ser realizada a partir de 09/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (06/08/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003354-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000420 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE SOUZA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a restabelecer o

benefício de auxílio-doença (NB: 502.842.254-7) desde a cessação administrativa em 01/03/2012. Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (01/03/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo apurar os respectivos valores, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002299-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000433 - ROSA MARIA DE SALES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000432 - CLAUDIA CARDOSO OLIVEIRA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003275-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000431 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001219-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000434 - ANA MARIA CATELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/01/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos

- autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000240-62.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROMBOLI
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-47.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO VALERIO BOLFARINI
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-32.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL MARCONDES MACHADO SPROCATTI
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSIO CORREA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-84.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-54.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRAJANO JOSE DE ABREU NETTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-39.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-24.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAENE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-09.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTA NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-91.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-76.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ABREU DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-61.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000254-46.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-31.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA CLEIDE BRAGA BARBOSA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000256-16.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP202405-CINTIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000257-98.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMOS SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: SP294661-THIAGO DE GOIS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 17:30 no seguinte endereço:RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000258-83.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000259-68.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA MATIAS DE BARROS SOARES
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/04/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-53.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP285478-SANDRA REGINA MISSIONEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-38.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-23.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO CONCEICAO
ADVOGADO: SP176719-FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2013 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000041

0000963-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000195 - OSVALDO HOLSBACH
MASCARENHAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 -

VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria 6202000020/2012-JEF23/SEJF, ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para oitiva da testemunha OSMAR SILVA DE SOUZA, em 21 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no juízo deprecado, sito à Rua José Pereira da Silva, 405 - Jardim Santos Dumont - Costa Ricar/MS.

0001048-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000193 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0001278-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000194 - ROSALI DE SOUZA MARQUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000042

DESPACHO JEF-5

0001536-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000120 - ONEIDA BRAGA DE OLIVEIRA NUNES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oneida Braga de Oliveira Nunes pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por idade rural.

Compulsando os documentos enviados pela 1ª Vara Federal de Dourados, relativos ao processo indicado no termo de prevenção (nº 20046002000171033), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos do presente.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013 às 15:00 h, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

0001324-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000176 - MARINA DUTRA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000063-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000167 - VILMA BRASILINA DA SILVA LIMA (SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação trazida aos autos, expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005570-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004496 - MANOEL RODRIGUES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Em virtude alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade pretendida pelo autor, em tese, vigora apenas para aqueles que já estavam aposentados antes da mencionada Emenda ou que se aposentaram nos termos das regras de transição.

Assim, comprove o autor/servidor que já estava percebendo aposentadoria na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após, tornem os autos conclusos.

0001317-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000169 - CELSO JOSE PEREIRA DO CARMO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora.

Reputo suficientes para o deslinde do feito os quesitos do Juízo, constantes da Portaria n.º

6202000040/2012/JEF23/SEJF, em razão da matéria pleiteada, razão pela qual indefiro os quesitos apresentados.

Intimem-se, dê-se prosseguimento ao feito.

0001560-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000193 - SERGIO MOREL INSARRALDE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001559-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000194 - DIEGO OLIVEIRA MARTINS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001561-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000192 - DORIVAL DOUGLAS SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001558-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000195 - VILMA SOARES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001566-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000178 - MARIA

FRANCISCA DA SILVA(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias, nos termos requisitados, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001507-72.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000121 - MARINA SANTANA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Marina Santana da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de auxílio-doença desde em 25/05/2006.

Compulsando o processo nº 00050149320114036002, indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito. Saliente-se que referido processo foi proposto na 2ª Vara Federal de Dourados e, posteriormente, encaminhado a este JEF onde foi extinto sem exame do mérito.

Observa-se que a autora apresentou emenda à inicial, fixando como valor da causa o valor de alçada deste Juízo.

Noto que, já na inicial, a procuradora da autora esclareceu que renuncia ao valor excedente à alçada deste JEF.

Todavia, verifica-se que a renúncia não é válida, pois a procuração não possui poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, aditar a procuração, a fim de conferir à causídica poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou apresentar manifestação de renúncia de próprio punho da autora.

Tudo regularizado, voltem conclusos para designação de perícia médica e determinação da citação.

0001523-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000143 - LUZIA XAVIER MATOS FILHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Luzia Xavier Matos Filha, intimada para nomear curador para representá-la neste processo, indicou seu marido Antônio Gomes Matos. Para tanto, junta aos autos Certidão de Casamento emitida em 12/11/1976. na qual consta que a autora passou a adotar o nome “Luzia Xavier Matos”, e requer a retificação de seu nome no cadastro do processo. Apresenta também documento de CPF emitido em 09/01/1994, no qual consta o nome “Luzia Xavier Matos”

No entanto, verifica-se que a petição inicial, a procuração e a declaração de hipossuficiência qualificam a autora como “solteira”, e que os seus documentos mais recentes (CPF emitido em 17/01/1996 e RG emitido em 26/01/1996) constam o nome “Luzia Xavier Matos Filha”.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ocorrido e, se for o caso, trazer comprovação do registro civil de que permanece atualmente casada com Antônio Gomes Matos, a fim de se respeitar a ordem legal do art. 1.775 e parágrafos do Código Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001357-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000191 - LENICE BELARMINO DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido da parte autora, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a certidão atualizada de permanência carcerária.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000183-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000177 - NAIR MORALES PIRES (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE, MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a perícia realizada e que os honorários periciais adiantados à conta do Tribunal devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007), expeça-se RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correpondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de

decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitado o quinquênio do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004527 - ARCENIO VASQUE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001321-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004529 - CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001322-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004528 - WILIAN RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001325-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004526 - AILTON DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terçoconstitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-

06-2004, em sintonia com esse entendimento".(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitada o quinquênio do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima.

Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-94.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004530 - MARIA TELMA ALENCAR OHIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001086-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004531 - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora se manteve inerte, não trazendo os documentos solicitados, transcorrendo o prazo legal.

Devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial, ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I e VI c/c artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000260-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000188 - NELLY ALMEIDA DE MATTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001401-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000187 - MARINILZA BEZERRA (MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS, MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001511-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000186 - DURVALINA DAMAZIO BOMFIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001533-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000184 - LUDIO PAEL BARBOSA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001528-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000185 - LEIRES CORREA DE CASTRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir em obter a concessão do benefício. Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada, não apresentando justificativa razoável para a ausência.

Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001159-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000172 - ALESANDRO NUNES ISRAEL (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001050-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000173 - JOSE VALMIR VIEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001183-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000171 - NILSA VILHARVA DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001264-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000170 - GILSON RODRIGUES FONSECA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001126-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000128 - EDIL BORGES DE ARAUJO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000648-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000174 - SILVIO FALCK CABREIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

PORTARIA Nº6202000007/2013/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor RUY GRAÇAS GOMES JUNIOR, RF 7026, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5), encontra-se em gozo de férias no período de 23/01/2013 a 01/02/2013 (10 dias);

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora ALESSANDRA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, RF 7035, Técnico Judiciária, para substituir o servidor acima mencionada, na referida função, no período acima mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 23 de janeiro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto na Presidência da 1ª Vara-Gabinete
do Juizado Especial Federal de Dourados

PORTARIA Nº 6202000008/2013/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada em 2012;

CONSIDERANDO, por último, o requerimento da servidora LÍVIA LENE DE SOUSA.

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora **LÍVIA LENE DE SOUSA**, Técnico Judiciário, RF 6796, referentes **PERÍODO AQUISITIVO 2011/2012**, marcadas para: 1ª ETAPA: 01/04/2013 A 12/04/2013 (**12 dias**) e 2ª ETAPA: 23/07/2013 a 09/08/2013 (18 dias) para serem gozadas em: **1ª ETAPA: 18/03/2013 a 27/03/2013 (10 dias)**, em **2ª ETAPA: 22/07/2013 A 31/07/2013 (10 DIAS) E 3ª ETAPA: 10/12/2013 A 19/12/2013 (10 DIAS)**.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 23 de janeiro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete
do Juizado Especial

PORTARIA Nº 6202000009/2013/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO a escala de férias aprovada em 2012;

CONSIDERANDO, por último, o requerimento da servidora LEILA TEREZA MELO FLORES, RF 6999.

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora LEILA TEREZA MELO FLORES, Técnico Judiciário, RF 6999, referente PERÍODO AQUISITIVO 2011/2012, marcadas para: 2ª ETAPA: 01/04/2013 A 10/04/2013 (10 dias) para serem gozadas em: 2ª ETAPA: 13/2/2013 a 22/02/2013 (10 dias).
II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 23 de janeiro de 2013.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete
do Juizado Especial Federal de Dourados

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000068-89.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-74.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI
ADVOGADO: MS016409-WANILTON MARTINS RIGOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-59.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARELI ANGELINA BUENO
ADVOGADO: MS008103-ERICA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-44.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: MS015754-FERNANDO MACHADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 26/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000099-40.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP278638-CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-25.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE MARTINS DA SILVA
REPRESENTADO POR: SUELEN CRISTINA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP265744-OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCELINA BENTO
ADVOGADO: SP265744-OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000102-92.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-77.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CAIRES
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VICENTIM ALVES
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000105-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MANGA
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-32.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ANDRE MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-17.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MARQUES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP136936-ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000079-43.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO: SP151021-MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR

RÉU: A1 SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 0000170-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GILBERTO BITENCOURT

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP

15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000174-73.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000176-43.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILMA DE OLIVEIRA FALCO

ADVOGADO: SP244567-AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000178-13.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000180-80.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA VERI CAETANO

ADVOGADO: SP251797-ELISANGELA ZANURÇO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-65.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELICICIO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-50.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ELEODORO MARQUES

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002530-08.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 13/11/2012 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000019

0000014-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000058 - VITORIA CASSIA PEDRO MARQUES (SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) VERONICA CASSIA PEDRO PEREIRA (SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos o seguinte documento: Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias. Prazo: 10 (dez) dias.

0000193-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000059 - ALVINO DANGELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000200-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000061 - GISELDA ALVES CASSIANO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada, bem como cópia do indeferimento de seu pedido administrativo formulado junto ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000199-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324000060 - APARECIDA GENOVEVA DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do indeferimento de seu pedido administrativo formulado junto ao INSS, bem como os prontuários médicos e atestados das doenças alegadas. Prazo: 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0000202-75.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324000130 - CELENEH APARECIDA SEGURA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se a autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0006390-74.2003.403.6106, possibilitando, assim, a verificação da prevenção.

DECISÃO JEF-7

0000179-32.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000140 - JHOANA JULIA CARLOTTI DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação proposta por JHOANA JULIA CARLOTTI DOS SANTOS, neste ato representados por sua genitora Luana Carlotti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da autora.

Vejamos.

Em consulta aos autos verifica-se que a autora, nascida em 03/01/2006, é filha menor do segurado recluso JHONAHTAN WILLIAN DOS SANTOS, conforme cópia de RG anexada aos autos virtuais.

Constata-se, ainda, em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que o segurado JHONAHTAN WILLIAN DOS SANTOS, recluso desde 09/06/2006 e foragido a partir de 16/05/2012, esteve em vínculo empregatício de 1º de junho de 2012 a setembro/2012, sendo que o valor de sua última remuneração, anterior à data da recaptura, em 22/08/2012 foi de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais). Noto, ainda, que a recaptura do segurado se deu em 22/08/2012, apesar de sua última anotação em CTPS corresponder à competência de setembro/2012.

Com efeito, nesse contexto, entendo preencher a autora as condições necessárias para recebimento do benefício de auxílio-reclusão, vez que está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, em favor da autora menor JHOANA JULIA CARLOTTI DOS SANTOS, em razão do encarceramento do Sr. Jhonahtan Willian Dos Santos.

Fixo a data do início do pagamento (DIP) em 01/01/2013, data do início do mês em que deferida a medida antecipatória, sendo obrigatória para a manutenção do benefício a apresentação de declaração de permanência carcerária, a teor do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Fica, ainda, a parte autora intimada a anexar a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos seguintes documentos: comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da representante legal da autora, ou declaração de domicílio datada e assinada; RG e CPF da representante legal da autora.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

0000102-23.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000137 - JESSICA CRISTINA NARDIM PIRES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da

alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000180-17.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000156 - LUZIA LOURDES CARDOSO DE MELO (SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 9h30min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pela Sra. Perita deste Juízo, Dra. Cinthia Ferrari Dojas, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000042-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000159 - BRAZ LUCIO DOS SANTOS (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES, SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 25 de março de 2013, às 15h30min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos seguintes documentos: RG; CPF; comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da parte autora, ou de declaração de residência, datado e assinado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000051-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000155 - LAURINDO JOSE DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h30min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Jorge Adas Dib, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000010-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000136 - OSCAR JOSE DIAS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada

pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos seguintes documentos: comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias e em nome da parte autora, ou declaração de domicílio, datada e assinada; comunicação da decisão administrativa do INSS em relação ao pedido de Aposentadoria por Idade. No caso deste último documento, mostrando-se exíguo o prazo apontado, sejam concedidos mais 60 (sessenta) dias para a anexação do indeferimento administrativo concernente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000068-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000160 - JOSEFA ROSAFA RINALDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 25 de março de 2013, às 16h, para a realização de exame pericial-médico na especialidade ortopedia, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em nome próprio ou de declaração de domicílio, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000184-54.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000157 - MARIA RAILDA RAMIRES MICHELETTO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 10h, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pela Sra. Perita deste Juízo, Dra. Cíntia Ferrari Dojas, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000029-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000154 - VALDIRENE RODRIGUES DE SOUZA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Jorge Adas Dib, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000076-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000142 - EUGENIO JOSE

DOS SANTOS E SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 17h, para a realização de exame pericial-médico na especialidade clínica geral, que será realizado pelo Sr.º Perito deste Juízo, Dr.º Jorge Adas Dib, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Designo, ainda, o dia 15 de fevereiro de 2013, às 9h, para a realização da perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de comprovante de residência recente, datado dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da parte autora, ou declaração de domicílio, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000922-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324000158 - SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h30min, para a realização de exame pericial-médico na especialidade psiquiatria, que será realizado pelo Sr. Perito deste Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais,

bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Designo, ainda, o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10h, para a realização da perícia social, a qual será realizada no domicílio da parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000117-52.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-37.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON DONIZETE LOPES

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-07.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-89.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER VIEIRA

REPRESENTADO POR: SIDNEI VIEIRA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000034-59.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAROLINA BERTOCHI FERREIRA

ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-44.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ZULIANI

ADVOGADO: SP260199-LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO:

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-49.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-03.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO CELSO PEREIRA FABIO

ADVOGADO: SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-40.2010.4.03.6319

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB

ADVOGADO: SP210695-ANA PAULA PEREIRA

REQDO: ATAIDE BARBOSA SAMPAIO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-72.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FRANCISCO DIAS BORGES

ADVOGADO: SP142487-CARLOS DOMINGOS ZAGATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 17/07/2012 15:40:00

PROCESSO: 0000183-55.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/02/2012 10:30:00

PROCESSO: 0000243-28.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO KATZ

ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-40.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FIORENZI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-17.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASTRO LIMA

ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-69.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI GARCIA
ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000331-66.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000397-46.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA CAPEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000444-20.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA MELENDES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000477-10.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PLETTI
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000507-45.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES DA SILVA FORNAZARI
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-22.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORMIO
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 16:30:00
PROCESSO: 0000518-74.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000530-88.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000532-58.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CARLOS SABBAG
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000533-43.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREDERICO BOARETTI
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000561-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIGEM UEMA
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-09.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SANDOVAL
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000640-87.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KOBASIGHAWA
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000654-71.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON SANTOS ASCENCAO
ADVOGADO: SP104287-PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000655-56.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BALDO
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000685-91.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAO ROBERTO
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 03/10/2012 14:00:00
PROCESSO: 0000724-88.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR GIANCURSI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000767-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELIM RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000826-13.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERACI
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000841-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL VITORINO
ADVOGADO: SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000845-19.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-04.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000856-48.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI OLEGARIO DIAS
ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: ALMIR ROGERIO PINTO
ADVOGADO: SP248671-ROGERIO SOARES CABRAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 10:50:00
PROCESSO: 0000881-61.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RUSSETTI RUIZ
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000898-97.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI PROCOPIO ORTIZ
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000964-77.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MIQUELIM
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000982-98.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000983-83.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA CATARINA GENEBRA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000985-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000986-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDECIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000989-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001177-83.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001252-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBERIO ROBERTO
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001255-77.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP292465-RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PERES FRAGOSO
ADVOGADO: SP292465-RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001257-47.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP292465-RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001258-32.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VANIN JUNIOR
ADVOGADO: SP292465-RENATA MIRANDA VANIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001294-74.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GUELPA
ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001298-14.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XIMENES DE FREITAS
ADVOGADO: SP164930-HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001309-43.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FARIA CASTOR
ADVOGADO: SP081576-GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001313-80.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DA SILVA LUZ
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001314-65.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001316-35.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-34.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO MONTILHA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001448-92.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001480-97.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OSANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 17/07/2012 16:20:00
PROCESSO: 0001560-61.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MOGGIONE DOTA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001574-45.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDICARLOS ARANHA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001606-50.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PALEARI SOBRINHO
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 11:40:00
PROCESSO: 0001622-04.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GERTRUDES SIMAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001664-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GASPARINI
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001671-45.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001672-30.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001673-15.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILCE MONTORO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001695-73.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANANIAS
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001709-57.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001713-94.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUNQUITI MITANI
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001715-64.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS JUNIOR
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001716-49.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001800-50.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLORIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 0001810-94.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161796-JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO ZANINI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001812-64.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BORGES CAL ANGRISANI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001813-49.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001834-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GARCIA SOBRINHA
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001876-74.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001877-59.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VALENTIN
ADVOGADO: SP239577-RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001878-44.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI JOSE PRETO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001893-13.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CELSO PEREIRA FABIO
ADVOGADO: SP178735-VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001908-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN TORRES BENTO
ADVOGADO: SP131376-LUIZ CARLOS MARUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001956-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001980-66.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO DE ANTONI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001993-65.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CABRAL DE MELO
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002052-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MAGALI MAHNIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002057-75.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE ANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP104481-LIA CLELIA CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002058-60.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA LOISE LOPES
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002069-89.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA QUINTANILHA GUELPA
ADVOGADO: SP074357-LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002080-36.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002110-56.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY RAMOS TERRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002111-41.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BORTOLIERO
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002179-88.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON IZAR JUNIOR
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 10:50:00
PROCESSO: 0002185-95.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BASTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP111877-CARLOS JOSE MARTINEZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002210-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BISPO
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002237-91.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO FIRMINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002243-98.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LAURINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002246-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ALEXANDRE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002247-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE DE CAMARGO FEITOSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002250-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002346-08.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GLADI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002353-97.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL
ADVOGADO: SP137546-CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D'ABRIL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002374-73.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002378-13.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEAS DEL NERO FRAGOSO
ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002560-96.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197040-CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/03/2012 11:00:00
PROCESSO: 0002587-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BIAZZINI BORGO
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002593-86.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JESUS CORREA
ADVOGADO: SP105896-JOAO CLARO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002598-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002645-82.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROMARO
ADVOGADO: SP167759-MARCIA ROMARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002658-81.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTIM DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002659-66.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002733-23.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUZ DA ROSA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 11:40:00
PROCESSO: 0002806-92.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASILIO DA COSTA
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002811-17.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002812-02.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA EDNA MORBI
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002826-83.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA BORGES
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002827-68.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERNANDES JOAQUIM
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002829-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP105773-ETIENNE BIM BAHIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002832-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002833-75.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RESENDE
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002900-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE FRANCO
ADVOGADO: RS035778-ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002901-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA
ADVOGADO: RS035778-ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002914-24.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002932-45.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002940-22.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE NEVES SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003010-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS PAULINO
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003016-46.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO CAMILLO
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003023-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO BATISTA AGUILAR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003024-23.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003025-08.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003026-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CALDEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003029-79.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CARLOS PERIN
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2012 16:40:00
PROCESSO: 0003034-67.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP098231-REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/07/2012 14:40:00
PROCESSO: 0003107-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSINO DE FRANCA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003120-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR VIRGINIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003121-23.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003123-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003128-15.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003140-29.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003142-96.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA AMOS
ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:40:00
PROCESSO: 0003168-94.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 0003170-64.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONICE RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO: SP136099-CARLA BASTAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003215-68.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES DE MELO MARTINS
REPRESENTADO POR: MARIA GOMES DE MELO MARTINS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003232-07.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003260-72.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COUTINHO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003269-68.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BIZ ANZOLIN
ADVOGADO: SP245856-LICIANE CRISTINA ANZOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003290-10.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003343-25.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003345-92.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003351-02.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270519-MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003381-03.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003385-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA APARECIDA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003393-17.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003401-91.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003415-75.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003416-60.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BONAN MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003419-15.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FEIGE
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003421-82.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA FERNANDES
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003423-52.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EUGENIO DE GOIS
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003425-22.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BALDERRAMAS
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003425-56.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES QUEIROS
ADVOGADO: SP133939-MARCELO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/02/2012 16:30:00
PROCESSO: 0003426-07.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003426-41.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003431-29.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA TEREZINHA MESQUIATTI
ADVOGADO: SP136123-NORBERTO BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 14:00:00
PROCESSO: 0003433-33.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO JOSE DE OLIVERA
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003438-55.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SAPATA
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003441-10.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO COSIN

ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003451-20.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME BORGES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003451-54.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE ALVES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003452-05.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RADIGUIERI BENICA
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003452-39.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003453-24.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO GIAMPIETRO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003453-87.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003457-61.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003461-98.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO JOSE DE OLIVEIRA MOZART
ADVOGADO: SP083064-CLOVIS LUIS MONTANHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003478-03.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA LAURINDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003483-59.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA GODOI BONETE
ADVOGADO: SP083064-CLOVIS LUIS MONTANHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003515-64.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO MANCILHA FILHO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003517-34.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003519-04.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003522-56.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/02/2012 14:30:00
PROCESSO: 0003524-26.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003547-69.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP230852-BRENO ORTIZ TAVARES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003548-54.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES RAGONHA
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003571-63.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003577-70.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDROSO
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2011 14:00:00
PROCESSO: 0003609-75.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA ELISA DE MELLO ASTOLFI
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003637-77.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003656-49.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI CARNEIRO
ADVOGADO: SP258105-DIEGO CARNEIRO GIRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003663-75.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ANTUNES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003666-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MOURA
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003667-78.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003668-63.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH APARECIDA CANARIM

ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003674-70.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSTHER CARLONI SANTOS
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003676-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA MAIA DE ARAUJO DAMIATI
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003679-92.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI COSTA GEBARA
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003680-77.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO SCARTEZINI JUNIOR
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003717-07.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003724-33.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003725-18.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003812-71.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003813-56.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DANGIO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003815-26.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS OLSEN
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003816-11.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003817-93.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MIGUES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003818-78.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003852-19.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE POLI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003900-75.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RIBAMAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003902-45.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARIA FONSECA VIOTTO
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003909-37.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003910-56.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003920-66.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELI LUCIANO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003927-58.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA RUFINO LUCIANO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003931-95.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA BERNARDES MARQUES
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003932-80.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE PAULA QUEIROZ
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003935-35.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142487-CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/03/2012 16:00:00
PROCESSO: 0003937-05.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY IRIE TANACA
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003941-42.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIE YANO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/03/2012 11:00:00
PROCESSO: 0003942-27.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003943-12.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003944-94.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE DEUS PONTES
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003945-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SENA E SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003946-64.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FORTINI
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003947-49.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACARIO
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003958-15.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAIL BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003964-85.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003967-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003972-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA MUNIZ
ADVOGADO: SP212703-ANDREA KELLY AHUMADA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003986-46.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI
ADVOGADO: SP069115-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003988-16.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP034100-NADIR DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003988-50.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCILIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003993-38.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON JOSE BIANCHINI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003994-23.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004013-29.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOALDO JOSE CAVALINI
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004023-10.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA MIRANDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004035-24.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA BENEDITA PEREIRA
ADVOGADO: SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 10:30:00
PROCESSO: 0004039-61.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004043-98.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2010 10:00:00
PROCESSO: 0004047-38.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004056-97.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES BUENO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004059-18.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004060-03.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BUENO DE MELLO
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004061-85.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004062-70.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BASTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004063-55.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDBERG TAVARES DE MELLO
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004067-29.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP083812-SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004087-20.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004091-23.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004092-08.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004109-78.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMES LINCOLN ROSSINI ROSA
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004119-88.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004133-09.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ SA
ADVOGADO: SP136123-NORBERTO BARBOSA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004155-33.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI TRAMBAIOLLI CITTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004156-18.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004179-61.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004190-90.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004198-67.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO VENANCIO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004207-29.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
ADVOGADO: SP163957-VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP024090-LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004209-96.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE LIMA LEITE
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004224-65.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODARIO JESUS COSTA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004241-04.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004241-38.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ESCOBAR
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004246-26.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004255-85.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP259780-ANDRE NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004266-51.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PORTA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004277-46.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/03/2012 11:30:00
PROCESSO: 0004279-16.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANDIR PIRES PEDROSO
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004283-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES TAVARES
ADVOGADO: SP297427-RICARDO LIMA GALVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004295-67.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GARI MOZAR LOPES
ADVOGADO: SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004321-65.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004341-56.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISSAMU ADACHI
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004342-41.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISSAMU ADACHI
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004344-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO GARCIA
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004349-33.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE AQUINO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004350-18.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PEREZ
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004353-70.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA PARMEZAN DE AMORIM
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004363-51.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004386-60.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP037495-NELLY REGINA DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004418-65.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS MACARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004430-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004435-04.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NANSI MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-31.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY BOLETTE
ADVOGADO: SP159490-LILIAN ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004473-16.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO: SP104686-MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004480-08.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004481-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GARCIA
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004489-67.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP077605-DENAIR OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004497-78.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERNANDES NETTO
ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004500-33.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PACHIONI MARTINS
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004500-96.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIS GONCALVES DA COSTA
REPRESENTADO POR: CLEUDELICE PAIVA DA COSTA BATISTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004501-18.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004502-03.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO FOLONI FARINELLI
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004511-62.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIBIANO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268117-MELISSA FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004512-47.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP190991-LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004513-32.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004539-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004540-78.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004549-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004550-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO COSTA GAMBA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004553-77.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS QUINELATO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004556-32.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GONZALES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004674-42.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR DE PAULA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004675-27.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004676-46.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004681-34.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TONNET
ADVOGADO: SP267917-MARIA TACONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004693-48.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TERUEL BOMFIM
ADVOGADO: SP196067-MARCIO JOSE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004731-60.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004744-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR SARTORI
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004745-10.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO PINELLI
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004809-54.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004830-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004835-18.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266935-FLÁVIA DANIELE ZOLA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004847-32.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDES COSTA QUERUBIM
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004852-88.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004853-73.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004964-57.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS
REPRESENTADO POR: PAULO AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO: SP131376-LUIZ CARLOS MARUSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004965-42.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CATELLI DE MAIO
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005104-91.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005128-22.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NACEL DA SILVA LIMA LUZ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 15:40:00
PROCESSO: 0005168-04.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RAMOS CASTELO
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005175-93.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO: SP241168-CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005329-14.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OJASTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005385-47.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL JOSE TEODORO
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 15:30:00
PROCESSO: 0005391-54.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP163848-CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005417-52.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005427-96.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELBERTO DONIZETI FORATO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005428-81.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005429-66.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BELLATO
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005430-51.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENOBERTO RODAS
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005440-95.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BERTUZZO
ADVOGADO: SP281407-JURANDIR PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005553-49.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AROSTI
ADVOGADO: SP147489-JOSE FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005572-55.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA PICOLOTO
ADVOGADO: SP198012-VAGNER PELLEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005625-36.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAURO ROBIN MARTINS
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005627-06.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005638-35.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BERTOSSI
ADVOGADO: SP161796-JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005640-05.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS TAVARES STAFUSSI
ADVOGADO: SP161796-JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005659-11.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AMAURI RINALDI
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005660-93.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE GIRALDI
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005661-78.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANCHES FILHO
ADVOGADO: SP175034-KENNYTI DAIJÓ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005665-18.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA ALVES DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRÍCIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 16:00:00
PROCESSO: 0005678-17.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO SARTORI
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005692-98.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORGES
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2010 15:00:00
PROCESSO: 0005699-90.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005700-75.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KUZE KIPPER
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005708-52.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DOS REIS FELICIO
ADVOGADO: SP145018-MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005709-37.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CELESTINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP145018-MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005710-22.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BENEDITO FABIO
ADVOGADO: SP145018-MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005737-05.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP077201-DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005755-26.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DIAS NERI
ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005756-11.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PUTINATTI ROSSI
ADVOGADO: SP105896-JOAO CLARO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005765-70.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIZ FERRAZ
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005768-25.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEANDRO DO COUTO

ADVOGADO: SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005794-23.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MESQUITA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005795-08.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA JULIANI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005797-75.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005807-22.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE RIBEIRO TOGNOZZI
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005839-27.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083812-SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005840-12.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ELVIRA LOPES ITOGAWA
ADVOGADO: SP083812-SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005841-94.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO POLON
ADVOGADO: SP083812-SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005948-41.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARCHIZELI MAZINNI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005967-47.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MARANA BOSCARTELI

ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005981-31.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SPOSITO
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025688-39.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBER AUGUSTO TSCHERNE
ADVOGADO: SP234974-CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025706-60.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025715-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180155-RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0062578-74.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FIGUEIREDO AVELAR
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 364
TOTAL DE PROCESSOS: 368

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000005

DECISÃO JEF-7

0008304-55.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000209 - HUDSON DO NASCIMENTO (SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Constata-se que originariamente a ação foi distribuída na Vara Federal de Bauru - SP, tendo sido encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP.

Verifica-se, in casu, que a parte autora agira corretamente ao ingressar com a ação na Vara Federal, tendo em vista que, apesar do valor da causa ter sido fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que se enquadraria dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal, a presente ação trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, retirando a competência deste Juizado.

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe expressamente que é competência do Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

No entanto, em seu parágrafo primeiro, há disposição expressa de que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III).

No caso dos autos, o objeto da ação é a declaração de nulidade de ato administrativo emitido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP), que determinou o cancelamento da inscrição profissional do autor.

Assim, considerando-se que a presente ação trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, devendo os autos serem remetidos à vara de origem.

No caso de não aceitação, fica suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000013-94.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000148 - MARIA LUCIA RODRIGUES GOSALBEZ (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000012-12.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000149 - EDNA MARIA PIRES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000005-20.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000150 - EDNA MARIA PIRES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000039-92.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000098 - LUIZINHA MARIA SARANHOLI MIGLIORINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 12/12/2012, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a negativa do benefício negado judicialmente, conforme DER apresentada. Trata-se, portanto, de ação concessiva, de benefício por incapacidade concedido judicialmente e não de ação de restabelecimento, como a anterior.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III- Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 22/02/2013, às 10h15, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

IV - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000002-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000197 - PAULO CESAR MIRANDA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 27/02/2013, às 11h30, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intime-se a parte autora.

0000026-93.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000195 - OLIVETE CLELIA ARIELO PINHEIRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS idoso.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e antecipação de tutela.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, uma vez que a parte autora atesta a piora em sua situação econômica, bem como por ter a mesma se submetido a novo procedimento administrativo pela autarquia ré e que culminou com novo indeferimento do pedido.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se

também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Nomeio para realização de perícia social a Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000027-78.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000163 - MARIA DE LOURDES ROCHA ESTEVES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial - Loas idoso.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Nomeio para a realização da perícia social a Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intime-se a parte e o Ministério Público Federal.

0000021-71.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000192 - JULIETA SOARES MESSIAS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS idoso.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Para a realização de perícia social nomeio a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000040-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000129 - MARILENE NOGUEIRA YUNG (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar

a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001080.42.2007.403.6108, apontado no termo de prevenção.

Analisando as informações contidas no sistema processual, observo que o referido processo tem as mesmas partes e pedido do presente feito, porém refere-se a período distinto, tendo o autor juntado aos autos documentos novos, com data posterior ao trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos, que se deu em 09/09/2011.

Em vista disso, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000078-89.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000200 - MARIA CRISTINA SBEGHEN SCHMIDT (SP154115 - ELI ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intime-se a parte autora.

0008224-91.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000143 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA, SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Constata-se que originariamente a ação foi distribuída na Vara Federal de Bauru - SP, tendo sido encaminhado ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP.

Verifica-se, in casu, que a parte autora agira corretamente ao ingressar com a ação na Vara Federal, tendo em vista que, apesar do valor da causa ter sido fixado em R\$ 14.976,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais), valor este que se enquadraria dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal, a presente ação trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, retirando a competência deste Juizado.

O artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 dispõe expressamente que é competência do Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

No entanto, em seu parágrafo primeiro, há disposição expressa de que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (inciso III).

No caso dos autos, o objeto da ação é a declaração de nulidade de ato administrativo emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de rescisão unilateral de contrato firmado com a parte autora, com a imposição de multa contratual.

Ressalte-se que a natureza jurídica da imposição de multa por rescisão contratual decorrente de descumprimento não se enquadra como lançamento fiscal.

Assim, considerando-se que a presente ação trata de pedido de declaração de nulidade de ato administrativo federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, devendo os autos serem remetidos à vara de origem.

No caso de não aceitação, fica suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-19.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000179 - OZENI RAMOS MONTEIRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, considerando que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 0007251-10.2010.403.6108, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora, não configura nova causa de pedir.

0000071-97.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000139 - YORICO IKAWA HAYASHI (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 22/02/2013, às 10h45, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000033-85.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000158 - TERESA APARECIDA DE SA MALAVOLTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Pensão por Morte em razão do falecimento do filho.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000106-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000211 - CIRLENE BARBOSA DE LIMA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que não há a ocorrência da prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada aos autos, observa-se que são distintos os pedidos, uma vez que a parte autora trouxe novos documentos para o fim de comprovar sua incapacidade.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em data anterior à realização dos novos exames juntados aos autos, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

No mais, tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se a parte a autora a esclarecer a divergência apontada na certidão em relação ao endereço da mesma.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000078-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000172 - JOSE DOMINGOS BORGES DO REGO (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Considerando o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e ademandanterior.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, bem como esclarecer a possível ocorrência da coisa julgada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000066-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000136 - LOURDES CUSTODIO HENRIQUE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000071-63.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000185 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica para o dia 27/02/2012, às 09h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que será realizada na sede deste Fórum Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Térreo, Jardim Europa, Bauru/SP.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

DEFIRO a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000088-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000188 - ROQUE PELEGRINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo a inicial.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000183-04.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000142 - NATALIA RAMIRES DEBIA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000100-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000175 - ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008192-86.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000208 - CEZAR ABDALA CURY (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0008395-48.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000178 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo do benefício, para a apuração exata do valor da causa, a fim de que seja fixado o juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000184-86.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000138 - IRACI BRITO DOS SANTOS SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000025-11.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000160 - RUBENS FERREIRA COSTA (SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo a inicial.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000099-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000202 - MARTA CANO ESTEVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em relação ao comprovante de endereço juntado aos autos, verifica-se que se trata de pedido de desligamento da energia elétrica da residência. Assim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos comprovante de endereço que comprove efetivamente que a parte reside no local indicado.

0000108-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000201 - ANTONIO CARLOS LUCAS (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001696-

70.2005.403.6307, apontado no termo de prevenção, porquanto, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes do sistema processual, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício concedido judicialmente. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente e não de ação concessória em sentido estrito, como a anterior.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 09/12/2011, após a prolação da sentença que reconheceu o direito ao benefício, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação. Defiro a gratuidade de justiça.

0000101-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000210 - ESTELINA FERREIRA DE SOUSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000094-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000196 - THAIS RIBEIRO DE CARVALHO PAOLI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A petição inicial não está instruída com todos os documentos necessários ao recebimento da ação. As irregularidades estão apontadas na certidão anexada aos autos virtuais em 21.01.2013.

Em relação ao item "5" da certidão referida, o comprovante de endereço apresentado não pode ser aceito pelos seguintes motivos:

- o comprovante é antigo (referente a abril/2011);
- está em nome de terceiro (em nome de Denrik Paoli);
- o endereço que consta do comprovante apresentado com a inicial diverge daquele indicado na inicial, e diverge, ainda, do constante no Web Service:

ENDEREÇO DA INICIAL: Rua Aurora Gavaldão de Oliveira, nº 2-62, Núcleo Habitacional José Regino, CEP 17025-680 - Bauru - Estado de São Paulo

ENDEREÇO DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO: Rua Lavineo de Arruda Falcao, 15 LT, 15 QD 15, Jd. Arco Iris, CEP 14808-390, Araraquara-SP

ENDEREÇO CONSTANTE NO WEB SERVICE: Rua Azarias Leite, 09-56, Centro, CEP 17015-210, Bauru - SP.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000105-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000194 - GILBERTO FELIPE (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes do sistema processual integrado da Justiça Federal, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício concedido judicialmente. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente e não de ação concessória em sentido estrito, como a anterior.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 13/06/2012, após a prolação da sentença que reconheceu o direito ao benefício no processo n.º 0000503-20.2005.403.6307, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0008375-57.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000181 - JOSE LEITE FILHO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000114-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000217 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO, SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000063-23.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000141 - JOSE VITOR FLORENZANO (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ, SP088235 - VERA LUCIA CORREA, SP126120 - LAIANDRA DE SOUZA NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Trata-se de ação repetição de indébito tributário proposto pela parte autora em face da União Federal, visando a restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente.

Alega que recebeu propôs reclamatória trabalhista sendo o pedido julgado parcialmente procedente. No recebimento das verbas trabalhistas em atraso recebeu valores referentes aos juros moratórios, tendo havido incidência do imposto sobre a renda em relação a estes últimos. No entanto, os juros moratórios possuem caráter indenizatório, razão pela qual sobre os mesmos não deveria haver a incidência de imposto sobre a renda. Ocorre que a parte autora não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios da efetiva incidência do imposto sobre a renda em relação a referidas verbas, nem a alíquota que teria incidido sobre o valor. Assim, para a análise do pedido inicial, necessário saber quanto efetivamente foi descontado de imposto para saber se houve excesso ou não, fazendo-se necessária a juntada aos autos de documentos relativos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, como holerites, demonstrativos de pagamento, etc. Precisa saber quanto era o valor principal, o valor dos juros, e a efetiva incidência do imposto sobre a renda. Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas supra, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade de justiça.

0000041-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000190 - TEREZA SERAFIM SEABRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.
Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 27/02/2013, às 11h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Anote-se que a perícia médica será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, nº. 21-05, térreo, Jardim Europa, Bauru/SP.
Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
Intimem-se as partes.

0000028-63.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000186 - SELMA LUCI FRANCISCO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Auxílio Doença.
Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.
Decido.
Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, uma vez que fundamenta o presente pedido de benefício por ser portadora de “F31.6 - Transtorno afetivo bipolar”, e na ação anterior baseava seu pedido em incapacidade pelo acometimento de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos CID F32-3 Episódio depressivo correspondente à descrição de um episódio depressivo grave (F32.2)”.
Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000039-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000121 - NADIR DAMACENO FRAGOSO (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica para o dia 22/02/2012, às 11 horas, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, que será realizada na sede deste Fórum Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Térreo, Bauru/SP.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

DEFIRO a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000098-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000222 - NELO CASSIOLATO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação aoprocession.º

00028140919994036108. Considerando o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e ademandaanterior.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, bem como esclarecer a possível ocorrência da coisa julgada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em relação ao item 4 de referida certidão, tendo em vista que para a propositura de ação no Juizado Especial Federal não há a necessidade de atuação por meio de advogado(a), intime-se a parte autora para que compareça na sede do Juizado Especial Federal, no prédio da Justiça Federal, sito na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 - Térreo - Parque Jardim Europa - Bauru-SP, para que ratifique os termos da inicial.

Caso a parte autora entenda pela necessidade de atuação por meio de advogado(a), deverá constitui-lo, por meio de instrumento de procuração particular.

Intime-se a advogada dativa Dra. CAROLINA OLIVA, OAB/SP 242.191 para que retire a Guia de Encaminhamento n° 514, ante a impossibilidade de propositura de ação no Juizado Especial Federal por meio de advogado dativo.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da advogada dativa do sistema.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que não há a ocorrência da prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada aos autos, observa-se que são distintos os pedidos, uma vez que a parte autora trouxe novos documentos para o fim de comprovar sua incapacidade.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em data anterior à realização dos novos exames juntados aos autos, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

No mais, tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000103-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000204 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000104-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000203 - VALDIRLEI DAS DORES MARCELINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000087-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000191 - LUIZ ROBERTO NAPOLIÃO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais, a averbação de referido tempo, e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000110-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000213 - MARIA DE LOURDES SALLES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo a inicial.

Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 27/02/2013, às 13h30, na especialidade Clínico Geral, aos cuidados do Dr. Márcio Antonio da Silva, que será realizada no prédio da Justiça Federal, sito na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05 - TÉRREO - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU -SP.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000079-12.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000193 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000113-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000219 - CLEIDE FURLAN RAMOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000112-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000216 - IRACEMA VICENTE FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000097-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000215 - FRANCISCO FIGUEIREDO (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000095-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000214 - FRANCINE MEIRELLES DE ARO (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000109-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000212 - ILDA TEREZA RAMINELLI PEDROSO DE GOES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000080-59.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000207 - GABRIEL DE ALMEIDA PEREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000102-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000205 - CIRSA LINDA DA SILVA PITANA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000111-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000206 - TEREZA DA SILVA BORGES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000096-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000198 - FABIANA APARECIDA BOROTTA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000067-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000153 - GENI DE ANDRADE RIBEIRO FAXINA (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000046-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000171 - EDISON LUIZ COLTRE (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES)

0000079-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000167 - APARECIDO PADERES (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000063-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000154 - AMILTON PRUDENCIO DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000080-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000166 - CARLOS ROBERTO DE ARRUDA SILVA (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000082-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000164 - CLAUDETE RODRIGUES CHAVES (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000084-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000161 - MARCOS ANTONIO FERNANDES CHAM (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000062-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000155 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000081-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000165 - VALDOMIRO AMANCIO DE SOUZA (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000037-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000116 - JOSIMEIRE DO AMARAL CICCONE (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806- CARLOS LENCIONI)

FIM.

0000024-26.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000189 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial - Loas deficiente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 27/02/2013, às 10h30, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

Fica nomeada perícia social a cargo da Assistente Social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000038-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325000111 - OSMAIR ANTONIO JACOMINI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0005899-47.2006.403.6111, constante do termo de prevenção.

Examinando as informações disponíveis nos presentes autos e no sistema processual, observo que o referido processo tem as mesmas partes e pedido do presente feito, porém refere-se a período distinto, tendo o autor alegado que houve o agravamento das doenças que o acometem e juntado aos autos atestados médicos e exames com data posterior à cessação do benefício concedido judicialmente.

Em vista disso, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Defiro a gratuidade de justiça.